



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 16 de março de 2016

Disponibilizado às 20:00 de 15/03/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5703

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 9 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 9 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 15/03/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000368-7

IMPETRANTE: MAYARA ALINE TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADOS: DR. ARTHUR LUIZ DE MELLO CARVALHO E OUTRA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Mayara Aline Teixeira da Silva contra ato do Secretário de Estado da Gestão Estratégica e Administração de Roraima.

Narra a impetrante, em síntese, que fora aprovada em 14.º lugar no Concurso Público n.º 05/2013, realizado pela SESAU, para o cargo de Médico Especialista em Neonatologia, tendo sua posse indeferida ao argumento de não preenchimento do requisito constante no edital do concurso.

Afirma, entretanto, que não existe o título de especialista exigido no edital do certame, uma vez que a neonatologia é área de atuação da própria pediatria, de modo que comprovada a especialidade em pediatria resta preenchido o requisito exigido.

Alega, ainda, que trabalha no Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazareth, nesta Capital, possuindo vasta experiência na área e que Corte já se posicionou em situação idêntica, concedendo a segurança pleiteada.

Por fim, requer a concessão de medida liminar para determinar a posse imediata no cargo em que fora aprovada ou, se diverso o entendimento, que determine a autoridade coatora a reserva da vaga até o julgamento do mérito do presente writ.

No mérito, pugna pela confirmação da liminar, concedendo-lhe a segurança de modo a garantir o direito a nomeação e posse para exercício do cargo de Médico Especialista em Neonatologia - 40 horas semanais.

Juntou documentos às fls. 15/209.

É o breve relato.

DECIDO.

Conforme dispõe o art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/2009, a concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença simultânea de dois requisitos específicos, quais sejam, a relevância do fundamento (fumus boni juris) e o perigo de ineficácia da medida concedida ao final (periculum in mora).

Leciona Hely Lopes Meirelles:

"(...) para a concessão de liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - 'fumus boni juris' e 'periculum in mora'. É medida acauteladora que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade."

Nesse passo, a medida liminar em mandado de segurança deve ser analisada sob a ótica da relevância dos fundamentos da impetração, devidamente instruídos com a documentação que comprove a existência do direito invocado e a possibilidade de lesão irreparável a ensejar a ineficácia de possível ordem concedida ao final.

Na hipótese, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado de modo a justificar o deferimento da liminar pleiteada no que tange à sua imediata posse no cargo pleiteado.

A possibilidade de lesão irreparável também não resta presente. Isso porque a própria impetrante afirma que as 25 vagas oferecidas no edital do concurso não foram preenchidas em razão da aprovação de somente 18 médicos para a especialidade.

Assim, não há perigo de ineficácia da decisão caso a segurança seja concedida ao final, uma vez que há mais vagas do que candidatos aprovados para preenchê-las. Não se justificando, pela mesma razão, o pedido alternativo de reserva de vaga.

ISSO POSTO, indefiro a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações de estilo no prazo de 10 dias (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, RR, 15 de março de 2016.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000359-6
IMPETRANTE: ALDIR TORRES AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar, no qual a impetrante pede que a autoridade coatora se abstenha de aposentá-la compulsoriamente quando completar 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº. 144/14.

Em síntese, a impetrante afirma que a autoridade coatora está praticando atos para a efetivação da aposentadoria compulsória com fundamento na Lei Complementar nº. 51/1985.

Afirma que a Lei Complementar nº. 152/15 revogou expressamente o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº. 51/85, passando a ser regra a aposentadoria compulsória com 75 (setenta e cinco) anos.

Alega que a autoridade coatora está ignorando tal preceito legal, praticando atos com fundamento na Lei Complementar já revogada.

Por isso, a impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade se abstenha de praticar qualquer ato que implique na sua aposentadoria compulsória. E, no mérito, pela concessão definitiva da ordem para lhe garantir a aposentadoria nos termos da Lei Complementar nº. 152/2015.

Juntou aos autos os documentos que entendeu pertinentes.

Vieram-me os autos conclusos.

Admite-se o mandado de segurança preventivo para prevenir possíveis ilegalidades passivas de acontecerem, sendo necessária a comprovação de violação ao direito líquido e certo já mencionado.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ANISTIA POLÍTICA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 134, DE 15/2/11, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E DO MINISTRO DA JUSTIÇA. ATO QUE NÃO INTERFERE NA ESFERA INDIVIDUAL DE DIREITOS DO IMPETRANTE. SÚMULA 266/STF. APLICAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A concessão de mandado de segurança preventivo pressupõe a ocorrência de "justo receio" do impetrante de ser alvo de ato ilegal ou abusivo de autoridade, tendente a violar de forma objetiva, atual e iminente, seu direito líquido e certo.

(...).

(STJ. AgRg no MS 16.342/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 02/09/2011)

Isto posto, verifico que neste caso estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar de segurança, isto é, a relevância da fundamentação (justo receio) e o risco de dano.

Com efeito, a plausibilidade do direito decorre da inviabilidade se efetivar a aposentadoria compulsória da impetrante antes dos 75 anos de idade, consoante estabalece a Lei Complementar nº. 152/2015.

O risco da demora decorre: a) do fato de faltarem poucos meses para a impetrante completar 65 anos de idade; b) do fato de a autoridade coatora ter tomado medidas preparatórias para efetivar a aposentadoria compulsória (fls. 14/21).

Destaco que há precedentes deste Tribunal no mesmo sentido, a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 65 ANOS. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51/1985 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 144/2014. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(TJRR – MS 0000.15.002334-9, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Tribunal Pleno, julg.: 02/03/2016, DJe 03/03/2016, p. 18)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 65 ANOS. POLICIAL CIVIL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 144/2014. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJRR – AgReg 0000.15.002518-7, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Tribunal Pleno, julg.: 02/12/2015, DJe 04/12/2015, p. 4)

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR POLICIAL CIVIL - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE - LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 51/1985 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 144/2014 - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA AFASTADA - MÉRITO - RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ART. 1.º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 51/1985, COM EFEITOS INTER PARTES E EX TUNC - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO DECRETO N.º 18.868-E, DE 01 DE JULHO DE 2015, DETERMINANDO-SE A REINTEGRAÇÃO IMEDIATA DO IMPETRANTE AO CARGO DE ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL - SEGURANÇA CONCEDIDA.

(TJRR – MS 0000.15.001285-4, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Tribunal Pleno, julg.: 16/12/2015, DJe 19/12/2015, p. 05)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51/1985 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 144/2014. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(TJRR – MS 0000.15.001272-2, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS DIAS, Tribunal Pleno, julg.: 16/12/2015, DJe 19/12/2015, p. 03)

Pelo exposto, concedo liminarmente a segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato que implique na aposentadoria compulsória da impetrante até julgamento final.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar, no prazo de 10 (dez) dias, as informações de estilo, enviando-lhe a segunda via da inicial com as cópias dos documentos (art. 7º. I, Lei nº 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração do Procurador Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Findos os prazos, vista à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se, intime-se.

Boa Vista, 15 de março de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

TORNAR SEM EFEITO PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

TORNAR SEM EFEITO REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO REFERENTE AOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.03.001631-5, QUE TEM COMO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA; 1º APELADO: WAGNER MENDES COELHO; ADVOGADOS: DR. PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E OUTROS; 2º APELADO: DEUSDETE COELHO FILHO; ADVOGADOS: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA E OUTRO; RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, EQUIVOCADAMENTE DISPONIBILIZADA NO DJE Nº 5701 EM 11.03.2016 E PUBLICADA NO DIA 14.03.2016 ÀS FLS. 09/10.

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO POR INCORREÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.03.001631-5

EMBARGANTE: DEUSDETE COELHO FILHO

ADVOGADOS: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA E OUTRO

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Vistas à Procuradoria de Justiça.

Boa Vista (RR), 11 de março de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Segredo de Justiça

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA REPRES. PERDA DE GRADUAÇÃO Nº 0000.14.000890-5

RECORRENTE: E. L. D. S.

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

RECORRIDO: C. D. J.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA

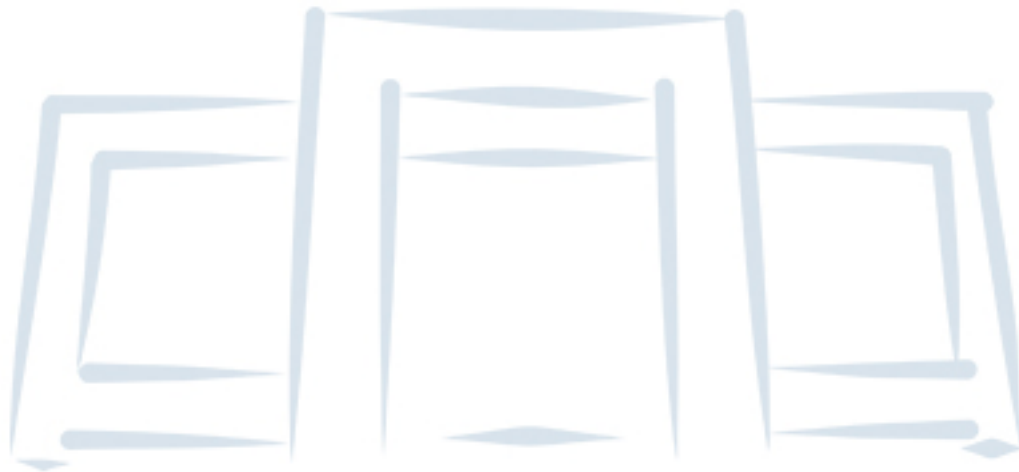
FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810635-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA
RECORRIDO: NYMPHA CARMEN AKEL THOMAZ SALOMÃO E OUTRO
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 15 DE MARÇO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 15/03/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 31 de março do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, será julgado o processo a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.12.700181-4 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: PEDRO JHONNY RODRIGUES

ADVOGADA: DRA. JUCELAINÉ CERBATO SCHMITT PRYM

APELADO: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 22 de março do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.13.014060-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ELIELTON OLIVEIRA DE SOUSA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.14.000324-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: NILSON SALES SOUSA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000311-7 - MUCAJAÍ/RR

RECORRENTE: PEDRO PAULO CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIZ CARVALHO REIS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000194-7 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: GUTEMBERG CAVALCANTE DE SOUSA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836070-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOSÉ EDUARDO FERNANDES GOMES

ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por José Eduardo Fernandes Gomes contra sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0836070-15.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.^a Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferezini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.^a Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.^a Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827500-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RENATO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Renato Rodrigues de Souza contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0827500-40.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a seguradora requer a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822130-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EZEQUIAS DOS REIS PEREIRA

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Ezequias dos Reis Pereira contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0822130-80.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a seguradora requer a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.829920-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALDENI GUEDES SANTIAGO

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Aldeni Guedes Santiago contra sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0829920-18.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.^a Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzi, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.^a Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.^a Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808304-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Maria Ferreira dos Santos em face de sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0808304-21.2014.8.23.0010, em virtude da ausência da parte para perícia médica.

Afirma a apelante, em síntese, que a sentença padece de nulidade, uma vez que não foi intimada pessoalmente para a realização da perícia.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

Em contrarrazões, a apelada rebate os argumentos recursais e requer o improvimento do recurso.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que razão assiste a recorrente.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude da ausência da autora na audiência em que seria realizada a perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora o advogado da apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, da data para realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para cassar a sentença monocrática e determinar que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812273-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA DAS DORES DE SOUZA MARQUES

ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Maria das Dores de Souza Marques em face de sentença proferida pelo Juiz da 1.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou extinto o processo n.º 0812273-10.2015.8.23.0010, sem resolução de mérito.

Afirma o apelante, em síntese, que não houve intimação pessoal para a perícia e que por este motivo deve a sentença ser anulada, conforme precedentes desta Corte de Justiça que traz a colação.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para cassar a sentença combatida, por ofensa as garantias constitucionais, mormente por inexistir intimação para que comparecesse o recorrente, em juízo, para fins de realização da prova pericial, não sendo possível lhe atribuir tal penalidade.

Em contrarrazões, o apelado requer o desprovimento do recurso.

É o breve relato. Decido.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se assistir razão ao apelante.

O magistrado a quo julgou extinto o feito em virtude do não comparecimento do autor, embora devidamente intimado, para se submeter a exame pericial que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora os advogados da apelante tenham sido intimados, via PROJUDI, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5.º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

ISSO POSTO, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista, 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823533-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANK YELI VIEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Frank Yeli Vieira de Almeida contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0823533-84.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816780-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HIOLENO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Hioleno Alves da Silva contra sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0816780-14.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.^a Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.^a Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.^a Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824160-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSALBA ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADA: DRA. KÁTIA DOS SANTOS LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Rosalba Rocha dos Santos contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0824160-88.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a seguradora requer a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814503-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MILLON GABRIEL COSTA SERRAO

ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Millon Gabriel Costa Serrão contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0814503-25.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827143-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO

APELADA: RENATA PEREIRA DA SILVA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Honda S/A contra sentença proferida pelo Juízo da 1.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu a ação de Busca e Apreensão n.º 0827143-60-38.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, VI, art. 267, I e art. 284, parágrafo único, todos do CPC.

Afirma o apelante, em síntese, que o Juízo a quo incorreu em erro pois não houve a prévia intimação pessoal do autor, para suprir a falta constante na inicial, conforme preconiza o § 1.º, do art. 267 do CPC, não podendo ser penalizado com a extinção da ação sem resolução do mérito.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento do recurso, para anular a sentença recorrida e determinar o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões em virtude da não formação do polo processual.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

O Banco Honda S/A ajuizou ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, contra Renata Pereira da Silva, em virtude de inadimplência do contrato para aquisição do veículo automotor Marca HONDA, modelo BIZ 125 ES N, no qual a apelada se comprometeu a pagar em 48 (Quarenta e oito) parcelas o valor financiado de R\$ 12.310,56 (Doze mil, Trezentos e dez reais e cinquenta e seis centavos).

O magistrado a quo determinou, no evento n.º 07, a emenda à inicial para que o autor adequasse o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Embora devidamente intimado, o apelante deixou de cumprir a determinação, o que ensejou o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, VI e art. 284, parágrafo único, todos do CPC.

Assim, no que se refere ao argumento de inobservância do disposto no § 1.º, do art. 267 do Código de Processo Civil, esse não encontra respaldo. Isso porque não é necessária a intimação pessoal da parte para extinção do feito por indeferimento da inicial.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA QUANTO AO VALOR DA CAUSA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

Deixando a parte de cumprir a determinação de emenda à inicial, no prazo concedido pelo Magistrado, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

É prescindível a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento na norma inserta no art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Recurso não provido."

(TJMG. AC 1.0313.13.025797-2/001. Relator: Des. Veiga de Oliveira, julg.: 10.03.2015, publ.: 20.03.2015)

Importante ainda destacar que o patrono da recorrente foi devidamente intimado para proceder a emenda da petição inicial, conforme o EP 09, porém, permaneceu inerte.

Ademais, é sabido que cabe ao autor instruir a exordial com os documentos imprescindíveis à propositura da ação e emendar à inicial quando assim for determinado pelo Juízo, nos exatos termos estabelecidos ou, impugná-los no momento oportuno. Assim, a inércia da parte em cumprir corretamente e no prazo adequado a emenda à petição inicial, caracteriza-se como desídia a ensejar o indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único, do art. 284 do CPC.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 010.12.725974-4 e AC n.º 010.15.808040-7, nego provimento ao presente recurso.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817323-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: JOSÉ MARINO ALEXANDRE

ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT S/A contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 1.^a Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que nos autos da ação de cobrança n.º 0817323-17.2015.823.0010, julgou procedente o pleito autoral.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Afirma o apelante, em síntese, que já houve pagamento administrativo do valor devido.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando improcedente o pedido, considerando que o valor foi pago administrativamente.

Em contrarrazões, requer a manutenção da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n.º 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º

DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Desta forma, o cálculo deve ser realizado observando-se não só a tabela, mas principalmente o teor do artigo acima transcrito.

No vertente caso, de acordo com o laudo acostado no EP 16, houve lesão na coluna vertebral torácica no percentual de 75%

A tabela anexa a lei, prevê indenização no percentual de 25, para "perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral".

Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios é de 25% (graduação na tabela) de R\$ 13.500,00, que perfaz o valor de R\$ 3.375,00. Reduzindo-se proporcionalmente de 75% nos termos do art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74, totalizando R\$ 2.531,25.

Considerando que restou comprovado ter o apelado recebido administrativamente o referido valor, não há diferença a ser paga.

Isso posto, considerando os julgados do STF e os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, §1.º - A, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido exordial.

P.R.I.

Boa Vista, 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917414-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NILSON JOSÉ DE JESUS CHAGAS

ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI

APELADA: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA

ADVOGADO: DR. SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Nilson José de Jesus Chagas ajuizou ação revisional de contrato em face da CAPAF - Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia.

Alegou ter celebrado com a apelada empréstimo com consignação em folha de pagamento, a ser adimplido em 90 parcelas mensais.

Requeru a decretação da nulidade das cláusulas que considerava abusivas.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, "... posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade".

Em razões de apelo, reafirma a nulidade e abusividade do contrato firmado entre as partes, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato.

Decido autorizado pelo art. 557, § 1.ºA do CPC.

Verifico questão de ordem pública não ventilada pelas partes a ser enfrentada.

Nos termos do art. 458, I, do CPC, o relatório é requisito essencial da sentença, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

A sentença impugnada contou com o seguinte relatório:

"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório."

A doutrina e a jurisprudência moderna têm mitigado a necessidade de relatórios demasiadamente extensos e complexos, bastando, para a sentença ser considerada válida, que o juiz demonstre que realmente conhecia os limites da lide posta a julgamento.

No caso em análise, o relatório em questão não possui qualquer elemento capaz de fazer supor que o juiz de fato conhecia os dados do processo que decidiu. Dessa forma, resta configurada ofensa ao art. 458, I, do CPC, devendo ser anulada a sentença.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.716749-9, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 14/04/2015).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.705805-2, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 13/04/2015).

ISSO POSTO, diante da existência de vício insanável, de ofício, anulo a sentença, devendo o processo voltar ao seu regular processamento, restando prejudicada a análise do recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.830200-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO
APELADA: JÉSSICA FRANCIÉLE SANTOS LIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Honda S/A contra sentença proferida pelo Juízo da 1.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu a ação de Busca e Apreensão n.º 0830200-86.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, VI, art. 267, I e art. 284, parágrafo único, todos do CPC.

Afirma o apelante, em síntese, que o Juízo a quo incorreu em erro pois não houve a prévia intimação pessoal do autor, para suprir a falta constante na inicial, conforme preconiza o § 1.º, do art. 267 do CPC, não podendo ser penalizado com a extinção da ação sem resolução do mérito.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento do recurso, para anular a sentença recorrida e determinar o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões em virtude da não formação do polo processual.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

O Banco Honda S/A ajuizou ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, contra Jéssica Franciele Santos Lima, em virtude de inadimplência do contrato para aquisição do veículo automotor Marca HONDA, modelo BIZ 125 ES, no qual a apelada se comprometeu a pagar em 48 (Quarenta e oito) parcelas o valor financiado de R\$ 12.300,96 (Doze mil, trezentos reais e noventa e seis centavos).

O magistrado a quo determinou, no evento n.º 07, a emenda à inicial para que o autor juntasse aos autos a contrafé da petição inicial e o comprovante do pagamento das despesas decorrentes dos atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Embora devidamente intimado, o apelante deixou de cumprir a determinação, o que ensejou o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, VI e art. 284, parágrafo único, todos do CPC.

No que se refere ao argumento de inobservância do disposto no § 1.º, do art. 267 do Código de Processo Civil, esse não encontra respaldo. Isso porque não é necessária a intimação pessoal da parte para extinção do feito por indeferimento da inicial.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA QUANTO AO VALOR DA CAUSA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

Deixando a parte de cumprir a determinação de emenda à inicial, no prazo concedido pelo Magistrado, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

É prescindível a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento na norma inserta no art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Recurso não provido."

(TJMG. AC 1.0313.13.025797-2/001. Relator: Des. Veiga de Oliveira, julg.: 10.03.2015, publ.: 20.03.2015)

Importante ainda destacar que o patrono da recorrente foi devidamente intimado para proceder a emenda da petição inicial, conforme o EP 09, porém, permaneceu inerte.

Ademais, é sabido que cabe ao autor instruir a exordial com os documentos imprescindíveis à propositura da ação e emendar à inicial quando assim for determinado pelo Juízo, nos exatos termos estabelecidos ou, impugná-los no momento oportuno. Assim, a inércia da parte em cumprir corretamente e no prazo adequado a emenda à petição inicial, caracteriza-se como desídia a ensejar o indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único, do art. 284 do CPC.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 010.12.725974-4 e AC n.º 010.15.808040-7, nego provimento ao presente recurso.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827373-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SAMUEL DOS SANTOS PINTO

ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Samuel dos Santos Pinto contra sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 08827373-05.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente de trânsito.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.^a Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.^a Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL.

DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.^a Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826324-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCELO AFONSO TRAUTMANN GUIMARAES

ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Marcelo Afonso Trautmann Guimarães contra sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0826324-26.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente de trânsito.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831134-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LEIDIANE MARQUES OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Leidiane Marques Oliveira contra sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0831134-44.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente de trânsito.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.^a Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.^a Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.^a Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.828080-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA FILHO

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Raimundo Rodrigues da Silva Filho contra sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0828080-70.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por

outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.828690-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DALVANEI PAIVA PINTO

ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Dalvanei Paiva Pinto contra sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0828690-38.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.^a Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.^a Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.^a Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez a ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814284-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSIANE DA SILVA LINHARES SANTOS

ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Rosiane da Silva Linhares Santos contra sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0814284-12.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.^a Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO

CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez a ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814534-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TONISVAN MAC DONALD SOARES

ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Tonisvan Mac Donald Soares contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0814534-45.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Sem contrarrazões.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferezini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826023-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LÁZARO FELIPE VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Lázaro Felipe Vieira dos Santos contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0826023-79.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801274-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SANDRO JUVÊNIO DA SILVA

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Sandro Juvêncio da Silva contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0801274-95.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzi, jul.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, jul.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, jul.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.830204-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GLEICY JANE PINHO PINTO

ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Gleicy Jane Pinho Pinto contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0830204-26.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803884-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR

APELADA: NAZARÉ SOUZA DA ENCARNAÇÃO WALKER

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Itaucard S/A, em face de sentença proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou extinto o feito em virtude de desatendimento ao despacho de emenda à inicial.

Afirma o apelante, em síntese, que a sentença merece reforma, pois não foi intimado pessoalmente antes da extinção do feito, conforme preceitua o Código de Processo Civil.

Requer, assim, o provimento do recurso pois não há amparo legal para a extinção do feito sem a efetivação da intimação pessoal do interessado, consoante dispõe o artigo 267, §1º do CPC.

Não houve apresentação de contrarrazões, pois a relação processual ainda não estava formada.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, procedendo ao exame dos requisitos de admissibilidade recursal, especialmente no que concerne à regularidade formal, afigura-se que o apelo não deve ser conhecido.

Do exame dos autos, ressaí que o apelante apresentou toda sua tese argumentativa no disposto no art. 267, §1º do CPC.

Observe-se, contudo, que a argumentação é desarmônica com a realidade fática processual, sem que se possa identificar a contraposição aos fundamentos da sentença impugnada.

Note-se que a decisão combatida julgou improcedente a ação em virtude de desatendimento ao despacho de emenda à inicial nos termos do inciso I do art. 267 do CPC. Contudo, o apelante ateve-se à argumentação acerca da ausência de intimação pessoal, que somente é exigida quando a extinção se der nos termos dos incisos II e III do mesmo artigo.

Sabe-se que a motivação de qualquer recurso constitui pressuposto objetivo de admissibilidade, levando sua ausência à inépcia do pedido. Daí sua exigência de forma expressa no CPC:

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I. (...);

II. os fundamentos de fato e de direito."

Ora, o mero inconformismo da recorrente, como é o caso em exame, não é suficiente para atender ao comando da lei adjetiva, ao qual deve submeter-se, fazendo a exposição dos fundamentos de fato e de direito, em relação ao julgado recorrido.

De fato, cumpre ao recorrente fundamentar o pedido de reforma da decisão recorrida, de acordo com o que foi decidido e não com fundamentos diversos.

A respeito do tema, têm-se precedentes jurisprudenciais desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO." (TJRR - AC 0010.14.810701-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 56)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso. 2. Apelação não conhecida." (TJRR - AC 0010.13.723689-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 62)

Destarte, em função da deficiência da apelação, afigura-se impossível seu exame, por desatendimento ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, impondo seu não conhecimento.

ISSO POSTO, considerando os precedentes desta Corte, nego seguimento ao apelo, na forma do art. 557, caput do CPC, por manifesta inadmissibilidade

P.R.I.

Boa Vista, 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820874-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO HONDA

ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTO E OUTRA

APELADO: MOISÉS DA SILVA REIS

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Honda S/A, em face de sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou extinto o feito em virtude de desatendimento ao despacho de emenda à inicial.

Afirma o apelante, em síntese, que a sentença merece reforma, pois não foi intimado pessoalmente antes da extinção do feito, conforme preceitua o Código de Processo Civil.

Requer, assim, o provimento do recurso pois não há amparo legal para a extinção do feito sem a efetivação da intimação pessoal do interessado, consoante dispõe o artigo 267, §1º do CPC.

Não houve apresentação de contrarrazões, pois a relação processual ainda não estava formada.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, procedendo ao exame dos requisitos de admissibilidade recursal, especialmente no que concerne à regularidade formal, afigura-se que o apelo não deve ser conhecido.

Do exame dos autos, ressaí que o apelante apresentou toda sua tese argumentativa no disposto no art. 267, §1º do CPC.

Observe-se, contudo, que a argumentação é desarmônica com a realidade fática processual, sem que se possa identificar a contraposição aos fundamentos da sentença impugnada.

Note-se que a decisão combatida julgou improcedente a ação em virtude de desatendimento ao despacho de emenda à inicial nos termos do inciso I do art. 267 do CPC. Contudo, o apelante ateve-se à argumentação acerca da ausência de intimação pessoal, que somente é exigida quando a extinção se der nos termos dos incisos II e III do mesmo artigo.

Sabe-se que a motivação de qualquer recurso constitui pressuposto objetivo de admissibilidade, levando sua ausência à inépcia do pedido. Daí sua exigência de forma expressa no CPC:

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I. (...);

II. os fundamentos de fato e de direito."

Ora, o mero inconformismo da recorrente, como é o caso em exame, não é suficiente para atender ao comando da lei adjetiva, ao qual deve submeter-se, fazendo a exposição dos fundamentos de fato e de direito, em relação ao julgado recorrido.

De fato, cumpre ao recorrente fundamentar o pedido de reforma da decisão recorrida, de acordo com o que foi decidido e não com fundamentos diversos.

A respeito do tema, têm-se precedentes jurisprudenciais desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO." (TJRR - AC 0010.14.810701-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 56)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso. 2. Apelação não conhecida." (TJRR - AC 0010.13.723689-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 62)

Destarte, em função da deficiência da apelação, afigura-se impossível seu exame, por desatendimento ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, impondo seu não conhecimento.

ISSO POSTO, considerando os precedentes desta Corte, nego seguimento ao apelo, na forma do art. 557, caput do CPC, por manifesta inadmissibilidade

P.R.I.

Boa Vista, 04 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821000-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO HONDA

ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO

APELADO: WANDERSON DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Honda S/A, em face de sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou extinto o feito em virtude de desatendimento ao despacho de emenda à inicial.

Afirma o apelante, em síntese, que a sentença merece reforma, pois não foi intimado pessoalmente antes da extinção do feito, conforme preceitua o Código de Processo Civil.

Requer, assim, o provimento do recurso pois não há amparo legal para a extinção do feito sem a efetivação da intimação pessoal do interessado, consoante dispõe o artigo 267, §1º do CPC.

Não houve apresentação de contrarrazões, pois a relação processual ainda não estava formada.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, procedendo ao exame dos requisitos de admissibilidade recursal, especialmente no que concerne à regularidade formal, afigura-se que o apelo não deve ser conhecido.

Do exame dos autos, ressaí que o apelante apresentou toda sua tese argumentativa no disposto no art. 267, §1º do CPC.

Observe-se, contudo, que a argumentação é desarmônica com a realidade fática processual, sem que se possa identificar a contraposição aos fundamentos da sentença impugnada.

Note-se que a decisão combatida julgou improcedente a ação em virtude de desatendimento ao despacho de emenda à inicial nos termos do inciso I do art. 267 do CPC. Contudo, o apelante ateve-se à argumentação acerca da ausência de intimação pessoal, que somente é exigida quando a extinção se der nos termos dos incisos II e III do mesmo artigo.

Sabe-se que a motivação de qualquer recurso constitui pressuposto objetivo de admissibilidade, levando sua ausência à inépcia do pedido. Daí sua exigência de forma expressa no CPC:

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I. (...);

II. os fundamentos de fato e de direito."

Ora, o mero inconformismo da recorrente, como é o caso em exame, não é suficiente para atender ao comando da lei adjetiva, ao qual deve submeter-se, fazendo a exposição dos fundamentos de fato e de direito, em relação ao julgado recorrido.

De fato, cumpre ao recorrente fundamentar o pedido de reforma da decisão recorrida, de acordo com o que foi decidido e não com fundamentos diversos.

A respeito do tema, têm-se precedentes jurisprudenciais desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO." (TJRR - AC 0010.14.810701-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 56)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso. 2. Apelação não conhecida." (TJRR - AC 0010.13.723689-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 62)

Destarte, em função da deficiência da apelação, afigura-se impossível seu exame, por desatendimento ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, impondo seu não conhecimento.

ISSO POSTO, considerando os precedentes desta Corte, nego seguimento ao apelo, na forma do art. 557, caput do CPC, por manifesta inadmissibilidade

P.R.I.

Boa Vista, 04 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000204-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALAN BARROS DA SILVA

ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Alan Barros da Silva em face de sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0806619-42.2015.8.23.0010, em razão da perícia médica não ter identificado nenhuma lesão que justifique o pagamento do seguro.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta a inconstitucionalidade da Lei n.º 11.945/2009 e a violação da dignidade da pessoa humana ao promover o parcelamento do corpo humano, requerendo a reforma da sentença "...uma vez que não houve intimação prévia para comparecimento pessoal e realização da prova pericial que entendia ser necessária o julgador, uma vez que a sua sentença se baseia essencialmente na necessidade da produção deste meio de prova."

Contrarrazões pelo não conhecimento do recurso e manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 557, caput, do CPC, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso.

Consoante se vislumbra da leitura das razões da sentença e da apelação, há desconexidade lógica em função da inobservância ao princípio da dialeticidade, afrontando o art. 514, II, do CPC, o que impõe o não conhecimento do recurso.

Como ensina Nelson Nery Jr., "são as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso".

As razões recursais constituem-se componente imprescindível para que o Tribunal, ao qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, cotejando-as com os motivos da decisão recorrida. A ausência de relação entre elas e o que restou decidido, assim como a sua falta, acarreta o não conhecimento do recurso interposto.

A respeito do tema, têm-se precedentes jurisprudenciais desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO."

(TJRR - AC 0010.14.810701-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 56)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso.

2. Apelação não conhecida."

(TJRR - AC 0010.13.723689-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 62)

Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, na forma do art. 557, caput, do CPC, por manifesta inadmissibilidade.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello

Relator

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.15.002004-8 - BONFIM/RR

AUTOR: SILVANO FREDERICO

ADVOGADO: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS

RÉU: O MUNICÍPIO DE NORMANDIA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Silvano Frederico interpôs Mandado de Segurança visando a suspensão do ato do Prefeito Municipal de Normandia que, por ordem judicial, determinou seu afastamento do cargo de Agente Comunitário de Saúde e reintegrou os funcionários contratados por processo seletivo anterior para cargo temporário.

A Magistrada reitora do feito reconheceu a conexão entre o mandado de segurança coletivo n.º 0800146-28.2014.8.23.009 e outros 31 mandados de segurança individuais.

Sobreveio sentença denegando a segurança no Mandado de Segurança Coletivo n.º 0800146-28.2014.8.23.0090 e concedendo a segurança aos mandados de segurança impetrados individualmente, incluído o ora posto a reexame.

Inexistindo recurso voluntário, vieram os autos para reexame da sentença.

É o relatório.

Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, caput, do CPC, com a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do enunciado 253, in verbis:

"Súmula 253. O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

A sentença deve ser integrada.

Extraí-se que o Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate à Endemias do Estado de Roraima ajuizou mandado de segurança em face do Prefeito de Normandia diante da publicação do Edital de Concurso Público n.º 001/2014, destinando a provimento de cargos, dentre os quais, 25 (vinte e cinco) vagas para Agente Comunitário de Saúde e 07 (sete) vagas para Agentes de Combate às

Endemias, e da ameaça de demitir os atuais servidores que ocupam os mesmos cargos, pois investidos no serviço público mediante contratação temporária.

A liminar foi deferida, razão pela qual a autora do presente reexame necessário ajuizou ação mandamental requerendo sua recondução no cargo anteriormente ocupado, para o qual prestou concurso e foi aprovada. As ações foram reunidas por conexão.

Sobreveio sentença denegando o pedido do Sindicato e concedendo a segurança à impetrante, pois o prazo de validade do concurso dos contratados temporariamente havia se esgotado quando lançado o Edital 001/2014.

Nesta esteira, não houve violação de qualquer direito. Vejamos:

O artigo 37, inciso IX da Constituição, traz uma exceção à regra do concurso público que é a possibilidade de contratação de pessoal, em razão de necessidade temporária e de excepcional interesse público. Todavia, para essa contratação deve o administrador preencher os três requisitos estabelecidos em lei, que são: a) a necessidade, que deve ser temporária; b) excepcional interesse público; e c) quando for expressamente previsto em lei.

Contudo, a contratação de pessoal não se dará pela livre escolha do administrador. Estabelece a Lei n.º 8.745 de 09 de dezembro de 1993 (que apenas regulamenta o assunto em âmbito Federal, devendo os Estados e os Municípios editarem suas próprias leis) em seus artigos 3.º e 4.º que o recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação e ainda, as contratações serão feitas por tempo determinado.

Logo, findo o prazo estabelecido aos temporários e inexistindo a estabilidade atribuída ao servidor público que ingressa mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, chega ao término referido contrato de trabalho. Nessa linha:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGENTES PENITENCIÁRIOS EM REGIME TEMPORÁRIO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EFETIVAÇÃO NO CARGO, A DESPEITO DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS POR PRAZO SUPERIOR A DEZ ANOS. 1. A Constituição Federal de 1988 prevê as formas de ingresso definitivo no serviço público dispondo, em seu art. 37, II, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". 2. Como exceção à essa regra, prevê, no inciso IX do mesmo preceito, que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". 3. Hipótese em que os impetrantes tinham pleno conhecimento da situação na qual estavam inseridos durante todo o período em que permaneceram no serviço público, ou seja, de que seu vínculo com a Administração tinha caráter meramente temporário. 4. A dispensa dos agentes penitenciários contratados temporariamente prescinde de processo administrativo. Não há, no caso, um ato concreto a permitir a convalidação dos seus efeitos em razão do decurso do tempo. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido."

(STJ, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA)

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES TEMPORÁRIOS - ESGOTAMENTO DO PRAZO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AOS TEMPORÁRIOS - NOMEAÇÃO E POSSE DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO - MANUTENÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA." (TJRR, Reexame Necessário n.º 0000.15.001987-5, Câmara Única, Rel. des. Ricardo Oliveira, j. 17/11/2015, DJe 19/11/2015).

ISSO POSTO, confirmo in totum a sentença de primeiro grau.

P. R. I.

Boa Vista, 04 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO
Relator

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.15.001984-2 - BONFIM/RR
AUTORA: MÔNICA REGINA R. PINHEIRO
ADVOGADO: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS
RÉU: O MUNICÍPIO DE NORMANDIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Mônica Regina R. Pinheiro interpôs Mandado de Segurança visando a suspensão do ato do Prefeito Municipal de Normandia que, por ordem judicial, determinou seu afastamento do cargo de Agente Comunitário de Saúde e reintegrou os funcionários contratados por processo seletivo anterior para cargo temporário.

A Magistrada reitora do feito reconheceu a conexão entre o mandado de segurança coletivo n.º 0800133-92.2015.23.0090 e outros 31 mandados de segurança individuais.

Sobreveio sentença denegando a segurança no Mandado de Segurança Coletivo n.º 0800133-92.2015.23.0090 e concedendo a segurança aos mandados de segurança impetrados individualmente, incluído o ora posto a reexame.

Inexistindo recurso voluntário, vieram os autos para reexame da sentença.

É o relatório.

Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, caput, do CPC, com a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do enunciado 253, in verbis:

"Súmula 253. O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

A sentença deve ser integrada.

Extrai-se que o Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate à Endemias do Estado de Roraima ajuizou mandado de segurança em face do Prefeito de Normandia diante da publicação do Edital de Concurso Público n.º 001/2014, destinando a provimento de cargos, dentre os quais, 25 (vinte e cinco) vagas para Agente Comunitário de Saúde e 07 (sete) vagas para Agentes de Combate às Endemias, e da ameaça de demitir os atuais servidores que ocupam os mesmos cargos, pois investidos no serviço público mediante contratação temporária.

A liminar foi deferida, razão pela qual a autora do presente reexame necessário ajuizou ação mandamental requerendo sua recondução no cargo anteriormente ocupado, para o qual prestou concurso e foi aprovada.

As ações foram reunidas por conexão.

Sobreveio sentença denegando o pedido do Sindicato e concedendo a segurança à impetrante, pois o prazo de validade do concurso dos contratados temporariamente havia se esgotado quando lançado o Edital 001/2014.

Nesta esteira, não houve violação de qualquer direito. Vejamos:

O artigo 37, inciso IX da Constituição, traz uma exceção à regra do concurso público que é a possibilidade de contratação de pessoal, em razão de necessidade temporária e de excepcional interesse público. Todavia, para essa contratação deve o administrador preencher os três requisitos estabelecidos em lei, que são: a) a necessidade, que deve ser temporária; b) excepcional interesse público; e c) quando for expressamente previsto em lei.

Contudo, a contratação de pessoal não se dará pela livre escolha do administrador. Estabelece a Lei n.º 8.745 de 09 de dezembro de 1993 (que apenas regulamenta o assunto em âmbito Federal, devendo os Estados e os Municípios editarem suas próprias leis) em seus artigos 3.º e 4.º que o recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação e ainda, as contratações serão feitas por tempo determinado.

Logo, findo o prazo estabelecido aos temporários e inexistindo a estabilidade atribuída ao servidor público que ingressa mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, chega ao término referido contrato de trabalho. Nessa linha:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGENTES PENITENCIÁRIOS EM REGIME TEMPORÁRIO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EFETIVAÇÃO NO CARGO, A DESPEITO DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS POR PRAZO SUPERIOR A DEZ ANOS. 1. A Constituição Federal de 1988 prevê as formas de ingresso definitivo no serviço público dispondo, em seu art. 37, II, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". 2. Como exceção à essa regra, prevê, no inciso IX do mesmo preceito, que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". 3. Hipótese em que os impetrantes tinham pleno conhecimento da situação na qual estavam inseridos durante todo o período em que permaneceram no serviço público, ou seja, de que seu vínculo com a Administração tinha caráter meramente temporário. 4. A dispensa dos agentes penitenciários contratados temporariamente prescinde de processo administrativo. Não há, no caso, um ato concreto a permitir a convalidação dos seus efeitos em razão do decurso do tempo. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido."

(STJ, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA)

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES TEMPORÁRIOS - ESGOTAMENTO DO PRAZO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AOS TEMPORÁRIOS - NOMEAÇÃO E POSSE DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO - MANUTENÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA." (TJRR, Reexame Necessário n.º 0000.15.001987-5, Câmara Única, Rel. des. Ricardo Oliveira, j. 17/11/2015, DJe 19/11/2015).

ISSO POSTO, confirmo in totum a sentença de primeiro grau.

P. R. I.

Boa Vista, 04 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO

Relator

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.15.001980-0 - BONFIM/RR

AUTORA: THAYSSA MARA KAROLINE ALVES DA SILVA

ADVOGADO: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS

RÉU: O MUNICÍPIO DE NORMANDIA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Thayssa Mara Karoline Alves da Silva interpôs Mandado de Segurança visando a suspensão do ato do Prefeito Municipal de Normandia que, por ordem judicial, determinou seu afastamento do cargo de Agente Comunitário de Saúde e reintegrou os funcionários contratados por processo seletivo anterior para cargo temporário.

A Magistrada reitora do feito reconheceu a conexão entre o mandado de segurança coletivo n.º 0800133-92.2015.23.0090 e outros 31 mandados de segurança individuais.

Sobreveio sentença denegando a segurança no Mandado de Segurança Coletivo n.º 0800133-92.2015.23.0090 e concedendo a segurança aos mandados de segurança impetrados individualmente, incluído o ora posto a reexame.

Inexistindo recurso voluntário, vieram os autos para reexame da sentença.

É o relatório.

Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, caput, do CPC, com a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do enunciado 253, in verbis:

"Súmula 253. O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

A sentença deve ser integrada.

Extraí-se que o Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate à Endemias do Estado de Roraima ajuizou mandado de segurança em face do Prefeito de Normandia diante da publicação do Edital de Concurso Público n.º 001/2014, destinando a provimento de cargos, dentre os quais, 25 (vinte e cinco) vagas para Agente Comunitário de Saúde e 07 (sete) vagas para Agentes de Combate às Endemias, e da ameaça de demitir os atuais servidores que ocupam os mesmos cargos, pois investidos no serviço público mediante contratação temporária.

A liminar foi deferida, razão pela qual a autora do presente reexame necessário ajuizou ação mandamental requerendo sua recondução no cargo anteriormente ocupado, para o qual prestou concurso e foi aprovada.

As ações foram reunidas por conexão.

Sobreveio sentença denegando o pedido do Sindicato e concedendo a segurança à impetrante, pois o prazo de validade do concurso dos contratados temporariamente havia se esgotado quando lançado o Edital 001/2014.

Nesta esteira, não houve violação de qualquer direito. Vejamos:

O artigo 37, inciso IX da Constituição, traz uma exceção à regra do concurso público que é a possibilidade de contratação de pessoal, em razão de necessidade temporária e de excepcional interesse público. Todavia, para essa contratação deve o administrador preencher os três requisitos estabelecidos em lei, que são: a) a necessidade, que deve ser temporária; b) excepcional interesse público; e c) quando for expressamente previsto em lei.

Contudo, a contratação de pessoal não se dará pela livre escolha do administrador. Estabelece a Lei n.º 8.745 de 09 de dezembro de 1993 (que apenas regulamenta o assunto em âmbito Federal, devendo os Estados e os Municípios editarem suas próprias leis) em seus artigos 3.º e 4.º que o recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação e ainda, as contratações serão feitas por tempo determinado.

Logo, findo o prazo estabelecido aos temporários e inexistindo a estabilidade atribuída ao servidor público que ingressa mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, chega ao término referido contrato de trabalho. Nessa linha:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGENTES PENITENCIÁRIOS EM REGIME TEMPORÁRIO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EFETIVAÇÃO NO CARGO, A DESPEITO DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS POR PRAZO SUPERIOR A DEZ ANOS. 1. A Constituição Federal de 1988 prevê as formas de ingresso definitivo no serviço público dispondo, em seu art. 37, II, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". 2. Como exceção à essa regra, prevê, no inciso IX do mesmo preceito, que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". 3. Hipótese em que os impetrantes tinham pleno conhecimento da situação na qual estavam inseridos durante todo o período em que permaneceram no serviço público, ou seja, de que seu vínculo com a Administração tinha caráter meramente temporário. 4. A dispensa dos agentes penitenciários contratados temporariamente prescinde de processo administrativo. Não há, no caso, um ato concreto a permitir a convalidação dos seus efeitos em razão do decurso do tempo. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido." (STJ, 2.^a Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA)

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES TEMPORÁRIOS - ESGOTAMENTO DO PRAZO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AOS TEMPORÁRIOS - NOMEAÇÃO E POSSE DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO - MANUTENÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA." (TJRR, Reexame Necessário n.º 0000.15.001987-5, Câmara Única, Rel. des. Ricardo Oliveira, j. 17/11/2015, DJe 19/11/2015).

ISSO POSTO, confirmo in totum a sentença de primeiro grau.

P. R. I.

Boa Vista, 04 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO

Relator

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.15.001994-1 - BONFIM/RR

AUTOR: RENATO PAIVA DA SILVA

ADVOGADO: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS

RÉU: O MUNICÍPIO DE NORMANDIA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Renato Paiva da Silva interpôs Mandado de Segurança visando a suspensão do ato do Prefeito Municipal de Normandia que, por ordem judicial, determinou seu afastamento do cargo de Agente Comunitário de Saúde e reintegrou os funcionários contratados por processo seletivo anterior para cargo temporário.

A Magistrada reitora do feito reconheceu a conexão entre o mandado de segurança coletivo n.º 0800146-28.2014.8.23.0090 e outros 31 mandados de segurança individuais.

Sobreveio sentença denegando a segurança no Mandado de Segurança Coletivo n.º 0800146-28.2014.8.23.0090 e concedendo a segurança aos mandados de segurança impetrados individualmente, incluído o ora posto a reexame.

Inexistindo recurso voluntário, vieram os autos para reexame da sentença.

É o relatório.

Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, caput, do CPC, com a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do enunciado 253, in verbis:

"Súmula 253. O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

A sentença deve ser integrada.

Extraí-se que o Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate à Endemias do Estado de Roraima ajuizou mandado de segurança em face do Prefeito de Normandia diante da publicação do Edital de Concurso Público n.º 001/2014, destinando a provimento de cargos, dentre os quais, 25 (vinte e cinco) vagas para Agente Comunitário de Saúde e 07 (sete) vagas para Agentes de Combate às

Endemias, e da ameaça de demitir os atuais servidores que ocupam os mesmos cargos, pois investidos no serviço público mediante contratação temporária.

A liminar foi deferida, razão pela qual o autor do presente reexame necessário ajuizou ação mandamental requerendo sua recondução no cargo anteriormente ocupado, para o qual prestou concurso e foi aprovado. As ações foram reunidas por conexão.

Sobreveio sentença denegando o pedido do Sindicato e concedendo a segurança à impetrante, pois o prazo de validade do concurso dos contratados temporariamente havia se esgotado quando lançado o Edital 001/2014.

Nesta esteira, não houve violação de qualquer direito. Vejamos:

O artigo 37, inciso IX da Constituição, traz uma exceção à regra do concurso público que é a possibilidade de contratação de pessoal, em razão de necessidade temporária e de excepcional interesse público. Todavia, para essa contratação deve o administrador preencher os três requisitos estabelecidos em lei, que são: a) a necessidade, que deve ser temporária; b) excepcional interesse público; e c) quando for expressamente previsto em lei.

Contudo, a contratação de pessoal não se dará pela livre escolha do administrador. Estabelece a Lei n.º 8.745 de 09 de dezembro de 1993 (que apenas regulamenta o assunto em âmbito Federal, devendo os Estados e os Municípios editarem suas próprias leis) em seus artigos 3.º e 4.º que o recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação e ainda, as contratações serão feitas por tempo determinado.

Logo, findo o prazo estabelecido aos temporários e inexistindo a estabilidade atribuída ao servidor público que ingressa mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, chega ao término referido contrato de trabalho. Nessa linha:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGENTES PENITENCIÁRIOS EM REGIME TEMPORÁRIO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EFETIVAÇÃO NO CARGO, A DESPEITO DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS POR PRAZO SUPERIOR A DEZ ANOS. 1. A Constituição Federal de 1988 prevê as formas de ingresso definitivo no serviço público dispondo, em seu art. 37, II, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". 2. Como exceção à essa regra, prevê, no inciso IX do mesmo preceito, que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". 3. Hipótese em que os impetrantes tinham pleno conhecimento da situação na qual estavam inseridos durante todo o período em que permaneceram no serviço público, ou seja, de que seu vínculo com a Administração tinha caráter meramente temporário. 4. A dispensa dos agentes penitenciários contratados temporariamente prescinde de processo administrativo. Não há, no caso, um ato concreto a permitir a convalidação dos seus efeitos em razão do decurso do tempo. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido."

(STJ, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA)

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES TEMPORÁRIOS - ESGOTAMENTO DO PRAZO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AOS TEMPORÁRIOS - NOMEAÇÃO E POSSE DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO - MANUTENÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA." (TJRR, Reexame Necessário n.º 0000.15.001987-5, Câmara Única, Rel. des. Ricardo Oliveira, j. 17/11/2015, DJe 19/11/2015).

ISSO POSTO, confirmo in totum a sentença de primeiro grau.

P. R. I.

Boa Vista, 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.700179-7 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: IRISMAR DOS SANTOS LIMA

ADVOGADOS: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA E OUTRO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Mucajaí, nos autos da ação de revisional de contrato nº 0700179-64.2012.8.23.0030, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora/apelada, para:

a) Sendo o caso de adimplência, sejam os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a capitalização mensal e anual dos juros, pelo índice da tabela price e tarifas administrativas.

b) Declaro nulas as cláusulas do contrato 20014954614 que incluam comissão de permanência, cobrança de tarifa de abertura de crédito, capitalização mensal de juros compostos

c) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária, abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, calculados em dobro e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês (art. 42, § único do CDC);

d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido, conforme art. 21, parágrafo único, do CPC (TJRR, AC n.º 0010.11.009246-6, Rel. Des. Gursen de Miranda).

O apelante alega, em síntese: I - não haver ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II - que as taxas de juros remuneratórios não são abusivas; III - a legalidade da taxa referencial como índice de atualização; IV - que os contratos bancários firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; V - que a cobrança da comissão de permanência é legal, inexistindo cumulação com correção monetária; VI - que sem a prova do desequilíbrio contratual, a estipulação e a cobrança das tarifas administrativas nos contratos bancários, como no contrato sub judice, é lícita, conforme entendimento que prevalece no STJ; VII - ser indevida a restituição e/ou compensação de valores decorrentes da relação contratual; VIII - que a utilização da tabela price não implica em anatocismo; IX - ser exorbitante o valor fixado a título de honorários advocatícios.

Contrarrazões não apresentadas.

Eis o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC.

DA RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira." (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do Estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil (BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito. Salvador: texto impresso, 2007).

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a

possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ. 1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ. 2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF. 3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora. Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ. 4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). 5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012). Grifei

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão ao apelante neste ponto.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Quanto às taxas de juros remuneratórios, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque já está pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02. Todavia, sujeita-se ao controle jurisdicional quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Neste diapasão, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Sob o tema em debate, importa assinalar que o eg. STJ já firmou posicionamento sólido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ. 1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes. 2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012)

No caso, verifica-se que o percentual de juros remuneratórios previsto no contrato não diverge da média de mercado, pelo que, neste ponto, a sentença merece reforma.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

Nesse sentido:

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. - O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. - Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. - Agravo não provido. (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

Nesse ponto, portanto, a sentença merece reforma, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastados os demais encargos moratórios.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS

No que se refere à possibilidade de capitalização mensal de juros, a sentença também merece reforma.

Até mesmo porque, em contratos celebrados após 31.03.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Grifei

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal, o que implica na reforma da sentença também neste ponto.

DA COBRANÇA DO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET)

Quanto à legalidade da cobrança do Custo Efetivo Total, o eg. Superior Tribunal de Justiça, no dia 28/08/2013, ao julgar o REsp nº 1.251.331/RS, nos termos do art. 543-C, fixou as seguintes teses:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO

ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

[...]

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, REsp 1251331/RS, Rel. Mina. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª. Seção, j. 28/08/2013).

Na hipótese dos autos, o contrato foi celebrado após 30/04/2008, razão pela qual, a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador, são vedadas.

Já a cobrança do IOF e da Tarifa de Cadastro, porque devidamente convencionadas na espécie, são válidas, merecendo reforma, neste ponto, a sentença.

Quanto à cobrança por serviços de terceiros, esta Corte de Justiça já decidiu que ela é imposta ao consumidor por pura adesão e é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

DA TABELA PRICE

No que tange à tabela price, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que sua utilização por si só não reflete o anatocismo, sendo necessária perícia para se chegar a tal conclusão (REsp 1070297).

Ocorre que, na hipótese dos autos, a instituição financeira não comprovou a não ocorrência do anatocismo mediante perícia. Como assim ela não procedeu, deverá sofrer as consequências de sua desídia, nos termos do art. 333, II, do CPC, sendo a principal delas, na espécie, a impossibilidade de utilização da Tabela Price como método de amortização.

DA APLICAÇÃO DO INPC

O índice que deve reger o contrato é o INPC por refletir, nacionalmente, a variação dos preços ao consumidor, servindo, assim, como indexador do contrato para atualizar o seu saldo devedor.

Sobre o tema é a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS CONTRATADA - MÉDIA DE MERCADO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO LEGAL - ENTENDIDA COMO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, NÃO PODENDO ULTRAPASSAR O PERCENTUAL CONTRATADO PARA O PERÍODO DE NORMALIDADE, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA E DE MULTA CONTRATUAL - TABELA PRICE - LEGALIDADE - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - COBRANÇA LEGAL - CONTRATO ANTERIOR A ABRIL DE 2008 - CORREÇÃO PELO INPC - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - TEMAS PACIFICADOS PELO STJ - HONORÁRIOS REFORMADOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR - AC 0010.10.901770-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe 16/12/2014, p. 54)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO CDI. ABUSIVIDADE. SUBSTITUIÇÃO INPC. Aos contratos bancários aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme previsto na Súmula 297, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com relação à capitalização de juros, está assentado tanto na doutrina como na jurisprudência, a sua possibilidade, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir da publicação da medida provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e desde que pactuada. Deve ser aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC como fator de correção monetária, vez que tal índice é proporcional aos efeitos da inflação sobre o valor da moeda, em substituição ao CDI, divulgado pela CETIP, sendo ilegal a utilização de tal indexador (Súmula 176). Recurso parcialmente provido. (TJ-MG - AC: 10035091426508002 MG, Relator: Veiga de Oliveira, Data de Julgamento: 18/06/2013, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2013)

Dessa forma, é de se manter o fixado na sentença nesse ponto.

DA COMPENSAÇÃO E DA RESTITUIÇÃO DE VALORES

Acerca da irresignação pela condenação em compensação e restituição de valores, merece prosperar parcialmente.

Isso porque a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. MORA. DESCARACTERIZADA. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEDAÇÃO. 1.- É inviável em sede de Recurso Especial a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos. 2.- Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não é necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. 3.- A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor. 4.- O julgamento de mérito que declara a existência de encargos abusivos afasta a caracterização da mora, assim como a possibilidade de inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito, devendo o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente, o que enseja a manutenção do Acórdão impugnado no ponto. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1407778/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 26/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - POSSIBILIDADE - JUROS POSTERIORES À EDIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL - SÚMULA 283/STF - EMPRESAS DE CARTÕES DE CRÉDITO - LEI DE USURA - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO - CÓDIGO DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO AOS CONTRATOS BANCÁRIOS - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% - POSSIBILIDADE - SÚMULA 296/STJ - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se conhece do recurso quando o artigo legal supostamente violado não foi apreciado pelo Tribunal de origem, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. 2. A compensação e a restituição de valores pagos a maior tem sido admitida pela jurisprudência desta Corte, caso seja verificada a cobrança de encargos ilegais, a fim de ser evitado o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação de erro no pagamento. Precedentes. 3. Em relação aos juros que venceram a partir da vigência do atual Código Civil, em 11/01/2003, não logrou o recorrente demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices apontados, permanecendo incólume o Acórdão impugnado, em tal ponto. (Súmula 283/STF) 4. "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura" (Súmula 283-STJ). 5. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos do que enuncia o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11.9.1990. 6. O simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa ser evidenciada. Não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo recorrente, é de se admitir a taxa convencionada pelos litigantes. 7. " Os juros remuneratórios, não cumulados com a comissão de permanência são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." (Súmula 296/STJ) 8. Alegações do agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do decisum agravado. 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 682.299/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008).

Na espécie, agiu com acerto o magistrado de origem ao condenar o réu/apelante à compensação e restituição de valores, mas deve ser feita na forma simples.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários arbitrados em 10%, não merece alteração, pois observa o preceito do art. 20 do CPC. Todavia, tendo operado a reforma parcial da sentença, as partes deverão suportar os ônus sucumbenciais de forma recíproca, conforme designado no art. 21 do CPC.

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso em apreço, para reformar em parte a sentença recorrida, para declarar a validade das cláusulas contratuais que preveem o percentual de juros remuneratórios, capitalizados mensalmente; manter a incidência da comissão de permanência, afastando os encargos moratórios; bem como a cobrança de Tarifa de Cadastro e do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) convencionados pelas partes; e determinar que os valores pagos indevidamente sejam compensados/restituídos na forma simples.

Sucumbência recíproca, cabendo o percentual de 80% (oitenta por cento) ao advogado do autor e 20% (vinte por cento) para o advogado da parte requerida, considerado o valor da condenação.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de março de 2016.

Des.^a ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002676-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: NATALIA SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT nº. 0724183-31.2012.8.23.0010, a qual arbitrou os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais).

Irresignado com o decisum o agravante sustenta que o Magistrado de piso não observou o Convênio nº. 06/2015 firmado entre o Eg. Tribunal de Justiça e a Seguradora Líder, no qual fixou o valor de R\$200,00 (duzentos reais) para fins de honorários periciais.

Pugna ao final pela concessão do efeito suspensivo para a decisão agravada a fim de que seja evitada a realização de novos atos processuais que possam vir a ser anulados.

No mérito requer a procedência total do presente recurso para cassar a decisão guerreada e reformá-la em seu inteiro teor para que se observe o convênio firmado entre o Eg. TJRR e a Seguradora.

Às fls. 191 consta decisão liminar, deferindo o efeito suspensivo à decisão hostilizada.

O agravado apresentou petição renunciando o prazo das contrarrazões, fls. 199

Informações prestadas, conforme fls. 197/198.

Eis o relato. Decido.

Alega o agravante que o MM. Juiz a quo não observou o Convênio nº. 06/2015, firmado entre o Eg. Tribunal de Justiça e a Seguradora Líder, no qual foi fixado o valor de R\$200,00 (duzentos reais), para fins de honorários periciais nos processos que versam sobre o pagamento de seguro DPVAT.

Quando da análise do pedido liminar deste agravo (fls. 191/vº), foi verificado que "o Convênio nº. 06/2015 passou a vigor em 12 de agosto de 2015, sendo publicado no DJE nº. 5578 que circulou no dia 02 de setembro de 2015".

Em que pese o agravante não ter juntado, aos autos deste recurso, a cópia do Convênio nº 06/2015, esta colenda Turma Cível já analisou a questão, sendo certo que o valor acertado para as perícias judiciais que apuram o valor do seguro DPVAT é de R\$200,00. Confira-se:

"Agravo de Instrumento nº 0000.15.002581-5

Agravante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado(a): Alvaro Luiz da Costa Fernandes

Agravado(a): ANGELA MARIA BENTO DA SILVA

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Relator: Juiz Convocado Jefferson Fernandes

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), na ação nº 0831539-80.2015.823.0010, que determinou a realização de perícia médica, fixando os honorários do perito em R\$300,00 (trezentos reais).

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em suma, a existência de convênio firmado entre a Seguradora e o TJRR, estabelecendo pagamento em valor fixo inferior.

DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

Verifico que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que consta dos autos convênio nº 06/2015, celebrado entre o TJRR e a Seguradora, estabelecendo valor fixo de R\$200,00 (duzentos reais) para as perícias a serem realizadas.

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 522 e 558, ambos do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 1º de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS DO PERITO EM VALOR SUPERIOR AO CONVENCIONADO PELO TJRR E PELA SEGURADORA - CONVÊNIO 06/2015 - DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos o Convênio nº 06/2015, celebrado entre o TJRR e a Seguradora em 12 de agosto de 2015, estabelecendo valor fixo de R\$200,00 (duzentos reais) para as perícias a serem realizadas nas ações envolvendo o Seguro Obrigatório DPVAT. 2. O MM. Juiz a quo determinou a realização de perícia médica no bojo de ação de cobrança de seguro DPVAT, fixando os honorários do perito em R\$300,00 (trezentos reais). 3. Por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência do supracitado convênio, merece provimento o presente agravo, para reformar a decisão agravada. (TJRR - AgInst 0000.15.002350-5, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 10/12/2015, DJe 03/02/2016, p. 26).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM DESACERTO COM O CONVÊNIO Nº. 06/2015. DECISUM PROFERIDO APÓS A PUBLICIDADE DO AJUSTE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.(TJRR - AgInst 0000.15.002347-1, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/02/2016, DJe 02/03/2016, p. 32)

Sendo assim, constata-se que a razão está com a agravante quando afirma que padece de erro a decisão hostilizada que arbitrou o valor da perícia em R\$300,00(trezentos reais), já que proferida em 26/11/2015, EP nº. 53 do feito de origem, após a vigência do citado Convênio.

Portanto, forte no entendimento acima, hei por bem dar provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º - A do CPC, para reformar em parte a decisão agravada, para fixar o valor dos honorários periciais em R\$200,00(duzentos reais), nos termos do Convênio nº. 06/2015, acertado entre esta Corte de Justiça e a agravante.

É como voto.

Boa Vista, 14 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002761-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: GABRIEL MOURÃO PEREIRA CAVALCANTE
PACIENTE: LÚCIA DARCILEY BENTES PEREIRA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Gabriel Mourão Pereira Cavalcante em favor Lúcia Darciley Bentes Pereira, presa preventivamente no dia 18 de dezembro de 2015, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 180 do CP e 33 da lei 11.343/2006 e artigo 12 do Estatuto do Desarmamento.

Em síntese, a impetrante alega que não tinha conhecimento que os objetos apreendidos estavam na sua residência, que houve constrangimento ilegal por falta de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva, pois não estão presentes os requisitos autorizadores da medida.

Por isso, requer a concessão da medida liminar para colocar a Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Às fls. 60, encontra-se decisão indeferindo a liminar requerida pelo impetrante.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da ordem, em razão da ausência dos requisitos autorizadores da custódia preventiva.

Em consulta ao Siscom, observo que a Paciente foi posta em liberdade no dia 16 de fevereiro do ano em curso (autos nº 0010.16.001659-7).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Com efeito, observa-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que a paciente foi posta em liberdade pela autoridade coatora, conforme consulta feita ao Siscom.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Desse modo, o fim de eventual constrangimento que a paciente porventura estivesse sofrendo, acarreta a perda superveniente do interesse de agir do impetrante, razão pela qual, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c artigo 659, do CPP, julgo prejudicado o presente feito em face da perda de seu objeto.

Publique-se.

Boa Vista - RR, 14 de março de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello

- Des. Relator -

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.15.001972-7 - BONFIM/RR
AUTOR: JANDER DA SILVA GARCIA
ADVOGADO: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS
RÉU: O MUNICÍPIO DE NORMANDIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Jander da Silva Garcia interpôs Mandado de Segurança visando a suspensão do ato do Prefeito Municipal de Normandia que, por ordem judicial, determinou seu afastamento do cargo de Agente Comunitário de Saúde e reintegrou os funcionários contratados por processo seletivo anterior para cargo temporário.

A Magistrada reitoria do feito reconheceu a conexão entre o mandado de segurança coletivo n.º 0800146-28.2014.8.23.0090 e outros 31 mandados de segurança individuais.

Sobreveio sentença denegando a segurança no Mandado de Segurança Coletivo n.º 0800146-28.2014.8.23.0090 e concedendo a segurança aos mandados de segurança impetrados individualmente, incluído o ora posto a reexame.

Inexistindo recurso voluntário, vieram os autos para reexame da sentença.

É o relatório.

Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, caput, do CPC, com a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do enunciado 253, in verbis:

"Súmula 253. O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

A sentença deve ser integrada.

Extrai-se que o Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate à Endemias do Estado de Roraima ajuizou mandado de segurança em face do Prefeito de Normandia diante da publicação do Edital de Concurso Público n.º 001/2014, destinando a provimento de cargos, dentre os quais, 25 (vinte e cinco) vagas para Agente Comunitário de Saúde e 07 (sete) vagas para Agentes de Combate às Endemias, e da ameaça de demitir os atuais servidores que ocupam os mesmos cargos, pois investidos no serviço público mediante contratação temporária.

A liminar foi deferida, razão pela qual o autor do presente reexame necessário ajuizou ação mandamental requerendo sua recondução no cargo anteriormente ocupado, para o qual prestou concurso e foi aprovado.

As ações foram reunidas por conexão.

Sobreveio sentença denegando o pedido do Sindicato e concedendo a segurança à impetrante, pois o prazo de validade do concurso dos contratados temporariamente havia se esgotado quando lançado o Edital 001/2014.

Nesta esteira, não houve violação de qualquer direito. Vejamos:

O artigo 37, inciso IX da Constituição, traz uma exceção à regra do concurso público que é a possibilidade de contratação de pessoal, em razão de necessidade temporária e de excepcional interesse público. Todavia, para essa contratação deve o administrador preencher os três requisitos estabelecidos em lei, que são: a) a necessidade, que deve ser temporária; b) excepcional interesse público; e c) quando for expressamente previsto em lei.

Contudo, a contratação de pessoal não se dará pela livre escolha do administrador. Estabelece a Lei n.º 8.745 de 09 de dezembro de 1993 (que apenas regulamenta o assunto em âmbito Federal, devendo os Estados e os Municípios editarem suas próprias leis) em seus artigos 3.º e 4.º que o recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação e ainda, as contratações serão feitas por tempo determinado.

Logo, findo o prazo estabelecido aos temporários e inexistindo a estabilidade atribuída ao servidor público que ingressa mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, chega ao término referido contrato de trabalho. Nessa linha:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGENTES PENITENCIÁRIOS EM REGIME TEMPORÁRIO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EFETIVAÇÃO NO CARGO, A DESPEITO DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS POR PRAZO SUPERIOR A DEZ ANOS. 1. A Constituição Federal de 1988 prevê as formas de ingresso definitivo no serviço público dispondo, em seu art. 37, II, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". 2. Como exceção à essa regra, prevê, no inciso IX do mesmo preceito, que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". 3. Hipótese em que os impetrantes tinham pleno conhecimento da situação na qual estavam inseridos durante todo o período em que permaneceram no serviço público, ou seja, de que seu vínculo com a Administração tinha caráter meramente temporário. 4. A dispensa dos agentes penitenciários contratados temporariamente prescinde de processo administrativo. Não há, no caso, um ato concreto a permitir a convalidação dos seus efeitos em razão do decurso do tempo. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido."

(STJ, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA)

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES TEMPORÁRIOS - ESGOTAMENTO DO PRAZO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE CONCURSO

PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AOS TEMPORÁRIOS - NOMEAÇÃO E POSSE DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO - MANUTENÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA." (TJRR, Reexame Necessário n.º 0000.15.001987-5, Câmara Única, Rel. des. Ricardo Oliveira, j. 17/11/2015, DJe 19/11/2015).

ISSO POSTO, confirmo in totum a sentença de primeiro grau.

P. R. I.

Boa Vista, 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello

Relator

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.15.001962-8 - BONFIM/RR

AUTORA: JACQUELINE SUSAN FARIAS FERNANDES

ADVOGADO: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS

RÉU: O MUNICÍPIO DE NORMANDIA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Jacqueline Susan Faria Fernandes interpôs Mandado de Segurança visando a suspensão do ato do Prefeito Municipal de Normandia que, por ordem judicial, determinou seu afastamento do cargo de Agente Comunitário de Saúde e reintegrou os funcionários contratados por processo seletivo anterior para cargo temporário.

A Magistrada reitora do feito reconheceu a conexão entre o mandado de segurança coletivo n.º 0800133-92.2015.23.0090 e outros 31 mandados de segurança individuais.

Sobreveio sentença denegando a segurança no Mandado de Segurança Coletivo n.º 0800133-92.2015.23.0090 e concedendo a segurança aos mandados de segurança impetrados individualmente, incluído o ora posto a reexame.

Inexistindo recurso voluntário, vieram os autos para reexame da sentença.

É o relatório.

Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, caput, do CPC, com a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do enunciado 253, in verbis:

"Súmula 253. O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

A sentença deve ser integrada.

Extrai-se que o Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate à Endemias do Estado de Roraima ajuizou mandado de segurança em face do Prefeito de Normandia diante da publicação do Edital de Concurso Público n.º 001/2014, destinando a provimento de cargos, dentre os quais, 25 (vinte e cinco) vagas para Agente Comunitário de Saúde e 07 (sete) vagas para Agentes de Combate às Endemias, e da ameaça de demitir os atuais servidores que ocupam os mesmos cargos, pois investidos no serviço público mediante contratação temporária.

A liminar foi deferida, razão pela qual a autora do presente reexame necessário ajuizou ação mandamental requerendo sua recondução no cargo anteriormente ocupado, para o qual prestou concurso e foi aprovada.

As ações foram reunidas por conexão.

Sobreveio sentença denegando o pedido do Sindicato e concedendo a segurança à impetrante, pois o prazo de validade do concurso dos contratados temporariamente havia se esgotado quando lançado o Edital 001/2014.

Nesta esteira, não houve violação de qualquer direito. Vejamos:

O artigo 37, inciso IX da Constituição, traz uma exceção à regra do concurso público que é a possibilidade de contratação de pessoal, em razão de necessidade temporária e de excepcional interesse público. Todavia, para essa contratação deve o administrador preencher os três requisitos estabelecidos em lei, que são: a) a necessidade, que deve ser temporária; b) excepcional interesse público; e c) quando for expressamente previsto em lei.

Contudo, a contratação de pessoal não se dará pela livre escolha do administrador. Estabelece a Lei n.º 8.745 de 09 de dezembro de 1993 (que apenas regulamenta o assunto em âmbito Federal, devendo os Estados e os Municípios editarem suas próprias leis) em seus artigos 3.º e 4.º que o recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação e ainda, as contratações serão feitas por tempo determinado.

Logo, findo o prazo estabelecido aos temporários e inexistindo a estabilidade atribuída ao servidor público que ingressa mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, chega ao término referido contrato de trabalho. Nessa linha:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGENTES PENITENCIÁRIOS EM REGIME TEMPORÁRIO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EFETIVAÇÃO NO CARGO, A DESPEITO DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS POR PRAZO SUPERIOR A DEZ ANOS. 1. A Constituição Federal de 1988 prevê as formas de ingresso definitivo no serviço público dispondo, em seu art. 37, II, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". 2. Como exceção à essa regra, prevê, no inciso IX do mesmo preceito, que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". 3. Hipótese em que os impetrantes tinham pleno conhecimento da situação na qual estavam inseridos durante todo o período em que permaneceram no serviço público, ou seja, de que seu vínculo com a Administração tinha caráter meramente temporário. 4. A dispensa dos agentes penitenciários contratados temporariamente prescinde de processo administrativo. Não há, no caso, um ato concreto a permitir a convalidação dos seus efeitos em razão do decurso do tempo. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido." (STJ, 2.^a Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA)

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES TEMPORÁRIOS - ESGOTAMENTO DO PRAZO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AOS TEMPORÁRIOS - NOMEAÇÃO E POSSE DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO - MANUTENÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA." (TJRR, Reexame Necessário n.º 0000.15.001987-5, Câmara Única, Rel. des. Ricardo Oliveira, j. 17/11/2015, DJe 19/11/2015).

ISSO POSTO, confirmo in totum a sentença de primeiro grau.

P. R. I.

Boa Vista, 04 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819792-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO

APELADO: BRASIL BARREIRA FEITOSA FILHO

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Honda S/A, em face de sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou extinto o feito em virtude de desatendimento ao despacho de emenda à inicial.

Afirma o apelante, em síntese, que a sentença merece reforma, pois não foi intimado pessoalmente antes da extinção do feito, conforme preceitua o Código de Processo Civil.

Requer, assim, o provimento do recurso pois não há amparo legal para a extinção do feito sem a efetivação da intimação pessoal do interessado, consoante dispõe o artigo 267, §1º do CPC.

Não houve apresentação de contrarrazões, pois a relação processual ainda não estava formada.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, procedendo ao exame dos requisitos de admissibilidade recursal, especialmente no que concerne à regularidade formal, afigura-se que o apelo não deve ser conhecido.

Do exame dos autos, ressaí que o apelante apresentou toda sua tese argumentativa no disposto no art. 267, §1º do CPC.

Observe-se, contudo, que a argumentação é desarmônica com a realidade fática processual, sem que se possa identificar a contraposição aos fundamentos da sentença impugnada.

Note-se que a decisão combatida julgou improcedente a ação em virtude de desatendimento ao despacho de emenda à inicial nos termos do inciso I do art. 267 do CPC. Contudo, o apelante ateu-se à

argumentação acerca da ausência de intimação pessoal, que somente é exigida quando a extinção se der nos termos dos incisos II e III do mesmo artigo.

Sabe-se que a motivação de qualquer recurso constitui pressuposto objetivo de admissibilidade, levando sua ausência à inépcia do pedido. Daí sua exigência de forma expressa no CPC:

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I. (...);

II. os fundamentos de fato e de direito."

Ora, o mero inconformismo da recorrente, como é o caso em exame, não é suficiente para atender ao comando da lei adjetiva, ao qual deve submeter-se, fazendo a exposição dos fundamentos de fato e de direito, em relação ao julgado recorrido.

De fato, cumpre ao recorrente fundamentar o pedido de reforma da decisão recorrida, de acordo com o que foi decidido e não com fundamentos diversos.

A respeito do tema, têm-se precedentes jurisprudenciais desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO." (TJRR - AC 0010.14.810701-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 56)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso. 2. Apelação não conhecida." (TJRR - AC 0010.13.723689-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 62)

Destarte, em função da deficiência da apelação, afigura-se impossível seu exame, por desatendimento ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, impondo seu não conhecimento.

ISSO POSTO, considerando os precedentes desta Corte, nego seguimento ao apelo, na forma do art. 557, caput do CPC, por manifesta inadmissibilidade

P.R.I.

Boa Vista, 04 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820812-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO

APELADA: ELIANE INACIO DE LIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Honda S/A, em face de sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou extinto o feito em virtude de desatendimento ao despacho de emenda à inicial.

Afirma o apelante, em síntese, que a sentença merece reforma, pois não foi intimado pessoalmente antes da extinção do feito, conforme preceitua o Código de Processo Civil.

Requer, assim, o provimento do recurso pois não há amparo legal para a extinção do feito sem a efetivação da intimação pessoal do interessado, consoante dispõe o artigo 267, §1º do CPC.

Não houve apresentação de contrarrazões, pois a relação processual ainda não estava formada.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, procedendo ao exame dos requisitos de admissibilidade recursal, especialmente no que concerne à regularidade formal, afigura-se que o apelo não deve ser conhecido.

Do exame dos autos, ressaí que o apelante apresentou toda sua tese argumentativa no disposto no art. 267, §1º do CPC.

Observe-se, contudo, que a argumentação é desarmônica com a realidade fática processual, sem que se possa identificar a contraposição aos fundamentos da sentença impugnada.

Note-se que a decisão combatida julgou improcedente a ação em virtude de desatendimento ao despacho de emenda à inicial nos termos do inciso I do art. 267 do CPC. Contudo, o apelante ateu-se à

argumentação acerca da ausência de intimação pessoal, que somente é exigida quando a extinção se der nos termos dos incisos II e III do mesmo artigo.

Sabe-se que a motivação de qualquer recurso constitui pressuposto objetivo de admissibilidade, levando sua ausência à inépcia do pedido. Daí sua exigência de forma expressa no CPC:

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I. (...);

II. os fundamentos de fato e de direito."

Ora, o mero inconformismo da recorrente, como é o caso em exame, não é suficiente para atender ao comando da lei adjetiva, ao qual deve submeter-se, fazendo a exposição dos fundamentos de fato e de direito, em relação ao julgado recorrido.

De fato, cumpre ao recorrente fundamentar o pedido de reforma da decisão recorrida, de acordo com o que foi decidido e não com fundamentos diversos.

A respeito do tema, têm-se precedentes jurisprudenciais desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO." (TJRR - AC 0010.14.810701-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 56)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso. 2. Apelação não conhecida." (TJRR - AC 0010.13.723689-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 62)

Destarte, em função da deficiência da apelação, afigura-se impossível seu exame, por desatendimento ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, impondo seu não conhecimento.

ISSO POSTO, considerando os precedentes desta Corte, nego seguimento ao apelo, na forma do art. 557, caput do CPC, por manifesta inadmissibilidade

P.R.I.

Boa Vista, 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836312-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADA: LUANA CAROLINE COSTA RIBEIRO

ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança n.º 0836312-08.2014.8.23.0010, que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da diferença do seguro DPVAT no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco).

A insatisfação da apelante cinge-se ao valor dos honorários fixados em 20% do valor da condenação.

Objetivando a minoração para 10%, alega a singeleza da causa, a inoccorrência de dilação probatória e o tempo relativamente curto de tramitação da ação, além do disposto no art. 11, § 1.º da Lei n.º 1060/1950.

É o relatório. Decido monocraticamente, autorizado pelo art. 557, caput do CPC.

A pretendida aplicação do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, não prospera, pois a Corte Superior de Justiça possui entendimento de que os honorários advocatícios devem ser aplicados em consonância com os parâmetros traçados no Código de Processo Civil, que constitui norma geral posterior à edição da referida lei.

Nesse sentido são os precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA E AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA OS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO ENCONTRADOS. INTERPRETAÇÃO DE

CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA DECENDIAL. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DA LEI N. 1.060/50 EM RELAÇÃO AO CPC.

[...] 5.- A regra prevista no art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/50, que limitava os honorários advocatícios a 15% sobre "o valor líquido apurado na execução da sentença", deixou de subsistir com o advento do Código de Processo Civil de 1973, que instituiu, em seu art. 20, § 3º, o sistema da sucumbência, elevando o percentual máximo a 20% do valor da condenação, para as sentenças condenatórias.

6.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 377.520/SC, 3.ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 17/10/2013, DJe 4/11/2013)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS - RECURSO ESPECIAL - REEXAME DE PROVA - ALEGATIVA DE OFENSA AOS ARTS. 400 DO CC E 165 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - ART. 11, § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - INTELIGÊNCIA - APLICAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS NO DIPLOMA PROCESSUAL EM VIGOR.

I - O requisito do prequestionamento é inerente aos recursos de natureza excepcional. Para configurá-lo, é necessário que a instância revisora de origem expenda juízo de valor acerca da temática federal a ser veiculada no recurso. Aplicação, na hipótese, dos óbices inseridos nas súmulas 282 e 356 do STF.

II - As instâncias ordinárias são soberanas quanto à apreciação de matéria fática. Tal procedimento não se amolda à feição do especial que tem por escopo a interpretação e a uniformização do direito federal.

III - Sendo vencedora a parte que estava ao abrigo da assistência judiciária gratuita, a fixação de honorários advocatícios prevista no art.11, § 1º da Lei nº 1.060/50 pode ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento), desde que observadas as regras previstas no CPC, norma geral que prevalece nobre a regra específica contida no mencionado dispositivo. Precedentes jurisprudenciais do STJ.

IV - Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 157.514/RS, 3.ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. em 9/5/2000, DJ 26/6/2000, p. 155)

Ademais, a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para o arbitramento da referida verba, o julgador, na sua apreciação subjetiva, pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo de um valor fixo, não se restringindo aos percentuais previstos no § 3.º do art. 20 do CPC.

Confira-se o precedente:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTOS EFETUADOS EM ATRASO PELA MUNICIPALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. TEMPO DE DURAÇÃO DO PROCESSO. 22 ANOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO. ART. 20, § 4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese na qual se discute a cobrança relativa a obras e serviços contratados pela municipalidade.

2. O Tribunal de origem, soberano em matéria de fato e prova, analisando o ocorrido nos autos, concluiu que "o percentual de 10% sobre o valor da condenação atenta aos critérios estabelecidos pelo artigo 20, parágrafo 3º, do CPC e à equidade".

3. O acórdão recorrido enfrentou expressamente os pontos da lide relativos aos arts. 20, 459 e 460 do CPC, a saber, razoabilidade da fixação dos honorários e prescindibilidade de pedido de correção monetária e inclusão de expurgos inflacionários, não sendo obrigado, por outro lado, a enfrentar meros aspectos ou questões da lide, os quais ficam, implicitamente rejeitados.

4. O entendimento desta Corte é no sentido de que a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, conforme o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e, no caso dos autos, além daqueles, o valor total devido e tempo exigido para o seu serviço, 22 anos, tudo conforme o critério de equidade.

5. Não se caracterizando exorbitância dentre das peculiaridades do caso dos autos, a revisão da verba honorária fixada implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

6. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1.408.072/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26/8/11)

Destarte, não merece provimento o recurso, pois a fixação da verba honorária seguiu o posicionamento do STJ, observando-se, ainda, que referido valor não deve ser aviltante, estando condizente com a natureza e tempo de duração do feito.

ISSO POSTO, nego provimento ao apelo.

P. R. I.
Boa Vista, 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826762-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA.
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Ana Maria Pereira da Silva contra sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0826762-52.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.^a Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzi, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, eis que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.^a Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.^a Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.829642-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO PAULO DA SILVA RAFAEL

ADVOGADOS: DR. WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por João Paulo da Silva Rafael contra sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0829642-17.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824272-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ADRIEL WARLEY GOMES SCHRAMM
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Adriel Warley Gomes Schramm contra sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0824272-57.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.^a Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.^a Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.^a Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824332-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GRACINETE ARAUJO SANTANA

ADVOGADA: DRA. KÁTIA DOS SANTOS LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Gracinete Araújo Santana contra sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0824332-30.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833241-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CREZIVAN DO MONTE DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Crezivan do Monte da Conceição contra sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0833241-61.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente de trânsito.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.^a Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.^a Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.^a Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817492-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: SAULINO MAICON

ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 4.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos da ação de cobrança n.º 0817492-38.2014.8.23.0010, que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, para condenar a ré ao pagamento da diferença de R\$ 675,00.

A ação foi ajuizada visando ao pagamento integral do prêmio referente ao Seguro DPVAT, em decorrência de acidente de trânsito sofrido em 24.11.2013, que resultou em lesão parcial leve no joelho esquerdo.

Após regular instrução, sobreveio a sentença ora impugnada.

Irresignada, a seguradora interpôs recurso de apelação alegando, em síntese, que a graduação da lesão deve ser refeita, a fim de declarar a inexistência de diferença a ser paga, um vez que foi pago administrativamente valor superior ao efetivamente devido.

Em contrarrazões, o apelado pugna pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação de cobrança em que a ré foi condenada a pagar diferença de indenização do seguro DPVAT ao autor no valor de R\$ 675,00.

Requer a reforma da sentença a fim de que o cálculo seja refeito nos termos da tabela constante na Lei n.º 11.945/2009.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 474, cujo teor é o seguinte:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Assim, restou indiscutível acerca da necessidade da quantificação/graduação das lesões de caráter permanente para a aferição do valor devido a título de DPVAT nos casos de invalidez permanente.

Ainda, restou pacificada a aplicação da tabela instituída pela Lei n.º 11.945/2009, inclusive aos sinistros ocorridos antes da vigência da referida norma.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00, para os sinistros ocorridos a partir de 29.12.2006. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II- quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento em conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n.º 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Analisando os autos, verifico que o laudo da perícia médica foi elaborado conforme preconiza a Lei n.º 6.194/1974, constatando lesão parcial no joelho esquerdo, no percentual de 25 - leve.

A tabela anexa a lei, prevê indenização no percentual de 25, para "perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo".

Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios é de 25% (graduação na tabela) de R\$ 13.500,00, reduzindo-se proporcionalmente de 25% (art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74), chegando ao valor de R\$ 843,75.

Considerando que já houve o pagamento administrativo de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), não há que se falar em diferença a ser paga, haja vista que já houve pagamento a maior do valor efetivamente devido.

ISSO POSTO, dou provimento ao apelo, para declarar a inexistência de diferença a ser paga ao recorrido.

P.R.I.

Boa Vista, 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831911-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Alessandro Pereira da Silva contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0831911-29.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824891-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO GOMES DOS SANTOS FILHO

ADVOGADOS: DR. WALDECIR SOUZA CALDAS JÚNIOR E OUTRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por João Gomes dos Santos Filho contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0824891-84.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814302-3 - BOA VISTA/RR**APELANTE: ELAINE RIBEIRO VIANA****ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Elaine Ribeiro Viana contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0814302-33.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.^a Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829472-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MICILENE BARBOSA BEZERRA

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Micilene Barbosa Bezerra contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 4.^a Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0829472-79.2014.8.23.0010.

O apelante afirma, em síntese, não ter sido intimado pessoalmente para comparecer ao exame pericial, em violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Requer, a cassação da sentença por ofensa ao devido processo legal.

Em contrarrazões, a apelada rebate os argumentos recursais, requerendo o desprovimento do recurso.

É o breve relato. Decido, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do CPC.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude da ausência do autor na audiência em que seria realizada a perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora o advogado do apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, da realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente, consoante se constata dos termos dos EPs 13, 14, 16, 25 e 26.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas

aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

ISSO POSTO, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática, determinando que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P. R. I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.839251-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: ENILTON DA SILVA ARAUJO

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança n.º 0839251-58.2014.8.23.0010, que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

A insatisfação da apelante cinge-se ao valor dos honorários fixados em 20% do valor da condenação.

Objetivando a minoração para 10%, alega a singeleza da causa, a incoerência de dilação probatória e o tempo relativamente curto de tramitação da ação, além do disposto no art. 11, § 1.º da Lei n.º 1060/1950.

É o relatório. Decido monocraticamente, autorizado pelo art. 557, caput do CPC.

A pretendida aplicação do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, não prospera, pois a Corte Superior de Justiça possui entendimento de que os honorários advocatícios devem ser aplicados em consonância com os parâmetros traçados no Código de Processo Civil, que constitui norma geral posterior à edição da referida lei.

Nesse sentido são os precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA E AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA OS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO ENCONTRADOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA DECENDIAL. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DA LEI N. 1.060/50 EM RELAÇÃO AO CPC.

[...] 5.- A regra prevista no art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/50, que limitava os honorários advocatícios a 15% sobre "o valor líquido apurado na execução da sentença", deixou de subsistir com o advento do Código de Processo Civil de 1973, que instituiu, em seu art. 20, § 3º, o sistema da sucumbência, elevando o percentual máximo a 20% do valor da condenação, para as sentenças condenatórias.

6.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 377.520/SC, 3.ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 17/10/2013, DJe 4/11/2013)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS - RECURSO ESPECIAL - REEXAME DE PROVA - ALEGATIVA DE OFENSA AOS ARTS. 400 DO CC E 165 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - ART. 11, § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - INTELIGÊNCIA - APLICAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS NO DIPLOMA PROCESSUAL EM VIGOR.

I - O requisito do prequestionamento é inerente aos recursos de natureza excepcional. Para configurá-lo, é necessário que a instância revisora de origem expendam juízo de valor acerca da temática federal a ser veiculada no recurso. Aplicação, na hipótese, dos óbices inseridos nas súmulas 282 e 356 do STF.

II - As instâncias ordinárias são soberanas quanto à apreciação de matéria fática. Tal procedimento não se amolda à feição do especial que tem por escopo a interpretação e a uniformização do direito federal.

III - Sendo vencedora a parte que estava ao abrigo da assistência judiciária gratuita, a fixação de honorários advocatícios prevista no art. 11, § 1º da Lei nº 1.060/50 pode ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento), desde que observadas as regras previstas no CPC, norma geral que prevalece sobre a regra específica contida no mencionado dispositivo. Precedentes jurisprudenciais do STJ.

IV - Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 157.514/RS, 3.ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. em 9/5/2000, DJ 26/6/2000, p. 155)

Ademais, a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para o arbitramento da referida verba, o julgador, na sua apreciação subjetiva, pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo de um valor fixo, não se restringindo aos percentuais previstos no § 3.º do art. 20 do CPC.

Confira-se o precedente:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTOS EFETUADOS EM ATRASO PELA MUNICIPALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. TEMPO DE DURAÇÃO DO PROCESSO. 22 ANOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO. ART. 20, § 4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese na qual se discute a cobrança relativa a obras e serviços contratados pela municipalidade.

2. O Tribunal de origem, soberano em matéria de fato e prova, analisando o ocorrido nos autos, concluiu que "o percentual de 10% sobre o valor da condenação atenta aos critérios estabelecidos pelo artigo 20, parágrafo 3º, do CPC e à equidade".

3. O acórdão recorrido enfrentou expressamente os pontos da lide relativos aos arts. 20, 459 e 460 do CPC, a saber, razoabilidade da fixação dos honorários e prescindibilidade de pedido de correção monetária e inclusão de expurgos inflacionários, não sendo obrigado, por outro lado, a enfrentar meros aspectos ou questões da lide, os quais ficam, implicitamente rejeitados.

4. O entendimento desta Corte é no sentido de que a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, conforme o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e, no caso dos autos, além daqueles, o valor total devido e tempo exigido para o seu serviço, 22 anos, tudo conforme o critério de equidade.

5. Não se caracterizando exorbitância dentre das peculiaridades do caso dos autos, a revisão da verba honorária fixada implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

6. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1.408.072/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26/8/11)

Destarte, não merece provimento o recurso, pois a fixação da verba honorária seguiu o posicionamento do STJ, observando-se, ainda, que referido valor não deve ser aviltante, estando condizente com a natureza e tempo de duração do feito.

Isso Posto, nego provimento ao apelo.

P. R. I.

Boa Vista, 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002542-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Roraima em face de decisão proferida pelo magistrado da 1ª Vara da Fazenda Pública que, nos autos da ação civil pública n.º 0822583-75.2015.8.23.0010, deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar o fornecimento do medicamento "HIDROXURÉIA 500mg" ao paciente José Rui da Costa Freitas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de 1.000,00 (mil reais).

Argumenta o agravante que a atividade administrativa do Estado é vinculada ao princípio da legalidade, não podendo fornecer o medicamento em questão sem atender a Lei de Licitações.

Aduz, ainda, que não há pretensão resistida, o que afasta a possibilidade de fixação da multa.

Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o conhecimento e provimento do agravo para reformar a decisão combatida e a extinção da multa imposta ou, se diverso o entendimento, a redução do valor das "astreintes".

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a interposição do recurso e os que entendeu necessários ao deslinde da controvérsia.

Contrarrazões apresentadas às fls. 116/123.

À fl. 96, consta decisão em que o magistrado a quo determinou o sequestro do valor de R\$ 1.002,06, em favor do paciente José Rui da Costa Freitas, para compra do medicamento em questão.

Parecer do Ministério Público de 2.º Grau, à fl. 125, pela perda do objeto do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Da análise do que nos autos consta, observa-se que o conhecimento do mérito do presente agravo não mais se justifica.

Isso porque o magistrado a quo informou, à fl. 114, que prolatou sentença condenando o agravante a fornecer regularmente o medicamento ao paciente José Rui da Costa Freitas, exaurindo, portanto, o objeto do presente recurso.

É sabido que a prolação de sentença de mérito acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1485765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015)

ISSO POSTO, nos termos do art. 175, XIV do RITJRR, julgo prejudicado o recurso em virtude da perda de seu objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815871-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELLEN VITÓRIA SILVA DE SOUZA

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Ellen Vitória Silva de Souza contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0815871-69.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferezini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833541-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DANIEL BLANCO RIOS

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Daniel Blanco Rios contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0833541-23.2015.8.23.0010 por ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.832831-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTÔNIO SOARES RODRIGUES

ADVOGADOS: DR. WALDECIR SOUZA CALDAS JÚNIOR E OUTRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Antônio Soares Rodrigues contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0832831-03.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.829021-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JUCÉLIA RIBEIRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: DR. ANDRÉ FELIPE MONTENEGRO MARQUES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Jucileia Ribeiro Alves da Silva contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0829021-20.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823002-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NILZA ARAÚJO SILVA

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Nilza Araújo Silva contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0823002-95.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826422-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por André Luiz Pereira dos Santos contra sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0826422-11.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.^a Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzi, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, eis que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.^a Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.^a Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827881-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUIZ BATISTA COIMBRA RODRIGUES

ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Luiz Batista Coimbra Rodrigues contra sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0827881-48.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Sem contrarrazões.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833061-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: THIAGO OLIVEIRA CIQUEIRA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Thiago Oliveira Ciqueira contra sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0833061-45.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.^a Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.^a Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.^a Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823452-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ERIVELTON DA COSTA

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Erivelton da Costa contra sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0823452-38.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez a ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002771-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI

AGRAVADOS: MÁRCIO COSTA MORATELLI E OUTROS

ADVOGADO: DR. ARTHUR LUIZ DE MELLO CARVALHO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual nos autos da ação de cumprimento de sentença nº 0832492-78.2014.8.23.0010, a qual julgou parcialmente procedente a impugnação.

Descontente, o agravante sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, vez que, segundo ele, há recente decisão do STF que afirma que a sentença coletiva só beneficia os poupadores que eram associados do instituto à época do ajuizamento da ação.

Tendo isso, o agravante alega que o cumprimento de sentença não pode prosseguir, haja vista a ilegitimidade do requerente, à luz da decisão proferida no RE 573.232/SC pelo STF.

No mérito, o agravante aduz que há excesso a execução, pois a parte agravada, na qualidade de consumidora individual, não constituiu em mora o agravante.

Assegura que a diferença de cálculo apresentada entre os cálculos das partes é latente, devendo ser analisado o motivo da discrepância.

Esclarece que deveria ter sido integralmente acolhida a impugnação, em especial acerca do excesso a execução, devendo a decisão ser reformada para o encaminhamento do feito ao Contador Judicial ou Perito a fim de averiguação.

Alega que a sentença ora executada não ostenta eficácia executiva, necessitando de prévia liquidação por arbitramento, nos termos do art. 475-E do CPC, bem como o art. 97 do CDC, não podendo ser simples cálculo aritmético.

Afirma, ainda, a impossibilidade de fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença.

Ao final pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, a fim de sobrestar a decisão hostilizada.

Requer, quanto ao mérito, a nulidade da execução por ausência de título que a legitime, na forma disposta no art. 618, I, do CPC; e, subsidiariamente: a) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores com incidência apenas de correção monetária pelo índice adotado pelo TJRR e exclusão de juros remuneratórios, bem como expurgos inflacionários de planos posteriores; b) a reforma da decisão que conferiu honorários advocatícios ao agravado.

Carreou aos autos a documentação que entendeu pertinente.

O pleito liminar foi indeferido pelo Desembargador Plantonista (fls. 301-303v).

Informações prestadas à fl. 309.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 310).

É o relato necessário. Decido com amparo no caput do art. 557 do CPC.

Perlustrando o feito, entendo que o recurso não merece guarida.

Isso porque, em que pese as irrisignações do agravante, o tema em debate está pacificado no STJ, vejamos:

No âmbito da preliminar, o STJ já fixou entendimento que o decisum proferido na ação civil pública atinge todos os detentores de caderneta de poupança na referida instituição financeira, em janeiro de 1989, não se limitando aos associados do IDEC, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.650 - PR (2014/0208986-0) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : ADRIANE HAKIM PACHECO E OUTRO (S) RECORRIDO : FRANCISCO DIAS RECORRIDO : AMAURI JOSÉ MENDONÇA ADVOGADO : CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC X BANCO DO BRASIL. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR. COMPROVAÇÃO DE QUE FAZ PARTE DOS QUADROS ASSOCIATIVOS DO IDEC. DESNECESSIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. Assentado por ambas as Turmas de direito privado do STJ (REsp 1.321.417/DF, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma e REsp 1.348.425/DF, rel. Min. Isabel Gallotti, Quarta Turma) que a sentença proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 se aplica indistintamente a todos os correntistas do Banco do Brasil detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, forçoso reconhecer que o

beneficiário poderá ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio. 3. Para a demonstração da legitimidade ativa do poupador não se mostra necessária a comprovação de que faz parte dos quadros associativos do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). 4. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos. 5. "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior" (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014). 6. A análise da pretensão recursal sobre o alegado excesso de execução demanda reexame do conjunto fático-probatório, circunstância que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial não provido. DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VÍNCULO ASSOCIATIVO. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AJUIZAMENTO. BRASÍLIA. DEMANDA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO FORMA DE REMUNERAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO AFASTADA. 1. Legitimidade ativa. IDEC. Vínculo Associativo. A ação civil pública pode ser proposta em defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Não sendo necessária a existência de vínculo com o IDEC para que o consumidor ajuíze o cumprimento de sentença, vez que aquela age em nome próprio e não representando seus associados. 2. Carência de ação. Título executivo judicial. Eficácia da sentença coletiva. A execução individual de ação civil pública proposta pelo IDEC em face do Banco do Brasil S.A., a qual foi julgada pela 12.^a Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF, tem eficácia em todo o território nacional, desde que corresponda a foro do domicílio do beneficiário. 3. Suspensão da ação. A suspensão determinada no RE 591.797/SP e no RE 626.307/SP não se aplica aos processos já em fase de cumprimento de sentença. 4. Prescrição. Não há que se falar em prescrição se o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 27/10/2009 e o cumprimento dessa sentença ocorreu em maio de 2012. 5. Correção monetária. Mais do que simplesmente alegar genericamente que o valor executado está em descompasso com a realidade, deve o executado apontar em que consiste o equívoco. Necessário, ao menos, a indicação do lançamento ilegal. 6. Juros remuneratórios e capitalização de juros. A capitalização de juros é a forma de incidência dos juros nos contratos de poupança, de modo que não pode ser afastada. 7. Juros moratórios. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que os juros legais em ação em que se pleiteia diferença de rendimento em caderneta de poupança são contados a partir da citação na fase de conhecimento, pois tal ato induz em mora a instituição financeira. 8. Excesso de execução. Não há que se cogitar em excesso de execução, quando o valor executado retrata os parâmetros fixados no comando judicial, objeto do cumprimento de sentença. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Opostos embargos de declaração (fls. 160-164), foram rejeitados (fls. 170-175). Em suas razões recursais (fls. 195-209), aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 475-J, 219, 267, VI, 475-L, V, 535, 301, X, 474, 467, 468, 469, 575, 580 do Código de Processo Civil; 405, 178, § 10, II, do Código Civil e 16 da Lei 7.347/85. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 357-368. Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 385-386). É o relatório. DECIDO. 2. De início, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte. 3. Ademais, a questão do alcance subjetivo de sentença genérica proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 já foi decidida tanto pela Quarta Turma desta Corte (REsp n. 1.348.425/DF) quanto pela Terceira Turma (REsp n. 1.321.417/DF). Em ambos os precedentes assentou-se que, em virtude do pedido formulado na ação civil pública, julgado precedente, bem como do trânsito em julgado da referida ação, não há como se restringir o seu alcance subjetivo, que atinge todos os detentores de cadernetas de poupança na referida instituição financeira em janeiro de 1989, sem qualquer restrição quanto ao seu domicílio no território nacional. Convém trazer à colação trecho do voto do relator do recurso especial 1.321.471/DF, em. Ministro

Paulo de Tarso Sanseverino, que tão bem solucionou a questão ao consignar: (...) A ação civil pública em comento havia sido inicialmente proposta na Comarca de São Paulo. Porém, justamente a fim de atender ao alcance nacional pretendido pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, acolheu-se a exceção de incompetência oposta pelo réu e declinou-se da competência para o Distrito Federal. A sentença proferida naqueles autos reconheceu expressamente a extensão nacional da lide, tendo consignado, conforme trecho citado no acórdão recorrido (fl. 321 e-STJ), o seguinte, verbis: Iguamente, tenho por arredada a questão da inépcia da inicial, posto não ter sido delimitada a 'abrangência' da ação. É que uma vez acolhida a tese esposada na exceção de incompetência, remetendo-se os autos para a Justiça do Distrito Federal, considerou-se o âmbito nacional da demanda, como aliás, leciona Ada Pellegrini Grinover, ao comentar o art. 93, do CDC, na obra acima destacada, fls. 551/552, verbis: '...Mas, sendo o dano de âmbito nacional, a competência territorial será sempre do Distrito Federal; isso para facilitar o acesso à Justiça e o próprio exercício do direito de defesa por parte do réu...' Fica, portanto, extirpadas as dúvidas a abrangência nacional e o efeito erga omnes. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em grau de recurso, confirmou a abrangência nacional do feito, tendo expressamente reconhecido, ainda conforme trecho citado no acórdão recorrido (fl. 325 e-STJ): No que respeita ao alcance da sentença, levou-se em conta o âmbito nacional da demanda. Há, assim, coisa julgada a respeito do tema, não se podendo, no curso do feito executivo, reabrir a discussão acerca do alcance da sentença, sob pena de violação do art. 471 do Código de Processo Civil. Note-se que o fato de não se ter consignado - no dispositivo da decisão proferida na ação civil pública - a abrangência nacional da demanda não afasta a imutabilidade da coisa julgada quanto ao ponto. (...) Eventual incorreção da decisão transitada em julgado em face do art. 16 da Lei n. 7.347/85, como bem apontado pela Ministra Maria Isabel Gallotti no julgamento do REsp n. 1.348.425/DF, deve ser suscitada não em execução, mas em sede de ação rescisória, que configura a via adequada para tanto. (...) (nosso o grifo). Referidos julgados receberam as seguintes ementas: _____ RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. CONDENAÇÃO DO BANCO DO BRASIL AO PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO VERÃO PARA CADERNETAS DE POUPANÇA COM VENCIMENTO EM JANEIRO DE 1989. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. 1. Acórdão recorrido que manteve a extinção da execução individual de sentença coletiva, por ausência de título executivo, por entender que a sentença genérica, que condenara o Banco do Brasil ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão para detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, teve sua abrangência restrita aos poupadores domiciliados no Distrito Federal, por força do art. 16 da Lei n. 7.347/85. 2. Matéria relativa à abrangência nacional da demanda protegida, no caso, pela imutabilidade do manto da coisa julgada, considerando ter sido expressamente decidida no curso da ação civil pública. 3. Embora a abrangência nacional não tenha constado do dispositivo da sentença, fez coisa julgada, porquanto não configura mero motivo da decisão, mas o próprio alcance subjetivo da demanda. 4. Impossibilidade de a questão voltar a ser rediscutida em execução individual, sendo que eventual incorreção em face do art. 16 da Lei n. 7.347/85 deveria ser objeto de ação rescisória. 5. Sentença proferida na ação civil pública em questão que se aplica indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal. 6. Regularidade do título executivo judicial no caso, permitindo o prosseguimento da execução individual. 7. Precedente específico da Quarta Turma do STJ no mesmo sentido (REsp n. 1.348.425/DF). 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1321417/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 30/04/2013) _____ PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. 1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989, dispôs que seus efeitos teriam abrangência nacional, erga omnes. Não cabe, após o trânsito em julgado, questionar a legalidade da determinação, em face da regra do art. 16 da Lei 7.347/85 com a redação dada pela Lei 9.494/97, questão expressamente repelida pelo acórdão que julgou os embargos de declaração opostos ao acórdão na apelação. Precedente: REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1348425/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 24/05/2013) _____ Dessa forma, assentado pelo STJ que a sentença proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 se aplica indistintamente a todos os correntistas do Banco do Brasil detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, forçoso reconhecer que o beneficiário poderá ajuizar o cumprimento individual

da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio. Portanto, encontrando-se o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado no STJ, não merece prosperar a irresignação. 4. Outrossim, ficou assentado no julgamento do Recurso Especial n. 1.391.198-RS, apreciado sob o regime do art. 543-C do CPC, que para a demonstração da legitimidade ativa do poupador não se mostra necessária a comprovação de que faz parte dos quadros associativos do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). A propósito, confira-se a ementa do julgado > _____ AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DÓS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014) _____ Conforme dito linhas acima, a decisão proferida na ação civil pública atinge todos os detentores de caderneta de poupança na referida instituição financeira em janeiro de 1989, não se restringindo, portanto, ao associados do IDEC. 5. Além disso, em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, o acórdão recorrido concluiu que a prescrição dos juros remuneratórios é vintenária. A matéria foi submetida, inclusive, a Segunda Seção desta Corte conforme ementa abaixo: _____ RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC)- AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC)- ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012) _____ 6. Outrossim, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 21/05/2014, em julgamento de recursos representativos de controvérsia repetitiva (REsp 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP), consolidou o entendimento "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em

momento anterior". Referido julgado recebeu a seguinte ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admitese, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014) Incide, pois, o óbice da Súmula 83/STJ. 7. Demais disso, constata-se que a análise da pretensão recursal referente ao alegado excesso de execução demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ". 8. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator. (STJ - REsp: 1480650 PR 2014/0208986-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 10/12/2014). Grifo nosso.

Em que pese não ter sido agitada no bojo das razões, a preliminar de sobrestamento do feito em face do REsp 1.392.245 DF, não merece prosperar, vez que o citado recurso já foi julgado, in verbis:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, aprovar a ementa proposta pelo Sr. Ministro Relator nos seguintes termos, para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: "Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): (I) descabe a inclusão de juros (RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.245 - DF (2013/0243372-9) - RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Data do Julgamento: 08/04/2015. Data Publicação: 07/05/2015, DJe 1727).

Assim, com o julgamento do referido REsp, se esvaiu o objeto desta preliminar.

Passo à análise do mérito.

No que tange à correção monetária, entendo que agiu corretamente o Magistrado de piso, pois analisou o feito em conformidade com o entendimento remansoso do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o índice de correção monetária aplicável à caderneta de poupança é o IPC, variável conforme os percentuais dos expurgos inflacionários por ocasião da instituição dos Planos Governamentais, a saber: (I) janeiro/1989 - 42,72% e fevereiro/1989 - 10,14% (Verão); (II) março/1990 - 84,32%, abril/1990 - 44,80%, junho/1990 - 9,55% e julho/1990 - 12,92% (Collor I); e (III) janeiro/1991 - 13,69% e março/1991 - 13,90% (Collor II). 3. Nas ações em que se busca a correção dos saldos de cadernetas de poupança, os juros de mora devem incidir a partir da citação. 4. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, porquanto requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1521875 SP 2015/0066027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 12/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2015).

Já em relação a incidência dos juros moratórios, melhor sorte não tem o agravante já que o tema, também está pacificado no STJ, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.511 - DF (2014/0274475-2) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : ANA LUÍZA MOURA SANTOS RECORRENTE : ANA MARIA BARBOSA PEREIRA RECORRENTE : FILOMENA MARIA DA CONCEIÇÃO RECORRENTE : IGNACIO SOTOMAIOR GUIMARÃES RECORRENTE : IRACEMA ALMENDRA CAVALCANTE RECORRENTE : JOSIAS DE MORAIS MELO NETO RECORRENTE : LAVINIA DE CARVALHO CRONEMBERGER ADVOGADO : JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA E OUTRO (S) LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. INCLUSÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. [...] 3. No tocante ao termo inicial dos juros de mora, melhor sorte tem o recurso. O acórdão ora recorrido entendeu que o termo inicial dos juros de mora seria a data da citação do devedor para a fase de liquidação ou cumprimento de sentença. Embora este relator tenha defendido o posicionamento no sentido de que, no cumprimento individual da sentença coletiva em que se busca os expurgos inflacionários em caderneta de poupança, os juros de mora deveriam incidir da intimação para o cumprimento, em sentido contrário decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na sessão realizada na data de 21/05/2014, em julgamento de recursos representativos de controvérsia repetitiva (REsp 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP - acórdãos pendentes de publicação), ou seja, consolidou o entendimento de que os juros de mora em ações civis públicas correm a partir da citação inicial no processo e não da data da liquidação da sentença. Confira: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese

seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014) AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites

da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014) 4. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para determinar que os juros de mora incidam a partir da citação da instituição financeira na fase de conhecimento da ação civil pública. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de novembro de 2014. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator.(STJ - REsp: 1489511 DF 2014/0274475-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 26/11/2014). Grifo nosso.

Já em relação a necessidade de liquidação por arbitramento, ao me debruçar sobre a matéria, notei que em todos os julgados do STJ não há nenhuma menção quanto à obrigatoriedade da liquidação ser por arbitramento ou por artigos, tampouco exclui a liquidação por mero cálculo aritmético.

Vejamos o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. PLANO VERÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS POSTERIORES. INCLUSÃO EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. 1. Na ação civil pública n. 1998.01.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, tendo o Banco do Brasil S.A. sido condenado a pagar os expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989), é cabível, na fase de execução individual, a inclusão dos expurgos posteriores a título de correção monetária plena, que têm como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 1322543/DF, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 16/09/2014). Grifo nosso.

No julgado acima, note-se que se trata de cumprimento de sentença e, ao falar dos expurgos inflacionários, não menciona a obrigatoriedade da liquidação por arbitramento.

Tal entendimento se repete no seguinte decism:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA EXCLUIR DOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO OS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO INDICADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DETERMINANDO QUE OS AUTOS RETORNASSEM AO JUÍZO A QUO PARA QUE PROMOVA A FEITURA DE NOVO CÁLCULO DA DÍVIDA. INSURGÊNCIA DO CREDOR. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento quanto à impossibilidade de inclusão de juros remuneratórios em execução/liquidação de sentença advinda de ação

coletiva para cobrança de expurgos inflacionários, quando não constar expressamente no título exequendo, como é a hipótese do caso. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1474201/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 20/10/2014). Grifo nosso.

Ademais, a fase de liquidação de sentença é dispensada quando a apuração da condenação depender de simples cálculo aritmético, a partir de elementos e critérios definidos no próprio título, como no caso presente, onde os comandos da ação civil pública permitiram ao Credor alcançar o quantum devido, sem a necessidade de liquidação de sentença por arbitramento, uma vez que o título exequendo reconheceu aos poupadores direito a receber a diferença existente entre o índice apurado em janeiro de 1989 e o creditado na caderneta de poupança.

Disso resulta que basta restar provado o saldo e o valor do que foi creditado para, por simples cálculo aritmético, encontrar-se o valor devido.

Dessa forma, entendo que não cabe aqui a liquidação por arbitramento, podendo ser apresentado o cálculo aritmético.

Em relação à remessa dos cálculos ao contador, não há sucumbência uma vez que a decisão agravada a determinou, conforme requerido.

Quanto à alegada necessidade de reforma da decisão que conferiu honorários advocatícios ao agravado, esta não deve ser conhecido por ausência de interesse, uma vez que foi reconhecida a sucumbência recíproca, determinando-se a divisão pro rata das custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC.

Forte na jurisprudência consolidada do STJ, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 10 de março de 2016.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831531-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DAVID COSTA DA LUZ

ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por David Costa da Luz contra sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0831531-06.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente de trânsito.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827791-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MÁRIO SÉRGIO SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Dano Moral e Material nº 0827791-40.2015.8.23.0010.

Analisando os autos virtuais, verifica-se que houve a interposição de agravo em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela no feito originário, o qual foi distribuído nesta e. Corte de Justiça sob o nº 0000.15.002346-3, cabendo sua relatoria ao Des. Ricardo Oliveira, que indeferiu o pedido liminar (EP 34.2), restando, assim, caracterizada sua prevenção.

Logo, forçoso reconhecer a prevenção do eminente Magistrado, à luz do que dispõe o artigo 133, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, verbis:

"Art. 133. A distribuição ao Desembargador firma a competência.

§1º. A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo." - grifei

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 133, § 1º, do RITJ/RR, remeta-se o presente feito ao Des. Ricardo Oliveira, atentando-se à TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA.

Publique-se Registre-se. Intimem-se

Boa Vista, 11 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.15.800272-6 - RORAINÓPOLIS/RR**APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR****APELADOS: ELIANE DE OLIVEIRA E OUTROS****DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO****RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis, nos autos do Mandado de Segurança nº 0800272-76.2015.8.23.0047, por meio da qual concedeu a segurança pleiteada, convolvando a decisão liminar, que determinou a nomeação e posse das impetrantes, em definitiva, julgando extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Consta dos autos que as autoras submeteram-se a concurso público realizado pelo réu, sendo aprovadas dentro do número de vagas ofertadas para o cargo de professora.

Após serem convocadas para apresentação de documentos, as Autoras foram informadas que não poderiam assumir o cargo almejado, visto que não comprovaram a habilitação exigida no edital do certame. Contudo, nos EP's 1.2 e 1.3, as impetrantes juntaram os respectivos certificados de conclusão do ensino médio e programa de formação de professores para educação infantil.

Irresignado, o Município de Rorainópolis interpôs o presente recurso aduzindo, em síntese: a) a impossibilidade jurídica do pedido; b) a ausência dos requisitos autorizadores da impetração do writ, uma vez que "o curso PROINFANTIL declinado pelas Impetrantes não as habilita para formação de crianças de 06 anos à aproximadamente 10 anos (cinco primeiros anos do ensino fundamental), por não possuir conhecimentos necessários para o desenvolvimento geral (social, cognitivo e moral)."

Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença de piso, denegando-se a segurança, condenando-se as recorridas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Manifestação da DPE no EP 49.1, na qual ratifica os argumentos da petição inicial.

Eis o relato necessário. Decido.

Analisando detidamente o feito, não verifico razão nas alegações do apelante.

Isso porque, comungo com o entendimento apresentado pelo Togado acerca do preenchimento de todos os requisitos exigidos para a nomeação e posse das impetrantes/apeladas, diante das normas reguladoras do certame.

Vale transcrever os argumentos tecidos pelo Magistrado de piso. Confira-se:

"Os certificados apresentados pelas Autoras, comprovando a escolaridade em nível médio, além do certificado de conclusão de programa de formação de professores para educação infantil, as habilitam para

o exercício do cargo público o qual lograram ser aprovadas. Ademais, as próprias regras do edital preveem como requisito para o cargo de professor a escolaridade em nível médio na Modalidade Normal (Magistério 2º grau) ou Normal Superior, sendo que as Requerentes, comprovando a escolaridade em nível médio e a conclusão do programa de formação de professores para educação infantil, preenchem os requisitos necessários para o exercício do múnus público."

Ademais, conforme bem ressaltou o Promotor de Justiça:

"Não existe razão a negativa da Administração Pública Municipal em nomear e empossar as impetrantes, tendo em vista que as mesmas preencheram as exigências dos editais, bem como apresentaram certificados consoantes com as leis pátrias (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - nº. 9394/96) que regem o ensino nacional, Resoluções do Conselho Nacional de Educação e Câmara de Educação Básica (CNE/CEB 03/2003 e CNE/CEB 01/2003), bem como a lei municipal nº. 259/2014, que estabelece o plano de carreira, remuneração e institui o quadro de cargos do magistério público municipal, e dá outras providências."

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR MUNICIPAL. EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - 1ª A 4ª SÉRIES. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE CURSO DE NÍVEL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.394/96. 1. A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, admite professores com formação mínima de nível médio, na modalidade normal, na educação infantil (creches e pré-escolas) e nos quatro primeiros anos do ensino fundamental, razão pela qual não poderia o Poder Público Municipal exigir graduação superior para o cargo do que a prevista na lei federal. 2. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 1.126.957/PR, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 31.08.2011)

Portanto, arrimada na fundamentação acima, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, pois a sentença está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de março de 2016.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005.14.800292-5 - ALTO ALEGRE/RR

AUTORA: MICHELLE NUNES DA SILVA

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RÉU: O MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pela MM^a. Juíza de Direito da Comarca de Alto Alegre nos autos da Ação de Cobrança nº 0800292-33.2014.8.23.0005, a qual julgou parcialmente procedente o pleito autoral, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Consta do feito virtual que a parte autora foi contratada pelo Município de Alto Alegre para exercer o cargo de Assessor Nível II no período de 02/01/2009 a 02/07/2014. Requereu o reconhecimento dos direitos trabalhistas previstos na CLT.

A magistrada sentenciante entendeu que não é o caso de contrato de trabalho regido pela CLT, tampouco o caso de pagamento das verbas lá previstas e, condenou o requerido ao pagamento de saldo de salário, se houver e depósito de FGTS.

É o relato necessário.

Decido na forma do art. 557, caput, do CPC, combinado com a Súmula n.º 253 do STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Ressalvado o meu entendimento pessoal acerca do tema, filio-me ao firmado por esta Corte de que é devido o pagamento do valor correspondente ao FGTS, que deveria ter sido recolhido, diretamente ao ex-servidor, quando celebrado contrato temporário declarado nulo.

Acerca do FGTS, reconhecida a constitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/1990 (RE 596.478/RR), firmou-se o entendimento de que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da CF/88.

Nesse sentido se posicionou o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FGTS. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoa do posicionamento do STJ segundo o qual a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem aprovação em concurso gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas em sua conta do FGTS. Posicionamento extensível aos trabalhadores temporários. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1522014 / MG - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0062741-9 - Relator(a): Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) (8315) - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 17/12/2015 - Data da Publicação/Fonte: DJe 10/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E CONTINUADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM OBSERVÂNCIA DO CARÁTER TRANSITÓRIO E EXCEPCIONAL DA CONTRATAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. ART. 19-A DA LEI N. 8.036/90 - REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional. II - O Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013). III - Realinhamento da jurisprudência desta Corte que, seguindo orientação anterior do Supremo Tribunal Federal, afastava a aplicação do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 para esses casos, sob o fundamento de que a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não teria o condão de transmutar o vínculo administrativo em trabalhista (RE 573.202/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 05.12.2008; CC 116.556/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 04.10.2011, REsp 1.399.207/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 24.10.2013, dentre outros). IV - O servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90. V - Recurso especial provido. (STJ - REsp 1517594 / ES - RECURSO ESPECIAL 2015/0044125-7 - Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA (1157) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 03/11/2015 - Data da Publicação/Fonte DJe 12/11/2015).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO SEM CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia a decidir se há obrigatoriedade de pagamento de FGTS em caso de exoneração de servidor contratado temporariamente sem concurso público. 2. O STF entende que "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado" (AI 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012). 3. O STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS (REsp 1.110.848/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3.8.2009). 4. Por expressa previsão legal, é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário (art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164-41/2001). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1434719 / MG - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0027296-9 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 24/04/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 02/05/2014).

O mesmo entendimento é adotado por esta Corte Estadual. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO - SENTENÇA EXTRA PETITA - PRELIMINARES REJEITADAS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS - CONTRATO TEMPORÁRIO - DESVIRTUAMENTO - DIREITO AO DEPÓSITO E SAQUE DO FGTS - RECURSOS DESPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. - Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando devido o salário pelos serviços prestados.

(TJRR - AC 0060.12.700139-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 29/09/2015, DJe 10/10/2015, p. 23).

Ante o exposto, não conheço do presente reexame e integralizo a sentença de piso.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de março de 2016.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.800050-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA LAURIENE VIEIRA DE SOUSA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

APELADA: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação nº 0800050-59.2014.8.23.0010, na qual julgou parcialmente procedente o pleito autoral para:

"1) Reconhecer a legalidade da taxa de juros convencionalizada entre as partes e da capitalização mensal dos mesmos;

2) Reconhecer a ilegalidade da comissão de permanência e das tarifas administrativas, com exceção da tarifa de cadastro e da cobrança do IOF;

3) Determinar a restituição ou compensação dos valores das cobranças ilegais do item anterior, sendo que devem ser abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, de forma simples e corrigidos pelo índice do Eg TJ/RR e juros legais de 1% ao mês;

4) Considerando que houve a descaracterização da mora, caso haja a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato objeto da lide, fica desde já deferido o pedido de exclusão da mencionada inscrição, hipótese em que deverá ser oficiado aos órgãos de proteção ao crédito para que promovam a referida exclusão;

Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas e honorários advocatícios serão divididos pro rata, nos termos do art. 21 do CPC."

Descontente, a apelante sustenta, em síntese: I - a ilegalidade da cobrança da taxa de juros praticada; II - a ausência de pactuação expressa para cobrança da capitalização mensal dos juros e da comissão de permanência; III - a ausência de demonstração, pela instituição financeira, de que o uso da tabela price não caracteriza anatocismo, diante da inversão do ônus da prova.

Pugna, ao final, pelo recebimento e provimento do recurso, no sentido de reformar a sentença para:

"a) DECRETAR a ilegalidade da cobrança da CAPITALIZAÇÃO MENSAL, por não constar expressamente prevista no instrumento contratual, objeto do financiamento bancário, juntado ao EP 1.4 dos autos digitais, sob pena de caracterizar 'dissídio jurisprudencial', na forma da lei;

b) DECRETAR a nulidade da cobrança da comissão de permanência, na forma cumulada com demais encargos contratuais, nos termos dos precedentes dessa Corte de Justiça Estadual, (TJ-RR), sob pena de caracterizar 'dissídio jurisprudencial', na forma da lei;

c) DECRETAR, o afastamento do uso da TABELA PRICE, que caracteriza ANATOCISMO, eis que invertido o ônus da prova, nos autos digitais, sob pena de resultar em manifesto dissídio jurisprudencial com a Corte Superior, (STJ), Recurso Especial nº 1255.573/RS, em razão do efeito vinculante emprestado pela Corte Superior, bem como com as reiteradas decisões dessa Corte Estadual, TJ-RR;

d) DECRETAR, por fim, reforma da sentença, quanto a fixação da verba honorária de sucumbência, para que seja, proporcionalmente ao caimento do pedido, nos termos do Parágrafo Único, do art. 20 do CPC."

É o relato. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que o recurso não merece provimento.

Isso porque, diferentemente do apontado pelo apelante, o Juiz fundamentou a sentença de acordo com o entendimento pátrio e desta Corte.

Confira-se:

"(...) No mérito, inicialmente, cumpre registrar que a hipótese descrita nos autos é disciplinada pelo Código de Defesa de Consumidor, o qual se aplica às relações jurídicas entre consumidor e instituição financeira,

em face à súmula n.º 297 do STJ (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Vale destacar que é possível a revisão de cláusulas ilegais e/ou abusivas, nos termos do art. 166 do Código Civil e do art. 51 inc. IV do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, conclui-se que o pleito autoral merece ser acolhido em parte, conforme será demonstrado a seguir.

a) Da taxa de juros

É pacífico no Eg. Superior Tribunal Justiça que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à taxa média do mercado, a qual é regulada pelo Banco Central.

De acordo com o entendimento firmado no REsp 1.061.530/RS, verifico que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382 do STJ), tendo em vista que, nos termos da Súmula 596 do STF, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), sendo admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada, diante das peculiaridades do caso concreto, o que na ótica deste magistrado não ocorreu.

b) Da Capitalização dos Juros

No que tange à capitalização dos juros, em consonância com a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça de Roraima constata-se não existir qualquer ilegalidade quanto a sua utilização:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA POR FORÇA DA MP Nº 2.170-36/2001, DESDE QUE PREVISTA NO CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - ACÓRDÃO QUE ABORDOU TODOS OS TEMAS SUSCITADOS PELA PARTE RECORRENTE DE FORMA EXAUSTIVA E SUFICIENTE PARA COMPREENSÃO E JULGAMENTO DA MATÉRIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRR - EDecAgReg 0000.13.001005-1, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 27/08/2013, DJe 04/09/2013, p. 07-08).

c) Da Comissão de Permanência

Conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ, denota-se que não se aplica a comissão de permanência ao presente feito, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros remuneratórios, moratórios, correção monetária e multa contratual.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APLICABILIDADE. (...) CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS - CLÁUSULAS ABUSIVAS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (...) 3- Não se admite a cumulação de comissão de permanência com juros de (TJRR - AC 000.09.07.164238-mora, juros remuneratórios, correção monetária e multa. 4- Precedentes. 2 - C.Única - Rel. Des. Lupercino Nogueira - DJe 02.03.2011 - p. 10).

d) Das tarifas administrativas

No que se refere às tarifas administrativas, o REsp 1.251.331/RS, publicado no dia 24/10/2013, sedimentou no Eg. STJ o entendimento de que a cobrança de TAC e TEC, ou outra denominação para o mesmo fato gerador (como serviços de terceiros), é ilegal nos contratos celebrados após 30/04/2008.

Por outro lado, conforme o mesmo julgado supracitado, a cobrança da tarifa de cadastro permanece legítima, bem como é legal a cobrança de IOF.

e) Da restituição dos valores cobrados indevidamente e a descaracterização da mora

A jurisprudência pátria está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição simples (e não em dobro) de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento.

Nesse sentido:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime. (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. MORA. DESCARACTERIZADA. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.

VEDAÇÃO. 1. - É inviável em sede de Recurso Especial a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos. 2. - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não é necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. 3. - A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor. 4. - O julgamento de mérito que declara a existência de encargos abusivos afasta a caracterização da mora, assim como a possibilidade de inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito, devendo o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente, o que enseja a manutenção do Acórdão impugnado no ponto. 5. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1407778/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 26/09/2011)."

Acerca do tema, esta Corte já consolidou o entendimento no sentido de que, quanto às taxas de juros remuneratórios, já está pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02. Todavia, sujeita-se ao controle jurisdicional quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Neste diapasão, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Sob o tema em debate, importa assinalar que o eg. STJ já firmou posicionamento sólido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ. 1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes. 2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012)

No caso, verifica-se que o percentual de juros remuneratórios previsto no contrato não diverge da média de mercado, pelo que, neste ponto, a sentença não merece reforma.

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

Nesse sentido:

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. - O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. - Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. - Agravo não provido. (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

No que se refere à possibilidade de capitalização mensal de juros, a sentença também não merece reforma.

Até mesmo porque, em contratos celebrados após 31.03.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Grifei

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara, sob esse prisma, a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

Acerca da alegação de que o uso da tabela price caracteriza anatocismo, esta não merece conhecimento, posto que não consta especificamente do bojo da exordial, configurando, assim, inovação recursal.

Portanto, arrimada nos fundamentos acima expostos, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de março de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809186-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS

APELADA: FACE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, nos autos do procedimento ordinário nº. 0809186-46.2015.8.23.0010, a qual julgou procedente a demanda.

Descontente o Estado de Roraima interpôs o recurso de apelação, aduzindo "demonstrou que seria necessário uma perícia para demonstrar se a aquisição desses itens descritos nas notas juntadas seriam utilizados como insumos da construção civil".

E, esclarece que "a via do Mandado de Segurança que exige prova pré-constituída não poderia ser utilizada para obter um provimento judicial acerca da matéria, pois, não há como provar que os materiais juntados na inicial foram utilizados especificamente nas obras citadas".

Esclarece que a impetrante, ora apelada, incluiu a compra de itens de ativo fixo, como se fossem insumo da construção civil.

Argumenta que "a empresa afirma que adquire as mercadorias constantes nas notas fiscais mencionadas como consumidor final do produto, e que, por isso, não deve contribuir com o diferencial de ICMS cobrado pelo Estado de Roraima. Todavia, deixa de relatar que o diferencial somente surgiu porque quando adquiriu

as referidas mercadorias no Estado de origem se declarou contribuinte e, em razão disso, recolheu o ICMS com alíquota reduzida, surgindo assim a necessidade recolhimento do diferencial para totalizar os percentuais previstos em lei".

Aduz que é fato notório que a maioria das empresas que atuam no ramo de construção civil neste Estado, com o escopo de beneficiarem-se de alíquota interestadual reduzida, vem adquirindo mercadorias em outros Estados da Federação como se fossem empresas contribuintes do ICMS.

Explica que "as empresas de construção civil que atuam neste Estado, com o claro desiderato de se verem beneficiadas com o pagamento de ICMS em patamar abaixo do efetivamente devido, ao adquirirem produtos em outros Estados, afirmam que são contribuintes do ICMS; todavia, quando o produto chega ao Estado de Roraima, alegam que não são contribuintes daquele tributo".

Pugna ao final pelo provimento do recurso "para denegar a segurança com relação as notas fiscais relativas a mercadorias estranhas a construção civil e reconhecer a ausência de direito líquido e certo em razão da necessidade de prova pericial".

Às fls. 05/07 consta manifestação ministerial deixando de oficiar nos autos.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões.

É o relato necessário. Decido.

Afirma o recorrente que não é o caso de aquisição de insumo para aplicação na construção civil e, por isso seria incorreto o afastamento da cobrança do diferencial de alíquota realizado pelo Togado.

Da análise das mercadorias relacionadas nas notas fiscais que instruem a inicial, observa-se que foram adquiridos itens de papelaria e uma caixa plástica.

Ora, esses itens não se relacionam diretamente com a construção civil. Pode-se dizer que serão utilizados pela empresa, para sua própria atividade burocrática.

Não há segurança em se afirmar que tais mercadorias serão utilizadas em construção civil.

Está mais a demonstrar que aqueles bens foram adquiridos pela empresa como consumidor final, razão pela qual deveria ter recolhido a alíquota cheia do ICMS, cuja diferença é devida ao Estado destinatário, no caso, o apelante.

Sobre o tema se pronunciou o Ministro Humberto Martins no julgamento do Recurso Especial nº 983.756-MS (2007/0208250-8):

TRIBUTÁRIO - ICMS - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - ALÍQUOTAS INTERESTADUAIS - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - EXCLUSÃO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto por CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 533): 'RECURSO OBRIGATÓRIO E APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CONSTRUTORA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA APLICADA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE CONFISCO - RECURSO PROVIDO. A empresa, ao adquirir mercadorias produzidas por terceiros, para sua utilização em construções civis, só fica sujeita ao ISS, sendo indevida a incidência do ICMS na entrada dessas mercadorias, sendo imprescindível a comprovação da utilização desses produtos na construção civil. A natureza confiscatória do tributo somente se configura quando seu valor é maior ou equivalente ao valor do bem tributado e não quando se constitui em desestímulo à sonegação.' Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados pelo Tribunal de origem, com a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC (fl. 552). Aduz a recorrente, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 25 da Lei n. 6.830/80 e arts. 267 e 535 do CPC. Decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 899.731 determinou a subida do recurso especial. É, no essencial, o relatório. Inicialmente, observo inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, 'o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados'. (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço. No mérito recursal, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar os EREsp 149.946/MS, harmonizou o entendimento de que não é devido ICMS sobre operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil, quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade fim, conforme ementa abaixo: 'TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - As empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercância diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. 2 - Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua

execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in "Construção Civil - ISS ou ICMS?", in RDT 69, pg. 253, Malheiros). 3 - Embargos de divergência rejeitados.' (REsp 149946/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 6.12.1999, DJ 20.3.2000) Contudo, este entendimento não foi aplicado no caso em análise pois, segundo o acórdão recorrido, a recorrente não comprovou que as mercadorias adquiridas de outros Estados se destinam ao desempenho de sua atividade, e não à revenda, conforme se observa dos seguintes excertos, que transcrevo (fls. 535-536): 'Todavia, é imperioso remarcar que não há nos autos nenhuma prova de que os bens adquiridos em outros Estados foram utilizados na construção civil, ou que se tratavam, por exemplo, de movimentação de materiais entre os estabelecimentos do mesmo titular, entre estes e as obras, ou de uma para outra obra. Nem tampouco existem nos autos as notas fiscais dos produtos que seriam isentos de diferencial de tributação e que comprovariam que a apelada haveria recolhido a alíquota interna no Estado de origem, porquanto se fosse caso de isenção do diferencial de alíquota, a apelada deveria ter recolhido o imposto integral naquele Estado e não a alíquota interestadual - fato esse que somente seria provado com as notas fiscais que não acompanham estes autos. Este Tribunal, seguindo entendimento consolidado nas Cortes Superiores, reconhece que 'a empresa, ao adquirir mercadorias produzidas por terceiros, para sua utilização em construções civis, só fica sujeita ao ISS, sendo indevida a incidência do ICMS na entrada dessas mercadorias' (REsp 226685/PR), entretanto, não havendo nenhuma comprovação de que a relação de dezenas de notas fiscais (f. 242-258) se refere a produtos ou serviços isentos de ICMS, não se pode afirmar que o fisco agiu equivocadamente, mormente em face da presunção de legalidade de seus atos. Do contrário seria afirmar que um grupo empresarial do porte da apelada, possivelmente um dos maiores do Brasil, não arcaria com ICMS. Isso não é verdade. Ocorre que, embora o ramo de construção civil possua isenções de ICMS, em certas situações é sim devedor de tal imposto. Como saber se as dezenas de notas se referem à construção civil e não a material de escritório, como computadores, por exemplo, que teriam a incidência de ICMS? Ressalto que é notório que a atividade principal da Construções e Comércio Camargo Corrêa é a construção civil, porém, nem tudo que se adquire de outros Estados é utilizado na citada atividade, além de que, é cediço que tal grupo, assim como outras grandes empresas, diversifica suas áreas, atuando também em ramos outros que não somente o da construção.' A conclusão a que chegou o acórdão recorrido se baseou nos aspectos fáticos que emergiram do processo, ou seja, para decidir como decidiu valeu-se das circunstâncias factuais constantes dos autos. Aferir se o material adquirido foi utilizado na construção civil, como requer a recorrente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ, neste sentido, cito o seguinte julgado: 'TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ALÍQUOTAS INTERESTADUAIS. SÚMULA 7/STJ. 1. A pretensão de afastar o recolhimento do ICMS demanda o reexame da prova de que as mercadorias foram adquiridas para o desempenho da atividade fim da empresa de construção civil, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Recurso especial não conhecido.' (REsp 862.470/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.6.2007, DJ 1.8.2007). No que concerne à aplicação de multa em embargos declaratórios opostos pela empresa recorrente, merece reparo o acórdão, haja vista que, no caso particular, não possuem o necessário caráter protelatório a autorizar a manutenção da penalidade inculpada no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Dessarte, indiscutível a ofensa ao comando inserto no artigo 538, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, arreda-se a multa aplicada pelo Tribunal de origem. Nesse sentido, o seguinte precedente: 'TRIBUTÁRIO. COFINS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II, DO CPC. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTTELATÓRIO. SÚMULA N. 98/STJ. INEXISTÊNCIA. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI N. 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não viola os arts. 458 e 535, II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada. 2. Afigura-se inviável a aplicação de multa se os embargos de declaração foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ. 3. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, por revestir-se de contornos constitucionais, é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.' (REsp 756.330/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 1.3.2007, DJ 19.3.2007) . Quanto à alínea 'c', diante da fundamentação acima, aplico à Súmula 83/STJ: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e lhe dou parcial provimento, apenas para afastar a multa prevista no art. 538 do CPC. Publique-

se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2008. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator". Grifo nosso.

Dessa forma, os produtos relacionados nas notas fiscais n.º. 1894 e n.º. 4251, não se caracterizam como insumos da construção civil.

É de se declarar devida, portanto, a cobrança da diferença de alíquota de ICMS, quanto aos bens adquiridos em outra unidade da Federação, que não se destinam à construção civil.

No âmbito da prova pericial, entendo não ser o caso, já que com a juntada de simples documentação seria possível aferir a utilização ou não das mercadorias na construção civil.

Portanto, nessa tese, tenho que o recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, conheço do recurso, concedendo-lhe parcial provimento, nos termos do art. 557, §1ª - A, para declarar devida a cobrança da diferença de alíquota de ICMS, pelo Estado de Roraima, quanto às mercadorias relacionadas nas notas fiscais n.º. 1894 e n.º. 4251.

P. R. I.

Boa Vista, 15 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.15.002001-4 - BONFIM/RR

AUTOR: JARLES JUNNYS PERES MENEZES

ADVOGADO: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS

RÉU: O MUNICÍPIO DE NORMANDIA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Jarles Junnys Peres Menezes interpôs Mandado de Segurança visando a suspensão do ato do Prefeito Municipal de Normandia que, por ordem judicial, determinou seu afastamento do cargo de Agente Comunitário de Saúde e reintegrou os funcionários contratados por processo seletivo anterior para cargo temporário.

A Magistrada reitora do feito reconheceu a conexão entre o mandado de segurança coletivo n.º 0800146-28.2014.8.23.0090 e outros 31 mandados de segurança individuais.

Sobreveio sentença denegando a segurança no Mandado de Segurança Coletivo n.º 0800146-28.2014.8.23.0090 e concedendo a segurança aos mandados de segurança impetrados individualmente, incluído o ora posto a reexame.

Inexistindo recurso voluntário, vieram os autos para reexame da sentença.

É o relatório.

Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, caput, do CPC, com a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do enunciado 253, in verbis:

"Súmula 253. O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

A sentença deve ser integrada.

Extraí-se que o Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate à Endemias do Estado de Roraima ajuizou mandado de segurança em face do Prefeito de Normandia diante da publicação do Edital de Concurso Público n.º 001/2014, destinando a provimento de cargos, dentre os quais, 25 (vinte e cinco) vagas para Agente Comunitário de Saúde e 07 (sete) vagas para Agentes de Combate às Endemias, e da ameaça de demitir os atuais servidores que ocupam os mesmos cargos, pois investidos no serviço público mediante contratação temporária.

A liminar foi deferida, razão pela qual o autor do presente reexame necessário ajuizou ação mandamental requerendo sua recondução no cargo anteriormente ocupado, para o qual prestou concurso e foi aprovado.

As ações foram reunidas por conexão.

Sobreveio sentença denegando o pedido do Sindicato e concedendo a segurança à impetrante, pois o prazo de validade do concurso dos contratados temporariamente havia se esgotado quando lançado o Edital 001/2014.

Nesta esteira, não houve violação de qualquer direito. Vejamos:

O artigo 37, inciso IX da Constituição, traz uma exceção à regra do concurso público que é a possibilidade de contratação de pessoal, em razão de necessidade temporária e de excepcional interesse público. Todavia, para essa contratação deve o administrador preencher os três requisitos estabelecidos em lei, que são: a) a necessidade, que deve ser temporária; b) excepcional interesse público; e c) quando for expressamente previsto em lei.

Contudo, a contratação de pessoal não se dará pela livre escolha do administrador. Estabelece a Lei n.º 8.745 de 09 de dezembro de 1993 (que apenas regulamenta o assunto em âmbito Federal, devendo os Estados e os Municípios editarem suas próprias leis) em seus artigos 3.º e 4.º que o recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação e ainda, as contratações serão feitas por tempo determinado.

Logo, findo o prazo estabelecido aos temporários e inexistindo a estabilidade atribuída ao servidor público que ingressa mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, chega ao término referido contrato de trabalho. Nessa linha:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGENTES PENITENCIÁRIOS EM REGIME TEMPORÁRIO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EFETIVAÇÃO NO CARGO, A DESPEITO DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS POR PRAZO SUPERIOR A DEZ ANOS. 1. A Constituição Federal de 1988 prevê as formas de ingresso definitivo no serviço público dispondo, em seu art. 37, II, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". 2. Como exceção à essa regra, prevê, no inciso IX do mesmo preceito, que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". 3. Hipótese em que os impetrantes tinham pleno conhecimento da situação na qual estavam inseridos durante todo o período em que permaneceram no serviço público, ou seja, de que seu vínculo com a Administração tinha caráter meramente temporário. 4. A dispensa dos agentes penitenciários contratados temporariamente prescinde de processo administrativo. Não há, no caso, um ato concreto a permitir a convalidação dos seus efeitos em razão do decurso do tempo. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido."

(STJ, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA)

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES TEMPORÁRIOS - ESGOTAMENTO DO PRAZO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AOS TEMPORÁRIOS - NOMEAÇÃO E POSSE DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO - MANUTENÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA." (TJRR, Reexame Necessário n.º 0000.15.001987-5, Câmara Única, Rel. des. Ricardo Oliveira, j. 17/11/2015, DJe 19/11/2015).

ISSO POSTO, confirmo in totum a sentença de primeiro grau.

P. R. I.

Boa Vista, 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000045-1 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709137-6 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO VOLKSVAGEN S/A

ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE

EMBARGADO: SANTIAGO TRANSPORTE E TURISMO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos nos autos do agravo regimental n.º. 16 000045-1.

Ao agravo regimental foi negado provimento.

Às fls. 14/18 consta embargos de declaração apontando simples erro material na identificação do nome da parte agravada no decisum de fls. 09/11, bem como no sistema de consulta de processo dessa Eg. Corte.

Eis o relato. Decido.

Por se tratar de simples erro material que não influencia no teor do julgado, entendo plausível a resolução via decisão monocrática.

Assiste razão ao embargante.

No decisum de fls. 09/11, onde se lê: "AGRAVADO: SANTOS E RODRIGUES LTDA.", leia-se: "AGRAVADO: SANTIAGO TRANSPORTE E TURISMO".

Proceda-se com a correção no sistema, bem como na capa destes autos.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.15.001998-2 - BONFIM/RR
AUTORA: MYCKAELLE HUANNA LEVEL GUTIERRE
ADVOGADO: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS
RÉU: O MUNICÍPIO DE NORMANDIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Myckaelle Huanna Level Gutierre interpôs Mandado de Segurança visando a suspensão do ato do Prefeito Municipal de Normandia que, por ordem judicial, determinou seu afastamento do cargo de Agente Comunitário de Saúde e reintegrou os funcionários contratados por processo seletivo anterior para cargo temporário.

A Magistrada reitora do feito reconheceu a conexão entre o mandado de segurança coletivo n.º 0800133-92.2015.23.0090 e outros 31 mandados de segurança individuais.

Sobreveio sentença denegando a segurança no Mandado de Segurança Coletivo n.º 0800133-92.2015.23.0090 e concedendo a segurança aos mandados de segurança impetrados individualmente, incluído o ora posto a reexame.

Inexistindo recurso voluntário, vieram os autos para reexame da sentença.

É o relatório.

Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, caput, do CPC, com a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do enunciado 253, in verbis:

"Súmula 253. O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

A sentença deve ser integrada.

Extrai-se que o Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate à Endemias do Estado de Roraima ajuizou mandado de segurança em face do Prefeito de Normandia diante da publicação do Edital de Concurso Público n.º 001/2014, destinando a provimento de cargos, dentre os quais, 25 (vinte e cinco) vagas para Agente Comunitário de Saúde e 07 (sete) vagas para Agentes de Combate às Endemias, e da ameaça de demitir os atuais servidores que ocupam os mesmos cargos, pois investidos no serviço público mediante contratação temporária.

A liminar foi deferida, razão pela qual a autora do presente reexame necessário ajuizou ação mandamental requerendo sua recondução no cargo anteriormente ocupado, para o qual prestou concurso e foi aprovada.

As ações foram reunidas por conexão.

Sobreveio sentença denegando o pedido do Sindicato e concedendo a segurança à impetrante, pois o prazo de validade do concurso dos contratados temporariamente havia se esgotado quando lançado o Edital 001/2014.

Nesta esteira, não houve violação de qualquer direito. Vejamos:

O artigo 37, inciso IX da Constituição, traz uma exceção à regra do concurso público que é a possibilidade de contratação de pessoal, em razão de necessidade temporária e de excepcional interesse público. Todavia, para essa contratação deve o administrador preencher os três requisitos estabelecidos em lei, que são: a) a necessidade, que deve ser temporária; b) excepcional interesse público; e c) quando for expressamente previsto em lei.

Contudo, a contratação de pessoal não se dará pela livre escolha do administrador. Estabelece a Lei n.º 8.745 de 09 de dezembro de 1993 (que apenas regulamenta o assunto em âmbito Federal, devendo os Estados e os Municípios editarem suas próprias leis) em seus artigos 3.º e 4.º que o recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação e ainda, as contratações serão feitas por tempo determinado.

Logo, findo o prazo estabelecido aos temporários e inexistindo a estabilidade atribuída ao servidor público que ingressa mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, chega ao término referido contrato de trabalho. Nessa linha:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGENTES PENITENCIÁRIOS EM REGIME TEMPORÁRIO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EFETIVAÇÃO NO CARGO, A DESPEITO DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS POR PRAZO SUPERIOR À DEZ ANOS. 1. A Constituição Federal de 1988 prevê as formas de ingresso definitivo no serviço público dispondo, em seu art. 37, II, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a

complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". 2. Como exceção à essa regra, prevê, no inciso IX do mesmo preceito, que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". 3. Hipótese em que os impetrantes tinham pleno conhecimento da situação na qual estavam inseridos durante todo o período em que permaneceram no serviço público, ou seja, de que seu vínculo com a Administração tinha caráter meramente temporário. 4. A dispensa dos agentes penitenciários contratados temporariamente prescinde de processo administrativo. Não há, no caso, um ato concreto a permitir a convalidação dos seus efeitos em razão do decurso do tempo. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido."

(STJ, 2.^a Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA)

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES TEMPORÁRIOS - ESGOTAMENTO DO PRAZO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AOS TEMPORÁRIOS - NOMEAÇÃO E POSSE DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO - MANUTENÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA." (TJRR, Reexame Necessário n.º 0000.15.001987-5, Câmara Única, Rel. des. Ricardo Oliveira, j. 17/11/2015, DJe 19/11/2015).

ISSO POSTO, confirmo in totum a sentença de primeiro grau.

P. R. I.

Boa Vista, 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.829029-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SÍLVIA COELHO SOUZA

ADVOGADO: DR. ANDRÉ FELIPE MONTENEGRO MARQUES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por André Felipe Montenegro Marques contra sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0829029-94.2015.8.23.0010, por ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.^a Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827297-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALDEILSON CORREIA SILVA

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Valdeilson Correia Silva contra sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0827297-78.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.^a Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.^a Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.^a Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando

juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833238-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RÔMULO DA SILVA MAGALHÃES

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Romulo da Silva Magalhães contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0833238-09.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente de trânsito.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A

INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello

Relator

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.15.001988-3 - BONFIM/RR

AUTOR: RANIELISON ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS

RÉU: O MUNICÍPIO DE NORMANDIA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Ronielson Alexandre da Silva interpôs Mandado de Segurança visando a suspensão do ato do Prefeito Municipal de Normandia que, por ordem judicial, determinou seu afastamento do cargo de Agente Comunitário de Saúde e reintegrou os funcionários contratados por processo seletivo anterior para cargo temporário.

A Magistrada reitora do feito reconheceu a conexão entre o mandado de segurança coletivo n.º 0800146-28.2014.8.23.009 e outros 31 mandados de segurança individuais.

Sobreveio sentença denegando a segurança no Mandado de Segurança Coletivo n.º 0800146-28.2014.8.23.0090 e concedendo a segurança aos mandados de segurança impetrados individualmente, incluído o ora posto a reexame.

Inexistindo recurso voluntário, vieram os autos para reexame da sentença.

É o relatório.

Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, caput, do CPC, com a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do enunciado 253, in verbis:

"Súmula 253. O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

A sentença deve ser integrada.

Extrai-se que o Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate à Endemias do Estado de Roraima ajuizou mandado de segurança em face do Prefeito de Normandia diante da publicação do Edital de Concurso Público n.º 001/2014, destinando a provimento de cargos, dentre os quais, 25 (vinte e cinco) vagas para Agente Comunitário de Saúde e 07 (sete) vagas para Agentes de Combate às Endemias, e da ameaça de demitir os atuais servidores que ocupam os mesmos cargos, pois investidos no serviço público mediante contratação temporária.

A liminar foi deferida, razão pela qual a autora do presente reexame necessário ajuizou ação mandamental requerendo sua recondução no cargo anteriormente ocupado, para o qual prestou concurso e foi aprovada.

As ações foram reunidas por conexão.

Sobreveio sentença denegando o pedido do Sindicato e concedendo a segurança à impetrante, pois o prazo de validade do concurso dos contratados temporariamente havia se esgotado quando lançado o Edital 001/2014.

Nesta esteira, não houve violação de qualquer direito. Vejamos:

O artigo 37, inciso IX da Constituição, traz uma exceção à regra do concurso público que é a possibilidade de contratação de pessoal, em razão de necessidade temporária e de excepcional interesse público. Todavia, para essa contratação deve o administrador preencher os três requisitos estabelecidos em lei, que são: a) a necessidade, que deve ser temporária; b) excepcional interesse público; e c) quando for expressamente previsto em lei.

Contudo, a contratação de pessoal não se dará pela livre escolha do administrador. Estabelece a Lei n.º 8.745 de 09 de dezembro de 1993 (que apenas regulamenta o assunto em âmbito Federal, devendo os Estados e os Municípios editarem suas próprias leis) em seus artigos 3.º e 4.º que o recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação e ainda, as contratações serão feitas por tempo determinado.

Logo, findo o prazo estabelecido aos temporários e inexistindo a estabilidade atribuída ao servidor público que ingressa mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, chega ao término referido contrato de trabalho. Nessa linha:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGENTES PENITENCIÁRIOS EM REGIME TEMPORÁRIO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EFETIVAÇÃO NO CARGO, A DESPEITO DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS POR PRAZO SUPERIOR A DEZ ANOS. 1. A Constituição Federal de 1988 prevê as formas de ingresso definitivo no serviço público dispondo, em seu art. 37, II, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". 2. Como exceção à essa regra, prevê, no inciso IX do mesmo preceito, que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". 3. Hipótese em que os impetrantes tinham pleno conhecimento da situação na qual estavam inseridos durante todo o período em que permaneceram no serviço público, ou seja, de que seu vínculo com a Administração tinha caráter meramente temporário. 4. A dispensa dos agentes penitenciários contratados temporariamente prescinde de processo administrativo. Não há, no caso, um ato concreto a permitir a convalidação dos seus efeitos em razão do decurso do tempo. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido."

(STJ, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA)

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES TEMPORÁRIOS - ESGOTAMENTO DO PRAZO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AOS TEMPORÁRIOS - NOMEAÇÃO E POSSE DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO - MANUTENÇÃO - SENTENÇA

CONFIRMADA." (TJRR, Reexame Necessário n.º 0000.15.001987-5, Câmara Única, Rel. des. Ricardo Oliveira, j. 17/11/2015, DJe 19/11/2015).

ISSO POSTO, confirmo in totum a sentença de primeiro grau.

P. R. I.

Boa Vista, 04 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO

Relator

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.15.001979-2 - BONFIM/RR

AUTOR: PAULO ROBERTO PAULINO DIOGO

ADVOGADO: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS

RÉU: O MUNICÍPIO DE NORMANDIA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Paulo Roberto Paulino Diogo interpôs Mandado de Segurança visando a suspensão do ato do Prefeito Municipal de Normandia que, por ordem judicial, determinou seu afastamento do cargo de Agente Comunitário de Saúde e reintegrou os funcionários contratados por processo seletivo anterior para cargo temporário.

A Magistrada reitora do feito reconheceu a conexão entre o mandado de segurança coletivo n.º 0800133-92.2015.23.0090 e outros 31 mandados de segurança individuais.

Sobreveio sentença denegando a segurança no Mandado de Segurança Coletivo n.º 0800133-92.2015.23.0090 e concedendo a segurança aos mandados de segurança impetrados individualmente, incluído o ora posto a reexame.

Inexistindo recurso voluntário, vieram os autos para reexame da sentença.

É o relatório.

Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, caput, do CPC, com a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do enunciado 253, in verbis:

"Súmula 253. O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

A sentença deve ser integrada.

Extrai-se que o Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate à Endemias do Estado de Roraima ajuizou mandado de segurança em face do Prefeito de Normandia diante da publicação do Edital de Concurso Público n.º 001/2014, destinando a provimento de cargos, dentre os quais, 25 (vinte e cinco) vagas para Agente Comunitário de Saúde e 07 (sete) vagas para Agentes de Combate às Endemias, e da ameaça de demitir os atuais servidores que ocupam os mesmos cargos, pois investidos no serviço público mediante contratação temporária.

A liminar foi deferida, razão pela qual o autor do presente reexame necessário ajuizou ação mandamental requerendo sua recondução no cargo anteriormente ocupado, para o qual prestou concurso e foi aprovada.

As ações foram reunidas por conexão.

Sobreveio sentença denegando o pedido do Sindicato e concedendo a segurança ao impetrante, pois o prazo de validade do concurso dos contratados temporariamente havia se esgotado quando lançado o Edital 001/2014.

Nesta esteira, não houve violação de qualquer direito. Vejamos:

O artigo 37, inciso IX da Constituição, traz uma exceção à regra do concurso público que é a possibilidade de contratação de pessoal, em razão de necessidade temporária e de excepcional interesse público. Todavia, para essa contratação deve o administrador preencher os três requisitos estabelecidos em lei, que são: a) a necessidade, que deve ser temporária; b) excepcional interesse público; e c) quando for expressamente previsto em lei.

Contudo, a contratação de pessoal não se dará pela livre escolha do administrador. Estabelece a Lei n.º 8.745 de 09 de dezembro de 1993 (que apenas regulamenta o assunto em âmbito Federal, devendo os Estados e os Municípios editarem suas próprias leis) em seus artigos 3.º e 4.º que o recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação e ainda, as contratações serão feitas por tempo determinado.

Logo, findo o prazo estabelecido aos temporários e inexistindo a estabilidade atribuída ao servidor público que ingressa mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, chega ao término referido contrato de trabalho. Nessa linha:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGENTES PENITENCIÁRIOS EM REGIME TEMPORÁRIO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EFETIVAÇÃO NO CARGO, A DESPEITO DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS POR PRAZO SUPERIOR A DEZ ANOS. 1. A Constituição Federal de 1988 prevê as formas de ingresso definitivo no serviço público dispondo, em seu art. 37, II, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". 2. Como exceção à essa regra, prevê, no inciso IX do mesmo preceito, que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". 3. Hipótese em que os impetrantes tinham pleno conhecimento da situação na qual estavam inseridos durante todo o período em que permaneceram no serviço público, ou seja, de que seu vínculo com a Administração tinha caráter meramente temporário. 4. A dispensa dos agentes penitenciários contratados temporariamente prescinde de processo administrativo. Não há, no caso, um ato concreto a permitir a convalidação dos seus efeitos em razão do decurso do tempo. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido."

(STJ, 2.^a Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA)

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES TEMPORÁRIOS - ESGOTAMENTO DO PRAZO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AOS TEMPORÁRIOS - NOMEAÇÃO E POSSE DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO - MANUTENÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA." (TJRR, Reexame Necessário n.º 0000.15.001987-5, Câmara Única, Rel. des. Ricardo Oliveira, j. 17/11/2015, DJe 19/11/2015).

ISSO POSTO, confirmo in totum a sentença de primeiro grau.

P. R. I.

Boa Vista, 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000327-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: FRANCELINO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra decisão proferida pelo Juiz da 4.^a Vara Cível Residual desta Comarca, nos autos da ação de cobrança n.º 0715690-65.2012.8.23.0010, que fixou honorários periciais em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), sob a responsabilidade da agravante.

Afirma a recorrente, em síntese, que a decisão merece reforma em virtude do Convênio firmado entre a Seguradora e o Tribunal de Justiça estabelecendo o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para as perícias.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, e, no mérito, o provimento do recurso.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido, uma vez que discute valor de perícia que servirá de prova indispensável para o julgamento da lide.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo requerido devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni juris.

Analisando os autos, vislumbro, de início, a presença de tais requisitos, pois conforme o Convênio acostado, os honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sob a responsabilidade da Seguradora.

Ademais, a manutenção da decisão forçará o pagamento dos honorários em valor muito superior ao constante no Convênio.

Isso posto, defiro o pedido liminar para suspender o processo até o julgamento do mérito deste recurso.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 07 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000312-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e Outros

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: ANTONIO ALVES ARAÚJO

ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra decisão proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cobrança n.º 0804171-67.2013.8.23.0010, que fixou honorários periciais em R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), sob a responsabilidade da agravante.

Afirma a recorrente, em síntese, que a decisão merece reforma, pois o valor dos honorários devem ser reduzidos, em virtude do Convênio firmado entre a Seguradora e o Tribunal de Justiça que os limita em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, e, no mérito, o provimento do recurso.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido, uma vez que discute valor de perícia que servirá de prova indispensável para o julgamento da lide.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo requerido devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni juris.

Analisando os autos, vislumbro, de início, a presença dos requisitos que autorizam a concessão do efeito pretendido, uma vez que, conforme o convênio acostado, os honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sob a responsabilidade da Seguradora.

Ademais, a manutenção da decisão forçará o pagamento dos honorários em valor muito superior ao constante no convênio.

Isso posto, defiro o pedido liminar para suspender o processo até o julgamento do mérito deste recurso.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 07 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 15 DE MARÇO DE 2016.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**

PRESIDÊNCIA**ATO N.º 066, DO DIA 15 DE MARÇO DE 2016**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar **EDUARDO DE SOUZA LIMA** do cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-19, do Gabinete da Vice-Presidência, a contar de 16.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

ATO N.º 067, DO DIA 15 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a instalação do Gabinete do Des. Cristóvão Suter;

Considerando que o cargo de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete da referida unidade encontra-se vago;

Considerando a imprescindibilidade de provimento do mencionado cargo, em razão da necessidade e continuidade do serviço,

Considerando o teor do EXP-3064/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Nomear **EDUARDO DE SOUZA LIMA** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-19, do Gabinete do Des. Cristóvão Suter, a contar de 16.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

ATO N.º 068, DO DIA 15 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-2332/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5699, de 10.03.2016,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **HELEM TALITA LIRA FONTES BEDIN** do cargo efetivo de Analista Judiciário - Especialidade: Oficial de Justiça Avaliador, Código TJ/NS, a contar de 11.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 585, DO DIA 15 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-2332/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5699, de 10.03.2016,

RESOLVE:

Dispensar, a pedido, a servidora **HELEM TALITA LIRA FONTES BEDIN**, Analista Judiciária - Oficiala de Justiça Avaliadora, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Comarca de Alto Alegre, a contar de 11.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 586, DO DIA 15 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-2935/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Alterar as férias da Dr.^a **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito titular da 2.^a Vara Criminal de Competência Residual, referentes a 2016, anteriormente marcadas para o período de 08.08 a 06.09.2016, para serem usufruídas no período de 28.03 a 26.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 587, DO DIA 15 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Cessar os efeitos, a contar de 16.03.2016, da Portaria n.º 574, de 05.03.2015, publicada no DJE n.º 5463, de 06.03.2015, que determinou que o servidor **EDUARDO DE SOUZA LIMA**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, ficasse à disposição da Secretaria da Câmara Única, a contar de 03.02.2015, até ulterior deliberação, ficando dispensado, nesse período, de suas atribuições junto ao Gabinete da Vice-Presidência.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 588, DO DIA 15 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso I, do artigo 87 da Lei complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 5.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno,

Considerando a decisão proferida no EXP-14917/2015 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5701, de 14.03.2016,

RESOLVE:

Art. 1.º Prorrogar a cessão do servidor **ADILSON OLIVEIRA DAS NEVES**, Técnico Judiciário, ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 10.04.2016.

Art. 2.º A cessão de que trata o artigo anterior se processará com ônus para o órgão cessionário, nos termos do inciso I e § 1.º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 2.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 589, DO DIA 15 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso I, do artigo 87 da Lei complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 5.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno;

Considerando o teor do EXP-1938/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Art. 1º Ceder à Assembleia Legislativa do Estado do Roraima o servidor **MOISÉS LIMA DA SILVA JUNIOR**, Técnico Judiciário, no período de 10.03.2016 a 09.03.2017.

Art. 2º A cessão de que trata o artigo anterior se processará com ônus para o órgão cessionário, nos termos do inciso I e § 1.º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 2.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 590, DO DIA 15 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

Considerando a decisão proferida no EXP-2784/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Eliana Palermo Guerra	Escrivão - em extinção	VIII	IX	16.03.2016
Gláucia da Cruz Jorge	Técnico Judiciário	VI	VII	12.02.2016
Glauciane de Souza Moreno Dantas	Técnico Judiciário	II	III	10.03.2016
Michel Wesley Lopes	Analista Judiciário - Análise de Processos	III	IV	10.03.2016
Ricardo da Silva Magalhães	Técnico Judiciário	VIII	IX	01.01.2016
Roberta Tathiana Pinheiro de Souza	Técnico Judiciário	II	III	25.03.2016
Thaise Alonso Perdiz	Técnico Judiciário	VIII	IX	01.01.2016

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 591, DO DIA 15 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-2961/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 553, de 11.03.2016, publicada no DJE n.º 5701, de 14.03.2016, que autorizou o afastamento, no período de 13 a 15.03.2016, do servidor **JOSE ANTONIO VILPERT**, Técnico Judiciário, para participar, na qualidade de membro do Comitê de Investimentos do IPER, de reunião do Comitê de Investimentos do Fundo BBIF MASTER - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS LP, realizada na cidade do Rio de Janeiro - RJ, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 592, DO DIA 15 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-14231/2015 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5699, de 10.03.2016,

RESOLVE:

Designar o servidor e estagiários a seguir relacionados, para exercerem a função de conciliador no 2.º Juizado Especial Cível, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 10.03.2016.

José Antônio do Nascimento Neto - Técnico Judiciário
Luan Nunes Adairalba - Estagiário de Direito
Breno Mendes Garbacio - Estagiário de Direito
Tamyres Conceição Barbosa - Estagiária de Direito

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 593, DO DIA 15 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-0731/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5699, de 10.03.2016,

RESOLVE:

Designar o servidor e estagiárias a seguir relacionados, para exercerem a função de conciliador no 1.º Juizado Especial Cível, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 10.03.2016.

Stomes Fran Damasceno Batista - Técnico Judiciário
Liliane Cassiano Nicácio da Silva - Estagiária de Direito
Paola Oliveira Sousa Alexandrino - Estagiária de Direito

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 15/03/2016****COMUNICADO**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o artigo 35, § 3º, da Resolução 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

CONSIDERANDO a decisão tomada na reunião do Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico, instituído pela Portaria nº 800, de 23 de junho de 2014, ocorrida em 07 de março de 2016;

TORNA PÚBLICO, para conhecimento geral, a suspensão, por 60 (sessenta) dias, do cronograma de implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, publicado no DJe nº 5626, de 14 de novembro de 2015, p. 10/12.

Boa Vista (RR), 14 de março de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência

AGIS EXP. Nº 0968/2016

Origem: Ilda Maria de Queiroz

Assunto: Abono de Permanência

DECISÃO

Trata-se de requerimento originado pela servidora Ilda Maria de Queiroz, solicitando a concessão do benefício abono de permanência.

Os autos foram completamente instruídos (mov. 02-15).

Na simulação de aposentadoria pelo Instituto de Previdência Estadual – IPERR, foi verificado que a servidora tem direito a se aposentar desde o dia 18/08/2015 (anexo 10).

A Assessoria Jurídica da SGP emitiu parecer sugerindo o deferimento do pleito a contar da data em que a servidora preenche os requisitos para concessão do referido benefício.

É o breve relato.

Decido.

Ante o exposto, acolho a manifestação da SGP e concedo abono de permanência a contar de 18.08.2015 para servidora Ilda Maria de Queiroz, conforme o resultado de simulação de aposentadoria realizado pelo IPER.

Diante da portaria n.º 242, do dia 22 de janeiro de 2016, o pagamento referente a despesa de exercício anterior (2015) deverá ficar sobrestado, até disponibilidade orçamentária e ulterior deliberação.

Publique-se.

À Seção de Protocolo Administrativo para cadastra como procedimento administrativo físico.

Após, à SOF para providências.

Boa Vista, 15 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência**AGIS – EXP-2151/2016****Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças****Assunto: Solicitação de curso****DECISÃO**

Trata-se de pedido de participação de uma servidora da Secretaria de Orçamento e Finanças no curso Gestão Tributária de Contratos e Convênios.

Decido.

Há algum tempo, esta Presidência espera a definição da questão do orçamento de 2016 junto à Assembleia Legislativa de Roraima e ao Governo do Estado. Enquanto a questão não for finalizada, o TJRR está sujeito a limitações extraordinárias para a realização de despesas. Uma delas é a que está na alínea “b” do art. 1º. da Portaria/GP nº. 242/2016, mas esse dispositivo prevê exceção quando se tratar de determinação do CNJ.

O curso pretendido ocorrerá nesta semana (de 16/03 a 18/03), portanto, não podemos aguardar mais para decidir, e o evento não se enquadra na excepcionalidade prevista na alínea mencionada.

Por essas razões, indefiro o pedido.

Publique-se e archive-se.

Boa Vista, 14 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS - nº 2173/2016****Origem: Comarca de Caracarái.****Assunto: Transmissão de Produtividade.****DECISÃO**

Trata-se de expediente digital originado pelo Magistrado Evaldo Jorge Leite, respondendo pela Comarca de Caracarái, o qual solicita a transferência da Gratificação de Produtividade concedida ao servidor Jhonatan de Almeida Santil, para o servidor Thiago Pacheco Pires dos Santos, a contar de 29.02.2016.

Após a devida instrução, o Secretário da SGP e SG sugeriram o deferimento do pedido (movimentação 11 e 12).

Diante do exposto, defiro o pedido para transferência da gratificação de produtividade do servidor Jhonatan de Almeida Santil, para o servidor Thiago Pacheco Pires dos Santos, para atender a demanda da unidade e considerando que o indicado atende o requisito legal.

Publique-se.

À Seção do Protocolo Administrativo, para registrar e autuar como procedimento administrativo físico.

Após, encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 14 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS EXP. nº 2278/2016****Origem: CARTÓRIO DA COMARCA DE ALTO ALEGRE****Assunto: Solicita Oficial de Justiça para Sessão do Júri****DECISÃO**

1. Trata-se de expediente originado pela Juíza de Direito Substituta Joana Sarmento de Matos, respondendo pela Comarca de Alto Alegre, solicitando a designação de um Oficial de Justiça, para atuar na Sessão do Júri, que será realizada no dia **14.03.2016**, a partir das **8h**, tendo em vista que aquela unidade conta com apenas um meirinho.

2. O Coordenador da Central de Mandados, instado a se manifestar, indicou o Oficial de Justiça ROCIELBERT ARNETTO RODRIGUES SILVA (mov. 05) para atuar na referida sessão, com prejuízo a suas funções na Central de Mandados;
3. Por todo o exposto, corroborando com a manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas (mov. 10), **defiro** o pedido e a indicação, com efeitos retroativos.
4. Publique-se.
5. Após, a SGP para os procedimentos necessários.

Boa Vista, 14 de março de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência

AGIS – EXP-2820/2016

Origem: César Henrique Alves

Assunto: Indicação de Servidor – Cargo Comissionado – 1ª. Vara da Fazenda

DECISÃO

Trata-se de pedido de nomeação de James Luciano Araújo França e de Thaíse Alonso Perdiz, ambos Técnicos Judiciários, para os cargos de Assessor Jurídico II e Chefe de Gabinete, respectivamente, da 1ª. Vara da Fazenda Pública.

A SGP informou que os servidores mencionados preenchem os requisitos e exigências para os cargos (movimentação 07).

No documento AGIS EXP-3058/2016, o Exmo. Juiz solicitou a substituição de Thaíse Alonso Perdiz por Mayara Suzanne Freitas Chaves para o cargo de Chefe de Gabinete.

Decido.

Acolho a manifestação da SGP (movimentação 07) em relação ao cargo de assessor jurídico II.

Acrescento que as pretendidas nomeações aos mencionados cargos comissionados versam sobre reposições e por serem essenciais à continuidade dos serviços na unidade judicial, conforme previsto no art. 1º., a, da Portaria 242/2016, não existe obstáculo ao atendimento do pedido.

A nomeação para o cargo de chefe de gabinete será tratada no AGIS EXP-3058/2016.

Por essas razões, defiro o pedido de nomeação de James Luciano Araújo França para o cargo de Assessor Jurídico II.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias e nova instrução em relação a Mayara Suzanne Freitas Chaves.

Boa Vista, 14 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência

Procedimento Administrativo n.º 2016/002

Origem: Joseane Silva de Souza

Assunto: Pedido de Exoneração

DECISÃO

Trata-se de expediente originado pela ex-servidora Joseane Silva de Souza, a qual solicitou exoneração do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, a partir de 29/12/2015.

O Secretário da SGP autorizou o pagamento dos valores indenizatórios devidos à ex-servidora, condicionando à existência de disponibilidade orçamentária (fl. 23).

A SOF sugeriu o sobrestamento do feito para reavaliação em momento oportuno, em razão da Portaria Presidencial n.º 242/2016 (fl. 24).

O Secretário Geral manifestou-se pelo pagamento dos valores devidos à ex-servidora, tendo em vista que se trata de verbas indenizatórias, bem como em razão de que, caso haja protelamento do pagamento, incidirá juros e correção monetária (fl.25).

Diante do exposto, acolho a manifestação do Secretário Geral e autorizo o pagamento das verbas rescisórias.

Publique-se.

Após, à SOF para providências.

Boa Vista, 15 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Expediente de 15/03/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 243/2015

Requerente: Dalila Silva Braga

Advogado: Clovis Melo de Araújo - OAB/RR 647

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

INTIMAÇÃO

Fica o advogado intimado a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 14 de março de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 05/2015

Requerente: Cássia Cavalcante Alves

Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa - OAB/RR 287-B

Requerido: Junta Comercial do Estado de Roraima- JUCERR

Procurador: Mariana Ferreira Poltronieri - OAB/RR n.º 1175

Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 14 de março de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 28/2014

Requerente: Laerth Macellaro Thomé

Advogado (a): Clovis Melo de Araújo – OAB/RR 647

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida por meio da Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista intimada para tomar ciência do petítório de folha 28 e se manifestar dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação, acerca do pedido de preferência formulado pelo requerente.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de março de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 022/2009

Requerente: Francisco Ribeiro Moura

Advogado: Lenon Geyson Rodrigues Lira – OAB/RR 189

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 159 e verso.

Considerando o depósito efetuado para pagamento parcial do presente precatório, conforme documento bancário acostado à folhas 157/158 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 392.803,90 (trezentos e noventa e dois mil, oitocentos e três reais e noventa centavos), em favor de Francisco Ribeiro Moura, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária. Todavia, considerando que a entidade devedora encontra-se enquadrada no regime especial, o pagamento deve ser feito efetuado de forma parcelada, ou seja, este mês deve ser expedido o alvará de levantamento de valores, no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

No próximo mês, após a efetivação do depósito da parcela pelo Município de Boa Vista, deve ser expedido um novo alvará no valor de R\$ 182.803,90 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e três reais e noventa centavos).

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de março de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 56/2014

Requerente: Saulo Leite da Silva

Advogado: Clovis Melo de Araújo - OAB/RR n.º 647

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Trata-se de Requisição de Pequeno Valor - RPV expedida em nome de Saulo Leite da Silva, referente ao processo nº 0401134-97.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

À fl. 127, consta pedido interposto pela credora em que solicita que o pagamento seja realizado mediante crédito em sua conta corrente, visto que o depósito foi efetuado pelo Município de 2015, e, conforme informado, o beneficiário não mais reside no Estado de Roraima, de forma que fica impossibilitado de proceder com o levantamento do Alvará.

Na oportunidade, foram encaminhadas cópias do comprovante de residência, do cartão da conta corrente, bem como informado os dados bancários, no qual deve ser realizado o depósito do valor deste Precatório.

Conforme decisão de fl. 92, foi deferida a importância de R\$ 17.049,72 (dezessete mil, quarenta e nove reais e setenta e dois centavos), em favor do requerente, Saulo Leite da Silva, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV, que após a atualização passou a ser R\$ 18.617,57 (dezoito mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos).

Após a efetivação do depósito por parte da entidade devedora, esta Corte procedeu com a atualização do valor do ofício requisitório, bem como analisou a questão relativa à retenção, oportunidade em que verificou que se tratava de demanda relativa à valor líquido das verbas rescisórias, não havendo assim, nada a ser retido, conforme se extrai da petição inicial acostada às fls. 06/12.

O Alvará de selo nº 151970 chegou a ser retirado pelo Adv. Dr. Clóvis Melo de Araújo, no dia 25.02.2016, mas já foi devolvido e o valor continua depositado na parcela 24, da conta judicial nº 4600130087692.

É o relatório.

Decido.

A Portaria n.º 728 de 03 de maio de 2012 - TJRR, que trata dos procedimentos para o repasse de valores devidos pelas entidades devedoras de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor nesta Corte de Justiça, disciplina em seu art. 3.º, que os valores dos precatórios e das RPVs, só poderão ser levantados por intermédio de Alvará de Levantamento de Valores, assinado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Dessa forma, considerando que cabe aos Tribunais, por sua Presidência, zelar pela regular liquidação dos débitos oriundos de condenações impostas à Fazenda Pública, evitando qualquer tipo de medida tendente a retardá-la ou frustrá-la, autorizo que o crédito seja realizado na conta bancária informada no documento de fl. 127.

Sendo assim, determino que seja expedido um ofício ao Banco do Brasil, acompanhado do alvará, solicitando que o valor e seus acréscimos legais, seja depositado diretamente na conta corrente do beneficiário.

Remeta-se o feito ao Núcleo de Precatórios para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de março de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 0002/2013

Requerente: Adna Rodrigues Coelho

Advogado: Antônio Olcino Ferreira Cid - OAB/RR Nº 114-B

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de precatório expedido em favor de Adna Rodrigues Coelho, referente ao processo n.º 0712.807-48.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O precatório foi requisitado pela 1.ª Vara de Fazenda Pública, conforme ofício requisitório à folha 02, no valor total de R\$ 31.313,52 (trinta e um mil, trezentos e treze reais e cinquenta e dois centavos).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo deferimento (folhas 46/47) e o Presidente do TJ/RR decidiu pelo pagamento do valor atualizado (folhas 48/48-v), oportunidade em que foi solicitado ao Estado de Roraima a inclusão no orçamento de 2014.

A beneficiária requereu à folha 55, a preferência no pagamento do precatório de natureza alimentar, todavia, não fez opção por idade ou por ser portadora de doença grave, oportunidade em que juntou cópia do documento de identidade (folhas 56).

Intimado a se manifestar (folha 97), o requerido concordou com o pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Para concessão do benefício em razão da idade, consoante dispõe o § 2.º do art. 100 da Constituição da República, é imprescindível que o crédito pleiteado seja de natureza alimentar e, que, o titular do crédito possua 60 (sessenta) anos de idade ou mais.

A Resolução n.º 115 do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, estabelece no seu art. 12 que serão considerados idosos os credores originários que preencherem o requisito etário na data da expedição do precatório, na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 62 (09/12/2009) ou na data do requerimento expresso de sua condição.

É importante destacar, que no julgamento da ADI n.º 4425 em 13.03.2013, o STF considerou inconstitucional a expressão “na data da expedição do precatório”, o que não interfere no caso em tela.

Conforme cópia do documento de identidade acostado aos autos à folha 56, fica evidente que a credora Adna Rodrigues Coelho não faz jus à benesse, por não ter completado 60 (sessenta) anos de idade até a data do requerimento.

Diante do exposto, indefiro a preferência solicitada, por não preencher os requisitos legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de março de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 31/2013

Requerente: Luiz Eduardo Silva de Castilho e Antônio Olcino Ferreira Cid

Advogado: Causa própria - OAB/RR Nº 201-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de precatório expedido em favor de Luiz Eduardo Silva de Castilho e Antônio Olcino Ferreira Cid, referente ao processo n.º 010.2009.917.707-2, movido contra o Estado de Roraima.

O precatório foi requisitado pela 1.ª Vara de Fazenda Pública, conforme ofício requisitório à folha 75, no valor total de R\$ 30.869,53 (trinta mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 15.434,77 (quinze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos) em favor de Luiz Eduardo Silva de Castilho e R\$ 15.434,76 (quinze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos) em favor de Antônio Olcino Ferreira Cid.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo deferimento (folhas 80/81) e o Presidente do TJ/RR decidiu pelo pagamento do valor atualizado (folhas 82/82-v), oportunidade em que foi solicitado ao Estado de Roraima a inclusão no orçamento de 2015.

Os beneficiários apresentaram os requerimentos às folhas 91 e 94, sendo que o requerente Antônio Olcino Ferreira Cid solicitou a preferência no pagamento do precatório de natureza alimentar, em razão da idade e o requerente Luiz Eduardo Silva de Castilho não fez opção por idade ou por ser portador de doença grave, oportunidade em que juntaram cópias dos documentos de identidade (folhas 92 e 95).

Intimado a se manifestar (folha 97), o requerido concordou com o pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Para concessão do benefício em razão da idade, consoante dispõe o § 2.º do art. 100 da Constituição da República, é imprescindível que o crédito pleiteado seja de natureza alimentar e, que, o titular do crédito possua 60 (sessenta) anos de idade ou mais.

A Resolução n.º 115 do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, estabelece no seu art. 12 que serão considerados idosos os credores originários que preencherem o requisito etário na data da expedição do precatório, na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 62 (09/12/2009) ou na data do requerimento expresso de sua condição.

É importante destacar, que no julgamento da ADI n.º 4425 em 13.03.2013, o STF considerou inconstitucional a expressão “na data da expedição do precatório”, o que não interfere no caso em tela.

Assim, ficou comprovado nos autos pela documentação acostada às folhas 92 e 95, que somente o credor Antônio Olcino Ferreira Cid faz jus à benesse.

Ressalta-se, ainda, que o referido benefício não importa em pagamento imediato do crédito, apenas em ordem de preferência, e está limitado ao triplo do valor estipulado para as requisições de pequeno valor, segundo preceituam os art. 10 e 11 da já mencionada Resolução n.º 115 do CNJ, *in verbis*:

Art. 10. O pagamento preferencial previsto no § 2º do art. 100 da CF será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência. (...)

Art. 11. A preferência dos créditos dos idosos e portadores de doenças graves será limitada ao triplo do valor estipulado por lei editada no âmbito da entidade devedora, para as requisições de pequeno

valor ou, na falta de lei, ao triplo dos valores definidos no § 12, incisos I e II do art. 97 do ADCT, não podendo ser inferior ao maior valor do benefício do regime geral de previdência social.

Diante do exposto, considerando os documentos apresentado às folhas 92 e 95, defiro a preferência em razão da idade ao requerente Antônio Olcino Ferreira Cid e indefiro a preferência do requerente Luiz Eduardo Silva de Castilho, por não ter completado 60 (sessenta) anos de idade até a data do requerimento.

Comunique-se, por intermédio de ofício, à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima e ao Juízo de origem (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) sobre a preferência concedida ao credor Antônio Olcino Ferreira Cid.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de março de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 15/03/2016

Protocolo Cruviana n.º 261/2016.

Origem: Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça.

Assunto: Reclamação e Pedido de Providência contra o Cartório de Registro de Imóveis.

DECISÃO

1. Trata-se de reclamação e pedido de providência formulados por F.B.J.V, já qualificado, no qual relata que aos 20 de agosto de 2015 procurou o cartório de Registro de Imóveis Nerli de Faria Albernaz, para registro e averbação de escritura pública, entregando documentos e pagando as custas do referido pedido. Que na data marcada para entrega (03/09/2015) os documentos não estavam prontos, tendo sido ajustada nova data (30/09/2015).

2. Aduz, por fim, que quando chegou ao cartório para retirada dos documentos aos 30/09/2015 os mesmos não foram entregues, em razão da pendência de pagamento de custas.

3. Notificado para conhecimento e manifestação, o respectivo tabelionato esclareceu que o pleito do requerente foi recepcionado naquela serventia mediante dois protocolos, o de controle n. 151917 e o de controle n. 152024:

3.1 O primeiro teve nota de exigência que dependeu de cumprimento pelo interessado, ocasionando assim a interrupção do trâmite do processo, razão pela qual restou impossibilitado o cumprimento do prazo inicialmente acordado.

3.2 Quanto ao segundo, houve divergência entre o valor da transação e o da avaliação fiscal, razão pela qual, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual n. 752/2009, os emolumentos devem ser cobrados sobre o que for maior. Contudo, no ato do encerramento do protocolo e lançamento dos serviços executados e seus respectivos valores, deixaram de observar, *“por falha humana, que tal imóvel se diferenciava dos demais por se tratar de uma compra e venda que comportava apenas 1/5 do valor total do imóvel, o que faz toda a diferença na hora de definir o valor das custas”* e que o *“equivoco se deu exatamente nesse momento”* elevando-se o valor das custas de R\$ 97,75 para R\$ 589,58. Destacou que são *“sabedores de que se trata de um erro gravíssimo que acarretou todo esse desconforto entre o interessado e nossa Serventia”* e que medidas já foram tomadas para dirimir tais erros, como um novo treinamento interno do cálculo das custas. Por fim, informou que os valores foram atualizados e que as escrituras encontram-se disponíveis para retirada no atendimento, *“após o recolhimento das custas ainda devidas, no valor de R\$ 25,35 (vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), com as certidões devidamente atualizadas a contar da assinatura deste”*.

4. Em síntese são os fatos.

5. Da manifestação do Oficial do Registro de Imóveis, depreende-se que a referida serventia extrajudicial laborou em evidente equívoco, ao cobrar indevidamente a quantia de R\$ 589,58 (quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) a título de emolumentos complementares, quando na realidade, como admitido pelo próprio tabelião, o valor seria substancialmente menor, quer seja, R\$ 25,35 (vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos).

6. Some-se a isso o lapso temporal necessário a tramitação do presente procedimento para que o equívoco fosse esclarecido, ônus com despesas diversas como locomoção, constituição de advogado, dentre outras, destacando ainda que até o presente momento a documentação não foi entregue ao interessado. Assim, resta configurado evidente erro do Ofício de Registro de Imóveis de Boa Vista. Contudo, ausente comprovação de dolo, deixo de aplicar sanção administrativa.

7. Notifiquem-se os interessados. Publique-se com as cautelas de praxe.

Boa Vista/RR, 14 de março de 2016.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

Verificação Preliminar n.º 2058/2015 (Protocolo Cruviana)

Origem: Comissão Permanente de Sindicância.

Assunto: Apuração de Irregularidades ref. ao doc. Cruviana N.º 2015/1739

DECISÃO

Trata-se de Verificação Preliminar e Documento Digital solicitando providências acerca da conduta do servidor (...), que teria agido de maneira negligente no cumprimento de diligência (mandado de intimação para audiência), ocasionando transtornos a marcha processual.

Em sua manifestação o servidor limitou-se a informar que no local não havia número de identificação aparente, e que os números de telefone informados não atenderam aos chamados na época.

Da análise das fotos colacionados pelo próprio servidor em verificação, percebe-se que o imóvel indicado situa-se entre dois estabelecimentos comerciais, aparentemente em funcionamento.

Considerando as informações colhidas, determino a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos, por haver indícios de transgressão disciplinar (desídia na coleta de informações no local), além da indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese, nos termos do art. 137 da LCE 053/01.

Providencie-se a respectiva Portaria.

Após, encaminhe-se à CPS, para providências.

Publique-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Após archive-se a presente Verificação Preliminar.

Boa Vista/RR, 14 de março de 2016.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1905

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – CGJ

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pela Corregedoria Geral de Justiça – CGJ, referente ao preenchimento de vaga do Tabelionato de Notas, Registros Civil e Protestos e Registros de Pessoas Naturais e Jurídicas do 1.º Ofício, da Comarca de Boa Vista/RR.

A referida serventia extrajudicial foi outorgada ao candidato Joziel Silva Loureiro, aprovado no I Concurso Público para Provimento de Vagas de Outorga das Delegações de Notas e Registros do Estado de Roraima, por meio do Ato n.º 284, de 27/10/2015, da Presidência desta Corte, publicado no DJE edição n.º 5615, de 28/10/2015, páginas 06/08 (fls. 02/03).

Na sequência, coube à Corregedoria Geral de Justiça os atos para investidura e exercício do novo delegatário (fls. 08/50).

O PA permaneceu sobrestado por força de decisão liminar, exarada no Mandado de Segurança n.º 0000.15.002551-8, publicada no DJE edição n.º 5644, págs. 07/08, de 14/12/2015 (fl.51).

Em 01/03/2016 o delegatário apresentou requerimento para a retomada da marcha processual do PA, em razão de liminar concedida nos autos da Reclamação STF n.º 22833, publicada no DJE n.º 33/2016, pág. 105, de 23/02/2016 (fls. 52/60).

Na fl. 61 foi exarada decisão para retomada da marcha processual e cumprimento da decisão que determinou a entrega de *backup* de todo o acervo digital da serventia extrajudicial, informações detalhadas sobre o *software* utilizado, inclusive as categorias e versões, data das últimas atualizações, bem como a inspeção das máquinas e programas por equipe técnica do novo delegatário.

O termo de investidura do delegatário foi juntado à fl. 63 dos autos.

Ato seguinte, o atual interino apresentou pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da decisão de fl. 61, o qual foi parcialmente deferido (fl. 68).

Na fl. 70 consta a intimação para cumprimento da ordem.

À fl. 74 fora juntada informação da empresa Escriba, fornecedora do *software* que atende a serventia.

Por fim, à fl. 75 consta certidão de decurso de prazo noticiando o decurso *in albis*, quanto ao cumprimento da ordem.

Eis o relato.

O cumprimento da decisão de fl. 47 é condição essencial à conclusão do processo de transmissão da serventia extrajudicial.

Compulsando os autos, verifica-se que o atual interino há muito tempo tem ciência da necessidade de entregar o backup do acervo digital da serventia ao novo delegatário, inclusive houve concessão de dilação de prazo, com base nas informações prestadas pelo próprio interino, presumindo-se a lealdade processual e a boa-fé objetiva.

No entanto, o argumento da necessidade técnica creditado à empresa Escriba restou afastado pela informação constante na fl. 74.

Por oportuno, frise-se que o acesso ao acervo digital da serventia integra o próprio processo de transmissão ao novo delegatário, pois tratam-se de informações de natureza pública, que pertencem ao Estado, permanecendo na posse e guarda do interino sob a restrita condição de “garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos” (art. 1º da Lei 6.015/73 e arts. 1º e 5º da Lei 8.935/940).

Ademais, não há, no momento, qualquer óbice legal, judicial ou administrativo que impeça o acesso as informações do acervo digital.

Posto isso, considerando o teor da certidão de fl. 75 e a ausência de justificativa para o descumprimento da decisão de fl. 47, determino a afetação do acervo digital do Tabelionato de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Protesto de Títulos do 1º Ofício da Comarca de Boa Vista/RR, a fim de permitir que o delegatário investido na função, sr. Joziel Silva Loureiro e sua equipe técnica, tenham acesso irrestrito a todo o acervo digital da referida serventia, incluindo a inspeção em máquinas e programas.

Importa registrar, que trata-se de medida excepcional, derivada do poder de auto-executoriedade da Administração Pública, pautada na urgência e necessidade de preservar o interesse público, mormente pelo comprometimento na continuidade da prestação dos serviços.

Expeça-se mandado para cumprimento imediato desta decisão, constando autorização para que, se necessário, o meirinho solicite auxílio de força policial.

Remetam-se cópias deste PA ao ilustre representante do Ministério Público Estadual para ciência e providências que entender cabíveis.

P.R.I.

Boa Vista – RR, 15 de março de 2016.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 22, DE 15 DE MARÇO DE 2016.

A Exma Des.^a **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a decisão exarada na Verificação Preliminar - Servidor n.º 2015/2058.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE n.º. 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual n.º. 221/14 – COJERR, em desfavor do servidor (...), na Comarca de Boa Vista/RR, para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º. 683/2015, da Presidência do TJ/RR – DJE 5480, de 31/03/2015, p. 87/88), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual n.º. 053/01).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de março de 2016.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 15 DE MARÇO DE 2016

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 15/03/2016

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 013/2016** (Proc. Adm. n.º 2014/4808).

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual contratação do serviço de assistência à saúde, na modalidade de contratação coletiva empresarial, conforme as condições, especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 003/2016.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **16/03/2016, às 08h00min**
SESSÃO PÚBLICA: **31/03/2016, às 10h00min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF, no endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br, pelo código UASG n.º 925480.

Boa Vista (RR), 15 de março de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 399/2016****Origem:** Paulo Eduardo da Silva Santos, Analista Judiciário/Análise de Sistemas**Assunto:** Auxílio-Natalidade**DECISÃO**

- 1- Acolho o Parecer Jurídico.
- 2- Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea "a" da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido nos termos do art. 179, §2º, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
- 3- Publique-se.
- 4- À SOF para verificação de disponibilidade orçamentária.
- 5- Após, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para providências.

Boa Vista-RR, 14 de março de 2016.

Herberth Wendel
Secretário**Procedimento Administrativo n.º 421/2016****Origem:** José Rogério de Sales Filho – Técnico Judiciário**Assunto:** Auxílio-Natalidade**DECISÃO**

- 1- Acolho o Parecer Jurídico.
- 2- Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea "a" da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido nos termos do art. 179, §2º, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
- 3- Publique-se.
- 4- À SOF para verificação de disponibilidade orçamentária.
- 5- Após, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para providências.

Boa Vista-RR, 15 de março de 2016.

Herberth Wendel
Secretário**Procedimento Administrativo n.º 133/2016****Origem:** Karla Cristina de Oliveira.**Assunto:** Verbas Indenizatórias**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da vacância de Karla Cristina de Oliveira, do cargo de Técnico Judiciário, conforme demonstrativo de cálculos apresentado.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária e, havendo, para emissão de nota de empenho.
5. Por fim, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 15 de março de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 15 DE MARÇO DE 2016**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 735 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **GER SSE DA COSTA FIGUEIREDO**, Analista Judiciário - Pedagogia, no dia 07.03.2016.

N.º 736 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **JHONATAN DE ALMEIDA SANTIL**, Técnico Judiciário, no período de 17 a 18.02.2016.

N.º 737 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **LEANDRO SALES VERAS**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, no período de 07 a 11.03.2016.

N.º 738 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **LUCAS SOUZA DE CARVALHO**, Técnico Judiciário, no dia 19.02.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 739, DO DIA 15 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a decisão proferida no EXP-0633/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5699, de 10.03.2016,

RESOLVE:

Alterar a licença-prêmio por assiduidade do servidor **ROBERVANDO MAGALHÃES E SILVA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, anteriormente marcada para o período de 07.01 a 06.04.2016, para ser usufruída oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 15/03/2016

ERRATA

No extrato de dispensabilidade, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 15.03.2016, ANO XIX – Edição 5702, folhas 049/115.

Onde se lê: “Valor: 4.2010,00”

Leia-se: “Valor: 4.210,00”

Portaria nº 027, de 15 de março de 2016.**TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO PARA ANÁLISE DA VIABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE REPLICAÇÃO DOS SISTEMAS NO DATA CENTER DE CONTINGÊNCIA.**

O **SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de análise da viabilidade da contratação do serviço de replicação dos sistemas no data center de contingência, bem como a necessidade dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, conforme estatui o §3º do art. 7º, da Resolução nº 15/2015-TJRR.

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme abaixo:

Integrante Requisitante: KLEBER DA SILVA LYRA – 3011471

Integrantes Técnicos: GEORGE WILSON LIMA RODRIGUES – 3010702

GEORGE SOUZA FARIAS – 3011467

Integrante Administrativo: HENRIQUE DE MELO TAVARES – 3011380

Art. 2º – Publique-se.

Art. 3º – Remeta-se o feito ao Integrante requisitante, para finalização do ETP.

Boa Vista/RR, 15 de março de 2016.

BRUNO FURMAN

Secretário de Gestão Administrativa

Portaria nº 028, de 15 de março de 2016.**TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO PARA ANÁLISE DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE REESTRUTURAÇÃO DA REDE SEM FIO (PROJETOS E EQUIPAMENTOS).**

O **SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de análise da viabilidade da contratação do serviço de Reestruturação da Rede sem Fio (projeto e equipamentos), bem como a necessidade dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, conforme estatui o §3º do art. 7º, da Resolução nº 15/2015-TJRR.

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme abaixo:

Integrante Requisitante: CLAYTON FARIAS ATAÍDE – 3011718

Integrantes Técnicos: RANIERE MIGUEL DA ROCHA – 3011473

CARLOS VINÍCIUS DA SILVA – 3010615

Integrante Administrativo: HENRIQUE DE MELO TAVARES – 3011380

Art. 2º – Publique-se.

Art. 3º – Remeta-se o feito ao integrante requisitante, para finalização do ETP.

Boa Vista/RR, 15 de março de 2016.

BRUNO FURMAN

SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Portaria nº 029, de 15 de março de 2016.

TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO PARA ANÁLISE DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE LINK DE RÁDIO PARA INTERLIGAÇÃO DAS DELEGACIAS COM A SEDE DO TJRR.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de análise da viabilidade da contratação do Serviço de Link de Rádio para interligação das delegacias com a sede do TJRR, bem como a necessidade dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, conforme estatui o §3º do art. 7º, da Resolução nº 15/2015-TJRR.

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme abaixo:

Integrante Requisitante: CARLOS ROBERTO ALBUQUERQUE DIAS DA SILVA – 3011472

Integrantes Técnicos: MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA – 3010453

Integrante Administrativo: HENRIQUE DE MELO TAVARES – 3011380

Art. 2º – Publique-se.

Art. 3º – Remeta-se o feito ao integrante administrativo, para prosseguimento.

Boa Vista/RR, 15 de março de 2016.

BRUNO FURMAN

SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Portaria nº 030, de 15 de março de 2016.

TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO PARA ANÁLISE DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO (FIREWALL).

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de análise da viabilidade da contratação de Solução integrada de segurança da informação (Firewall), bem como a necessidade dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, conforme estatui o §3º do art. 7º, da Resolução nº 15/2015-TJRR.

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme abaixo:

Integrante Requisitante: KLEBER DA SILVA LYRA – 3011471

Integrantes Técnicos: TARGINO CARVALHO PEIXOTO – 3010740

Integrante Administrativo: ELANO LOUREIRO SANTOS – 3011649

Art. 2º – Publique-se.

Art. 3º – Remeta-se o feito ao integrante requisitante, para finalização do ETP.

Boa Vista/RR, 15 de março de 2016.

BRUNO FURMAN

SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Portaria nº 031, de 15 de março de 2016.

TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO PARA ANÁLISE DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SUPORTE À INFRAESTRUTURA DOS SISTEMAS.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de análise da viabilidade da Contratação de Suporte à Infraestrutura dos Sistemas, bem como a necessidade dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, conforme estatui o §3º do art. 7º, da Resolução nº 15/2015-TJRR.

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme abaixo:

Integrante Requisitante: KLEBER DA SILVA LYRA – 3011471

Integrantes Técnicos: GEORGE WILSON LIMA RODRIGUES – 3010702

Integrante Administrativo: ELANO LOUREIRO SANTOS – 3011649

Art. 2º – Publique-se.

Art. 3º – Remeta-se o feito ao integrante requisitante, para finalização do ETP.

Boa Vista/RR, 15 de março de 2016.

BRUNO FURMAN

SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002549-AC-N: 597

001799-AM-N: 548

002124-AM-N: 608

002237-AM-N: 608

002674-AM-N: 561

003490-AM-N: 608

003627-AM-N: 608

004236-AM-N: 584

005614-AM-N: 588

005732-AM-N: 567

005934-AM-N: 567

005939-AM-N: 788

006181-AM-N: 608

007735-AM-N: 608

010422-CE-N: 584

010423-CE-N: 584

011317-CE-N: 556

025466-DF-N: 533

029555-GO-N: 608

030957-GO-N: 608

031004-GO-N: 608

004084-MA-N: 648

007408-MG-E: 622

009007-MG-N: 622

044698-MG-N: 580

062016-MG-N: 622

070839-MG-N: 622

087017-MG-N: 622

096413-MG-N: 578

106202-MG-N: 790

006861-PA-N: 576

007895-PA-N: 576

010680-PA-N: 576

013717-PA-N: 586

014066-PA-N: 576

014142-PA-B: 576

011729-PB-N: 614

000113-PE-B: 576

000469-PE-B: 621

002534-PE-N: 576

002883-PE-N: 576

011956-PE-N: 576

017344-PE-N: 576

017496-PE-N: 576

035463-PR-N: 586

062590-PR-N: 683

015311-RJ-N: 586

019728-RJ-N: 588

037500-RJ-N: 561

065779-RJ-N: 575

069963-RJ-N: 567

084367-RJ-N: 595

087790-RJ-N: 549

149320-RJ-N: 592

155925-RJ-N: 561

000655-RO-A: 586

001400-RO-N: 046, 773

000005-RR-B: 228, 635, 715, 787

000021-RR-N: 548

000030-RR-N: 739

000042-RR-B: 553

000042-RR-N: 564, 581, 593, 604, 609

000051-RR-B: 548

000056-RR-A: 564, 604

000060-RR-N: 555

000065-RR-A: 584

000072-RR-B: 555

000074-RR-B: 552, 583, 592, 612

000077-RR-A: 019, 232, 555, 693, 718, 765, 874

000077-RR-E: 575, 584

000078-RR-N: 548

000087-RR-B: 546, 547, 573, 610, 786

000087-RR-E: 552, 577, 585, 599, 614

000091-RR-B: 679, 892, 894

000094-RR-B: 749

000094-RR-E: 581, 609

000095-RR-E: 594

000100-RR-N: 589

000101-RR-B: 566, 570, 571

000105-RR-B: 072, 554, 563, 573, 589, 598, 603

000111-RR-B: 583

000112-RR-B: 576

000112-RR-E: 610, 769

000114-RR-A: 556, 557, 560, 570, 574, 575, 577, 578, 585, 587, 591, 599, 614, 787

000114-RR-N: 671, 920

000117-RR-B: 563, 603

000118-RR-A: 581, 609

000118-RR-N: 680, 708, 772

000119-RR-A: 561

000120-RR-B: 839

000124-RR-B: 715

000125-RR-E: 574

000125-RR-N: 548, 599

000128-RR-B: 547, 573, 610, 786

000130-RR-E: 591

000130-RR-N: 612

000131-RR-N: 556, 793

000136-RR-E: 614

000136-RR-N: 548

000137-RR-E: 624

000138-RR-E: 588

000138-RR-N: 828

000139-RR-B: 535

000140-RR-E: 624

000144-RR-A: 684, 715, 789, 808

000149-RR-A: 548
000149-RR-N: 536, 557, 579
000152-RR-N: 680, 692, 763
000153-RR-B: 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 521, 523, 524, 525, 526, 527, 529
000153-RR-N: 641, 703, 791
000154-RR-E: 769
000155-RR-B: 238, 578, 634, 643, 646, 660, 715, 719, 751, 770, 783, 865
000158-RR-A: 619, 623
000162-RR-A: 203, 559, 585
000164-RR-N: 617
000165-RR-A: 552, 591, 828
000169-RR-B: 565
000169-RR-N: 769
000171-RR-B: 531, 541, 575, 614
000172-RR-B: 559, 581, 585, 586, 609, 769
000172-RR-N: 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520
000175-RR-B: 556, 558, 585
000177-RR-N: 621
000178-RR-N: 559, 562, 572, 579, 581, 589, 602, 607, 609, 636
000179-RR-B: 762
000181-RR-A: 571
000182-RR-B: 563, 603
000182-RR-N: 528
000184-RR-A: 596, 775, 787
000184-RR-N: 921, 932
000185-RR-A: 561
000187-RR-B: 586
000188-RR-E: 618
000189-RR-E: 679
000191-RR-B: 695
000191-RR-E: 597
000192-RR-A: 534
000194-RR-B: 570
000194-RR-E: 715
000195-RR-E: 776, 785
000196-RR-E: 554, 563, 573, 589, 603
000200-RR-A: 599
000200-RR-E: 534
000201-RR-A: 599, 666, 715, 920
000203-RR-N: 548, 559, 562, 572, 579, 581, 589, 602, 607, 609, 636
000205-RR-B: 543, 595, 618
000208-RR-B: 234, 540
000208-RR-E: 597
000209-RR-N: 345, 583
000210-RR-N: 629, 632, 705, 715, 724, 756, 795
000212-RR-N: 549
000213-RR-E: 549, 618
000214-RR-B: 544, 767
000215-RR-B: 542, 545, 624
000215-RR-N: 581, 609
000216-RR-E: 571
000218-RR-B: 034, 707, 725
000220-RR-B: 624
000223-RR-A: 536, 552, 563, 591, 603, 750
000223-RR-N: 621
000225-RR-E: 573, 589, 598
000225-RR-N: 596
000226-RR-B: 546
000226-RR-N: 530, 538, 597, 622, 624
000228-RR-N: 621
000229-RR-B: 589
000230-RR-E: 769
000231-RR-N: 595
000233-RR-B: 585, 587
000236-RR-N: 557, 757
000238-RR-N: 741, 791
000239-RR-N: 561
000240-RR-E: 575, 618
000242-RR-A: 590
000243-RR-B: 533
000245-RR-B: 787
000246-RR-B: 731, 738, 740, 741, 742
000247-RR-B: 530, 538, 575
000248-RR-B: 540, 671, 724, 783, 872, 891
000248-RR-N: 615
000249-RR-N: 257
000250-RR-B: 569, 606
000250-RR-E: 588
000254-RR-A: 676, 727, 733, 937
000256-RR-E: 552, 556, 558, 560, 571, 585, 591, 600
000257-RR-N: 732, 934
000258-RR-N: 632, 769
000259-RR-E: 695
000260-RR-A: 592
000260-RR-E: 566, 571
000262-RR-N: 751
000263-RR-N: 532, 534, 539, 550, 551, 567, 577, 582, 597
000264-RR-A: 562, 572, 602, 607
000264-RR-E: 769
000264-RR-N: 549, 552, 556, 557, 558, 560, 570, 571, 574, 577, 584, 585, 587, 591, 592, 599, 600, 614, 618, 628
000265-RR-B: 567
000269-RR-N: 549, 556, 584, 599
000270-RR-B: 552, 556, 557, 558, 574, 577, 585, 587, 591, 597,

600	000379-RR-E: 730
000272-RR-E: 565	000379-RR-N: 544, 547, 623
000275-RR-N: 805	000381-RR-N: 578
000276-RR-A: 769	000384-RR-N: 594
000276-RR-B: 589	000385-RR-N: 588, 619, 671, 769, 776, 785
000278-RR-N: 556	000386-RR-A: 608
000282-RR-N: 555	000386-RR-N: 615, 925, 929
000284-RR-N: 610	000387-RR-N: 594
000285-RR-A: 630, 646	000389-RR-A: 578
000285-RR-N: 594	000391-RR-N: 548
000287-RR-B: 583	000393-RR-N: 549, 659, 892, 894
000287-RR-N: 680, 713, 715, 718	000394-RR-N: 577, 597, 624
000288-RR-A: 580, 671, 769	000397-RR-A: 533
000288-RR-E: 557, 560, 574, 599	000400-RR-E: 632
000289-RR-A: 577, 598, 752	000406-RR-N: 611
000290-RR-E: 549, 552, 556, 558, 560, 571, 585, 591, 600, 614, 618, 628	000408-RR-E: 556
000291-RR-A: 598, 752	000408-RR-N: 595
000292-RR-A: 569, 606	000410-RR-N: 291, 590, 594
000292-RR-N: 568, 605	000411-RR-A: 531, 541
000293-RR-B: 673, 755	000413-RR-N: 557, 592
000295-RR-A: 573	000416-RR-E: 557, 570, 574, 575, 587
000296-RR-E: 536	000420-RR-N: 577
000297-RR-A: 699, 702, 720, 769	000421-RR-N: 590
000298-RR-B: 112, 561, 630	000424-RR-N: 544, 547, 581, 609
000299-RR-N: 257, 548, 569, 606, 671, 715, 760, 766, 769, 868	000430-RR-N: 776, 785
000300-RR-A: 724	000433-RR-N: 769
000300-RR-N: 646, 695, 794, 864	000441-RR-N: 787
000315-RR-N: 581, 590, 609	000447-RR-N: 578, 589
000317-RR-A: 769	000454-RR-E: 775
000319-RR-E: 565	000455-RR-E: 702
000320-RR-N: 308, 316, 318, 320, 934, 936	000456-RR-N: 587, 715, 764
000321-RR-A: 560, 787	000463-RR-N: 569, 606
000323-RR-A: 549, 557, 558, 571, 618	000464-RR-N: 769
000323-RR-E: 679, 892	000467-RR-N: 565
000326-RR-E: 550	000468-RR-N: 587, 600, 761, 764
000329-RR-E: 531, 541, 575	000473-RR-N: 748, 769, 874
000332-RR-B: 549, 552, 556, 557, 574, 580, 585, 591, 600, 628	000481-RR-N: 240, 625, 634, 672, 690, 769, 866, 868, 876
000336-RR-N: 568, 605	000483-RR-N: 589, 880, 933
000337-RR-B: 530, 538	000484-RR-N: 930
000338-RR-B: 630, 715	000485-RR-N: 824
000344-RR-N: 557	000503-RR-N: 611
000345-RR-N: 561	000504-RR-N: 614
000348-RR-E: 557, 578	000510-RR-N: 769
000350-RR-B: 671	000512-RR-N: 769
000352-RR-B: 679, 892	000514-RR-N: 546, 547, 610, 764, 786
000352-RR-N: 619	000516-RR-N: 586
000354-RR-A: 589	000528-RR-N: 568, 605
000355-RR-A: 695, 769	000542-RR-N: 769
000355-RR-N: 578	000544-RR-N: 557
000356-RR-A: 618, 628	000550-RR-N: 549, 556, 558, 571, 574, 600, 618, 634, 671, 688, 724
000358-RR-B: 865	000556-RR-N: 619, 776, 785
000361-RR-A: 561	000557-RR-N: 597
000361-RR-B: 027, 029	000561-RR-N: 540, 827
000363-RR-A: 769	000564-RR-N: 867

000566-RR-N: 776, 785	000846-RR-N: 769, 881
000570-RR-N: 757	000847-RR-N: 881
000571-RR-N: 619	000853-RR-N: 530, 538
000576-RR-N: 636	000857-RR-N: 588
000577-RR-N: 534	000858-RR-N: 566
000585-RR-N: 679	000862-RR-N: 715, 865
000601-RR-N: 619	000863-RR-N: 533
000604-RR-N: 768	000875-RR-N: 715
000609-RR-N: 571	000877-RR-N: 597
000612-RR-N: 532, 539, 551	000897-RR-N: 813
000616-RR-N: 569, 606	000907-RR-N: 559, 581, 609, 636
000619-RR-N: 922	000917-RR-N: 752
000624-RR-N: 759	000934-RR-N: 861
000626-RR-N: 932	000949-RR-N: 924, 928
000633-RR-N: 560	000957-RR-N: 922
000635-RR-N: 580, 671, 769	000960-RR-N: 580, 583
000637-RR-N: 716, 719, 738, 745, 865	000986-RR-N: 718, 870
000643-RR-N: 559, 562, 572, 602, 607	000992-RR-N: 768
000647-RR-N: 540, 724, 917	000994-RR-N: 580, 593, 699, 702, 720
000650-RR-N: 671, 724	001017-RR-N: 533
000666-RR-N: 560, 695	001033-RR-N: 549, 556, 571, 585, 600
000667-RR-N: 715	001039-RR-N: 724, 838
000673-RR-N: 792	001048-RR-N: 018
000677-RR-N: 608	001055-RR-N: 717
000681-RR-N: 307	001056-RR-N: 721
000684-RR-N: 556	001058-RR-N: 617
000686-RR-N: 685, 715	001063-RR-N: 532, 539
000687-RR-N: 612, 619	001065-RR-N: 552, 558, 560, 585, 591, 599, 600, 614, 618
000692-RR-N: 531, 541, 575	001070-RR-N: 309
000693-RR-N: 608	001071-RR-N: 671, 724
000700-RR-N: 566, 571	001072-RR-N: 712
000711-RR-N: 586	001075-RR-N: 710
000716-RR-N: 626, 667, 671, 673, 675, 724, 732, 753, 754, 896	001078-RR-N: 636
000725-RR-N: 611, 717	001092-RR-N: 020, 663, 714
000727-RR-N: 653, 706, 712, 735, 920	001095-RR-N: 793
000748-RR-N: 804	001105-RR-N: 227
000754-RR-N: 533	001119-RR-N: 534
000755-RR-N: 557, 787	001131-RR-N: 143
000768-RR-N: 577, 671, 724	001144-RR-N: 873
000776-RR-N: 636	001151-RR-N: 588
000777-RR-N: 679, 714, 879, 923, 927	001178-RR-N: 671
000782-RR-N: 724, 739	001183-RR-N: 671
000787-RR-N: 565	001191-RR-N: 020, 663, 722, 875
000795-RR-N: 695	001193-RR-N: 709
000799-RR-N: 724, 777	001204-RR-N: 671, 724
000804-RR-N: 758	001220-RR-N: 723
000807-RR-N: 580, 710	001259-RR-N: 620
000809-RR-N: 549, 628, 663	001265-RR-N: 199, 663
000816-RR-N: 595	001269-RR-N: 682, 728
000821-RR-N: 200	001304-RR-N: 616, 818
000824-RR-N: 533	001311-RR-N: 643, 671, 724
000825-RR-N: 613, 641	001320-RR-N: 537, 877, 878
000826-RR-N: 540	001327-RR-N: 613
000829-RR-N: 617	001335-RR-N: 873
000839-RR-N: 104, 151, 152, 195, 671, 701, 725, 812	001361-RR-N: 873

001370-RR-N: 769
001375-RR-N: 127, 829
001383-RR-N: 522
001396-RR-N: 873
001420-RR-N: 774
001421-RR-N: 026
001436-RR-N: 236
001455-RR-N: 876
014162-RR-N: 724
024572-SP-N: 548
182220-SP-N: 724
197527-SP-N: 584
211303-SP-N: 608
287576-SP-N: 601

Nº antigo: 0010.16.004443-3
Indiciado: A.C.P.
Distribuição por Dependência em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0004477-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004477-1
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0004478-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004478-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Recurso Sentido Estrito

009 - 0004491-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004491-2
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Vivian Gomes Soares e outros.
Distribuição por Dependência em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

001 - 0004053-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004053-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0004054-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004054-8
Indiciado: J.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

003 - 0004458-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004458-1
Réu: Francinaldo Soares da Silva
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016. AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO: DIA 01/04/2016, ÀS 09:30 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Prisão em Flagrante

004 - 0004467-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004467-2
Réu: Reginaldo de Almeida Sousa
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Pedido Prisão Preventiva

005 - 0004472-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004472-2
Autor: Luciano Pereira Silvestre - Delegado de Polícia
Distribuição por Dependência em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

006 - 0004443-89.2016.8.23.0010

1ª Vara Militar

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

010 - 0004455-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004455-7
Indiciado: F.C.L.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

011 - 0003843-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003843-5
Réu: Antero Mendes dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0004030-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004030-8
Réu: Renata de Almeida e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Prisão em Flagrante

013 - 0003744-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003744-5
Réu: Francisco Leonardo Hidalgo Herrera
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0003762-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003762-7
Réu: Marlon Queiroz dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Prisão em Flagrante

015 - 0003847-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003847-6
Réu: Patrick Ronny da Silva
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0004055-89.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004055-5
Réu: Jonathan Viriato de Andrade
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0004059-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004059-7
Réu: Frank Meireles Carneiro
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Liberdade Provisória

018 - 0004066-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004066-2
Réu: Carlindo Alves de Sousa
Distribuição por Dependência em: 07/03/2016.
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

019 - 0004067-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004067-0
Réu: Handerson da Silva Gomes
Distribuição por Dependência em: 07/03/2016.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

020 - 0004073-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004073-8
Réu: Geraldo Ferreira de Lima
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2016.
Advogados: Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior

021 - 0004081-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004081-1
Réu: Evair Lopes Aquino e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 08/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

022 - 0004071-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004071-2
Indiciado: F.L.H.H. e outros.
Distribuição por Dependência em: 08/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0004076-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004076-1
Indiciado: A.F.S.
Distribuição por Dependência em: 08/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

024 - 0003744-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003744-5
Réu: Francisco Leonardo Hidalgo Herrera
Nova Distribuição por Sorteio em: 08/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0003762-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003762-7
Réu: Marlon Queiroz dos Santos
Nova Distribuição por Sorteio em: 08/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Rest. de Coisa Apreendida

026 - 0004065-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004065-4
Autor: Ilson Vasconcelos Carvalho
Distribuição por Dependência em: 08/03/2016.
Advogado(a): Eliseu Ferreira da Cruz

Transf. Estabelec. Penal

027 - 0004384-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004384-9
Réu: Takaiane Ferreira Caldas
Distribuição por Dependência em: 08/03/2016.

Advogado(a): José Maria de Aguiar Neto

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Inquérito Policial

028 - 0004395-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004395-5
Indiciado: P.B.R.
Distribuição por Dependência em: 09/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Rest. de Coisa Apreendida

029 - 0004383-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004383-1
Autor: Maria de Lourdes Rodrigues
Distribuição por Dependência em: 09/03/2016.
Advogado(a): José Maria de Aguiar Neto

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

030 - 0004016-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004016-7
Réu: Daniell Melo da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

031 - 0004453-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004453-2
Indiciado: F.M.C.
Distribuição por Dependência em: 10/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

032 - 0004397-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004397-1
Autor: Delegado de Policia Civil
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0004398-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004398-9
Autor: Delegado de Policia Civil
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

034 - 0003998-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003998-7
Réu: Jacksiel Miranda e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

035 - 0003999-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003999-5
Réu: Thiago de Oliveira Silva
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Petição

036 - 0004420-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004420-1
Autor: Rommel Luiz Paracat Lucena - Delegado de Policia
Distribuição por Dependência em: 10/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

037 - 0004457-73.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004457-3
Réu: Williams Costa Carvalho e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

038 - 0004482-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004482-1
Indiciado: B.R.C. e outros.
Distribuição por Dependência em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

039 - 0019686-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019686-2
Réu: Rayane Afonso de Assis
Transferência Realizada em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

040 - 0003494-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003494-7
Réu: Antonio Ferreira Gomes
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

041 - 0004077-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004077-9
Sentenciado: Fernando Henrique Nascimento dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Transf. Estabelec. Penal

042 - 0004440-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004440-9
Réu: Helio Marcelo de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

043 - 0009939-75.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009939-6
Sentenciado: Gildemar da Silva Rodrigues
Inclusão Automática no SISCOM em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0008999-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008999-2
Sentenciado: Francisco Souza de Almeida
Inclusão Automática no SISCOM em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

045 - 0003479-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003479-8
Réu: Iran de Oliveira Fontelis
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0003916-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003916-9
Réu: Orlando Guedes Bastos Filho e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016. AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO: DIA 12/04/2016, ÀS 09:00 HORAS.

Advogado(a): Mário Sérgio Leiras Teixeira

047 - 0004019-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004019-1
Réu: Laelson Fidelis
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0004028-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004028-2
Réu: Douglas Rafael Saldanha de Souza e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0004029-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004029-0
Réu: Rayandreson Bastos da Costa
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

050 - 0003778-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003778-3
Réu: Ian Cleiton Nascimento Souza
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

051 - 0003780-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003780-9
Réu: Arnobio da Silva Pinho
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

052 - 0004057-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004057-1
Réu: Dennyson Nascimento Ribeiro
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

053 - 0003378-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003378-2
Indiciado: R.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0003441-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003441-8
Indiciado: J.A.R.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

055 - 0003992-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003992-0
Indiciado: R.M.S.
Distribuição por Dependência em: 08/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0004075-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004075-3
Indiciado: M.S.S.
Distribuição por Dependência em: 08/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

057 - 0003780-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003780-9

Réu: Arnobio da Silva Pinho
Nova Distribuição por Sorteio em: 08/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0004064-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004064-7
Réu: Liliane Pereira de Sa
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

059 - 0003462-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003462-4
Indiciado: A.B.X.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0003463-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003463-2
Indiciado: F.F.M.
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0003481-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003481-4
Indiciado: J.S.D.
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0003500-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003500-1
Indiciado: J.L.A.
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0003516-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003516-7
Indiciado: M.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0003527-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003527-4
Indiciado: G.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

065 - 0003996-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003996-1
Indiciado: J.C.V.F.
Distribuição por Dependência em: 09/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0004061-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004061-3
Indiciado: D.N.R.
Distribuição por Dependência em: 09/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

067 - 0004424-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004424-3
Indiciado: C.C.M.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 10/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

068 - 0004422-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004422-7
Réu: Osvaldo Gomes Leite Filho
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0004434-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004434-2
Réu: Lailton de Souza Fontinellis

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0004435-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004435-9
Réu: Frederico Laranjeira Macedo
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

071 - 0004390-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004390-6
Réu: Jhonnatan da Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

072 - 0004465-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004465-6
Réu: Iradilson Sampaio de Souza
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

073 - 0004449-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004449-0
Indiciado: F.L.M.
Distribuição por Dependência em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

074 - 0004490-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004490-4
Réu: Leônidas Ferreira Souza
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0004495-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004495-3
Réu: Michel Farias Pinheiro
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0004496-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004496-1
Réu: Gleidson Silva
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

077 - 0004723-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004723-8
Réu: Lenilton Gonçalves Gomes
null
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Termo Circunstanciado

078 - 0003340-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003340-2
Indiciado: R.V.B.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0003382-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003382-4
Indiciado: N.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0003390-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003390-7
Indiciado: L.C.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0003413-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003413-7

Indiciado: F.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0003459-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003459-0

Indiciado: R.D.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0003469-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003469-9

Indiciado: A.A.N.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0003484-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003484-8

Indiciado: J.P.S.T.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0003485-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003485-5

Indiciado: F.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0003503-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003503-5

Indiciado: A.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0003526-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003526-6

Indiciado: M.F.L.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0003528-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003528-2

Indiciado: W.B.C.F.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0003530-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003530-8

Indiciado: J.W.C.O.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0003533-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003533-2

Indiciado: M.A.T.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

091 - 0004723-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004723-8

Réu: Lenilton Gonçalves Gomes
null
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

092 - 0003844-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003844-3

Réu: Adalto de Oliveira Gomes

Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0004024-69.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004024-1
Réu: Geraldo Leite de Araújo
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0004027-24.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004027-4
Réu: Glaiconey da Silva Souza
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

095 - 0004049-82.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004049-8
Indiciado: M.A.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

096 - 0003738-91.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003738-7
Réu: Rychardson Victor Evaristo de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0003739-76.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003739-5
Réu: Josue Silva e Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0003740-61.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003740-3
Réu: Pedro Henrique Silva dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0003760-52.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003760-1
Autor: Luiz Marcelo Maciel de Melo
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Prisão em Flagrante

100 - 0003761-37.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003761-9
Réu: Weverton Alves Costa
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0003775-21.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003775-9
Réu: Lisandro Gabriel de Melo Cerveira
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Prisão em Flagrante

102 - 0004056-74.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004056-3
Réu: Leilson de Oliveira Tavares
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0004068-88.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004068-8
Réu: Andre Alencar dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

104 - 0003438-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003438-4
Representado: George da Silva Melo
Representado: Wilson Clemente
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Termo Circunstanciado

105 - 0003367-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003367-5
Indiciado: E.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0003409-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003409-5
Indiciado: B.S.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0003411-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003411-1
Indiciado: L.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0003414-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003414-5
Indiciado: R.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Ação Penal

109 - 0002779-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002779-7
Sentenciado: Kaliferson Adrian Carvalho Bezerra
Transferência Realizada em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

110 - 0004007-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004007-6
Indiciado: L.C.L.
Distribuição por Dependência em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0004011-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004011-8
Indiciado: R.D.S.
Distribuição por Dependência em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

112 - 0004072-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004072-0
Réu: Ivan da Silva Cirilo
Distribuição por Dependência em: 07/03/2016.
Advogado(a): Agenor Veloso Borges

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

113 - 0004050-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004050-6
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

114 - 0003993-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003993-8
Indiciado: V.S.
Distribuição por Dependência em: 08/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0004069-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004069-6

Indiciado: U.C.B.
Distribuição por Dependência em: 08/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0004074-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004074-6
Indiciado: A.S.L. e outros.
Distribuição por Dependência em: 08/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

117 - 0003761-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003761-9
Réu: Weverton Alves Costa
Nova Distribuição por Sorteio em: 08/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0003775-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003775-9
Réu: Lisandro Gabriel de Melo Cerveira
Nova Distribuição por Sorteio em: 08/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

119 - 0003483-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003483-0
Indiciado: R.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0003490-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003490-5
Indiciado: E.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0003506-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003506-8
Indiciado: M.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0003515-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003515-9
Indiciado: R.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

123 - 0003809-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003809-6
Réu: Kessy Kennedy de Brito
Distribuição por Dependência em: 08/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

124 - 0003995-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003995-3
Indiciado: W.A.C.
Distribuição por Dependência em: 09/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Prisão em Flagrante

125 - 0003720-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003720-5
Réu: Gilson Viana Gomes
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Rest. de Coisa Apreendida

126 - 0004385-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004385-6
Autor: Alexandre Prado da Silva
Distribuição por Dependência em: 09/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

127 - 0004394-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004394-8
Autor: André Felipe Moura Silva
Distribuição por Dependência em: 09/03/2016.
Advogado(a): Andre Luiz Carvalho Reis

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**Carta Precatória**

128 - 0004393-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004393-0
Réu: Fernando Henrique Nascimento dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0004426-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004426-8
Réu: Carlos Kaleu Sampaio Andrade e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

130 - 0004421-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004421-9
Indiciado: S.A.F.
Distribuição por Dependência em: 10/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0004452-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004452-4
Indiciado: L.O.T.
Distribuição por Dependência em: 10/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

132 - 0004419-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004419-3
Autor: Magnolia Soares Silva - Delegada de Policia
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

133 - 0004414-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004414-4
Réu: Denizia Gerlane de Moraes Gomes
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

134 - 0003482-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003482-2
Indiciado: T.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0003491-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003491-3
Indiciado: J.D.C.N.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**Inquérito Policial**

136 - 0004413-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004413-6
Indiciado: J.A.P.
Distribuição por Dependência em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0004462-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004462-3

Indiciado: R.V.E.O.
Distribuição por Dependência em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0004483-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004483-9
Indiciado: J.S.S.
Distribuição por Dependência em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

139 - 0003720-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003720-5
Réu: Gilson Viana Gomes
Nova Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0004460-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004460-7
Réu: Riley da Silva Carneiro Júnior
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0004466-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004466-4
Réu: Regiomontanus da Silva Gomes
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0004471-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004471-4
Réu: Jonildo Santos de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

143 - 0004463-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004463-1
Representado: Jeferson Alves
Representado: Wilson de Oliveira Clemente
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**Carta Precatória**

144 - 0004454-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004454-0
Réu: Elias Gomes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0004492-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004492-0
Réu: Sarah Timotheo Figueiredo e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

146 - 0004447-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004447-4
Indiciado: A.A.S.
Distribuição por Dependência em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

147 - 0004386-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004386-4
Réu: Ronisson Henrique da Silva
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0004489-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004489-6
Réu: Rony Oliveira Silva
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Prisão em Flagrante

149 - 0004713-16.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004713-9

Réu: Estefeson de Souza Baia

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0004733-07.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004733-7

Réu: Geriomar Anfrízio Lopes

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Representação Criminal

151 - 0003344-84.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003344-4

Representado: George da Silva Melo

Representado: Wilson de Oliveira Clemente

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

152 - 0003381-14.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003381-6

Representado: George da Silva Melo

Representado: Wilson de Oliveira Clemente

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Termo Circunstanciado

153 - 0003345-69.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003345-1

Indiciado: T.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0003361-23.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003361-8

Indiciado: E.A.A.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0003362-08.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003362-6

Indiciado: L.J.P.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0003363-90.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003363-4

Indiciado: J.M.N.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0003376-89.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003376-6

Indiciado: M.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0003377-74.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003377-4

Indiciado: S.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0003458-23.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003458-2

Indiciado: M.G.C.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0003468-67.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003468-1

Indiciado: R.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0003499-87.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003499-6

Indiciado: J.P.O.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0003502-42.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003502-7

Indiciado: E.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0003505-94.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003505-0

Indiciado: F.F.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0003529-25.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003529-0

Indiciado: A.F.L.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0003531-92.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003531-6

Indiciado: M.R.L.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

166 - 0003929-39.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003929-2

Réu: Artur Queiroz de Almeida

Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0004014-25.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004014-2

Réu: Rodrigues Bento de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0004015-10.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004015-9

Réu: Josiney Dias do Carmo

Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0004023-84.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004023-3

Réu: Rr Madeiras Indústrias e Comércio Ltda

Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0004031-61.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004031-6

Réu: Leocacio Lucas Marcelo

Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

171 - 0003896-49.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003896-3

Indiciado: J.S.S.

Distribuição por Dependência em: 07/03/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

172 - 0003737-09.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003737-9

Réu: Jozimir Quadros dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 06/03/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0003741-46.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003741-1

Réu: Degaldo de Lima Sousa

Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0003752-75.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003752-8

Réu: Francisco Menezes Oliveira Ramalho

Distribuição por Sorteio em: 06/03/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

175 - 0003763-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003763-5
Réu: Jackson Salvatierra de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0003764-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003764-3
Réu: Francisca Lopes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0003776-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003776-7
Réu: João de Pinho Neto
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

178 - 0003777-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003777-5
Réu: Josias da Silva Soares
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

179 - 0003779-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003779-1
Réu: Maxemiliano Jose Souto Maior
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

180 - 0004058-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004058-9
Réu: Aquiles Fabricio da Franca Linard
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

181 - 0003339-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003339-4
Indiciado: M.C.P.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0003364-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003364-2
Indiciado: M.C.B.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0003412-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003412-9
Réu: Debora Leal da Costa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0003437-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003437-6
Indiciado: R.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

185 - 0004070-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004070-4
Indiciado: W.S.F. e outros.
Distribuição por Dependência em: 08/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

186 - 0003763-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003763-5
Réu: Jackson Salvatierra de Oliveira
Nova Distribuição por Sorteio em: 08/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0003764-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003764-3
Réu: Francisca Lopes da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 08/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0003776-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003776-7
Réu: João de Pinho Neto
Nova Distribuição por Sorteio em: 08/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0003779-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003779-1
Réu: Maxemiliano Jose Souto Maior
Nova Distribuição por Sorteio em: 08/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

190 - 0003335-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003335-2
Indiciado: P.K.C.B.
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0003461-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003461-6
Indiciado: C.B.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0003471-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003471-5
Indiciado: J.L.C.G.D.
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0003472-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003472-3
Indiciado: T.R.A.
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0003480-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003480-6
Indiciado: E.D.V.
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

195 - 0019815-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019815-7
Réu: João Ferreira da Silva
Transferência Realizada em: 09/03/2016.
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

196 - 0003719-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003719-7

Réu: Daniel Gleyson Silva do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

197 - 0004392-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004392-2
Réu: Francisco Sena Cruz Filho
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

198 - 0000534-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000534-3
Indiciado: G.C.M.
Nova Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

199 - 0004412-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004412-8
Réu: Michael Gomes Abreu
Distribuição por Dependência em: 10/03/2016.
Advogado(a): Tania Maria dos Santos Sousa

Prisão em Flagrante

200 - 0018599-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018599-3
Réu: Raimundo do Carmo Filho
Transferência Realizada em: 10/03/2016.
Advogado(a): Fábio Luiz de Araújo Silva

201 - 0004396-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004396-3
Réu: José Nilo Barbosa dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

202 - 0003501-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003501-9
Indiciado: H.F.C.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

203 - 0004389-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004389-8
Réu: Edilson Diego Paiva de Medeiros e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Advogado(a): Hindemburgo Alves de O. Filho

Inquérito Policial

204 - 0004461-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004461-5
Indiciado: A.F.F.L.
Distribuição por Dependência em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0004464-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004464-9
Indiciado: B.A.M.
Distribuição por Dependência em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

206 - 0004469-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004469-8
Réu: Italo Ramon Dias de Aguiar
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0004470-72.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004470-6
Réu: Brenis Araujo Melo
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0004485-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004485-4
Réu: Edinaldo Naldo da Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

209 - 0019964-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019964-3
Infrator: M.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0004493-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004493-8
Réu: Deusdete Borges Pereira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

211 - 0020366-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020366-1
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0004444-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004444-1
Indiciado: D.G.S.N.
Distribuição por Dependência em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

213 - 0003719-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003719-7
Réu: Daniel Gleyson Silva do Nascimento
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

214 - 0004722-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004722-0
Réu: José Marcelo Silva dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Termo Circunstanciado

215 - 0003341-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003341-0
Indiciado: F.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0003346-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003346-9
Indiciado: A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0003365-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003365-9
Indiciado: J.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0003380-29.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003380-8
Indiciado: J.B.M.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0003407-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003407-9
Indiciado: M.A.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0003460-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003460-8
Indiciado: D.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0003470-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003470-7
Indiciado: L.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0003473-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003473-1
Indiciado: D.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0003504-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003504-3
Indiciado: A.J.B.R.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0003532-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003532-4
Indiciado: D.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0003534-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003534-0
Indiciado: E.C.R.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0003535-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003535-7
Indiciado: J.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Rest. de Coisa Apreendida

227 - 0004479-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004479-7
Autor: Eldson Pedrosa da Silva
Distribuição por Dependência em: 14/03/2016.
Advogado(a): José Hilton dos Santos Vasconcelos

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

228 - 0003487-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003487-1
Réu: Gilberto Silva de Souza
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016. AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO: DIA 04/05/2016, ÀS 10:45 HORAS.
Advogado(a): Alci da Rocha

229 - 0003492-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003492-1
Réu: Rafael Trajano Araujo Silva
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0003959-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003959-9
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0004026-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004026-6
Réu: Guilherme Nogueira Pereira

Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Liberdade Provisória

232 - 0004060-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004060-5
Réu: Jeovson Costa Lima
Distribuição por Dependência em: 08/03/2016.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Pedido Prisão Temporária

233 - 0004047-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004047-2
Autor: Delegada de Polícia Civil
Transferência Realizada em: 08/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Liberdade Provisória

234 - 0004423-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004423-5
Réu: Francisco Martins da Cruz
Distribuição por Dependência em: 09/03/2016.
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

235 - 0004391-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004391-4
Réu: Antonio Marcos Pereira Capucho
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

236 - 0004438-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004438-3
Réu: Edson Conceição da Silva
Distribuição por Dependência em: 10/03/2016.
Advogado(a): Wellington de Assis

Prisão em Flagrante

237 - 0004000-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004000-1
Réu: Luiz Antonio Alves Cardoso
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Ação Penal

238 - 0022134-10.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022134-6
Réu: Walter Antônio Rosas Marques Luz Filho
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Inquérito Policial

239 - 0004448-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004448-2
Indiciado: L.A.A.C.
Distribuição por Dependência em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Petição

240 - 0004439-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004439-1
Autor: Antonio Adriano Lopes Silva
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

241 - 0003742-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003742-9
Réu: Danny Aguiar da Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0003743-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003743-7
Réu: Luno Santos Barradas
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0003753-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003753-6
Réu: Clelson Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0003754-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003754-4
Réu: Leonardo Dias
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0003755-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003755-1
Réu: Idalino de Oliveira Junior
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0003756-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003756-9
Réu: Jakson Vieira Castro
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0003757-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003757-7
Réu: Rodrigo Lopez Bonfim Santos
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Prisão em Flagrante

248 - 0003771-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003771-8
Réu: Josué da Silva Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

249 - 0004062-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004062-1
Réu: Hector Leite Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0004063-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004063-9
Réu: Pedro Viana Dutra
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0004082-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004082-9
Réu: Ediel Pereira Militão
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0004083-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004083-7
Réu: Josué da Silva Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

253 - 0003771-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003771-8
Réu: Josué da Silva Nascimento
Nova Distribuição por Sorteio em: 08/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

254 - 0003496-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003496-2
Réu: Ecilio Souza Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0003915-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003915-1
Réu: Vanildo Rodrigues da Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2016. AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO: DIA 28/04/2016, ÀS 10:30 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0003988-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003988-8
Réu: Artur Queiroz de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

257 - 0004415-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004415-1
Executado: Keity Missu Rodrigues Eda Brasil
Executado: Ronald Brasil Pinheiro
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2016. Transferência Realizada em: 09/03/2016.
Valor da Causa: R\$ 205.975,42.
Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Inquérito Policial

258 - 0004051-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004051-4
Indiciado: M.O.S.
Distribuição por Dependência em: 09/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0004052-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004052-2
Indiciado: F.E.N.B.
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

260 - 0003997-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003997-9
Réu: Genesio Saraiva de Lima
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

261 - 0004425-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004425-0
Réu: Jose Ribamar Santos Araujo

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

262 - 0004418-76.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004418-5

Indiciado: R.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0004427-38.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004427-6

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0004428-23.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004428-4

Indiciado: S.F.

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0004429-08.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004429-2

Indiciado: M.B.C.

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0004430-90.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004430-0

Indiciado: J.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0004431-75.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004431-8

Indiciado: A.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0004432-60.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004432-6

Indiciado: A.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

269 - 0004417-91.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004417-7

Réu: Wanderlei Marinho de Souza

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0004433-45.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004433-4

Réu: Diancarlos Sena Moura

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

271 - 0001784-10.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.001784-3

Réu: Juscelino Rodrigues da Silva

Transferência Realizada em: 10/03/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0004001-26.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004001-9

Réu: Hamilton Pereira da Silva Junior

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

273 - 0004078-35.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004078-7

Indiciado: A.L.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0004079-20.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004079-5

Indiciado: S.A.M.

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0004080-05.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004080-3

Indiciado: M.M.G.

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0004446-44.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004446-6

Indiciado: J.H.N.M.

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0004484-56.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004484-7

Indiciado: D.A.S.

Distribuição por Dependência em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

278 - 0004474-12.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004474-8

Réu: Jeferson Maia Goes

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0004475-94.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004475-5

Réu: Jorge Luiz dos Santos Silva

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0004476-79.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004476-3

Réu: Andrews Cunha dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0004486-26.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004486-2

Réu: Francisco das Chagas de Sousa Silva

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

282 - 0004468-05.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004468-0

Réu: Danny Aguiar da Silva

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Insanidade Mental Acusado

283 - 0004441-22.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004441-7

Réu: Elanderson Gomes da Silva

Distribuição por Dependência em: 14/03/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

284 - 0004445-59.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004445-8

Réu: Raimundo Antônio Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0004450-81.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004450-8

Réu: Deivid Souza

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0004456-88.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004456-5

Réu: Eraldo Gomes de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0004487-11.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004487-0

Réu: Clestonis Assunção Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

288 - 0004714-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004714-7
Réu: Aleider Jose Farfan
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Prisão em Flagrante

289 - 0004488-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004488-8
Réu: Elivaldo Souza Lima
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Prisão em Flagrante

290 - 0004732-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004732-9
Réu: Manoel Magalhães Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

291 - 0004712-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004712-1
Autor: Mário Lúcio Santos da Luz Júnior
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2016.
Advogado(a): Gil Vianna Simões Batista

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

292 - 0003765-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003765-0
Réu: Wendel Bastos Cordeiro
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

293 - 0004715-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004715-4
Réu: Bruno Nascimento Braga
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0004717-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004717-0
Réu: Reinaldo Lobato da Silva
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0004719-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004719-6
Réu: Denison Amaral de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0004724-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004724-6
Réu: João Batista Dallabrida Silva

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0004727-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004727-9
Réu: Rodrigo Resplandes
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0004728-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004728-7
Réu: Aldisney Cavalcante da Silva
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

299 - 0003706-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003706-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0003707-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003707-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Apur Infr. Norm. Admin.

301 - 0003718-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003718-9
Autor: M.P.E.R.
Réu: M.S.B.F.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

302 - 0003715-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003715-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

303 - 0003709-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003709-8
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0003710-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003710-6
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0003713-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003713-0
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0003714-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003714-8
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

307 - 0003676-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003676-9
Autor: M.R.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Advogado(a): Lucyana Barbosa de Souza França Ávila

308 - 0003717-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003717-1
Autor: J.C.S.
Réu: K.V.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Habilitação Para Adoção

309 - 0003716-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003716-3
Autor: A.F.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2016.
Advogado(a): José Reinaldo Nascimento da Silva Júnior

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Autorização Judicial

310 - 0003721-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003721-3
Autor: V.B.H.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0003722-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003722-1
Autor: C.P.F.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0003723-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003723-9
Autor: J.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

313 - 0003711-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003711-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0003712-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003712-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2016. AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO: DIA 31/03/2016, ÀS 08:30 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

315 - 0003724-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003724-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

316 - 0003728-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003728-8
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.S.E. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Carta Precatória

317 - 0003725-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003725-4
Infrator: H.M.L.F.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Multa

318 - 0003727-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003727-0
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: M.B.V.

Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Med. Prot. Criança Adoles

319 - 0003726-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003726-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Suprim. Consent. Casament

320 - 0003729-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003729-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: R.G.O.M.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

321 - 0004682-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004682-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

322 - 0003730-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003730-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0003731-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003731-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0003732-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003732-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0003733-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003733-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0003734-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003734-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0003735-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003735-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0003736-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003736-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0004683-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004683-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0004684-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004684-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0004685-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004685-9

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0004686-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004686-7

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0004687-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004687-5

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0004688-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004688-3

Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0004689-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004689-1

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0004690-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004690-9

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0004691-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004691-7

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0004692-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004692-5

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0004693-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004693-3

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0004694-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004694-1

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0004695-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004695-8

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0004696-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004696-6

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0004697-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004697-4

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0004698-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004698-2

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Autorização Judicial

345 - 0004729-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004729-5
Autor: E.M.N.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
Advogado(a): Samuel Weber Braz

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Convers. Separa/divorcio

346 - 0001196-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001196-0
Autor: Z.M.R.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

347 - 0002587-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002587-9
Autor: D.M.P. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/03/2016.
Valor da Causa: R\$ 147.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

348 - 0002021-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002021-9
Autor: J.S.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

349 - 0002176-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002176-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/03/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

350 - 0002230-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002230-6
Autor: A.M.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

351 - 0002231-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002231-4
Autor: A.M.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

352 - 0002330-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002330-4
Autor: J.J.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

353 - 0002332-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002332-0
Autor: R.M.S.J. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

354 - 0002339-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002339-5
Autor: M.M.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

355 - 0002603-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002603-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/03/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

356 - 0002022-29.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002022-7

Autor: J.S.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

357 - 0002053-49.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002053-2

Autor: L.R.M.M.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

358 - 0002229-28.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002229-8

Autor: A.B.P. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

359 - 0002328-95.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002328-8

Autor: E.M.R. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

360 - 0002331-50.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002331-2

Autor: J.J.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

361 - 0002340-12.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002340-3

Autor: L.M. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

362 - 0002596-52.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002596-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/03/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

363 - 0002599-07.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002599-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/03/2016.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

364 - 0002602-59.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002602-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/03/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

365 - 0001213-39.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.001213-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/03/2016.

Valor da Causa: R\$ 4.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

366 - 0002060-41.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002060-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/03/2016.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

367 - 0002093-31.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002093-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/03/2016.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Divórcio Consensual

368 - 0003551-83.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003551-4

Autor: O.S.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/03/2016.

Valor da Causa: R\$ 64.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

369 - 0003553-53.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003553-0

Autor: E.S.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/03/2016.

Valor da Causa: R\$ 888,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

370 - 0001071-35.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.001071-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/03/2016.

Valor da Causa: R\$ 888,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

371 - 0002614-73.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002614-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/03/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

372 - 0001199-55.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.001199-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/03/2016.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

373 - 0002061-26.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002061-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/03/2016.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

374 - 0003554-38.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003554-8

Requerido: E.C.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/03/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 01/03/2016, ÀS 08:00 HORAS.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

375 - 0002615-58.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002615-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/03/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

376 - 0001201-25.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.001201-8

Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

377 - 0001215-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001215-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

378 - 0002056-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002056-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

379 - 0002057-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002057-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

380 - 0002091-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002091-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

381 - 0002113-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002113-4
Autor: F.C.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

382 - 0002116-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002116-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 6.120,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

383 - 0002223-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002223-1
Autor: D.G.T.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

384 - 0002226-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002226-4
Autor: L.S.B.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 8.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

385 - 0002228-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002228-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Guarda

386 - 0001026-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001026-9
Autor: K.C.S.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

387 - 0001034-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001034-3
Autor: W.S.R. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

388 - 0001156-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001156-4

Autor: J.M.D. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2016.
Valor da Causa: R\$ 3.780,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

389 - 0002015-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002015-1
Autor: M.O.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

390 - 0002026-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002026-8
Autor: W.S.R. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

391 - 0002100-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002100-1
Autor: C.M.N. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

392 - 0002106-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002106-8
Autor: L.C.C.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

393 - 0002329-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002329-6
Autor: E.M.R. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

394 - 0002334-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002334-6
Autor: M.F.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 5.038,68.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

395 - 0002335-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002335-3
Autor: V.H.O.M. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

396 - 0002336-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002336-1
Autor: J.L.S.M. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

397 - 0002341-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002341-1
Autor: M.D.C.L. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

398 - 0001200-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001200-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 1.680,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

399 - 0002051-79.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002051-6
Autor: R.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

400 - 0002062-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002062-3
Autor: D.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

401 - 0002066-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002066-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

402 - 0002074-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002074-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

403 - 0002104-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002104-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

404 - 0002105-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002105-0
Autor: O.S.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 22.404,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

405 - 0002114-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002114-2
Autor: F.N.V.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 6.360,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

406 - 0002115-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002115-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

407 - 0002225-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002225-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 1.560,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

408 - 0001237-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001237-2
Requerido: I.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

409 - 0001016-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001016-0
Autor: A.C.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

410 - 0001062-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001062-4
Autor: J.F.L. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

411 - 0002017-07.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002017-7
Autor: A.G.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

412 - 0002023-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002023-5
Autor: J.P.N. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

413 - 0002049-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002049-0
Autor: D.T.A.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

414 - 0002107-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002107-6
Autor: L.C.C.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

415 - 0002111-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002111-8
Autor: V.L.P.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

416 - 0002166-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002166-2
Autor: S.A.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

417 - 0002305-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002305-6
Autor: D.N.G. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

418 - 0002333-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002333-8
Autor: K.M.P. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

419 - 0002337-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002337-9
Autor: N.A.B. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

420 - 0002338-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002338-7
Autor: Z.A.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

421 - 0002075-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002075-5
Autor: L.V.L.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/03/2016.

Valor da Causa: R\$ 3.349,92.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Divórcio Consensual

422 - 0001064-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001064-0
Autor: C.Z.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

423 - 0001065-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001065-7
Autor: H.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 175,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

424 - 0001076-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001076-4
Autor: S.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 190.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

425 - 0001079-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001079-8
Autor: T.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 190.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

426 - 0001174-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001174-7
Autor: A.P.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2016.
Valor da Causa: R\$ 304.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

427 - 0001216-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001216-6
Autor: J.B.V.S.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

428 - 0002050-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002050-8
Autor: F.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 80.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

429 - 0002052-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002052-4
Autor: G.A.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 74.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

430 - 0002055-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002055-7
Autor: A.G.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 19.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

431 - 0002090-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002090-4
Autor: E.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

432 - 0002102-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002102-7
Autor: J.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 23.300,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

433 - 0002108-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002108-4
Autor: F.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 10.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

434 - 0002110-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002110-0
Autor: V.L.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 2.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

435 - 0002165-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002165-4
Autor: A.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 193.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

436 - 0002224-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002224-9
Autor: E.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

437 - 0002227-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002227-2
Autor: M.V.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

438 - 0002342-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002342-9
Autor: G.P.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 80.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

439 - 0002343-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002343-7
Autor: R.J.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 18.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

440 - 0002344-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002344-5
Autor: A.R.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

441 - 0002345-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002345-2
Autor: Q.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

442 - 0002346-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002346-0
Autor: O.C.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 33.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

443 - 0002347-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002347-8
Autor: A.A.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

444 - 0002348-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002348-6
Autor: C.E.J.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 230.418,52.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

445 - 0002349-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002349-4
Autor: A.K.B.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

446 - 0002350-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002350-2
Autor: C.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 84.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

447 - 0002351-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002351-0
Autor: M.D.C.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 36.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

448 - 0002352-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002352-8
Autor: A.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 143.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

449 - 0002270-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002270-2
Autor: J.E.V.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 5.573,52.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

450 - 0002081-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002081-3
Autor: C.E.S.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/03/2016.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

451 - 0002085-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002085-4
Autor: F.C.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/03/2016.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

452 - 0002236-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002236-3
Autor: L.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/03/2016.
Valor da Causa: R\$ 1.440,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Averiguação Paternidade

453 - 0002192-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002192-8
Requerido: T.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/03/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

454 - 0001015-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001015-2
Autor: F.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2016.
Valor da Causa: R\$ 52.740,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

455 - 0001145-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001145-7
Autor: C.A.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2016.
Valor da Causa: R\$ 246.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

456 - 0001146-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001146-5
Autor: E.M.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2016.
Valor da Causa: R\$ 187.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

457 - 0001148-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001148-1
Autor: P.A.G.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2016.

Valor da Causa: R\$ 3.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

458 - 0001153-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001153-1
Autor: V.L.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2016.
Valor da Causa: R\$ 5.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

459 - 0001163-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001163-0
Autor: R.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2016.
Valor da Causa: R\$ 6.680,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

460 - 0001171-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001171-3
Autor: A.L.F.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2016.
Valor da Causa: R\$ 800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

461 - 0001929-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001929-4
Autor: R.A.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Valor da Causa: R\$ 433.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

462 - 0001930-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001930-2
Autor: S.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Valor da Causa: R\$ 56.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

463 - 0001998-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001998-9
Autor: E.B.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 335.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

464 - 0001999-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001999-7
Autor: R.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 15.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

465 - 0002072-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002072-2
Autor: C.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 300.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

466 - 0002162-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002162-1
Autor: E.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 40.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

467 - 0002163-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002163-9
Autor: F.N.V.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 200.401,96.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

468 - 0002303-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002303-1
Autor: S.R.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 150.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

469 - 0002327-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002327-0
Autor: E.M.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 19.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

470 - 0002353-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002353-6
Autor: N.M.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 86.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

471 - 0002354-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002354-4
Autor: V.P.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

472 - 0002355-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002355-1
Autor: D.S.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

473 - 0002356-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002356-9
Autor: V.C.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 100.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

474 - 0002627-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002627-3
Autor: J.O.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 181.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

475 - 0001928-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001928-6
Autor: C.P.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Valor da Causa: R\$ 6.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

476 - 0001170-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001170-5
Requerido: R.M.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2016.
Valor da Causa: R\$ 100.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

477 - 0002067-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002067-2
Requerido: F.S.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 2.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprimento/consentimento

478 - 0001027-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001027-7
Autor: K.A.D. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

479 - 0001033-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001033-5
Autor: A.M.P.D. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

480 - 0002160-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002160-5
Autor: I.F.X. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

481 - 0001037-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001037-6
Autor: D.A.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/03/2016.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

482 - 0002168-70.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002168-8

Autor: A.V.G.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/03/2016.

Valor da Causa: R\$ 1.500,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

483 - 0002268-25.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002268-6

Autor: S.P.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/03/2016.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

484 - 0002269-10.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002269-4

Autor: V.Y.P.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/03/2016.

Valor da Causa: R\$ 2.880,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

485 - 0002175-62.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002175-3

Requerido: I.A.S.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/03/2016.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

486 - 0018681-16.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.018681-2

Autor: D.M.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/03/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

487 - 0002089-91.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002089-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

488 - 0002092-46.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002092-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.

Valor da Causa: R\$ 10.560,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

489 - 0002097-68.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002097-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

490 - 0002099-38.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002099-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.

Valor da Causa: R\$ 8.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

491 - 0002101-08.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002101-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Averiguação Paternidade

492 - 0001019-39.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.001019-4

Requerido: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

493 - 0001029-83.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.001029-3

Requerido: C.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/02/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

494 - 0001077-42.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.001077-2

Requerido: J.C.S.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

495 - 0002073-40.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002073-0

Requerido: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

496 - 0002164-33.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002164-7

Requerido: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

497 - 0002232-80.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002232-2

Requerido: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

498 - 0005153-12.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005153-7

Requerido: F.V.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

499 - 0002421-58.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002421-1

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: G.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.

Valor da Causa: R\$ 3.910,20.

Advogado(a): Ernesto Halt

500 - 0002423-28.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002423-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.

Valor da Causa: R\$ 574,92.

Advogado(a): Ernesto Halt

501 - 0002629-42.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002629-9

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.E.G.O.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.

Valor da Causa: R\$ 581,53.

Advogado(a): Ernesto Halt

502 - 0002631-12.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002631-5

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.

Valor da Causa: R\$ 1.322,96.

Advogado(a): Ernesto Halt

503 - 0002634-64.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002634-9

Executado: Criança/adolescente

Executado: E.A.M.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.

Valor da Causa: R\$ 576,74.

Advogado(a): Ernesto Halt

504 - 0002636-34.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002636-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.

Valor da Causa: R\$ 861,37.

Advogado(a): Ernesto Halt

505 - 0002638-04.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002638-0

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: A.S.N.N.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.

Valor da Causa: R\$ 1.076,55.

Advogado(a): Ernesto Halt

506 - 0002640-71.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002640-6

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: A.C.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.

Valor da Causa: R\$ 8.319,34.

Advogado(a): Ernesto Halt

Regulamentação de Visitas

507 - 0001197-85.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.001197-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/01/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

508 - 0002112-37.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002112-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

509 - 0002156-56.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002156-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/02/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

510 - 0002063-93.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002063-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.

Valor da Causa: R\$ 24.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

511 - 0002069-03.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002069-8

Autor: J.P.P.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

512 - 0002103-75.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002103-5

Autor: I.S.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2016.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

513 - 0001028-98.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.001028-5

Requerido: C.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/02/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

514 - 0001066-13.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.001066-5

Requerido: M.R.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

515 - 0001073-05.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.001073-1

Requerido: M.D.O.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/02/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

516 - 0001235-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001235-6
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

517 - 0002058-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002058-1
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

518 - 0002077-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002077-1
Requerido: M.M.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

519 - 0002174-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002174-6
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/03/2016.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

520 - 0002222-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002222-3
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

521 - 0002422-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002422-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Valor da Causa: R\$ 16.045,65.
Advogado(a): Ernesto Halt

522 - 0002424-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002424-5
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: C.A.P.J.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
Advogado(a): Kamylla Tenente dos Santos da Silva

523 - 0002628-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002628-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: Â.I.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Valor da Causa: R\$ 2.587,97.
Advogado(a): Ernesto Halt

524 - 0002630-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002630-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: H.K.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Valor da Causa: R\$ 713,82.
Advogado(a): Ernesto Halt

525 - 0002632-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002632-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: T.C.L.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Valor da Causa: R\$ 1.192,96.
Advogado(a): Ernesto Halt

526 - 0002635-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002635-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: W.D.C.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Valor da Causa: R\$ 1.121,84.
Advogado(a): Ernesto Halt

527 - 0002637-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002637-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Valor da Causa: R\$ 992,38.
Advogado(a): Ernesto Halt

528 - 0002639-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002639-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.V.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Valor da Causa: R\$ 252,73.
Advogado(a): Noelina dos Santos Chaves Lopes

529 - 0002641-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002641-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: C.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Valor da Causa: R\$ 656,93.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 07/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

530 - 0015563-08.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015563-6
Autor: Michelle Evangelista Albuquerque Alencar e outros.
Réu: Espólio de Manuel Belchior de Albuquerque
Ato ordinatórioPort01/2015Vista a causídica OAB/RR 337-B. Boa Vista-RR, 07/03/2016 ** AVERBADO **
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexander Sena de Oliveira, Isete Evangelista Albuquerque, Liana Rosa Albuquerque

Procedimento Ordinário

531 - 0000405-73.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000405-5
Autor: Maria Emilia de Melo Vieira
Réu: Katiuce de Cássia Rodrigues Pimenta e outros.
null
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Zora Fernandes dos Passos, Vivian Santos Witt, Vanessa Maria de Matos Beserra

1ª Vara de Família

Expediente de 08/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

532 - 0000828-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000828-8
Autor: H.A.R.A. e outros.
Réu: E.F.A.J.
Ato OrdinatórioPort 01/2015O causídico da parte autora, OAB/RR 263 para manifestar-se quanto o termino da suspensão.Boa Vista-RR, 08/03/2016Liduína Ricarte Beserra AmâncioDiretora de SecretariaMat. 3010493
Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão, Juciane Batista Pollmeier

533 - 0004728-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004728-4

Autor: Maria Carvalho Oliveira de Matos e outros.

Réu: Espólio de Jose de Oliveira

Ato OrdinatórioPort 01/2015Vista a causídica OAB/RR 868.Boa Vista-RR, 08/03/2016Liduina Ricarte Beserra AmâncioDiretora de SecretariaMat. 3010493

Advogados: Tiago Pugsley, José Nestor Marcelino, Renata Oliveira de Carvalho, Laíze Nascimento Pimentel, Lilian Claudia Patriota Prado, Carlos Alberto da Silva Oliveira, Glauceir Mesquita de Campos

1ª Vara de Família

Expediente de 09/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Separação Litigiosa

534 - 0174427-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174427-9

Autor: K.A.B.

Réu: R.N.B.

Ato OrdinatórioPort 001/2015Vista a causídica, OAB/RR 1119Boa Vista-RR, 09/03/2016Liduina Ricarte Beserra AmâncioDiretora de SecretariaMat. 3010493 ** AVERBADO **

Advogados: Scyla Maria de Paiva Oliveira, Danilo Silva Evelin Coelho, Rárison Tataira da Silva, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Silvia Dias Gomes

1ª Vara de Família

Expediente de 14/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Convers. Separa/divorcio

535 - 0072340-91.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072340-6

Autor: J.C.L.F.S.

Réu: F.C.C.L.

Ato OrdinatórioPort 01/2015Vista ao causídico OAB 1320Boa Vista-RR, 14/03/2016Liduina Ricarte Beserra AmâncioDiretora de SecretariaMat. 3010493 ** AVERBADO **

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

Cumprimento de Sentença

536 - 0121525-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121525-8

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: B.L.S. e outros.

Ato OrdinatórioPort 01/2015A parte autora manifestar quanto as respostas dos ofícios constantes às fls. 290 a 302 dos presentes autos, pelo prazo de 05(cinco) dias, desp. de fls. 286.Boa Vista-RR, 14/03/2016 Liduina Ricarte Beserra AmâncioDiretora de SecretariaMat. 3010493 ** AVERBADO **

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Mamede Abrão Netto, Maria Luzia Vaz da Costa

Inventário

537 - 0012275-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012275-0

Autor: Horismar de Oliveira Rodrigues

Réu: Espólio de Miralice Maria de Oliveira Rodrigues

Ato OrdinatórioPort 002/2015O inventariante manifestar-se quanto ao ofício constante as fls. 252/253.Boa Vista-RR, 14/03/2016Liduina Ricarte Beserra AmâncioDiretora de SecretariaMat. 3010493

Advogado(a): Samuel Almeida Costa

538 - 0015563-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015563-6

Autor: Michelle Evangelista Albuquerque Alencar e outros.

Réu: Espólio de Manuel Belchior de Albuquerque

Ato OrdinatórioPort 01/2015Vista a causídica OAB/RR 337-B.Boa Vista-RR, 14/03/2016Liduina Ricarte Beserra AmâncioDiretora de SecretariaMat. 3010493 ** AVERBADO **

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexander Sena de Oliveira, Isete Evangelista Albuquerque, Liana Rosa Albuquerque

539 - 0000828-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000828-8

Autor: H.A.R.A. e outros.

Réu: E.F.A.J.

Ato OrdinatórioPort 01/2015O causídico da parte autora, OAB/RR 263 para manifestar-se quanto o término da suspensão.Boa Vista-RR, 14/03/2016Liduina Ricarte Beserra AmâncioDiretora de SecretariaMat. 3010493

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão, Juciane Batista Pollmeier

540 - 0008277-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008277-8

Autor: Maria Auxiliadora Rocha Cardoso e outros.

Réu: Joelmar Rocha Cardoso

Ato OrdinatórioPort 01/2015A parte devedora por meio de sua patrona oferecer impugnação no prazo de 15(quinze) dias, conforme r. despacho de fls. 254, mediante ordem de bloqueio constante às fls. 255, restou infrutíferaBoa Vista-RR, 14/03/2016Liduina Ricarte Beserra Amâncio Diretora de SecretariaMat. 3010493

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Francisco José Pinto de Mecêdo, Rosa Leomir Benedettigonçaves, Clovis Melo de Araújo, Danielle Benedetti Torreyas

Procedimento Ordinário

541 - 0000405-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000405-5

Autor: Maria Emilia de Melo Vieira

Réu: Katiuce de Cássia Rodrigues Pimenta e outros.

null

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Zora Fernandes dos Passos, Vivian Santos Witt, Vanessa Maria de Matos Beserra

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 07/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

James Luciano Araujo França

Tyanne Messias de Aquino

Execução Fiscal

542 - 0019159-49.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019159-0

Executado: E.R.

Executado: D.D.I.E.L.

Ato Ordinatório:INTIMAR AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM SOBRE O RETORNO DOS AUTOS DO TJRR, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

543 - 0106141-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106141-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Waytepe Auditoria Consultoria e Sistema de Informação

Ato Ordinatório: INTIMAR AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM SOBRE O RETORNO DOS AUTOS DO TJRR; NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 10/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

James Luciano Araujo França

Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

544 - 0005085-87.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005085-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Zacarias Assunção Ribeiro Araújo e outros.

Ato Ordinatório: INTIMAR AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM SOBRE O RETORNO DOS AUTOS DO TJRR, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Execução Fiscal

545 - 0019473-92.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019473-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Po London Me

Ato Ordinatório: INTIMAR AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM SOBRE O RETORNO DOS AUTOS DO TJRR, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

546 - 0154830-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154830-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Marcio Honório Stocker Vieira

Ato Ordinatório: INTIMAR AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM SOBRE O RETORNO DOS AUTOS DO TJRR, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Vanessa Alves Freitas, Frederico Silva Leite

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 14/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Tyenne Messias de Aquino

Cautelar Inominada

547 - 0179614-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179614-7

Autor: Supermercado Goiania Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Ato Ordinatório: INTIMAR AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM SOBRE O RETORNO DOS AUTOS DO TJRR, NO PRAZO DE 05 (CINCO)DIAS.

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Frederico Silva Leite

1ª Vara Civ Residual

Expediente de 07/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Cumprimento de Sentença

548 - 0027861-47.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027861-9

Executado: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Executado: Alimbrás Alimentos do Brasil Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000203RR, Dr(a). Francisco Alves Noronha para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ednilson Pimentel Matos, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, José Pedro de Araújo, Jorge da Silva Fraxe, Pedro de A. D. Cavalcante, José João Pereira dos Santos, Maria Eliane Marques de Oliveira, Francisco Alves Noronha, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Gleydson

Alves Pontes, Paulo de Queiroz Prata

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 14/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Khallida Lucena de Barros

Cumprimento de Sentença

549 - 0005430-53.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005430-1

Executado: Jesus Nazareno Assis Nunes de Melo

Executado: Jeane Magalhaes Xaud

null

Advogados: Jeane Magalhães Xaud, Stélio Dener de Souza Cruz, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Sandra Marisa Coelho, Nádia Leandra Pereira, Deusdedith Ferreira Araújo, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 07/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Busca e Apreensão

550 - 0174516-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174516-9

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Karlene Pinho Dias

Intime-se pessoalmente a parte autora, via carta de intimação com A/R, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, no prazo de 48h, na forma do §1º, do art. 267, do CPC. Intime-se e cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2016.

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva

Consignação em Pagamento

551 - 0165469-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165469-2

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Edwaldo Alves da Silva

Intime-se pessoalmente a parte autora, por intermédio de carta de intimação com aviso de recebimento - AR, para dar andamento ao feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção, sem análise do mérito. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 7 de março de 2016.

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

Cumprimento de Sentença

552 - 0006364-11.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006364-1

Executado: Hc Pneus S/a

Executado: J Santiago & Cia Ltda

Intime-se a parte exequente, para dar andamento ao feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Paulo Afonso de S. Andrade, Mamede Abrão Netto, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Paula Raysa Cardoso Bezerra

553 - 0044975-96.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.044975-6

Executado: Ademar Soligo e outros.

Executado: Maria da Conceição Silva Ventura

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, solicitando informações acerca dos

valores depositados nas contas judiciais vinculadas a este processo. Após a juntada dos respectivos extratos atualizados, intimem-se os exequentes, para ciência e manifestação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 4 de março de 2016. ** AVERBADO ** Advogado(a): José Jerônimo Figueiredo da Silva

554 - 0063011-55.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063011-4

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Sandra Eliane de Lima

Intime-se a parte exequente, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 3 de março de 2016.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins

555 - 0063606-54.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063606-1

Executado: Antonio Pereira da Silva e outros.

Executado: Manoel Pereira da Costa e outros.

Providenciem-se as retificações alusivas às partes, conforme apontado à fl. 366. Após, intime-se a parte exequente, para apresentar cálculos de atualização da dívida, e recolhimento das custas alusivas à praça, para alienação do bem penhorado à fl. 259. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 4 de março de 2016.

Advogados: José Luiz Antônio de Camargo, Josimar Santos Batista, Roberto Guedes Amorim, Valter Mariano de Moura

556 - 0069143-31.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069143-9

Executado: Boa Vista Energia S/a

Executado: Antônio Feitosa da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Advogados: Paulo Augusto do Carmo Gondim, Francisco das Chagas Batista, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Randerson Melo de Aguiar, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Milena Sabatini Lazzuri, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

557 - 0071926-93.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071926-3

Executado: Paulo César Mucci e outros.

Executado: Paulo Julio Sinésio Filho e outros.

null

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Marcos Antônio C de Souza, Josué dos Santos Filho, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Camilla Figueiredo Fernandes, Sandra Marisa Coelho, Milson Douglas Araújo Alves, Abdon Paulo de Lucena Neto, Silas Cabral de Araújo Franco, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Anna Carolina Carvalho de Souza, Clarissa Vencato da Silva

558 - 0072200-57.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072200-2

Executado: Boa Vista Energia S/a

Executado: Jose Mario Sales Garcia

null

Advogados: Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

559 - 0085259-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085259-1

Executado: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

Executado: Roraitur Viagens e Turismo Ltda e outros.

null

Advogados: Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

560 - 0097301-62.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097301-7

Executado: Visa Construções e Serviços Ltda

Executado: Companhia Energética de Roraima S/a

Considerando a petição de fl. 516, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 507. Cumpra-se. Boa Vista/ RR, 02 de março de 2016

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Jorge K. Rocha, Karen Macedo de Castro, Claudio Souza da Silva Júnior, Lucio Augusto Villela da Costa, Paula Raysa Cardoso Bezerra

561 - 0112660-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112660-4

Executado: Natanael Gonçalves Vieira

Executado: Partido Democrático Trabalhista

null

Advogados: Geraldo da Silva Frazão, Lauro Mário Perdigão Schuch, Marcelo Augusto Teixeira Brandão Camello, Natanael Gonçalves Vieira, Agenor Veloso Borges, Altamir da Silva Soares, Agenor Veloso Borges, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira

562 - 0122423-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122423-5

Executado: Norteagro Norte Aerogricola Ltda

Executado: Aluizio Barbosa de Carvalho

null

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Tatiany Cardoso Ribeiro

563 - 0130313-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130313-6

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Jonas Diogo da Silva

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Gerson da Costa Moreno Júnior, Geralda Cardoso de Assunção, Fabiana Rodrigues Martins, Mamede Abrão Netto

564 - 0146052-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146052-2

Executado: Antonio Emar Mendes

Executado: Getúlio Antonio Guarienti

Intime-se pessoalmente a parte exequente, via carta de intimação com A/R (fl.4), para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, no prazo de 48h, na forma do §1º, do art. 267, do CPC. Intime-se e cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2016.

Advogados: Suely Almeida, Erivaldo Sérgio da Silva

565 - 0157645-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157645-7

Executado: Luciana da Rosa Orihuela

Executado: Antonia de Padua Silveira Lopes e outros.

Intime-se pessoalmente a parte exequente, por intermédio de carta de intimação com aviso de recebimento - AR, para dar andamento ao feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção, sem análise do mérito. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 7 de março de 2016.

Advogados: José Rogério de Sales, Dione Kelly Cantel da Mota, Alex Mota Barbosa, Ronald Rossi Ferreira, Gioberto de Matos Júnior

566 - 0172172-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172172-3

Executado: Banco da Amazônia S/a

Executado: Jeferson Linhares

Providencie-se a retificação da numeração das folhas destes autos, a partir da fl. 16, e intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, manifestando-se acerca do arresto, conforme fls. 37/39. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 4 de março de 2016.

Advogados: Sívirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

567 - 0189404-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189404-9

Executado: Jose Aldino Pauli

Executado: Brasil Telecom

Intime-se a parte exequente, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, sem análise do mérito. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 7 de março de 2016.

Advogados: Rachel Nascimento Câmara de Castro, Elba Kátia Corrêa de Oliveira, Eduardo Silveira Clemente, Rárisson Tataira da Silva, Waldir do Nascimento Silva

Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

568 - 0161878-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161878-8

Autor: Said Samou Salomao e outros.

Réu: Sercob Serviço de Cobranças e Assessoria Jurídica

Chamo o feito à ordem, para determinar a intimação pessoal, por carta com AR, do herdeiro habilitado (fl.70), para que se manifeste, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 2 de março de 2016.

Advogados: Andréia Margarida André, Marize de Freitas Araújo Moraes, Robéria Nayana Maduro Ribeiro

Embargos de Terceiro

569 - 0194588-83.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194588-2

Autor: Alenaldo Salvador Ribeiro Peres

Réu: Julia Bonfim Pinheiro

Defiro o pedido de fl. 67, para que seja oficiado ao Cartório de Registro

de Imóveis de Boa Vista/RR, no sentido de que se proceda o desbloqueio da constrição judicial do imóvel, conforme matrícula 36.306 (fl. 9), considerando a sentença de fl. 55. Oficie-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 2 de março de 2016. ** AVERBADO **

Advogados: Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Marcos Pereira da Silva, Valessa Peres Tabosa

Embargos à Execução

570 - 0083195-95.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083195-9

Autor: Zilda Lopes Gomes

Réu: Banco da Amazônia S/a

Intime-se a perita, para apresentação do laudo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa (art. 424, parágrafo único, do CPC). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 1o de março de 2016.

Advogados: Sivirino Pauli, Francisco das Chagas Batista, Fabrícia dos Santos Teixeira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque

571 - 0177498-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177498-7

Autor: Nelson Arinos Curado Cesar

Réu: Banco da Amazônia S/a

null

Advogados: Sivirino Pauli, Clodocí Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Sebastião Robison Galdino da Silva, Jair Mota de Mesquita, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusedith Ferreira Araújo, Karla Cristina de Oliveira, Vanessa de Sousa Lopes, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

Exec. Título Extrajudicial

572 - 0087916-90.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087916-4

Executado: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Viator Florestan Ramos de Oliveira e outros.

null

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Tatiany Cardoso Ribeiro

Monitória

573 - 0138376-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138376-5

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Maia's Agrícola Ltda e outros.

Intimação das partes para manifestarem-se sobre os autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V.C. Residual)

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Johnson Araújo Pereira, José Demontê Soares Leite, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

574 - 0182627-48.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182627-2

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: Espolio de José Vieira Gomes

Defiro o pedido de fl. 132. Intime-se a parte autora, para recolher as despesas de oficial de Após, peça-se o respectivo mandado de citação. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Camila Araújo Guerra, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Sandra Marisa Coelho, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Deusedith Ferreira Araújo

Procedimento Ordinário

575 - 0074098-08.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074098-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Tabelionato Deusdete Coelho

null

Advogados: Mário Lima Wu Filho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Francisco das Chagas Batista, Denise Abreu Cavalcanti, Clarissa Vencato da Silva, Alexander Sena de Oliveira, Zora Fernandes dos Passos, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Vanessa Maria de Matos Beserra

576 - 0107810-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107810-2

Autor: J a Materiais de Construção

Réu: Itaútinga Agro Indústria Sa

DESPACHO sentença (55 lv.). Em razão da certidão de fl. 560, cumpra-se a parte final da Cumpra-se. Boa Vista/RR, 7 de março de 2016.

Advogados: Francisco Edson Lopes da Rocha Junior, Teuly Souza da

Fonseca Rocha, Manoel André Cavalcante de Sousa, Erica Simone da Costa, Alessandra Vialogo da Cunha, Eduardo Vitor Gonçalves Coutinho, Alberto Alcebiades de Almeida Portella Netto, Ivanildo Monteiro de Araújo, Sérgio Augusto Marcelino de Albuquerque, Ana Patricia Baptista Rabelo, Andréa Veiga Pessôa Macêdo Figueirêdo, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

577 - 0132389-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132389-4

Autor: Jefferson Gohl e outros.

Réu: Imobiliária Potiguar

Intime-se a parte exequente, para apresentar planilha com atualização da dívida, para que seja possível a realização da penhora requerida à fl. 337. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 1o de março de 2016.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Rárison Tataira da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Paula Cristiane Araldi, Luciana Rosa da Silva, Marcos Guimarães Dualibi, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

578 - 0141883-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141883-5

Autor: Andre Augusto Castro do Amaral

Réu: Banco Bradesco S/a

null

Advogados: Ernesto Antunes da Cunha Neto, Francisco das Chagas Batista, Ednaldo Gomes Vidal, Abdon Paulo de Lucena Neto, Marlene Moreira Elias, Paulo Cesar Pereira Camilo, Amandio Ferreira Tereso Junior, Daniela da Silva Noal

579 - 0160345-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160345-9

Autor: Neuza de Oliveira Ramos

Réu: Arthur Gomes Barradas

Intime-se a parte exequente, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 2 de março de 2016.

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha

580 - 0172817-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172817-3

Autor: Maria Mercedes Silva da Cruz

Réu: Banco Bmg

Defiro o pedido de cadastramento dos novos Advogados da parte executada (fls. 280/281). Considerando a certidão de fl. 289, intime-se a parte exequente, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se e cumpra-se. Boa Vista/RR, 1o de março de 2016. ** AVERBADO **

Advogados: Sérgio Tulio Barcelos, Warner Velasque Ribeiro, Sandra Marisa Coelho, Mike Arouche de Pinho, Marcos Vinicius Martins de Oliveira, Cintia Schulze, Vinicius Guareschi

Reinteg/manut de Posse

581 - 0006784-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006784-0

Autor: Arthur Gomes Barradas e outros.

Réu: Pedro José de Lima Reis e outros.

Intime-se a parte autora, para dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento destes autos, conforme sentença de fl. 1083, na forma das decisões de fls. 1129 e 1132. Cumpra-se.

Advogados: Suely Almeida, Jonh Pablo Souto Silva, Geraldo João da Silva, Margarida Beatriz Oruê Arza, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura, Jean Pierre Michetti, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 08/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Shyrlley Ferraz Meira

Consignação em Pagamento

582 - 0165869-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165869-3

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira
 Réu: Francisco das Chagas Silva
 Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de seis (06) meses, conforme requerimento de fl. 126. Mantenha-se em arquivo provisório. Transcorrido o prazo supra, intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 8 de março de 2016.
 Advogado(a): Ráison Tataira da Silva

Cumprimento de Sentença

583 - 0006074-93.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.006074-6
 Executado: Shirlene Rodrigues da Silva Fraxe
 Executado: Fininvest S/a - Administradora de Cartões de Crédito
 Intimação da parte autora/exequente para manifestar-se sobre os documentos de fl. 484, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V.C. Residual)
 Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Samuel Weber Braz, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Cintia Schulze

584 - 0006567-70.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.006567-9
 Executado: Banco Itaú S/a
 Executado: Maria Edite Araujo Teles de Almeida e outros.
 Considerando a certidão de fl. 232, tendo em vista que a sentença de fl. 212, data de 28 de setembro de 2011, já adotadas as determinações nela contadas, convalido-a, tornando sem efeito os atos posteriores àquela data e, tendo em vista, ainda, que a petição de fls. 217/218, que notícia eventual acordo entre as partes, fora apresentada somente em cópia, em data muito posterior à sentença e, por fim, a certidão de transcurso de prazo de fl. 216v., retornem estes autos ao arquivo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 7 de março de 2016. ** AVERBADO **
 Advogados: Fabiola Vasconcelos Mitozo, Hiran Leão Duarte, Eliete Santana Matos, Nelson Mendes Barbosa, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Vilma Oliveira dos Santos

585 - 0115641-20.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.115641-1
 Executado: Boa Vista Energia S/a
 Executado: Marcelo Vieira de Carvalho
 Cumpra-se a decisão de fl. 210, e expeça-se o respectivo mandado de penhora, observando-se o expediente de fl. 224. Expedientes necessários. Boa Vista/RR, 8 de março de 2016.
 Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Márcio Wagner Maurício, Leandro Leitão Lima, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

586 - 0163949-19.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.163949-5
 Executado: Manoel Nonato de Souza
 Executado: Banco Sudameris S/a
 Intime-se pessoalmente a parte exequente, por intermédio de carta de intimação com aviso de recebimento - AR, para dar andamento ao feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção, sem análise do mérito. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 8 de março de 2016.
 Advogados: Marcelo Bruno Gentil Campos, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friederich, Carlos Maximiano Mafra Laet, Walter Gustavo da Silva Lemos, Margarida Beatriz Oruê Arza, Gutemberg Dantas Licarião, Daniel Araújo Oliveira, Albert Bantel

Procedimento Ordinário

587 - 0151539-60.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.151539-0
 Autor: Edmilson de Souza Lourenço
 Réu: Lc Albuquerque Neto e outros.
 Considerando a certidão de fl. 265v., proceda a escritania na forma determinada no item 4, do despacho de fl. 255. Transcorrido o prazo de 48h, com ou sem manifestação da parte exequente, nova conclusão. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 8 de março de 2016. ** AVERBADO **
 Advogados: Francisco das Chagas Batista, Leandro Leitão Lima, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Juberli Gentil Peixoto, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 09/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Busca e Apreensão

588 - 0182184-97.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.182184-4
 Autor: Francisco Alves Pequenino
 Réu: Banco Finasa S/a
 INTIMAÇÃO da parte executada, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação/embargos da penhora fls. 200/201 .
 Advogados: Fabio Vinicius Lessa Carvalho, Carlos Alberto Baião, Hugo Leonardo Santos Buás, João Gabriel Costa Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Giulianny Pereira Ignacio, Fernando Camilo Pimente Fernandez

Cumprimento de Sentença

589 - 0006341-65.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.006341-9
 Executado: Banco do Brasil S/a
 Executado: e Coelho de Sousa
 Intime-se a parte exequente, para dar andamento ao feito, no prazo de dez (10) dias, observando-se o pedido de fl. 483, quanto ao Advogado constituído (Gustavo Amato Pissini - OAB/RR 354-A). Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 8 de março de 2016
 Advogados: João Alfredo de A. Ferreira, Johnson Araújo Pereira, Bernardino Dias de S. C. Neto, Fabiana Rodrigues Martins, Francisco Alves Noronha, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, João Fernandes de Carvalho, Suellen Peres Leitão, Gustavo Amato Pissini, Daniela da Silva Noal, Josinaldo Barboza Bezerra

590 - 0043164-04.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.043164-8
 Exequente: Mariana Jayna Souza Vianna e outros.
 Executado: Franklin Delano Roosevelt Guttemberg
 Intime-se a parte exequente, para atualização do débito. Após, conclusos, para decidir acerca do pedido de penhora. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 7 de março de 2016.
 Advogados: Márcio Wagner Maurício, Jean Pierre Michetti, Gil Vianna Simões Batista, Ataliba de Albuquerque Moreira

591 - 0043181-40.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.043181-2
 Executado: Hc Pneus S/a
 Executado: J Santiago e Cia Ltda
 Considerando que a atualização da dívida cabe à parte exequente, e não à contadoria do Fórum, indefiro o pedido de fl. 375. Intime-se, pois, a parte exequente, para apresentar planilha com atualização da dívida, considerando e abatendo os valores já pagos, conforme fl. 374, requerendo o que entender de direito, para prosseguimento do feito, inclusive quanto a eventual interesse na expedição de certidão de crédito atualizada, para oportuna execução, ou suspensão do feito por prazo determinado. Cumpra-se.
 Advogados: Francisco das Chagas Batista, Alan Johnnes Lira Feitosa, Paulo Afonso de S. Andrade, Mamede Abrão Netto, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Paula Raysa Cardoso Bezerra

592 - 0052972-33.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.052972-2
 Executado: Cerâmica Logus Industria Comercio Imp. e Exp. Ltda
 Executado: Concrex Industria e Comercio de Pre Moldados de Concreto null
 Advogados: Amanda Lima Gomes Pinheiro, José Carlos Barbosa Cavalcante, Humberto Lanot Holsbach, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Silas Cabral de Araújo Franco

593 - 0055445-89.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.055445-6
 Executado: Manoel Luiz Martins Bezerra
 Executado: Cicera Brito da Silva
 Intime-se a parte exequente, por intermédio da sua Advogada, via DJe, para esclarecer o período pelo qual pretende que seja suspenso este processo (fl. 234). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 8 de março de 2016.
 Advogados: Suely Almeida, Vinicius Guareschi

594 - 0106093-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106093-6

Executado: Tinrol Tintas Roraima Ltda

Executado: Wwr Construções e Comercio Ltda

Considerando a certidão de fl. 181v., intime-se pessoalmente a parte exequente, por intermédio de carta de intimação com aviso de recebimento - AR, para dar andamento ao feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção, sem análise do mérito. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 8 de março de 2016.

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Jaqueline Magri dos Santos, Cleia Furquim Godinho, Gil Vianna Simões Batista

595 - 0137197-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137197-6

Executado: Villemor, Trigueiro, Sauer, Faveret e Advogados Associados

Executado: Vinicius Seabra Cordeiro e outros.

null

Advogados: Márcio Vinicius Costa Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Angela Di Manso, Geisla Gonçalves Ferreira, Antonietta Di Manso

596 - 0148390-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148390-4

Executado: Samuel Moraes da Silva

Executado: Carbuleiva

Intime-se pessoalmente a parte exequente, por intermédio de carta de intimação com aviso de recebimento - AR, para dar andamento ao feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção, sem análise do mérito. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 8 de março de 2016.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Samuel Moraes da Silva

597 - 0156177-05.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156177-2

Executado: Adriana Dias Lopes

Executado: Athos Moreira Borges e outros.

Solicite-se ao Banco do Brasil S/A informação acerca de valores depositados em contas judiciais vinculadas a estes autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 8 de março de 2016.

Advogados: Riccieri Silva de Vila Feltrini, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Wellington Alves de Oliveira, Alexander Ladislau Menezes, Rárisson Tataira da Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

598 - 0165575-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165575-6

Executado: Antonia de Oliveira Vieira

Executado: Banco do Brasil S.a

Considerando a certidão de fl. 227v., intime-se pessoalmente a parte exequente, por intermédio de carta de intimação com aviso de recebimento - AR, para dar andamento ao feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção, sem análise do mérito. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 8 de março de 2016.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag

Procedimento Ordinário

599 - 0074298-15.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074298-4

Autor: Espolio de Almerindo Sancho

Réu: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti

Intime-se a parte exequente, para recolhimento das custas iniciais do cumprimento de sentença (fls. 347/348). Após, conclusos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 8 de março de 2016.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Pedro de A. D. Cavalcante, Carlos Ney Oliveira Amaral, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Raysa Cardoso Bezerra

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 10/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Shyrlley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

600 - 0100350-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100350-6

Executado: Boa Vista Energia S/a

Executado: Osmar Ferreira dos Santos e outros.

Intime-se a parte autora, para que apresente planilha com atualização da dívida, de forma a possibilitar a realização da penhora requerida à fl. 245. Apresentada a atualização da dívida, nova conclusão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 9 de março de 2016.

Advogados: Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedit Ferreira Araújo, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 11/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Shyrlley Ferraz Meira

Busca e Apreensão

601 - 0006687-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006687-2

Autor: Banco Ford S/a

Réu: Antonio Carlos Marques

Intimação da parte AUTORA para apresentar os originais dos expedientes de fls. 36/38, acompanhado da respectiva procuração, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V.C. Residual) ** AVERBADO **

Advogado(a): Marcelo J. de Chiachio

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 14/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Shyrlley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

602 - 0122423-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122423-5

Executado: Norteagro Norte Aerogricola Ltda

Executado: Aluizio Barbosa de Carvalho

null

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Tatiany Cardoso Ribeiro

603 - 0130313-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130313-6

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Jonas Diogo da Silva

Intime-se a parte exequente, para que apresente demonstrativo atualizado do débito, na forma do art. 614, II, do CPC, no prazo de cinco (05) dias. Defiro o pedido de "arresto on line", de veículos em nome do executado, procedendo-se a devida consulta no RENAJUD. Após, nova conclusão, para decidir acerca do pedido de penhora "online", de fl. 249. Intime-se e cumpra-se. Boa Vista/RR, 2 de fevereiro de 2016

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Gerson da Costa Moreno Júnior, Geralda Cardoso de Assunção, Fabiana Rodrigues Martins, Mamede Abrão Netto

604 - 0146052-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146052-2

Executado: Antonio Edmar Mendes

Executado: Getúlio Antonio Guarienti

Intime-se pessoalmente a parte exequente, via carta de intimação com A/R (fl.4), para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, no prazo de 48h, na forma do §1º,

do art. 267, do CPC. Intime-se e cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2016.

Advogados: Suely Almeida, Erivaldo Sérgio da Silva

Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

605 - 0161878-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161878-8

Autor: Said Samou Salomao e outros.

Réu: Sercob Serviço de Cobranças e Assessoria Jurídica

"chamo o feito a ordem, para determinar a intimação pessoal, por carta por AR do herdeiro habilitado (fl 70), para se manifeste, no prazo de (05) cinco, dias, sob pena de extinção.

Advogados: Andréia Margarida André, Marize de Freitas Araújo Morais, Robéria Nayana Maduro Ribeiro

Embargos de Terceiro

606 - 0194588-83.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194588-2

Autor: Alenaldo Salvador Ribeiro Peres

Réu: Julia Bonfim Pinheiro

Defiro o pedido de fl. 67, para que seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista/RR, no sentido de que se proceda o desbloqueio da constrição judicial do imóvel, conforme matrícula 36.306 (fl. 9), considerando a sentença de fl. 55. Oficie-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 2 de março de 2016 ** AVERBADO **

Advogados: Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Marcos Pereira da Silva, Valessa Peres Tabosa

Exec. Título Extrajudicial

607 - 0087916-90.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087916-4

Executado: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Viator Florestan Ramos de Oliveira e outros.

null

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Tatiany Cardoso Ribeiro

Outras. Med. Provisionais

608 - 0027702-07.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027702-5

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Marinho Pereira Braga

DECISÃO Defiro o pedido de fls. 730/731, para que seja efetivada a penhora do domínio útil do imóvel indicado à penhora (Matrícula nº 1472, do cartório de registro de imóveis de Boa Vista/RR - fl 732). Feita a penhora, intime-se a parte executada, na forma do art. 659, §4º, do CPC. Intime-se a parte exequente, para recolhimento das custas respectivas, e providências necessárias à respectiva averbação no registro imobiliário. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2016.

Advogados: Mário Sérgio Baêta Córdova, Jaime César do Amaral Damasceno, Hélio Antonio Cardozo Figueira, Grace Kelly da Silva Barbosa, Julio César Teixeira da Silva, Érika Seffair Riker, Cristiane Maria de Sousa Mariano, Erlane Marques, Selma Regina Borges Oliveira, Eloadir Afonso Reis Brasil, Alessandro Andrade Lima, Algacir Dallagassa, Laureana Martins dos Santos

Reinteg/manut de Posse

609 - 0006784-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006784-0

Autor: Arthur Gomes Barradas e outros.

Réu: Pedro José de Lima Reis e outros.

Intime-se a parte autora, para dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento destes autos, conforme sentença de fl. 1083, na forma das decisões de fls. 1129 e 1132. Cumpra-se. Boa Vista 03 de março de 2016.

Advogados: Suely Almeida, Jonh Pablo Souto Silva, Geraldo João da Silva, Margarida Beatriz Oruê Arza, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura, Jean Pierre Michetti, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 09/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Exec. Título Extrajudicial

610 - 0092005-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092005-9

Executado: Caçulão Materiais de Construção Ltda

Executado: José Maria Gomes Carneiro

null

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Marcio Lenadro Deodato de Aquino, José Demontê Soares Leite, Liliansa Regina Alves, Frederico Silva Leite

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 11/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Procedimento Ordinário

611 - 0081251-58.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081251-2

Autor: Antonio Rufino

Réu: Maria Helena Gomes Penhalosa e outros.

Despacho: 1. Feito sentenciado às fls. 308/313, com seu trânsito em julgado certificado às fls. 314. Em vista disso, determino: Defiro o pedido de fls. 410, determinando a extração de certidão de crédito para os devidos fins, entregando-se ao autor/exequente; 2. Após, determino o retorno dos autos ao arquivo, com as cautelas legais. 3. Por oportuno, nos termos do inciso XIV1 do Artigo 93 da Constitucional nº 45/2004, delego aos servidores do Cartório desta Vara a prática de atos de mero expediente neste processo, sem caráter decisório, objetivando a rápida solução da demanda e finalização da prestação jurisdicional, ainda que isso importe em outros atos de caráter conciliatório, administração e executórios, que deverão ser reduzidos a termo ou lavrada a respectiva certidão. 4. Expedientes necessários. Cumpra-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 08 de março de 2016. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual.

Advogados: José Otávio Brito, Timóteo Martins Nunes, Sérgio Cordeiro Santiago

2ª Vara de Família

Expediente de 08/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

612 - 0028411-42.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028411-2

Autor: Vanda Lima da Silva e outros.

Réu: Espólio de Francisco Manoel da Silva

ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº. 5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. INTIME a parte Inventariante para comparecer em cartório e receber documento expedido. Boa Vista - RR, 08/03/2016. 2ª Vara de Família ** AVERBADO **

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Maria da Glória de Souza Lima, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

2ª Vara de Família

Expediente de 09/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Barroso de Souza**Alimentos - Lei 5478/68**

613 - 0003766-59.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003766-8

Autor: W.S.C.

Réu: A.C.C.

ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarmados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 09/03/2016. 2ª Vara de Família.

Advogados: Paulo Cabral de Araújo Franco, Bruna Lisla de Souza Abreu

Cumprimento de Sentença

614 - 0130247-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130247-6

Executado: M.O.R.C.

Executado: P.R.M.C.

ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos com vistas às partes Exequente/Executado para manifestar-se sobre o documento de fls. 238/241. Boa Vista/RR, 09.03.2016 - 2ª Vara de Família.

Advogados: Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Tatiany Cardoso Ribeiro, Denise Abreu Cavalcanti, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Paula Raysa Cardoso Bezerra

2ª Vara de Família

Expediente de 10/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Execução de Alimentos

615 - 0002220-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002220-4

Executado: C.O.N.

Executado: V.N.B.

CERTIDÃO Faço vista dos autos para a parte executada manifestar-se sobre às fls. 112.Boa Vista-RR,10.03.2016. 2ª Vara de Família.

Advogados: Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento, José Ruyderlan Ferreira Lessa

2ª Vara de Família

Expediente de 11/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

616 - 0063418-61.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063418-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: J.F.D.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001304RR, Dr(a). SIDNEY BARROS DE MORAES JUNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogado(a): Sidney Barros de Moraes Junior

Averiguação Paternidade

617 - 0000676-68.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000676-4

Requerido: R.F.L.

Requerido: R.I.C.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000829RR, Dr(a).

EUMARIA DOS SANTOS AGUIAR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Eumaria dos Santos Aguiar, Suzete Carvalho Oliveira

Inventário

618 - 0121451-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121451-7

Terceiro: Maria das Graças da Silva Magalhães e outros.

Réu: Espólio de Florisval de Lima Cordovil

null

Advogados: Fernanda Larissa Soares Braga, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Clarissa Vencato da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Rogiany Nascimento Martins, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

619 - 0214226-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214226-3

Autor: Daniel Pereira Coutinho e outros.

Réu: Espólio de Wandervall Mendes Coutinho e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000687RR, Dr(a). THAÍS FERREIRA DE ANDRADE PEREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Stélio Baré de Souza Cruz, Almir Rocha de Castro Júnior, Peter Reynold Robinson Júnior, Joaquim Estevam de Araújo Neto, Carlos Henrique Macedo Alves, Thais Ferreira de Andrade Pereira

2ª Vara de Família

Expediente de 14/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Arrolamento Comum

620 - 0003792-57.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003792-4

Autor: Clara Albuquerque de Fonseca e Silva

ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarmados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 14/03/2016. 2ª Vara de Família.

Advogado(a): Rogerio Silva de Macedo

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 09/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
James Luciano Araujo França
Saymon Dias de Figueiredo

Ação Civil Pública

621 - 0009016-98.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009016-4

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Carlos Eduardo Levischi e outros.

AUTOS RETORNARAM DO 2º GRAU, MANIFESTEM-SE AS PARTES EM 5 (CINCO) DIAS ** AVERBADO **

Advogados: Marcos Antonio Rufino, Luiz Augusto Moreira, Jaeder Natal Ribeiro, Olivânia Moraes Melo

Exceção de Incompetência

622 - 0106821-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106821-0

Autor: Norte Brasil Telecom S/a

autosdesarquivados ,manifestem-se as partes em cinco dias **
AVERBADO **

Advogados: Alice Abreu Lima Jorge, Sacha Calmon Navarro Coelho,
Paula de Abreu Machado Derzi, Igor Mauler Santiago, André Mendes
Moreira, Alexander Ladislau Menezes

Procedimento Ordinário

623 - 0154601-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154601-3

Autor: Marlene Oliveira da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Ato Ordinatório: As partes para se manifestarem no prazo de 05(cinco)
dias, acerca do retorno do autos da instância superior. Caso não haja
manifestação o processo será remetido ao arquivo. Fica ainda intimados,
para providenciar o pagamento das custas processuais finais, caso haja,
sob pena de não o fazendo, ser inscrito na Dívida Ativa do Estado. **
AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 14/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

James Luciano Araujo França

Saymon Dias de Figueiredo

Execução Fiscal

624 - 0091824-58.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091824-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Roraima Construções e Comércio Ltda e outros.

autos devolvidos em cartorio manifestem-se as parte em 5 dias **
AVERBADO **

Advogados: Daniele de Assis Santiago, Juliane Filgueiras da Silva,
Daniella Torres de Melo Bezerra, Alexandre Machado de Oliveira,
Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva

1ª Vara do Júri

Expediente de 07/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

625 - 0001874-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001874-5

Réu: Mayderson Augusto de Castro Teles

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara do Júri

Expediente de 09/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Carta Precatória

626 - 0017937-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017937-1

Réu: Eriksen Oliver Reis Lucena

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Ação Penal Competên. Júri

627 - 0223963-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223963-0

Réu: Heldo Cunha Conceição

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 11/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

628 - 0020413-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020413-5

Réu: Vandinei Guilhermi

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 07/06/2016 às 08:00
horas. Intimação dos advogados para a Sessão do Júri redesignada para
07/06/2016, às 8 horas, bem como para que informem o endereço do
acusado e se ainda patrocinam a causa.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Sandra
Marisa Coelho, Rogiany Nascimento Martins, William Souza da Silva

1ª Vara do Júri

Expediente de 14/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

629 - 0200289-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200289-9

Réu: Denilson Ubiratan Sabino da Silva

Intimação da Defesa para ciência do retorno dos autos.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

1ª Vara do Júri

Expediente de 15/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

630 - 0009044-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009044-1

Réu: Adailson Santos da Silva

Despacho:

- 1 - Designe-se nova data para audiência.
- 2 - Renove-se o mandado da testemunha Daniela. com as prerrogativas do artigo 172 do CPC.
- 3 - Intimem-se o Advogado via DJE e o Réu no endereço constante em fls. 294.

Em: 29/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.

Advogados: Marcus Paixão Costa de Oliveira, Agenor Veloso Borges, David Souza Maia

631 - 0155956-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155956-0

Réu: Disraeli Nascimento Soares

Despacho:

- 1 - Encaminhem-se os autos ao MP e depois DPE para Alegações Finais.

Em: 04/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

632 - 0010922-26.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010922-0

Réu: Pedro Ribeiro de Jesus

Despacho: Ratifico os termos da sentença já proferida no Plenário de julgamento, uma vez que o julgamento do Tribunal foi apenas de se propor a transação, antes de se apreciar o mérito; Expeçam-se mandado de prisão e guia de execução definitiva. Em: 14/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar. Advogados: Mauro Silva de Castro, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Elisa Jacobina de Castro Catarina

633 - 0160125-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160125-5

Réu: Meirivania Rodrigues

Despacho: Designe-se data para audiência. Intime-se a testemunha Luiz Linhares dos Santos, conforme cota de folhas 364. Demais intimações. Em: 19/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar. Nenhum advogado cadastrado.

634 - 0013487-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013487-2

Réu: Anderson de Araújo Alves e outros.

Despacho: tendo em vista a proximidade da audiência, aguarde sua realização. Em: 14/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar. Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Paulo Luis de Moura Holanda, Deusdedith Ferreira Araújo

635 - 0009313-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009313-0

Réu: Pedro de Oliveira Neto e outros.

Despacho: Encaminhem-se os autos ao MP para se manifestar sobre a testemunha Rogério. Em: 11/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.

Advogado(a): Alci da Rocha

636 - 0017436-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017436-9

Réu: Francisco de Jesus Amorim

Processo n.º 13 017436-9.

Acusado: FRANCISCO DE JESUS AMORIM.

VÍTIMA: Antonio Martins de Sousa.

Advogado: Paulo Genner de Oliveira Sarmento.

SENTENÇA

Cuidam os autos de ação penal pública intentada contra FRANCISCO DE JESUS AMORIM, pela suposta prática criminosa de homicídio qualificado, na forma tentada, da vítima Antonio Martins de Sousa, pelos fatos ocorridos no dia 22 de março de 2013.

Sentença de pronúncia às folhas 88/90.

O processo se encontrava na fase de intimação do Réu da decisão de pronúncia, quando juntou-se cópia de matéria jornalística informando a morte do Acusado.

Às folhas 100, consta certidão de óbito de FRANCISCO DE JESUS AMORIM, indicando como causa da morte: anemia aguda, ação perfuro

contundente.

Prescreve o artigo 107 do CP, in verbis:

"Extingue-se a punibilidade:

1 pela morte do agente;".

Assim, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO DE JESUS AMORIM, em decorrência do seu óbito.

Ciência desta decisão ao Ministério Público.

Intime-se a Vítima.

Após, arquivem-se com as baixas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 15 de março de 2016.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Thales Garrido Pinho Forte, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Nayara da Silva Aranha

637 - 0000725-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000725-2

Réu: Elio Jose Cordeiro e outros.

Despacho:

- 1 - Onstrução encerrada.

2 - Encaminhem-se os autos ao MP e depois DPE para apresentação de Alegações Finais em memoriais.

Em: 14/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.

Nenhum advogado cadastrado.

638 - 0010996-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010996-7

Réu: Kelvis da Silva Souza

Despacho:

Atenda-se a cota do MP de folhas 43.

Designe-se data para audiência de instrução e julgamento.

Intimações necessárias.

Em: 18/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.

Nenhum advogado cadastrado.

639 - 0017428-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017428-4

Réu: Euclides Pereira Lima Junior

Despacho:

- 1 - Encerrada a instrução.

2 - Encaminhem-se os autos ao MP e depois DPE para apresentar Alegações Finais.

Em: 14/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.

Nenhum advogado cadastrado.

640 - 0003467-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003467-5

Réu: Raimundo Nonato Francisco dos Santos

Despacho:

- 1 - Defiro o pedido do MP para manifestação.

Em: 04/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.

Nenhum advogado cadastrado.

641 - 0008866-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008866-3

Réu: Edinaldo Coelho da Silva

Despacho:

Desmembre-se o feito com relação ao Acusado Clenildo. Neste feito, designe-se data, COM URGÊNCIA (Réu Preso), para audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Em: 14/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Paulo Cabral de Araújo Franco

642 - 0008958-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008958-8

Réu: Elio Jose Cordeiro

Despacho: Atenda-se a cota do MP de folhas 223. Em: 19/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.

Nenhum advogado cadastrado.

643 - 0013781-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013781-7

Réu: Víctor Hugo Rodrigues Gonçalves

Despacho:

1 - Encerrada a instrução.
 2 - Encamunhem-se os autos ao MP para apresentar Alegações Finais e depois publique-se prazo para a defesa apresentar seus memoriais.
 3 - Saem intimados o Réu, o advogado e o MP.
 Em: 11/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
 Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Aline Lemos Dias

Inquérito Policial

644 - 0019644-58.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019644-1
 Indiciado: M.O.R.

Despacho: Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Ciência ao MP e a DPE Em: 07/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

645 - 0022079-59.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.022079-3
 Réu: Ronan Chanai
 PROCESSO SUSPENSO - ART. 366 CPP
 Homologo a desistência da testemunha Jackson Malheiro.
 Designe-se data para a oitiva de Luiza Maria, conforme cota do MP de folhas 123.
 Verifique-se no sistema Canaíme se o Réu se encontra preso e renove-se a verificação de endereço.
 Em: 18/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
 Nenhum advogado cadastrado.

646 - 0032421-32.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.032421-5
 Réu: Charles Nascimento Brashe e outros.

Despacho:
 1 - Designe-se nova data para audiência.
 2 - Expedientes necessários.
 Em: 26/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
 Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Maria do Rosário Alves Coelho

Ação Penal

647 - 0017670-25.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017670-7
 Réu: Olegario Siqueira Netto

Despacho: Atenda-se a cota do MP de folhas 173. Em: 07/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

648 - 0010511-65.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.010511-2
 Réu: Damião Almeida da Silva

Despacho: Homologo a desistência do MP com relação a oitiva da Vítima, conforme manifestação de folhas 361. Designe-se audiência (para a semana de 07/11 de março do corrente ano - Semana Paz em Casa) de instrução e julgamento. Expeça-se mandado de condução coercitiva da testemunha Jhujhyane Lima Santos. Expeça-se CP para intimação da Defesa e do Acusado. Junte-se informação sobre as cartas precatórias de folhas 203 e 302. Ciência ao MP. Em: 18/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
 Advogado(a): Enoque da Silva Diniz

649 - 0000267-43.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.000267-1
 Réu: Ednilton Costa da Cunha

Despacho: Em razão da realização de outras audiências na sequência, determino a apresentação de alegações finais, em memoriais. Em: 11/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
 Nenhum advogado cadastrado.

650 - 0013613-61.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.013613-1
 Réu: Hariston Andrade

Despacho: Torno sem efeito o despacho de folhas 60 (v). Designe-se data para audiência de antecipação da prova testemunhal. Em: 02/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 15/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

651 - 0005456-94.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005456-9
 Réu: Sander da Silva Bahia

Despacho: Designe-se data para o julgamento. Em: 15/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 07/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

652 - 0065309-20.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.065309-0
 Réu: Adão de Sá Barbosa
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2016 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

653 - 0107339-02.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.107339-2
 Réu: Samuel Silva de Santana
 PUBLICAÇÃO: Prazo de 005 dia(s). Autos disponível em cartório, para apresentação de Memoriais Finais pela Defesa Técnica do Réu Samuel Silva de Santana, no prazo legal.
 Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

Carta Precatória

654 - 0003342-17.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.003342-8
 Réu: Guilherme Vargas Garcia e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/03/2016 às 09:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

655 - 0181743-19.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.181743-8
 Réu: Maclay Carvalho Coelho
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2016 às 08:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

656 - 0197832-20.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.197832-1
 Réu: Paulo Sergio Kreuz Ribeiro
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2016 às 08:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

657 - 0006131-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006131-1

Réu: E.R.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/06/2016 às 08:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

658 - 0002314-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002314-5

Réu: Marcelo Barbosa da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/06/2016 às 08:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

659 - 0004975-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004975-9

Réu: Carlos Eduardo Silva Nogueira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/07/2016 às 08:15 horas.

Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

660 - 0008673-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008673-3

Réu: André Soares dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/07/2016 às 08:15 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Inquérito Policial

661 - 0007370-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007370-7

Indiciado: T.R.G. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/07/2016 às 08:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

662 - 0008875-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008875-4

Indiciado: L.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/06/2016 às 08:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

663 - 0014256-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014256-9

Indiciado: A.A.R.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/07/2016 às 09:15 horas.

Advogados: William Souza da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior, Tania Maria dos Santos Sousa

664 - 0017750-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017750-8

Indiciado: A.N.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/04/2016 às 08:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

665 - 0019027-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019027-9

Indiciado: J.B.R.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/03/2016 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

666 - 0000856-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000856-5

Réu: Anderson Conceição da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/06/2016 às 09:00 horas.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

667 - 0003332-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003332-1

Réu: Benedito Sidney de Oliveira Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/06/2016 às 09:15 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

668 - 0007500-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007500-9

Réu: Nerivaldo Barbosa Peres e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2016 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

669 - 0013159-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013159-6

Réu: Gisele Soares Balieiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/06/2016 às 08:55 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

670 - 0220775-94.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220775-1

Indiciado: J.M.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/07/2016 às 08:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

671 - 0002344-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002344-0

Réu: Janaina Pinto de Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/05/2016 às 08:20 horas.

Advogados: Rayinayra Guimarães Tavora, Francisco José Pinto de Mecêdo, Warner Velasque Ribeiro, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Layla Hamid Fontinhas, Almir Rocha de Castro Júnior, Deusdedith Ferreira Araújo, Mike Arouche de Pinho, Samuel de Jesus Lopes, Jose Vanderi Maia, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Helio Duarte de Holanda Filho, Mileide Lima Sobral, Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira, Pamella Suelen de Oliveira Alves, Aline Lemos Dias

Proced. Esp. Lei Antitox.

672 - 0017102-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017102-7

Réu: Robson Lopes Kozlowski

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/06/2016 às 08:15 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Crimes Trafico

Expediente de 08/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

673 - 0014096-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014096-9

Réu: Ederlan da Cunha Pimentel e outros.

PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado do réu WELLINGTON TEIXEIRA BRAZ para manifestação no prazo legal acerca do aditamento da Denúncia.

Advogados: Saile Carvalho da Silva, Jose Vanderi Maia

674 - 0004632-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004632-6

Réu: Wagner dos Passos Castro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/03/2016 às 08:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

675 - 0019854-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019854-6

Réu: Alonso Vitoriano da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/03/2016, às 08:40 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Vara Crimes Trafico

Expediente de 09/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Carta Precatória

676 - 0000513-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000513-7
Réu: José Carlos de Almeida
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/03/2016 às 08:15 horas.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Ação Penal

677 - 0198011-51.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198011-1
Réu: Janete de Souza Nunes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/06/2016 às 08:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

678 - 0008954-09.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008954-6
Réu: Edson Carlos da Silva
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/04/2016 às 08:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

679 - 0002326-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002326-4
Réu: Vinicius Barbosa Lima e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/07/2016 às 08:15 horas.
Advogados: João Felix de Santana Neto, Nilo Alberto da Silva Costa, Jerbison Trajano Sales, Edson Felix de Santana, Cleber Bezerra Martins, Francisco Carlos Nobre

Inquérito Policial

680 - 0008264-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008264-1
Indiciado: M.A.S.D. e outros.
Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/04/2016 às 09:00 horas.
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marcus Vinicius de Oliveira, Rita Cássia Ribeiro de Souza

681 - 0016494-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016494-4
Indiciado: M.C.P. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/07/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

682 - 0019856-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019856-1
Indiciado: J.S.M. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/04/2016 às 09:15 horas.
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

Proced. Esp. Lei Antitox.

683 - 0007563-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007563-7
Réu: Robert Viana de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/07/2016 às 08:15 horas.
Advogado(a): Thiago Amorim dos Santos

684 - 0019125-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019125-1
Réu: Jacimo da Silva Franco e outros.
Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 12/04/2016 às 09:30.
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

685 - 0019860-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019860-3
Réu: Matheus Silva da Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

12/04/2016 às 08:40 horas.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Inquérito Policial

686 - 0016787-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016787-1
Indiciado: P.F.B.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/07/2016 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

687 - 0019805-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019805-8
Indiciado: A.G.S. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/04/2016 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

688 - 0019759-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019759-7
Réu: Romeu Furtado de Mendonça Neto
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2016, às 08:40 horas.
Advogado(a): Deusdedit Ferreira Araújo

Vara Crimes Trafico

Expediente de 10/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

689 - 0063910-53.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.063910-7
Réu: Leonardo Gomes Soares
Audiência ANTECIPADA para o dia 09/05/2016 às 08:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

690 - 0116420-72.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116420-9
Indiciado: A. e outros.
Audiência ANTECIPADA para o dia 05/05/2016 às 09:15 horas.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Carta Precatória

691 - 0001709-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001709-0
Réu: Gabriel Mariano Farias e outros.
Audiência ANTECIPADA para o dia 18/03/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

692 - 0065343-92.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.065343-9
Réu: Robson Gomes Belo e outros.
Audiência ANTECIPADA para o dia 12/05/2016 às 08:15 horas.
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

693 - 0198294-74.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198294-3
Réu: Jose Antonio Pereira Alves
Audiência ANTECIPADA para o dia 23/05/2016 às 08:15 horas.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

694 - 0213834-31.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213834-5
Indiciado: J.P.S. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/04/2016 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

695 - 0014596-94.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014596-9
Réu: A.C.M.L. e outros.
Audiência ANTECIPADA para o dia 05/05/2016 às 08:15 horas.

Advogados: Josy Keila Bernardes de Carvalho, Elke Coelho do Nascimento, Maria do Rosário Alves Coelho, Tyrone José Pereira, Lucio Augusto Villela da Costa, Reginaldo Antonio Rodrigues

696 - 0017972-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017972-7

Réu: M.H.S.M. e outros.

Audiência ANTECIPADA para o dia 02/05/2016 às 08:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

697 - 0000527-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000527-6

Réu: N.M.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/05/2016 às 08:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

698 - 0020739-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020739-3

Réu: Weverton Nascimento da Silva

Audiência ANTECIPADA para o dia 25/05/2016 às 08:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

699 - 0017825-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017825-8

Indiciado: H.M.S. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado da audiência designada para 04 de abril de 2016 às 08:40h.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi

Proced. Esp. Lei Antitox.

700 - 0020354-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020354-9

Réu: Arneson Erik Rodrigues da Silva e outros.

Audiência ANTECIPADA para o dia 02/05/2016 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

701 - 0004081-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004081-6

Réu: Julio Colares Dias

Audiência ANTECIPADA para o dia 18/05/2016 às 08:15 horas.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

702 - 0013742-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013742-9

Réu: Dheys Vieira da Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado da audiência designada para 06/04/2016 às 08:40h em que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Fábio Bezerra Pelais, Vinicius Guareschi

Ação Penal

703 - 0150039-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150039-2

Réu: José Domingo Sousa

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para retificação de dados.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

704 - 0008576-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008576-8

Réu: Elyvelton da Silva Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/07/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

705 - 0008578-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008578-4

Réu: Washington Luiz Aquino de Souza

Despacho: O Advogado não apresentou procuração, devendo fazê-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Boa Vista/RR. DANIELA SCHIRATO COLESSI MINHOLI. Juiz de Direito Titular.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Vara Crimes Trafico

Expediente de 11/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):

Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

706 - 0107339-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107339-2

Réu: Samuel Silva de Santana

PUBLICAÇÃO: Autos disponível em cartório para apresentação de memoriais finais pela defesa técnica do réu Samuel Silva de Santana, no prazo de 05 dias.

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

707 - 0007659-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007659-2

Réu: Herlles Martins de Souza

PUBLICAÇÃO: Autos disponível em cartório para apresentação de Contrarrazões, pelo advogado do réu Herlles Martins de Souza.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Ação Penal

708 - 0002827-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002827-8

Réu: L.G.S.P. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa dos réus da audiência designada para o dia 15/04/2016 às 09:30h.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Inquérito Policial

709 - 0000106-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000106-2

Indiciado: A.J.O.S.

PUBLICAÇÃO: Prazo de 003 dia(s). Defiro o pedido de fls. 33, devendo o advogado fazer carga dos autos e providenciar a retirada das cópias, no prazo de 48 horas.

Advogado(a): Paulo Marcos Leitão Costa

710 - 0007317-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007317-8

Réu: Julio Gabriel Oliveira Furtado e outros.

PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado da data da audiência designada para o dia 27/04/2016 às 09:10h.

Advogados: Marcos Vinicius Martins de Oliveira, Elione Gomes Batista

Vara Crimes Trafico

Expediente de 14/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Wendlaine Berto Raposo

Inquérito Policial

711 - 0017819-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017819-1

Indiciado: M.L.O.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/04/2016 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

712 - 0004211-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004211-6

Réu: Enielson Lucena Araujo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/04/2016, às 09:30 horas.

Advogados: Wenston Paulino Berto Raposo, Raiza Maab de Brito Marques

Vara Crimes Trafico

Expediente de 15/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Wendlaine Berto Raposo

Liberdade Provisória

713 - 0003348-24.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.003348-5
 Réu: Louisy Raissa Santos Silva
 DESPACHO

Processo n.º 0010.16.003348-5

1. Junte-se FAC e CAC;
2. Certifique-se nestes autos, o andamento dos autos principais.

Boa Vista-RR, 14/03/2016
 Daniela Schirato Collesi Minholi
 Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Ação Penal

714 - 0219468-08.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.219468-6
 Réu: Frederico Fonseca Sobrinho
 Vistos, etc.

Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por FREDERICO FONSECA SOBRINHO, através de seu Advogado particular, em audiência realizada no dia 29/02/2016.

O representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA.

É o breve relatório, passo a DECIDIR. É o breve relato. Decido.

O requerente foi preso no dia 22/06/2015 pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 217-A c/c art. 226, II e art. 217-A c/c art. 14, II e art. 226, II, do Código Penal.

Não há que se falar em excesso de prazo, tendo em vista que o processo está com andamento regular.

A instrução processual já se encerrou, inclusive o Ministério Público já apresentou memoriais escritos.

Diante do exposto, deixo para apreciar o pedido de liberdade provisória na sentença.

Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público e ao Advogado do requerente, via DJe.

Vista ao advogado do réu para apresentar alegações finais. Intimações e expedientes de praxe.

Boa Vista/RR, 19 de fevereiro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
 Juíza de Direito
 Advogados: Francisco Carlos Nobre, Raimundo de Albuquerque Gomes

715 - 0011655-74.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.011655-6
 Indiciado: J.P.S. e outros.
 DESPACHO

Defiro o requerido pelo Ministério Público (fl. 2924).

Intimem-se da sentença réus Gleidson Nascimento dos Santos e Martinho Aldo Frustuoso por edital e por mandado na Casa do Albergado o réu José Ribamar Souza dos Santos.

Expedientes pertinentes.

Boa Vista/RR, 15/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
 Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
 Advogados: Alci da Rocha, Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Ednaldo Gomes Vidal, José Vanderi Maia, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mauro Silva de Castro, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro, David Souza Maia, Juberli Gentil Peixoto, Denyse de Assis Tajujá, João Alberto Sousa Freitas, Aline de Souza Bezerra, Wendel Monteles Rodrigues

716 - 0020037-17.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020037-8
 Réu: Gumercindo Junio Costa dos Santos

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

O Representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de GUMERCINDO JUNIO COSTA DOS SANTOS, devidamente qualificado, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 213, §1º do Código Penal, no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 e artigo 12 da Lei 10.826/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente os pedidos contidos na denúncia, para condenar o réu Gumercindo Junio Costa dos Santos nas penas dos art. 213, §1º do Código Penal, art. 12 da Lei 10.826/03 e art. 28 da Lei 11.343/06.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 15 de março de 2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

717 - 0013976-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013976-3

Réu: Juliano Matheus Vieira de Souza e outros.

DECISÃO

Denuncia recebida (fl. 50).

Acusado devidamente citado (fls. 66/67).

Resposta à acusação apresentada (fls. 70/173).

Laudo de exame pericial (fls. 181/184).

No dia 01.12.2015 foi realizado a oitiva das testemunhas de acusação Luciano (fl. 199), Lindberg (fl.200) e Antônio (fl. 201), ausentes às vítimas.

Oitiva das testemunhas de defesa Célia (fl. 244) e Jorge 9fl. 245). Desistência homologada das testemunhas de defesa ausentes.

Manifestação do Ministério Público sobre o pedido de revogação da prisão preventiva e sobre as testemunhas ausentes.

Relato. Decido.

Passo a analisar o pedido de revogação da prisão preventiva.

Razão assiste ao Ministério Público. No caso em tela, verifiquo que não há motivo para a revogação da prisão preventiva do requerente, uma vez que para a decretação desta prisão cautelar não se exige a certeza material da autoria, mas apenas a presença de indícios que apontem o acusado como autor do crime.

Com efeito, a prisão do requerente ocorreu pela prática de "03 (três) gravíssimos fatos, praticados contra diferentes vítimas, em circunstâncias violentas, uma vez que o requerente em comunhão de desígnios com um menor infrator, além de praticar um roubo, praticou atos libidinoso diversos da conjunção carnal com outra vítima."

Deve-se considerar o modus operandi do acusado, no qual demonstra a periculosidade por ele apresentada.

Desta feita, incide a garantia da ordem pública, sendo necessária a manutenção da medida cautelar, com a finalidade de impedir que o indiciado volte a delinquir, evitando que a sociedade venha a sofrer malefícios em razão de sua permanência em liberdade.

Neste sentido já existe

Decisão:

"RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO DE QUE SE RECONHEÇA NULIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DA CONVERSÃO EM PREVENTIVA. PREEJUDICIALIDADE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. PRECEDENTES. 1. É assente nesta Corte Superior que o exame da alegada nulidade da prisão em flagrante se encontra prejudicado, quando, posteriormente, o Juízo de primeiro grau a converteu em preventiva, constituindo novo título a justificar a privação da liberdade do recorrente. 2. A necessidade da segregação cautelar se encontra

fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo "modus operandi" do crime, perpetrado em comparsaria e com uso de arma de fogo, com violência, grave ameaça e privação de liberdade, tendo amarrado as vítimas e as colocado em um carro roubado. Abordado no trânsito por policiais militares, empreendeu fuga, promovendo troca de tiros com os milicianos, resultando na morte de uma das vítimas. 3. Encerrada a instrução criminal, não há espaço para se aventar excesso de prazo (Súmula 52, deste Superior Tribunal de Justiça). 4. Recurso em "habeas corpus" não provido, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal. (STJ - RHC: 42061 ES 2013/0360851-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 03/04/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2014)."

Pelo exposto, acolho o parecer ministerial e, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de JULIANO MATHEUS VIEIRA DE PAULO.

Homologo da desistência das testemunhas de acusação Pedro Paulo e Antonio Mendes.

Designa-se data para continuação da instrução e julgamento.

Intime-se a vítima Leidiane, observando o endereço fornecido pelo Ministério Público (fl. 259).

Requisite-se o réu e intime-se via DJe a defesa técnica.

Intime-se o Ministério Público.

Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 14/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Sérgio Cordeiro Santiago, Fernanda de Sousa Monteiro

718 - 0014070-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014070-4

Réu: Edimilson Gomes Ferrari e outros.

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação sobre os pedidos nos itens "a" a "d" da resposta à acusação.

Boa Vista/RR, 14/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Alex Reis Coelho

Inquérito Policial

719 - 0017660-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017660-9

Indiciado: M.V.N.

DECISÃO

O acusado foi citado pessoalmente (fls. 128/129), todavia ofereceu Resposta à Acusação pela Defesa técnica. Assim, a teor do Artigo 363 do Código de Processo Penal, o processo teve completada sua regular formação, inclusive com o oferecimento de resposta à acusação.

A resposta escrita não veio acompanhada de documentos (fls. 85/86). Requereu-se a oitiva 08 (oito) testemunhas arroladas às fls. 85/86.

Observe-se o cartório o teor da r.Decisão de fl. 93.

Este é o sucinto relato. DECIDO.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o medito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constante do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que

nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes mesmo de exercido o contraditório e ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

Tendo em vista que as testemunhas de defesa Sérgio Eduardo, Jehavy Lucas e Roanir Alisson, são residentes na cidade de Parnamirim/RN, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando, para tanto, os documentos necessários para o fiel cumprimento.

Em vista disso, nos termos do Artigo 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 15/abril/2016, às 09h45 min, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO;

Determino a intimação do acusado (pessoalmente), devendo ser notificado/intimado para este ato processual, ficando ciente que terá o direito de fazer-se acompanhar de advogado(s) - nos termos do artigo 5º, inciso LXIII da CF/88;

Cientifique(m)-se o(a) digno(a) Representante do Ministério Público com atribuições nesta Vara Especializada, bem como à Defesa, do teor desta decisão;

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14 de março de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ben-hur Souza da Silva

720 - 0017825-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017825-8

Indiciado: H.M.S. e outros.

DESPACHO

Diante do teor da certidão cartorária de fl. 154, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Boa Vista/RR, 15/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Alysso Batalha Franco, Vinicius Guareschi

721 - 0000092-73.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000092-2

Indiciado: P.R.S.F.

DESPACHO

Habilite-se o advogado no SISCOM (fl. 38/39).

Intime-se, via DJe, o advogado do réu para apresentar defesa preliminar, no prazo legal.

Boa Vista/RR, 15/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

Liberdade Provisória

722 - 0000075-37.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000075-7

Réu: Francimar Oliveira de Araujo

Vistos.

Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA do acusado FRANCIMAR OLIVEIRA DE ARAÚJO.

Em suma, alega o requerente que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Afirma ainda que é primário, tem bons antecedentes e

residência fixa e que é apenas usuário de drogas e que não apresenta nenhum risco para a sociedade.

Juntou documentos.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 39/42).

É o breve relato. Decido.

O requerente foi preso em razão de 05 (cinco) assaltos praticados no dia 23/12/2015, com uso de arma, praticado em concurso, cujo "modus operandi" transcende os elementos do tipo e demonstra sua periculosidade concreta.

Há inúmeras provas concretas da existência do delito e indícios de autoria, bem como a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, com o objetivo de prevenir a reprodução dos fatos delituosos e para acautelar o meio social.

De qualquer forma, quanto às argumentações do requerente, quanto às suas condições pessoais, ainda que comprovada em favor do acusado a residência fixa, bons antecedentes e ocupação lícita e família constituída, por si só, não conduz ao reconhecimento do status libertatis:

TJ-DF - Habeas Corpus HBC 20140020330047 DF 0033538-15.2014.8.07.0000 (TJ-DF)

Data de publicação: 04/02/2015

E m e n t a : H A B E A S C O R P U S . R O U B O C I R C U N S T A N C I A D O . C O N V E R S Ã O D A P R I S Ã O E M F L A G R A N T E E M P R E V E N T I V A . F U N D A M E N T O D E M A N U T E N Ç Ã O D A O R D E M P Ú B L I C A E M R A Z Ã O D A G R A V I D A D E C O N C R E T A D O F A T O E D A P E R I C U L O S I D A D E D O A G E N T E . I N D E F E R I M E N T O D O R E L A X A M E N T O D A P R I S Ã O E M F A C E D A P R E S E N Ç A D O S R E Q U I S I T O S A U T O R I Z A D O R E S D A S E G R E G A Ç Ã O C A U T E L A R . L E G A L I D A D E D A M E D I D A A N T E A A U S Ê N C I A D E C O N S T R A N G I M E N T O I L E G A L . O R D E M C O N H E C I D A E D E N E G A D A . I

- A conversão da prisão em flagrante em preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, como forma de garantir a ordem pública, em face das circunstâncias do caso concreto e da periculosidade do agente. II - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, endereço fixo e ocupação lícita, isoladamente consideradas, não são suficientes para autorizar a revogação da decretação de prisão preventiva. III - Impossibilidade, na espécie, de aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. IV - Correto o indeferimento do relaxamento da prisão quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não se verifica, portanto, o alegado constrangimento ilegal. V - Ordem CONHECIDA e DENEGADA.

Os delitos atribuídos ao requerente (arts. 157, §2º, I e II c/c art. 71, do CP e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69 do CP) são graves e atingem toda uma coletividade, razão pela qual a manutenção da segregação se faz necessária como forma de impedir que novas práticas delitivas sejam perpetradas.

Práticas delitivas como esta deixam a sociedade com sensação de indefesa e a ordem pública só ficará resguardada com a segregação do autor do delito desta espécie.

Em face do exposto, e adotando na íntegra o parecer do Ministério Público, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de ANDERSON DE SOUZA COSTA, e mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que motivaram a prisão preventiva.

Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação penal .

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 08 de março de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogado(a): Rubens da Mata Lustosa Junior

723 - 0003958-89.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003958-1

Réu: Antonio Pereira da Silva

DESPACHO

Processo n.º 0010.16.003958-1

1. Junte-se FAC e CAC;
2. Certifique-se nestes autos, o andamento dos autos principais.

Boa Vista/RR, 14/03/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito

Advogado(a): Onazion Magalhaes Damasceno Junior

Pedido Prisão Preventiva

724 - 0002343-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002343-2

Autor: Delegado de Polícia Federal

Réu: Ozelio de Oliveira e outros.

DESPACHO

1. Defiro o pleito ministerial de fl. 1244;
2. Intimem-se os representados descritos nos itens 1 a 9 para, querendo, apresentem contrarrazões ao recurso em sentido estrito;
3. Intime-se pessoalmente, via carta precatória, o representado Rafael Gomes de Abreu;
4. Intimações e expedientes pertinentes.

Boa Vista/RR, 14/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Mauro Silva de Castro, Francisco José Pinto de Mecêdo, Rodrigo Guarienti Rorato, Deusdedith Ferreira Araújo, Clovis Melo de Araújo, Samuel de Jesus Lopes, Jose Vanderi Maia, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Lúcia Andréa Ferreira, Helio Duarte de Holanda Filho, Pamella Suelen de Oliveira Alves, Aline Lemos Dias, Maria Aparecida Correia, Rogério Azevedo

Proced. Esp. Lei Antitox.

725 - 0008076-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008076-6

Réu: Mauro Oliveira da Silva

DESPACHO

Processo sentenciado (fls. 267/275).

Carta precatória expedida para intimação do condenado do teor da sentença (fl. 279).

Recurso de apelação interposto pela defesa técnica (fls. 281/289).

Contrarrazões apresentadas (fls. 291/300).

Autos remetidos aos TJRR (fl. 300-verso)

Manifestação da Procuradoria de Justiça (fls. 301/301-v).

Relato.

Solicite-se com urgência informações sobre a carta precatória de fl. 279 (via telefone, e-mail ou site TJMA).

Com a informação que o condenado foi devidamente intimado da sentença, devolva-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, para providências pertinentes.

Boa Vista/RR, 15/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Relaxamento de Prisão

726 - 0000647-90.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000647-3

Réu: Kelson Junio Silva de Souza

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão preventiva fls 02/07. O Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela revogação da prisão às fls. 46.

Adoto como razão de decidir a manifestação do Ministério Público e revogo a prisão preventiva, com a imposição das cautelares previstas nos incisos II, IV e V do art. 319 do CPP, sendo-lhe advertido que o descumprimento das medidas poderá importar em nova decretação de prisão preventiva.

O Requerente deverá ser internado na instituição "Fazenda Esperança". Expeça-se Alvará de Soltura.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público e ao Advogado do requerente, via DJe.
Intime-se o réu.
Intimações e expedientes de praxe.

Boa Vista/RR, 15 de março de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
727 - 0003434-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003434-3
Réu: Simone de Souza Costa
Autos n.º 010.16.003434-3

DESPACHO

Intime-se o Advogado da requerente, via publicação no D.J.E., para que, no prazo 10 (dez) dias, instrua o pedido de revogação de prisão preventiva em tela, com as cópias necessárias.

Transcorrido o prazo supra, vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14 de março de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva
728 - 0004045-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004045-6
Réu: Joao Santana Malmann
DESPACHO

Processo n.º 0010.16.004045-6

1. Junte-se FAC e CAC;
2. Certifique-se nestes autos, o andamento dos autos principais.

Boa Vista/RR, 14/03/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

Proced. Esp. Lei Antitox.

729 - 0155473-89.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155473-6
Réu: Danielle de Souza Carneiro e outros.
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 515.
Intime-se a ré, via edital, para pagamento da pena de multa.
Transcorrendo o prazo sem manifestação, cumpra-se o r.despacho de fl. 508.

Boa Vista/RR, 15/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 07/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

730 - 0002101-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002101-1
Sentenciado: Antonio Pinheiro de Matos
Audiência REDESIGNADA para o dia 07/04/2016 às 12:00 horas.
Advogado(a): Germano Nelson Albuquerque da Silva

Vara Execução Penal

Expediente de 08/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

731 - 0208505-38.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208505-8
Sentenciado: George da Costa Batista
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/04/2016 às 12:00 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

Vara Execução Penal

Expediente de 09/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

732 - 0184000-17.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184000-0
Sentenciado: Carlos Alberto dos Santos Ou Carlos Alberto Arrocha Correia
Audiência REDESIGNADA para o dia 29/03/2016 às 11:15 horas.
Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Jose Vanderi Maia

733 - 0001016-60.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001016-1
Sentenciado: Raweila dos Reis de Oliveira
DECISÃO - UNIFICAÇÃO DE PENA DETERMINADA
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Petição

734 - 0000657-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000657-2
Autor: Corregedoria Geral da Pmrr
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuir.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 10/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

735 - 0001020-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001020-1

Sentenciado: Érico Murilo Saldanha Silva

Fica o advogado WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO, OAB/RR 727, intimado para se manifestar acerca dos cálculos de fls. 336/338, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 10/03/2016. Juízo da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

Vara Execução Penal

Expediente de 11/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

736 - 0011966-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011966-6

Sentenciado: Elizabeth da Conceição Pereira

Decisão: Saída Temporária Autorizada.

Nenhum advogado cadastrado.

737 - 0017716-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017716-9

Sentenciado: Leandro Moreira da Costa

Decisão: Regressão de regime.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 15/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

738 - 0089818-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089818-0

Sentenciado: José Neto da Silva

DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO Falta Grave cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 747, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, conforme decisão de fls. 762, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDOTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 15.03.2016. Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Ben-hur Souza da Silva

739 - 0189364-67.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189364-5

Sentenciado: Carlos Eduardo Cantanhede de Oliveira

DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO Falta Grave cometida em razão de novo crime, ver expedientes de fls. 579, nos termos do art. 52, caput da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, conforme decisão de fls. 589, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução

Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDOTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 15.03.2016. Advogados: João Pujucan P. Souto Maior, Jules Rimet Grangeiro das Neves

740 - 0213256-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213256-1

Sentenciado: Railson Oliveira Pires

DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO Falta Grave cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 464/465 nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, conforme decisão de fls. 472, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDOTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 15.03.2016. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

741 - 0005043-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005043-3

Sentenciado: Jeová Araújo Pereira

DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDOTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME ABERTO e com CONDOTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 15.03.2016. Advogados: Maria Gorete Moura de Oliveira, Vera Lúcia Pereira Silva

742 - 0000992-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000992-4

Sentenciado: Harlison Nunes

DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO Falta Grave cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 209, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando RETORNE ao REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDOTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de

execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 15.03.2016.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

743 - 0002786-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002786-2

Sentenciado: Daniel Ferreira dos Santos

DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO Falta Grave cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 96v, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 15.03.2016.

Nenhum advogado cadastrado.

744 - 0002843-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002843-1

Sentenciado: Ianna Paula Pereira de Oliveira

DESPACHO

I. À Defesa e ao MPE a fim de que apresentem requisitos para realização da perícia.

II. Após, renovem-se os expedientes para agendamento e realização da perícia.

III. Cumpra-se, com urgência.

Boa Vista/RR, 15 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

745 - 0000245-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000245-8

Sentenciado: Francisco dos Santos da Silva

DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 15.03.2016.

MM. Juiz:

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

746 - 0006918-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006918-4

Sentenciado: Antonio dos Santos Braga

DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO Falta Grave cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 53, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme decisão de fls. 48/49, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua

homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Determino, ainda, a unidade prisional o encaminhamento do reeducando para atendimento médico com vistas à realização ou não de procedimento cirúrgico, com a urgência que o caso requer, sob pena de responsabilidade. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 15.03.2016.

Nenhum advogado cadastrado.

747 - 0006960-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006960-6

Sentenciado: Roberto Silva Gaia

DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dê-se vista ao Ministério Público. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 15.03.2016

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 07/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

748 - 0007007-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007007-6

Réu: J.P.N.O. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/04/2016 às 09:00 horas. PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 07/04/2016 às 9:00

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

749 - 0011873-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011873-3

Réu: P.P.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/04/2016 às 10:00 horas. PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 06/04/2016 às 10:00.

Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

750 - 0005186-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005186-6

Réu: Gilson Santos de Carvalho

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Mamede Abrão Netto, OAB/RR nº 223-A, para apresentar alegações finais no prazo legal.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

751 - 0005947-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005947-7

Réu: David Alves Bezerra

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Ednaldo Gomes Vidal, OAB/RR 155-B, para apresentar alegações finais no prazo legal, sob pena de preclusão.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Helaine Maise de Moraes França

752 - 0012084-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012084-0

Réu: Amilcar Wottrich

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/04/2016 às 12:30 horas. PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 01/04/2016 as 12:30.

Advogados: Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Breno Thales Pereira Oliveira

753 - 0019263-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019263-3

Réu: Pablo Gabriel Lima de Sousa

Audiência REDESIGNADA para o dia 20/05/2016 às 09:00 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

754 - 0011318-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011318-0

Réu: Francisco Silva Rosa

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 08/04/2016 as 9:00

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

1ª Criminal Residual

Expediente de 08/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

755 - 0166274-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166274-5

Réu: José Carlos Pereira dos Santos

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 09/06/2016 as 9:00.

Advogado(a): Saile Carvalho da Silva

756 - 0000173-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000173-5

Réu: Diego Silva Abreu

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Mauro Silva Castro, OAB/RR nº 210, para apresentar resposta à acusação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

1ª Criminal Residual

Expediente de 09/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

757 - 0078400-46.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078400-0

Réu: Pablo Fidelis Magno

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 23/05/2016 as 10:00

Advogados: Josué dos Santos Filho, Alessandra Moreira Souza

758 - 0096834-83.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096834-8

Réu: Glauber Maycon Ferreira da Silva

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 23/05/2016 as 11:30.

Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

759 - 0004750-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004750-0

Réu: Valdeci Silva de Araújo

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 25/05/2016 as 9:15

Advogado(a): Kleber Paulino de Souza

760 - 0013269-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013269-8

Réu: Marcos Paulo Souza da Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 17/05/2016 as 12:20.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

761 - 0010946-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010946-2

Réu: Wirismar Soares Ramos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/10/2016 às 12:10 horas.

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

762 - 0012597-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012597-1

Réu: Deleuse Pereira Silva

PUBLICAÇÃO: Intimara a defesa para audiência designada para o dia 17/05/2016 as 10:10

Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

763 - 0003844-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003844-5

Réu: Hamilton Tavares Castro

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 31/05/2016 as 9:00

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

1ª Criminal Residual

Expediente de 10/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

764 - 0013804-58.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013804-7

Indiciado: P.C.M. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 10/05/2016 as 11:30.

Advogados: Juberli Gentil Peixoto, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Frederico Silva Leite

765 - 0013629-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013629-3

Réu: Francisco Monteiro Barbosa Neto e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 03/05/2016 as 11:00

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

766 - 0002403-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002403-4

Réu: Raimundo Fagner Baia de Souza

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 03/05/2016 as 9:00.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

767 - 0008261-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008261-7

Réu: Marcela Conceição Esperança

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 05/05/2016 as 11:20.

Advogado(a): Antônio Pereira da Costa

1ª Criminal Residual

Expediente de 11/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

768 - 0016932-66.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016932-8
 Réu: Sérgio Antonio Teixeira Briglia e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2016 às 11:10 horas.
 Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Virgínia Muniz de Souza Cruz

1ª Criminal Residual

Expediente de 14/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

769 - 0011554-37.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.011554-1
 Indiciado: J.P.S. e outros.
 null
 Advogados: Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Maria Juceneuda Lima Sobral, José Aparecido Correia, Margarida Beatriz Oruê Arza, Nelson Vieira Barros, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Vinicius Guareschi, André Luiz Vilória, Warner Velasque Ribeiro, Alysson Batalha Franco, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Tyrone José Pereira, Celso Garla Filho, Almir Rocha de Castro Júnior, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Marcus Gil Barbosa Dias, Marcelo Martins Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Rogério Ferreira de Carvalho, Cleyton Lopes de Oliveira, Walla Adairalba Bisneto, Mike Arouche de Pinho, Antonio Leandro da Fonseca Farias, Alessandra Mara Fim Oliveira

770 - 0001575-17.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.001575-6
 Indiciado: A. e outros.
 PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 18/05/2016 as 9:15.
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

771 - 0015652-31.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.015652-7
 Réu: J.R.G. e outros.
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Nenhum advogado cadastrado.

772 - 0008480-67.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008480-8
 Réu: Dangelo da Silva Kotinski
 PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 11/05/2016 as 9:10
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Carta Precatória

773 - 0003916-40.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.003916-9
 Réu: Orlando Guedes Bastos Filho e outros.
 PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 12/04/2016 as 9:00
 Advogado(a): Mário Sérgio Leiras Teixeira

1ª Criminal Residual

Expediente de 15/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

774 - 0013839-27.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013839-3
 Réu: José Martinho Gomes de Araujo
 Designo o dia 11/11/2016 às 9h30min, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
 Advogado(a): Wellington Gomes Junior

775 - 0017529-64.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017529-6
 Réu: Blackstone de Souza Menezes e outros.
 Ciente.
 A questão levantada pela defesa para rejeição da denúncia e consequentemente reconhecimento de absolvição sumária é pertinente ao mérito da ação. A defesa não trouxe em suas peças, preliminares convincentes para resultar na absolvição sumária dos acusados, devendo o feito prosseguir regularmente.
 Destarte, designo o dia 15/07/2016 às 9h30min para audiência de instrução e julgamento.
 Expedientes e intimações devidas.
 Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Carlos Magno Franco Vilareal

2ª Criminal Residual

Expediente de 07/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

776 - 0157967-24.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.157967-5
 Réu: Antonio Freire de Amorim Neto
 Ato Ordinatório: intimação do advogado do réu Antônio Freire de Amorim Neto, para que apresente o novo endereço do mesmo.Boa Vista/RR, 07 de março de 2016.
 Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Peter Reynold Robinson Júnior, Frederico Matias Honório Feliciano

777 - 0014772-34.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014772-8
 Réu: Catiana Barbosa da Silva
 Designo audiência preliminar para o dia 07/04/16, às 10:20.Intimações necessárias.
 Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

2ª Criminal Residual

Expediente de 08/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

778 - 0003919-29.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003919-5
 Réu: Edu de Freitas Sena
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2016 às 09:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

779 - 0008061-76.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008061-1
 Réu: Sandro de Souza Mattos
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/04/2016 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

780 - 0008450-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008450-6

Réu: Frank Dhiony Galdino Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/04/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

781 - 0016600-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016600-6

Réu: Denival Costa dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/04/2016 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

782 - 0001339-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001339-8

Réu: Arnon da Costa Castro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/04/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

783 - 0017467-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017467-9

Réu: Francisco Jose Pinto Macedo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2016 às 10:40 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Francisco José Pinto de Mecêdo

784 - 0017468-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017468-7

Réu: Emerson Riller Peres Pimentel

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 09/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

785 - 0157967-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157967-5

Réu: Antonio Freire de Amorim Neto

Ato Ordinatório: Promovo a intimação do advogado do réu ANTÔNIO FREIRE DE AMORIM NETO, para que apresente o novo endereço do mesmo. Boa Vista/rr, 07 de março de 2016.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Peter Reynold Robinson Júnior, Frederico Matias Honório Feliciano

786 - 0004828-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004828-0

Réu: José Nilton Gomes Fernandes

FINALIDADE: Intimação da Defesa para que apresente Alegações Finais no prazo legal.

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Frederico Silva Leite

2ª Criminal Residual

Expediente de 10/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

787 - 0015690-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015690-7

Réu: L.V.C. e outros.

Vista às Defesas para que possa se manifestar quanto a resposta do ofício. Após as manifestações façam-se os autos conclusos para saneamento do processo. Graciete Sotto Mayor Ribeiro- Juíza Titular da 2ª Vara Criminal de Residual.

Advogados: Alci da Rocha, Francisco das Chagas Batista, Domingos Sávio Moura Rebelo, Edson Prado Barros, Karen Macedo de Castro, Lizandro Icassatti Mendes, Clarissa Vencato da Silva

Procedim. Investig. do Mp

788 - 0177562-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177562-0

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Marly Figueiredo Brilhante

Designo audiência para o dia 11/04/2016, às 09h40min. Intimações necessárias.

Advogado(a): Gardênia de Fátima Figueiredo Pereira

2ª Criminal Residual

Expediente de 11/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

789 - 0008950-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008950-0

Réu: Willison da Silva Pereira

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o DIA 13/04/2016 às 09:00 horas na Sala de Audiência da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

790 - 0014452-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014452-4

Réu: Ruan Diego dos Reis da Silva

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2016, às 10h. Intimem-se.

Advogado(a): Karen Macedo de Castro

2ª Criminal Residual

Expediente de 14/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

791 - 0011904-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011904-6

Réu: F.R.F.

Intime-se a advogada MARIA GORETE MOURA DE OLIVEIRA, OAB-RR 238, para apresentação de alegações finais.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Maria Gorete Moura de Oliveira

792 - 0000672-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000672-6

Réu: Walisson Silva de Araujo e outros.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2016, às 10h. Intimações necessárias.

Advogado(a): Nathália Santos Veras

793 - 0004033-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004033-7

Réu: Rodrigo Alves Paiva

INTIMAR OS ADVOGADOS DO RÉU ACERCA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 12/04/2016, ÀS 09:20.

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Luiza Pagote Costa

794 - 0004795-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004795-1

Réu: Francisco Alves de Carvalho

Designo audiência de preliminar para o dia 18/04/2016, às 10h e 40min. Intimações necessárias.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Rest. de Coisa Apreendida

795 - 0012805-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012805-8

Autor: Rodiney Lyra de Souza

Final

Sentença: "...anoto que o feito cumpriu sua finalidade, estando pendente apenas de manifestação do requerente. Assim, pela derradeira vez, intime-se o advogado do requerente, via DJE, para que, em querendo, compareça em Cartorio para retirada do alvará autorizativo, sob pena de arquivamento dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas necessárias."

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

2ª Criminal Residual

Expediente de 15/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Carta Precatória

796 - 0003844-53.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003844-3

Réu: Adalto de Oliveira Gomes

DESPACHO

I Cumprir-se o recebimento ao Deprecante;

II Cumpra-se a Carta, urgente.

Boa Vista-RR, 14.3.2016 - 15:17.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

797 - 0004024-69.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004024-1

Réu: Geraldo Leite de Araújo

DESPACHO

I Cumprir-se o recebimento ao Deprecante;

II Cumpra-se a Carta, urgente.

Boa Vista-RR, 14.3.2016 - 15:16.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

798 - 0004393-63.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004393-0

Réu: Fernando Henrique Nascimento dos Santos

DESPACHO

I Cumprir-se o recebimento do Deprecante;

II Cumpra-se a Carta, urgente.

Boa Vista-RR, 14.3.2016 - 14:13.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

799 - 0003253-91.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003253-7

Indiciado: R.S.S.

Vistos.

Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.

Cite-se o Denunciado para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-os de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a

Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2º, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.

O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudança de endereço deverá ser informada a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais. A Serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réu preso.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réu preso, Réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Ciente das providências adotadas pelo Órgão Ministerial, conforme fls. 39.

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Intimem-se todos. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14.3.2016 08:16.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

800 - 0003761-37.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003761-9

Réu: Weverton Alves Costa

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional WEVERTON ALVES COSTA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de tentativa de roubo, previsto no art. 157, "caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Decisão homologando a prisão em flagrante e decretando a prisão preventiva do acusado, nos termos do art. 310, II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal, fls. 22/23v.

Com vista, o Órgão Ministerial exarou o ciente do comunicado e da audiência de custódia, que houve homologação e decretação de preventiva. Outrossim, pugnou pela juntada da mídia da constante na contracapa e da ata de audiência de custódia de fls. 23/23v nos autos principais, inquérito policial ou ação penal, fls. 26.

Vieram os autos conclusos.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, decretada a prisão preventiva do acusado, fls. 22/23v. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.

Sendo assim, junte-se a cópia da decisão de fls. 22/23v e a mídia constante na contracapa nos autos principais, inquérito policial ou ação penal. Após a juntada, dê-se vista dos autos novamente ao órgão do Ministério Público.

Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Boa Vista/RR, 14.3.2016 14:31.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

801 - 0171261-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171261-5

Réu: Alexandre Lima Possebon Ribeiro

DESPACHO

I Cumpra-se o despacho de fls. 154;

II Certifique-se o motivo da paralisação dos autos.

Boa Vista-RR, 14.3.2016 - 15:56.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

802 - 0204965-79.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204965-8

Indiciado: J.P.S.

Vistos.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática em tese do crime de adulteração de veículo automotor, previsto no art. 311 do CP. De acordo com os autos, foram ouvidas várias pessoas, seguidos de diversos pedidos de prazos, sem êxitos para chegar ao(s) autor(es) do fato.

Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste feito, uma vez que, não obstante a realização de diversas diligências, não foi possível identificar quem fora o responsável pela adulteração no respectivo veículo, ver fls. 101/103.

Vieram os autos conclusos.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a cota da representante do Ministério Público, verifico que é o caso de arquivamento, pois passado mais de 8 (oito) anos, não foi possível identificar efetivamente o autor do crime em questão.

Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos, i. e., diante do total insucesso nas investigações, falta de provas e/ou informações sobre a autoria, nem sendo o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Boa Vista/RR, 14 de março de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

803 - 0208407-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208407-7

Réu: Lee Anderson Araújo da Silva

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pela representante do Ministério Público em desfavor de LEE ANDERSON ARAÚJO DA SILVA, denunciado pela prática do delito de abandono de incapaz, previsto no art. 133, "caput", do CPB.

Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 136, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado.

Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 138.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo. Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 09 208407-7, em razão da não localização do réu LEE ANDERSON ARAÚJO DA SILVA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

Mantenham-se os autos em arquivo provisório.

Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 4 anos, a contar desta data, ou seja, até o dia 13/03/2020, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, V, do CPB. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.

Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 14.3.2016 11:17.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

804 - 0219569-45.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219569-1

Réu: Francisco Vieira Sampaio

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o réu FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO, conforme a certidão de fls. 723.

Boa Vista-RR, 14.3.2016 - 11:03.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Marcio Leandro Deodato de Aquino

805 - 0007649-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007649-3

Réu: L.L.S.

DESPACHO

I - Abra-se novo volume a partir das fls. 200;

II - Cumpra-se o despacho de fls. 219, urgente.

III - Cadastre-se a nova causídica no SISCOM;

IV - Por fim, dê-se vista, conforme pedido de fls. 222;

Boa Vista-RR, 14.3.2016 - 11:22.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Jackeline de F.cassemiro de Lima

806 - 0018195-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018195-2

Réu: Flavio Neres da Silva

DESPACHO

Reitere-se o expediente.

Boa Vista-RR, 14.3.2016 - 11:06.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

807 - 0000095-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000095-2

Réu: Sylvio de Oliveira Marques

DESPACHO

I - Cumpra-se o despacho do anverso, urgente;

II - Certifique-se o motivo da paralisação dos autos.

Boa Vista-RR, 14.3.2016 - 11:03.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

808 - 0008950-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008950-0

Réu: Willison da Silva Pereira

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o DIA 13/04/2016 às 09h00min na Sala de Audiência da 2ª Vara Criminal de Competência Residual - Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

809 - 0009445-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009445-0

Réu: Brasilino da Silva Carneiro

DESPACHO

I - Cumpra-se o despacho de fls. 78v, urgente;

II - Certifique-se o motivo da paralisação dos autos.

Boa Vista-RR, 14.3.2016 10:56.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

810 - 0013995-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013995-8

Réu: Victor Silva Leite e outros.

DESPACHO

I - Cumpra-se o despacho de fls. 96v, urgente;

II - Certifique-se o motivo da paralisação dos autos.

Boa Vista-RR, 14.3.2016 - 11:03.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

811 - 0004144-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004144-2

Réu: Jose Luiz Pinheiro Pereira

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pela representante do Ministério Público em desfavor de JOSÉ LUIZ PINHEIRO PEREIRA, denunciado pela prática do delito de embriaguez ao volante, previsto no art. 306, "caput", do Código de Trânsito Brasileiro.

Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 59, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado.

Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 61.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo. Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 14 004144-2, em razão da não localização do réu JOSÉ LUIZ PINHEIRO

PEREIRA,, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Sendo assim, consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 8 anos, a contar desta data, ou seja, até o dia 13/03/2024, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Outrossim, transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 14.3.2016 12:42.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

812 - 0004654-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004654-0

Réu: Luiz Roberto da Silva de Faria

DESPACHO

I Cumpra-se o despacho de fls. 108;

II Certifique-se o motivo da paralisação dos autos.

Boa Vista-RR, 14.3.2016 - 16:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

813 - 0004941-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004941-1

Réu: Jose Laerte Rodrigues Filho

AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO RÉU designada para o DIA 05/04/2016 às 09h40min, na Sala de Audiência da 2ª Vara Criminal de Competência Residual - Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva - Caranã.

Advogado(a): Diego Marcelo da Silva

814 - 0005000-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005000-5

Réu: Wilkson Bessa Ramos

DESPACHO

Dê-se vista ao Órgão Ministerial, para as demais providências que entender necessárias.

Boa Vista-RR, 14.3.2016 - 15:11.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

815 - 0001266-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001266-3

Réu: Arnaldo Juvino de Lima

DESPACHO

À Defesa e ao Órgão Ministerial.

Boa Vista-RR, 14.3.2016 - 16:10.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

816 - 0011715-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011715-7

Réu: Josuleido Faustino Bezerra

DESPACHO

Reitere-se o expediente de fls. 65.

Boa Vista-RR, 14.3.2016 - 16:34.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

817 - 0000278-96.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000278-7

Réu: Maycon Jonsen Hartmann

DESPACHO

Aguarde-se a audiência designada às fls. 37v.

Boa Vista-RR, 14.3.2016 - 16:49.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

818 - 0000480-73.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000480-9

Réu: Reniê Willyams de Souza Bento

Vistos.

Trata-se de análise de RESPOSTA À ACUSAÇÃO do réu em epígrafe,

preso pela suposta prática do crime de receptação, crime previsto no art. 180, "caput", do Código Penal.

Em síntese, a Defesa requer que o réu seja absolvido sumariamente, nos termos do art. 397, II e III, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para o delito previsto no art. 180, § 3º, do Código Penal, com a aplicação do perdão judicial previsto no art. 180, § 5º, na forma do art. 155, § 2º, também do Código Penal, fls. 33/39.

Com vista, o Órgão Ministerial afirmou que não é caso de absolvição sumária, devendo ser designada audiência de instrução e julgamento, uma vez que a tese defensiva demanda a produção de provas em Juízo, tratando-se do mérito da ação penal, fls. 40v.

Vieram os autos conclusos.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

Compulsando os autos e os argumentos lançados na resposta referida acima, não vislumbro a presença das hipóteses legais de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do Código de Processo Penal, nem tampouco qualquer das hipóteses de absolvição sumária insculpidas no art. 397, do mesmo Diploma Legal.

Por outro lado, os argumentos apresentados pela Defesa, conforme dito pelo Órgão Ministerial, em sede preliminar impõem a apreciação do mérito, não prescindindo de instrução processual.

Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com a cota do Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, INDEFIRO o pedido de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA interposto em favor do réu RENIÊ WILLYAMS DE SOUZA BENTO, tendo em vista que os argumentos da Defesa ingressam no mérito da ação penal.

Sendo assim, cadastre-se o advogado em epígrafe no SISCOM.

Designo o dia 05/04/2016, às 11:00 para a instrução e julgamento.

Intimem-se os denunciados, o Ministério Público, a Defesa, via DJE, e as testemunhas residentes nesta Comarca arroladas pela ACUSAÇÃO e DEFESA, com urgência. Caso necessário, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em outras Comarcas no r. Juízo Deprecado.

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Intimem-se todos. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14.3.2016 08:25.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual

Advogado(a): Sidney Barros de Moraes Junior

Inquérito Policial

819 - 0002753-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002753-0

Vistos.

Trata-se de inquérito policial instaurado em razão do BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 3913/2009 -3º DP, fl. 3, que informa o furto de uma motocicleta Honda C-100, placa NAL0874, o CRLV e CNH, de propriedade da vítima, CANANDA ALMEIDA MACHADO.

Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste feito, uma vez que, não obstante a comprovação da materialidade, várias diligências realizadas, não foi possível localizar o(s) autor(es) do fato delituoso, impossibilitando a instauração da ação penal, ver fls. 51/52.

Vieram os autos conclusos.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a cota da representante do Ministério Público, verifico que é o caso de arquivamento, pois passado mais de 6 (seis) anos, não foi possível identificar a autoria e a materialidade do delito, todavia, a própria forma que ocorreu o delito deixa dúvidas acerca do causador do dano.

Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos, i. e., diante do total insucesso nas investigações, falta de provas e/ou informações sobre a autoria, nem sendo o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Boa Vista/RR, 14 de março de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

820 - 0003321-41.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003321-2

Indiciado: G.M.R.

Vistos.

Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos

artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.

Cite-se o Denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2º, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.

O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réu preso.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réu preso, Réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, sse tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Boa Vista/RR, 11.3.2016 13:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

821 - 0003373-37.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003373-3

Indiciado: L.D.F. e outros.

Certifique-se a realização da AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, após, conclusos. (URGENTE).

Boa Vista-RR, 14.03.2016 08:04.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

822 - 0003389-88.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003389-9

Indiciado: J.R.S.

Vistos.

Trata-se de cota pugnando pela DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA, interposta pelo Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que estes autos sejam remetidos para o 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Boa Vista/RR. Em síntese, afirma o "Parquet" que apenas reitera os argumentos do comunicado de prisão em flagrante nº 0010 16 001784-3, o qual foi equivocadamente distribuído para este Juízo, fls. 31v.

Vieram conclusos.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que estes autos trata de suposta infração penal com violência doméstica e familiar contra mulher. Logo, este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito em razão da natureza da infração.

Posto isso, por tudo o que consta dos autos e atendendo a cota do Órgão Ministerial, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO A REMESSA destes autos, via Cartório Distribuidor, para o r. 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Boa Vista/RR, nos termos do art. 69, III, e art. 74, ambos do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Por fim, remetam-se os autos ao Juízo Competente.

Boa Vista/RR, 14.3.2016 08:00.

Graciete Sotto Mayor Ri beiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

823 - 0019058-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019058-4

Réu: Thiago Lima Oliveira

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA interposto em favor do réu THIAGO LIMA OLIVEIRA, preso em flagrante motivado pela provável prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Em síntese, a Defesa requereu a revogação afirmando que estão ausentes os pressupostos necessários para a manutenção da prisão cautelar, aliado ao fato que em sendo condenado o réu fatalmente cumprirá a pena privativa de liberdade em regime mais branda que a segregação total em que se encontra, baseado nos princípios da proporcionalidade e eficiência judicial, fls. 02/03v.

Documentos juntados, fls. 04/10.

Com vista, o Órgão Ministerial pugnou pelo indeferimento do pedido, visando a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, uma vez que ainda persistem os motivos que autorizaram a conversão do flagrante em prisão preventiva, fls. 16/17.

Vieram conclusos.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

Dispõe o art. 5º, LXVI, da Constituição Federal, que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança", e o art. 321 e segs., do Código de Processo Penal, regulamentam o deferimento daquela.

Os dispositivos citados não têm aplicação à hipótese em tela, vislumbrando-se a manutenção dos motivos determinantes da prisão preventiva outrora decretada, nos termos da r. decisão proferida nos Autos nº 0010 15 016639-4, fls. 34/34v, cujos argumentos adoto como fundamentação para decidir, eis que ocorrentes suas hipóteses autorizadoras, pois existente risco à ordem pública, nos termos do art. 312 e segs., do Código de Processo Penal.

Posto isso, por tudo que dos autos consta, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pleito do réu THIAGO LIMA OLIVEIRA, mantendo sua prisão preventiva, nos termos da r. decisão proferida nos Autos nº 0010 15 016639-4, fls. 34/34v.

Notifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Certifique-se o endereço inddicado nestes autos nos autos principais.

Junte-se cópia desta decisão nos autos principais e arquivem-se.

Publique-se. Notifique-se. Intime-se.

Boa Vista, RR, 14.3.2016 - 10:14.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

824 - 0003456-53.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003456-6

Réu: Malone Eduardo Pinto Gomes

Dê-se vista ao Órgão Ministerial, com urgência.

Boa Vista-RR, 14.03.2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Walber David Aguiar

Prisão em Flagrante

825 - 0001867-26.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.001867-6

Réu: Ismael Pereira da Cruz

DESPACHO

Certifique-se a existência de inquérito policial ou ação penal referente aos fatos narrados nesta COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE do acusado ISMAEL PEREIRA DA CRUZ.

Boa Vista-RR, 14.3.2016 - 15:23.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

826 - 0013036-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013036-9

Indiciado: R.S.L.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pela representante do Ministério Público em desfavor de ROBSON SALAZAR LOPES, denunciado pela prática do delito de uso de substâncias entorpecentes, previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos.

Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 66, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado.

Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 67v.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo. Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO

PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 14 013036-9, em razão da não localização do réu ROBSON SALAZAR LOPES, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Mantenham-se os autos em arquivo provisório.

Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 2 anos, a contar desta data, ou seja, até o dia 13/03/2018, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 30 da Lei de Tóxicos. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.

Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 14.3.2016 10:52.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

827 - 0013500-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013500-2

Autor: J.R.W.

Despachei no apenso.

Boa Vista-RR, 3.3.2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Advogado(a): Rosa Leomir Benedettigonçalves

Ação Penal

828 - 0146051-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146051-4

Réu: Josué Pereira da Costa e outros.

DESPACHO

I Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Roraima, a fim de informar o abandono sem comunicação procedido pelo causídico Dr. Paulo Afonso Santana de Andrade OAB/RR Nº 165-A, pois, mesmo intimado, não compareceu aos autos, ver fls. 434 e fls. 440;

II Por fim, nomeio o Defensor Público Dr. Antonio Avelino de Almeida Neto OAB/RR Nº 174-A, para assistir o réu JOSÉ ROBERTSON DA SILVA CALDAS, tendo em vista que é revel.

Boa Vista-RR, 8.3.2016 14:36.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal Residual

Advogados: James Pinheiro Machado, Paulo Afonso de S. Andrade

Rest. de Coisa Apreendida

829 - 0004394-48.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.004394-8

Autor: André Felipe Moura Silva

DESPACHO

Dê-se vista ao Órgão Ministerial.

Boa Vista-RR, 14.3.2016 - 15:13.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Advogado(a): Andre Luiz Carvalho Reis

3ª Criminal Residual

Expediente de 08/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

830 - 0000129-03.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000129-2

Réu: Marcos Paulo Vieira da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/03/2016 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 09/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

831 - 0004652-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004652-4

Réu: John Lenon Silva Cantoria

Audiência Preliminar designada para o dia 18/04/2016 às 08:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

832 - 0003934-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003934-4

Réu: Valdenor Rolim Duarte

Audiência Preliminar designada para o dia 14/03/2016 às 09:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

833 - 0000105-72.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000105-2

Réu: José Marcelo Silva dos Santos

Audiência ANTECIPADA para o dia 14/03/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

834 - 0000110-94.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000110-2

Réu: Edmilson Costa Rocha

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/04/2016 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

835 - 0014572-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014572-9

Indiciado: L.M.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 18/04/2016 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

836 - 0017912-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017912-4

Indiciado: A.C.P.

Audiência Preliminar designada para o dia 18/04/2016 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

837 - 0017969-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017969-4

Indiciado: M.J.S.G.

Audiência Preliminar designada para o dia 18/04/2016 às 10:55 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

838 - 0013976-97.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013976-3

Réu: Ismael Alves Lorena

INTIME-SE A DEFESA PARA O PARADEIRO E A INSISTENCIA NA OITIVA DE SUAS TESTEMUNHAS NO PARZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Advogado(a): Lúcia Andréa Ferreira

839 - 0138622-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138622-2

Réu: Carlos Alberto Gomes de Lima Junior e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 10/05/2016 às 11:00 horas.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

3ª Criminal Residual

Expediente de 11/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

840 - 0013817-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013817-4

Réu: Enos de Souza Pessoa da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/05/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

841 - 0019245-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019245-0

Réu: Izau da Silva Souza

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 18/03/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

842 - 0002509-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002509-5

Réu: Richardson Wilson Neves dos Santos

Audiência Preliminar designada para o dia 14/03/2016 às 08:25 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

843 - 0002585-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002585-5

Réu: Damiao Oliveira Cunha

Audiência Preliminar designada para o dia 14/03/2016 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

844 - 0007073-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007073-7

Réu: Nelson Fernandes de Oliveira Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/05/2016 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 14/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

845 - 0009724-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009724-2

Réu: E.S.R.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/05/2016 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

846 - 0010999-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010999-5

Réu: Gleuber Santos Gonçalves de Carvalho e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 17/05/2016 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

847 - 0012222-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012222-6

Réu: Marlon Santana da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/05/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

848 - 0014770-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014770-2

Réu: André Carneiro de Oliveira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/05/2016 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

849 - 0014833-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014833-8

Réu: Francisco Cláudio da Silva Júnior

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/05/2016 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

850 - 0020362-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020362-0

Réu: Francisco Valterlin da Silva Lopes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/05/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

851 - 0000119-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000119-5

Réu: Almir Mota Lira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/05/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

852 - 0004228-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004228-0

Réu: Cipriano da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/05/2016 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

853 - 0008129-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008129-6

Réu: Arnaldo Faustino de Lima Neto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/05/2016 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

854 - 0008308-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008308-6

Réu: Gilberto de Lima Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/05/2016 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

855 - 0008422-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008422-5

Réu: Antonio Dino Silva de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/05/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

856 - 0008808-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008808-5

Réu: Magno Camelo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/05/2016 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

857 - 0008904-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008904-2

Réu: Jeferson de Sousa Silva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 10/05/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

858 - 0020249-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020249-6

Réu: Joaquim Nogueira Gomes e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 18/03/2016 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

859 - 0000105-72.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000105-2

Réu: José Marcelo Silva dos Santos

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 18/03/2016 às 09:25 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

860 - 0000323-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000323-0

Indiciado: C.S.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/05/2016 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 08/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

861 - 0004045-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004045-8

Indiciado: A. e outros.

Intimação da defesa de Cleidson Garcia Ribeiro para apresentar contrarrazões.

Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

862 - 0000091-88.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000091-4

Réu: Francisco dos Santos Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/03/2016 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 09/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

863 - 0178406-56.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178406-9

Réu: José Campos Gomes

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 22/03/2016 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 10/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

864 - 0002435-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002435-3

Réu: Igo da Silva Souza

Intimação da defesa para apresentação de alegações finais.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

2ª Vara do Júri

Expediente de 11/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

865 - 0085252-86.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085252-6

Réu: Flavio Magalhães da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/05/2016 às 08:30 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Helio Furtado Ladeira, Ben-hur Souza da Silva, Aline de Souza Bezerra

866 - 0112520-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112520-0

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/04/2016 às 09:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

867 - 0001972-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001972-1

Réu: Francisco das Chagas Gonçalves e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/05/2016 às 10:00 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

868 - 0009362-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009362-7

Réu: Jesse Alexandre Vieira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/05/2016 às 10:00 horas.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Paulo Luis de Moura Holanda

869 - 0009057-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009057-8

Réu: Gabriel Lopes de Freitas

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/04/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 14/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

870 - 0081754-79.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081754-5

Réu: José de Arimatéia Souza Viana

TENDO EM VISTA A DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA PELA DEFESA DO RÉU ÀS FLS. 566/603, RESTA EVIDENTE A IMPOSSIBILIDADE DE O REFERIDO RÉU COMPARECEU A SESSÃO PLENÁRIO DESIGNADA PARA O PRÓXIMO DIA 22/03/2016. ASSIM, ACOLHO O PEDIDO FORMULADO PELA DEFESA DO ACUSADO, E DETERMINO SEJA REDESIGNADA NOVA DATA PARA A JULGAMENTO DESTE PROCESSO EM PLENÁRIO DO JÚRI. REGISTRE-SE, POIS, O NOME DO NOVO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS REGISTROS PROCESSUAIS. DESIGNE-SE, COM URGÊNCIA, NOVA SESSÃO PLENÁRIA, REFERENTE A OUTRO PROCESSO, PARA O DIA 22/03/2016. INTIME-SE. VISTA AO MPE, INCLUSIVE DA CERTIDÃO DE FL. 560. BV, 10 DE MAIO DE 2016. JUIZ JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA.

Advogado(a): Alex Reis Coelho

871 - 0018943-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018943-1

Réu: Aldenor Magalhães dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/04/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 15/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Liberdade Provisória

872 - 0003519-78.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003519-1

Réu: Wenderson Júnior Batista da Silva

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do acusado WENDERSON JÚNIOR BATISTA DA SILVA.

Intimações necessárias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal.

Após, arquivem-se com as devidas baixas.

Boa Vista (RR), 14 de março de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecedo

Ação Penal Competên. Júri

873 - 0198447-10.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198447-7

Réu: Claudiano Alves Pinto

I. Cabe ao advogado comunicar a seu cliente acerca de sua renúncia, e não requerer ao juiz que o faça, bem como continuar na defesa do réu durante o prazo de 10 (dez) dias, até que novo defensor seja constituído, conforme previsto no Estatuto da OAB e art. 45 do CPC.

II. Assim, intime-se o advogado, via DJE, para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de notificação da renúncia a seu cliente.

III. Após, intime-se o réu para constituir patrono nos autos ou informar se necessita de assistência jurídica gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias.

IV. Cumpra-se, com URGÊNCIA, tendo em vista a audiência designada.

V. Publique-se.

Boa Vista (RR), 09 de março de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Fabiana da Silva Nunes, Ruy Prado Alves, Liliane Rodrigues Oliveira, Bruna da Silva Pinheiro

874 - 0016070-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016070-5

Réu: Jose Azevedo Pereira

À defesa do réu, sobre suas testemunhas não localizadas Antônio Pereira da Silva, João da Silva Cavalcante, Maria Nilza do Monte Carneiro Cavalcante e João ferreira da Silva, conforme certidões de fls. 66, 70, 72 e 74.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 10 de março de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Marcelo Martins Rodrigues

Liberdade Provisória

875 - 0000507-56.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000507-9

Réu: Antonio Celso Silva Carvalho

Intimem-se os Advogados pessoalmente, para juntarem aos autos no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de renúncia do seu cliente, conforme previsto no Estatuto da OAB e art. 45 do CPC.

Intime-se o réu, da decisão exarada às fls. 24/25.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 15 de março de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Rubens da Mata Lustosa Junior

2ª Vara Militar

Expediente de 08/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

876 - 0012864-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012864-5

Réu: Francisco Zelito Ponciano de Almeida

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 28/03/16, às 11h.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Marcela Pereira de Arruda

2ª Vara Militar

Expediente de 09/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

877 - 0007956-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007956-3

Réu: David Lima da Silva

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Intime-se a Defesa para Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 28/03/2016, às 08:30h, a ser realizada na sala de audiência da 2ª Vara Militar. Boa Vista/RR, 9 de março de 2016 juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Respondendo pela 2ª Vara do Júri

Advogado(a): Samuel Almeida Costa

2ª Vara Militar

Expediente de 10/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

878 - 0012585-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012585-6

Réu: Leonardo Michell Silva dos Santos

Intimação da defesa para apresentação de alegações finais.

Advogado(a): Samuel Almeida Costa

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 08/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumário

879 - 0009122-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009122-3

Réu: Erisvan Guimarães dos Santos

Intime-se o Advogado para informar se ainda patrocina a causa do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Liberdade Provisória

880 - 0001815-30.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.001815-5

Réu: Fabio Souza Nascimento

PUBLICAÇÃO: INTIMAR O RÉU BEM COMO SEU ADVOGADO PARA QUE COMPAREÇAM À AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 18 DE MARÇO DE 2016 ÀS 10H15min NESTE JUIZADO, LOCALIZADO NO FÓRUM CRIMINAL.

Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 09/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumário

881 - 0002647-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002647-8

Réu: Jares da Silva

Ato Ordinatório: Intimação do patrono do requerido para apresentação de memoriais finais.

Advogados: Antonio Leandro da Fonseca Farias, Robério de Negreiros e Silva

882 - 0011165-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011165-8

Réu: Adelfran Ronaldo Silva de Araújo

Ato Ordinatório: Intimação do advogado da defesa para manifestação no prazo de 05 dias.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

883 - 0015955-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015955-0

Indiciado: F.V.A.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

884 - 0011915-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011915-3

Indiciado: I.A.S.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

885 - 0012134-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012134-0

Indiciado: F.J.M.

Sentença: Extinção de punibilidade por decadência ou preempção.

Nenhum advogado cadastrado.

886 - 0014377-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014377-3

Indiciado: R.N.S.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

887 - 0014416-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014416-9

Indiciado: R.L.M.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

888 - 0015622-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015622-1

Indiciado: N.S.S.

Sentença: Extinção de punibilidade por decadência ou preempção.

Nenhum advogado cadastrado.

889 - 0015661-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015661-9

Indiciado: F.V.A.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

890 - 0016905-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016905-9

Indiciado: J.L.A.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

891 - 0014198-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014198-8

Réu: C.S.R.

Ato Ordinatório: Intimação do patrono da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer aos autos e confirmar sua constituição

também neste feito, juntando o competente mandato, bem como dizer acerca do interesse/necessidade das medidas, dando andamento ao feito.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

892 - 0000678-13.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000678-8

Réu: Ribamar da Conceicao

Ato Ordinatório: Intimação do patrono da vítima para réplica à contestação oferecida pelo requerido, no prazo legal.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales, Edson Felix de Santana, Nádia Leandra Pereira

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 10/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Aécyo Alves de Moura Mota

Inquérito Policial

893 - 0001844-80.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.001844-5

Indiciado: J.I.C.S.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

894 - 0003911-18.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003911-0

Réu: Ribamar da Conceicao

PUBLICAÇÃO: Intime-se os advogados das partes para a audiência designada para o dia 29/03/2016 às 11:30

Advogados: João Felix de Santana Neto, Nádia Leandra Pereira

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 11/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Aécyo Alves de Moura Mota

Med. Protetivas Lei 11340

895 - 0000774-28.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000774-5

Réu: Elvys Marcos Vasconcelos de Lima

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 14/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumário

896 - 0014947-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014947-8
Réu: Ismael Soares Gomes
Ato Ordinatório: Intimação das partes para a audiência designada para o dia 07/04/2016, às 9h00min.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Carta Precatória

897 - 0017795-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017795-3
Réu: Darcy José da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/04/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

898 - 0003915-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003915-1
Réu: Vanildo Rodrigues da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/04/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

899 - 0007281-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007281-9
Indiciado: E.S.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 08/04/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

900 - 0008024-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008024-2
Indiciado: E.F.R.
Audiência Preliminar designada para o dia 08/04/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

901 - 0009066-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009066-2
Indiciado: J.P.E.M.
Audiência Preliminar designada para o dia 15/04/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

902 - 0012629-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012629-2
Indiciado: B.D.M.R.
Audiência Preliminar designada para o dia 08/04/2016 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

903 - 0014469-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014469-1
Indiciado: L.M.B.
Audiência Preliminar designada para o dia 08/04/2016 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

904 - 0015514-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015514-3
Indiciado: L.A.M.
Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
Nenhum advogado cadastrado.

905 - 0001593-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001593-0
Indiciado: F.S.C.
Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
Nenhum advogado cadastrado.

906 - 0011909-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011909-6
Indiciado: Criança/adolescente
Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
Nenhum advogado cadastrado.

907 - 0013122-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013122-4
Indiciado: R.O.V.
Audiência Preliminar designada para o dia 08/04/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

908 - 0013260-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013260-2
Indiciado: V.S.F.
Audiência Preliminar designada para o dia 08/04/2016 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

909 - 0014417-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014417-7
Indiciado: I.P.S. e outros.
Audiência Preliminar designada para o dia 15/04/2016 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

910 - 0019907-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019907-2
Indiciado: C.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 15/04/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

911 - 0019927-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019927-0
Indiciado: D.A.R. e outros.
Audiência Preliminar designada para o dia 15/04/2016 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

912 - 0019929-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019929-6
Indiciado: J.N.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 15/04/2016 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

913 - 0019930-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019930-4
Indiciado: A.S.M.
Audiência Preliminar designada para o dia 08/04/2016 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

914 - 0020130-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020130-8
Indiciado: N.S.C.
Audiência Preliminar designada para o dia 08/04/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

915 - 0020131-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020131-6
Indiciado: N.A.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 15/04/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

916 - 0019282-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019282-0
Réu: Alberto do Carmo da Costa
Audiência Preliminar designada para o dia 18/03/2016 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

917 - 0000662-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000662-2
Réu: Kildo Pereira de Melo Neto
Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

918 - 0003457-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003457-4
Réu: Jonas Barbosa Assunção
Audiência Preliminar designada para o dia 18/03/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

919 - 0003948-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003948-2
Réu: Francinildo Pinto dos Santos
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/03/2016 às 09:30 horas.
Sentença: Julgada improcedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 07/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Á):
Terciane de Souza Silva

Guarda

920 - 0006474-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006474-1

Autor: J.S.C.

Réu: C.G.B. e outros.

Ao Advogado do Autor para apresentar contrarrazões.

Advogados: Raynayra Guimarães Tavora, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Wenston Paulino Berto Raposo

Adoção

921 - 0015057-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015057-0

Autor: J.F.R.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/03/2016 às 10:00 horas.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Guarda

922 - 0000415-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000415-7

Autor: V.M.C.

Réu: M.J.A.F. e outros.

FINALIDADE: Intimação da parte autora para que dê continuidade ao atendimento mantido às fls. 156/156 v.

Advogados: Edson Silva Santiago, Waldecir Souza Caldas Junior

1ª Vara da Infância

Expediente de 08/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Adoção

923 - 0004977-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004977-2

Autor: P.C.F. e outros.

Réu: A.N.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/03/2016 às 10:00 horas.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

924 - 0019953-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019953-6

Autor: J.S.C.

Réu: A.L.S.C. e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 31/03/2016 às 10:45 horas.

Advogado(a): Ana Cláudia Almeida da Silva

Adoção C/c Dest. Pátrio

925 - 0014942-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014942-4

Autor: L.L.N.R.

Réu: V.A.L. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/03/2016 às 10:30 horas.

Advogado(a): José Ruyderlan Ferreira Lessa

Proc. Apur. Ato Infracion

926 - 0015547-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015547-0

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

927 - 0018188-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018188-0

Infrator: Criança/adolescente

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

1ª Vara da Infância

Expediente de 09/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Adoção

928 - 0019953-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019953-6

Autor: J.S.C.

Réu: A.L.S.C. e outros.

FINALIDADE: Audiência de Justificação designada para o dia 31/03/2016, às 10h45min.Parima Dias VerasJuiz de DireitoBoa Vista-RR, 09 de março de 2016.

Advogado(a): Ana Cláudia Almeida da Silva

Adoção C/c Dest. Pátrio

929 - 0014942-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014942-4

Autor: L.L.N.R.

Réu: V.A.L. e outros.

Finalidade : Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 31/03/2016, às 10h30min.Parima Dias VerasJuiz de Direito

Advogado(a): José Ruyderlan Ferreira Lessa

1ª Vara da Infância

Expediente de 11/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Adoção C/c Dest. Pátrio

930 - 0010259-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010259-4

Autor: L.A.B. e outros.

Réu: D.P.S. e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

1ª Vara da Infância

Expediente de 14/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

931 - 0015561-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015561-1
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, decreto a internação provisória da adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Com sua apresentação em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre eventual desinternação. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 11 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Apur Infr. Norm. Admin.

932 - 0019550-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019550-0
Réu: I.T.J.S. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/03/2016 às 11:20 horas.
Advogados: Jaime Brasil Filho, Massilena de Jesus Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

933 - 0003669-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003669-4
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/03/2016 às 11:00 horas.
Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

1ª Vara da Infância

Expediente de 15/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Adoção

934 - 0020762-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020762-1
Autor: E.L.A. e outros.
Réu: G.S.A. e outros.

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, razão pela qual que a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 14 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Francisco Francelino de Souza

Boletim Ocorrê. Circunst.

935 - 0001410-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001410-5
Infrator: J.R.L.

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial retro, adotando-o como fundamentação, para o fim de determinar o

arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 08 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

936 - 0001398-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001398-2
Autor: M.C.M.V.B.
Réu: C.O.P. e outros.

Decisão: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, concedo a guarda provisória das crianças ... à ..., com fundamento no art. 33 do ECA. Expeça-se termo de guarda provisória. Cite-se o requerido. Ao SI para estudo de caso. PRIC. Boa Vista/RR, 29 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Proc. Apur. Ato Infracion

937 - 0018120-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018120-3
Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Intime-se, pela derradeira vez, a Defesa para apresentar as alegações finais, no prazo de 03 (três) dias. Boa Vista/RR, 14 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

938 - 0000806-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000806-5
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática do ato infracional de tentativa de roubo qualificado e lesão corporal, previstos nos arts. 129 e 157, § 2º, inciso II, este, combinado com o art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Ante a gravidade em concreto do ato infracional, bem como o risco social que o adolescente se encontra, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA IMPOSTA AO ADOLESCENTE, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença, e, após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 13 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

076696-MG-N: 008
000875-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000113-19.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000113-5
Indiciado: W.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Inquérito Policial

002 - 0000114-04.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000114-3
Indiciado: A.F.R.
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000109-79.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000109-3
Réu: Eloy Cabral Alves
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000110-64.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000110-1
Réu: Romerson Souza da Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000111-49.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000111-9
Réu: Zaquel Pereira da Costa
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0000112-34.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000112-7
Indiciado: E.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Inquérito Policial

007 - 0000115-86.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000115-0
Indiciado: M.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Procedimento Ordinário

008 - 0000595-40.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000595-4
Autor: Davi de Figueiredo Ramos
Réu: Banco Bmg
Desentranhem-se dos autos a inicial de fls. 124/136, para que seja distribuída em autos próprios no PROJUDI. Intime-se a partes requerida para manifestar-se, bem como fazer o pagamento voluntário, em 15 dias, dos eventuais valores remanescentes, como dos honorários advocatícios em prol da DPE, sob pena de execução forçada. Caracarái/RR, 04 de dezembro de 2015.
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques, Wendel Monteles Rodrigues

Procedimento Sumário

009 - 0000448-14.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000448-6
Autor: Gildete dos Santos
Réu: Inss

Autos remetidos à Fazenda Pública vista agu/inss.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000077-RR-A: 012
000362-RR-A: 006
000385-RR-N: 006
000749-RR-N: 006
000782-RR-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000147-61.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000147-2
Réu: Gilberto Thomas
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

002 - 0000148-46.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000148-0
Autor: Osmundo Junior da Silva Costa
Réu: Osmundo Junior da Silva Costa
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Prisão em Flagrante

003 - 0000144-09.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000144-9
Indiciado: J.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

004 - 0000145-91.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000145-6
Indiciado: J.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000146-76.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000146-4
Indiciado: G.T.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Procedimento Ordinário

006 - 0000388-74.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000388-1
 Autor: Jorci Mendes de Almeida Junior
 Réu: Leomar Murada e outros.
 DECISÃO

- Certifique-se a tempestividade do recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 512/526.

- Caso tempestivo, recebo o recurso nos seus regulares efeitos. Vista à parte apelada/ré para, se quiser, apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 518).

- Decorrido o prazo, remetam-se ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as nossas homenagens.
 Cumpra-se.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Almir Rocha de Castro Júnior, Jorci Mendes de Almeida Junior

Vara Criminal

Expediente de 14/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

007 - 0000169-90.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000169-1

Réu: Jonh Willians da Silva Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

01/09/2016 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000056-39.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000056-0

Indiciado: V.S.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/06/2016 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

009 - 0000119-93.2016.8.23.0030

Nº antigo: 0030.16.000119-1

Réu: Paulo Rofrigues Wanderley

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

02/05/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

010 - 0000125-03.2016.8.23.0030

Nº antigo: 0030.16.000125-8

Vistos.

A DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

011 - 0000497-20.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000497-6

Réu: Rodrigo Rocha Alves

Audiência REDESIGNADA para o dia 31/08/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

012 - 0001500-93.2003.8.23.0030

Nº antigo: 0030.03.001500-9

Réu: José Ferreira da Silva e outros.

INTIME-SE O PATRONO DOS REUS PARA TOMAR CIENCIA DA AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 25/05/15 AS 11 HORAS NESTA COMARCA.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Jules Rimet Grangeiro das Neves

Inquérito Policial

013 - 0000053-50.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000053-4

Indiciado: F.R.R.

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

014 - 0000194-40.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000194-1

Réu: Maria Rosenilda da Silva

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0000569-70.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000569-9

Indiciado: G.R.A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

02/05/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Med. Prot. Criança Adoles

016 - 0000392-09.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000392-6

Autor: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/05/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

000741-RR-N: 012

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

001 - 0000156-69.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000156-7

Réu: Daniel Teodósio Tavares

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

002 - 0000151-47.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000151-8

Indiciado: M.J.L.-.M.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

003 - 0000157-54.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000157-5
Réu: José Filho de Souza Medeiros
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000152-32.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000152-6
Réu: Erisvaldo Ribeiro Pinto e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

005 - 0000155-84.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000155-9
Réu: Odilon Lima Lagos
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0000154-02.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000154-2
Réu: Lazaro Dourado da Paz
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

007 - 0000158-39.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000158-3
Réu: Ruymar Costa da Silva
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0000153-17.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000153-4
Réu: Francisco Magalhães dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

009 - 0000140-18.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000140-1
Réu: Elizeu da Silva Farias
Audiência REALIZADA.Sentença: Julgada procedente em parte a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000139-33.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000139-3
Réu: Paulo Pereira Dias
Acolho a Manifestação do Ministério Público em partes, e da defesa "in totum", quanto a legalidade da prisão em flagrante. Substituo a prisão cautelar pelas medidas cautelares do art.319 do CPP.Servindo a decisão como alvará de soltura e termo de compromisso.O descumprimento ensejará decretação de prisão preventiva.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000141-03.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000141-9
Réu: Genival Henrique do Nascimento
Audiência REALIZADA.Sentença: Julgada procedente em parte a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

012 - 0000146-35.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000146-1
Réu: Nilton Lima de Souza
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

013 - 0000490-16.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000490-3
Réu: Raimundo Nonato Feliciano de Sousa
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

014 - 0000142-85.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000142-7
Réu: Osvaldo de Abreu Lima Junior
Audiência REALIZADA.Sentença: Julgada procedente em parte a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 15/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasm Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(A):
Saymon Figueiredo

Relaxamento de Prisão

015 - 0000120-27.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000120-3
Autor: Efigenio Lucas de Oliveira
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Pedido de Relaxamento da Prisão por excesso de prazo ajuizado por EFIGENIO LUCAS DE OLIVEIRA, por meio de sua Defensor Pública, alegando em apertada síntese que foi preso em flagrante delito no dia 13 de março 2014, permanecendo no cárcere até o presente momento. Aduziu, ainda, que o réu foi pronunciado em 02 de dezembro de 2014 não tendo sido incluído em pauta de julgamento após mais de um ano da decisão mencionada, sendo o mesmo primário, de bons antecedentes, com residência e emprego fixo. Juntou a favor dos seus argumentos os documentos de fls. 06/15. O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva do pronunciado. (fls. 17/24). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifica-se que a instrução processual obedeceu todas as suas fases, inclusive, tendo sido determinado a inclusão do presente feito em pauta de sessão de julgamento do Júri, sem até o presente momento ter sido designado. (fls. 179/180). Analisando o pedido em pauta, juntamente com os documentos colacionados, tendo em vista tudo que consta nos autos, e, ainda todas as provas produzidas nos autos principais, não se observa estarem presentes os requisitos da manutenção da custódia cautelar. A prisão antes do julgamento do Denunciado é medida extrema, excepcional, devendo ser decretada tão só em último caso, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, não devendo as partes envolvidas sofrerem uma punição antecipada. Observo que, embora o pedido de Relaxamento de Prisão por excesso de prazo formulado pela Defesa, não encontre guarida, nesse momento, pois o réu já foi pronunciado, estando aguardando designação de sessão de julgamento, hei por bem conceder a Liberdade Provisória, pois preenchido os requisitos para sua concessão. Destaco que não há nos autos nenhum indício de que o Réu possa atrapalhar a próxima fase processual ou então de que possa se furta da aplicação da lei. Diante do exposto, com a devida vênia, em dissonância com o parecer Ministerial, defiro o pedido para CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA ao Requerente EFIGENIO LUCAS DE OLIVEIRA, e tendo em vista as circunstâncias em que ocorreram os fatos, aplico-lhe as medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, Quais sejam: I. Comparecer mensalmente em Juízo para informar seu endereço, bem como para justificar suas atividades; II. Proibição de frequentar bares, boates ou similares; III. Proibição de se afastarem da Comarca enquanto tramitar o processo criminal; IV. Comparecer a todos os atos do processo sempre que intimado; V. Informar ao Juízo novo endereço em caso de mudança de domicílio; VI. Em caso de afastamento da Comarca por mais de 15 (quinze) dias devem solicitar prévia autorização judicial; VII. Proibição de possuir ou portar arma de fogo e arma branca; VIII. Afastamento da vítima do presente feito. Caso necessário, a presente Decisão servirá como Alvará de Soltura, devendo o Requerente ser imediatamente solto, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Intime-se o Requerente de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, do CPPB. Junte-se cópia da presente Decisão nos autos da Ação Penal em trâmite. Ciência ao Ministério Público e DPE. Rorainópolis/RR, 15 de março de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmoo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Carta Precatória

016 - 0000095-14.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000095-7

Infrator: J.V.R.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 30/03/2016 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

000208-RR-A: 010

000315-RR-N: 010

000360-RR-A: 008

000550-RR-N: 003

000650-RR-N: 005

000690-RR-N: 010

000716-RR-N: 007

000866-RR-N: 005

001252-RR-N: 010

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Carta Precatória**

001 - 0000120-85.2016.8.23.0060

Nº antigo: 0060.16.000120-6

Réu: Joao Geferson da Silva Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000121-70.2016.8.23.0060

Nº antigo: 0060.16.000121-4

Réu: Paulo Roberto Barbosa

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmoo Hallysson Souza de Campos

003 - 0000126-92.2016.8.23.0060

Nº antigo: 0060.16.000126-3

Réu: Romeu Furtado de Mendonça Neto

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.

Advogado(a): Deusdedita Ferreira Araújo

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes

004 - 0000119-03.2016.8.23.0060

Nº antigo: 0060.16.000119-8

Réu: Francenildo Sousa da Silva

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000125-10.2016.8.23.0060

Nº antigo: 0060.16.000125-5

Réu: Cleverson da Conceição dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.

Advogados: Samuel de Jesus Lopes, Francisco Roberto de Freitas

Vara de Execuções**Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes****Transf. Estabelec. Penal**

006 - 0000132-02.2016.8.23.0060

Nº antigo: 0060.16.000132-1

Réu: Carlos Antonio Oliveira Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000133-84.2016.8.23.0060

Nº antigo: 0060.16.000133-9

Réu: Carlos Antonio Oliveira Oliveira e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 14/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:**Sissi Marlene Dietrich Schwantes****PROMOTOR(A):****Antônio Carlos Scheffer Cezar****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****ESCRIVÃO(Ã):****Anderson Sousa Lorena de Lima****Embargos à Execução**

008 - 0000028-10.2016.8.23.0060

Nº antigo: 0060.16.000028-1

Autor: Onez Aparecida Falcão

Réu: Inss

SENTENÇA "(...) Isto posto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulados nos EMBARGOS À EXECUÇÃO interpostos pelo INSS, para determinar o excesso na execução, e por consequência, homologo os cálculos apresentados às fls. 09/12. (...) São Luiz do Anauá, 14 de março de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito"

Advogado(a): Anderson Manfrenato

Vara Criminal

Expediente de 14/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:**Sissi Marlene Dietrich Schwantes****PROMOTOR(A):****Antônio Carlos Scheffer Cezar****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****ESCRIVÃO(Ã):****Anderson Sousa Lorena de Lima****Ação Penal**

009 - 0000576-06.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000576-4

Réu: Fabio Azevedo Santos e outros.

SENTENÇA "(...) Ante o exposto, inexistindo circunstância excludente do crime ou que isente o réu de pena, julgo procedente a pretensão punitiva posta na denúncia e condeno FÁBIO AZEVEDO DOS SANTOS, pela prática do ilícito tipificado no art. 155, caput, do Código Penal (furto simples). (...) P.R.I. São Luiz do Anauá - RR, 14 de março de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000018-63.2016.8.23.0060

Nº antigo: 0060.16.000018-2

Réu: Alfredo Americo Gadelha e outros.

FICAM INTIMADOS OS ADVOGADOS DOS RÉUS, DA AUDIÊNCIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA DA RÉ JUCILENE ARAUJO VIEIRA, DESIGNADA PARA O DIA 27.04.2016, ÀS 11H20MIN, NO FORUM DE SÃO LUIZ/RR, SITO NA AV. ATALIBA GOMES DE LAIA, 100, CENTRO, ONDE SERÁ OUVIDA A TESTEMUNHA HAROLDO JOSE MUNIZ.

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Jean Pierre Michetti, Igor José Lima Tajra Reis, Ruhan Endryo de Moraes Ribeiro

Vara de Execuções

Expediente de 15/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

011 - 0000415-30.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000415-7

Sentenciado: Mazon Ferreira Rodrigues

"(...) Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 78 dias da pena privativa de liberdade do reeducando MAZON FERREIRA RODRIGUES, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Ciência ao MP. Após, expeça-se nova Calculadora de Pena e intime-se o reeducando e a DPE. São Luiz do Anauá, 14.03.2016 Sissi Schwantes Juíza de Direito"
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000144-84.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000144-1

Sentenciado: Wagno Silva de Andrade

" (...) Posto isso, DECLARO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando WAGNO SILVA DE ANDRADE, referente a ação penal 0047.12.001162-3. nos termos no art. 109 da Lei de Execuções Penais. (...) São Luiz, 10.03.2016. Sissi Schwantes Juíza de Direito"
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Autorização Judicial

013 - 0000112-11.2016.8.23.0060

Nº antigo: 0060.16.000112-3

Autor: R.P.S.

" (...) Assim sendo, DEFIRO o pedido de fl. 02, para autorizar a realização do evento supracitado. (...) São Luiz, 14 de março de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR"
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000123-40.2016.8.23.0060

Nº antigo: 0060.16.000123-0

Autor: S.G.R.

" (...) Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Luiz do Anauá-RR, 14 de março de 2016. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito titular da Comarca"
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

001 - 0000056-46.2016.8.23.0005

Nº antigo: 0005.16.000056-7

Réu: Carlos Antônio Mateus

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Liberdade Provisória**

002 - 0000039-10.2016.8.23.0005

Nº antigo: 0005.16.000039-3

Réu: Adriano da Silva Souza

Final da Decisão:

Portanto, sem prejuízo dessas diligências, aplico ao requerente a prisão domiciliar, sob a fiscalização das pessoas mencionadas, até a realização dos exames e diligências.

...

Alto Alegre - RR, 14/03/2016.

DELICIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

001 - 0000131-62.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000131-4

Réu: Genival Costa da Silva

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000138-54.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000138-9

Réu: Wellington Gomes Silva

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000139-39.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000139-7

Réu: Madalena do Carmo Amorim Paurá

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000141-09.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000141-3

Réu: Iramar Coelho da Silva

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000142-91.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000142-1

Réu: Lindomar Barbosa Santos

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

006 - 0000130-77.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000130-6

Réu: Janderlei Tomaz dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000140-24.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000140-5

Réu: Gutemberg Pereira de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000145-46.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000145-4

Réu: Leocadio Lucas Marcelo
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000148-98.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000148-8

Réu: Jimmy Matos Carneiro
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000169-74.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000169-4

Réu: Nadia Francisca de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Galdino, Paulo Luis de Moura Holanda, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Vara Criminal

Expediente de 15/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Bruna Guimarães Fialho Zagallo

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000181-RR-A: 003

000276-RR-A: 003

000297-RR-B: 003

000481-RR-N: 003

000484-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000104-41.2016.8.23.0090

Nº antigo: 0090.16.000104-7

Indiciado: W.B.C.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Carta Precatória

002 - 0000101-86.2016.8.23.0090

Nº antigo: 0090.16.000101-3

Infrator: W.R.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Bruna Guimarães Fialho Zagallo

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Reinteg/manut de Posse

003 - 0000715-04.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000715-3

Autor: Município de Bonfim e outros.

Réu: Osvaldo Veras e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/04/2016 às 11:30 horas.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, André Luiz Vilória, Andre Luiz

Inquérito Policial

004 - 0000453-20.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000453-9

Réu: Macksuel Francisco de Souza

Dessa forma, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP, devendo ser observado o prazo final para novo curso do prazo. Ainda, indefiro o pedido de produção antecipada de provas, tendo em vista as razões acima apontadas. O Cartório deverá, a cada 03 (três) meses, buscar notícias do acusado junto ao INFOSEG/SIEL. Encontrando endereço diferente do que já constam nos autos, renove-se o expediente de citação, sem necessidade de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Exclua-se o feito das metas, vez que suspenso.

Bonfim/RR,04/03/2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000438-80.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000438-6

Réu: Aluisio da Silva Ferreira

Intime-se o Advogado Dr. Alci da Rocha para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda está assistindo o acusado neste feito (fl. 1).

Intime-se o acusado para que informe se será assistido pelo Advogado Dr. Alci da Rocha ou se deseja ser assistido pela DPE em virtude de impossibilidade de pagar os honorários advocatícios.

Bonfim, 15/03/16.

Bruna Zagallo

Juíza de Direito

Em tempo: O acusado deverá ser intimado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias e caso não se manifeste, os autos serão remetidos à DPE e ele deverá arcar com os honorários para o funda da referida instituição.

O Advogado terá o prazo não de cinco dias, mas de 10 (dez) dias, pois caso ainda assista o acusado, deverá no mesmo prazo apresentar resposta à acusação.

Bonfim, 15/03/16.

Bruna Zagallo

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 15/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Bruna Guimarães Fialho Zagallo

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Boletim Ocorrê. Circunst.

006 - 0000454-63.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000454-8

Indiciado: Criança/adolescente

Ante o exposto, com fundamento no artigo 115, do Estatuto da Criança e do Adolescente, HOMOLOGO A REMISSÃO CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE E ACOMPANHAMENTO EM RAZÃO DO USO DE DROGAS, concedida a (...), como forma de exclusão do processo, e, desde já, determino o cumprimento de medida socioeducativa, consistente na prestação de serviço à comunidade, que deverá ser cumprida no CAPS em Bonfim-RR, mediante cumprimento de 01 (uma) hora diária, ou 07 (sete) horas semanais, pelo período de 03 (três) meses.

Oficie-se ao CAPS em Bonfim-RR, para que inclua o adolescente em atividade compatível com sua idade e realize acompanhamento sobre o uso de drogas e que, ao final do prazo de 03 (três) meses, informe a assiduidade da adolescente no cumprimento da medida convencionada.

Intime-se o adolescente para dar início imediato ao cumprimento da prestação de serviço.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao MP e a DPE.

Após, decorrido o prazo de 03 (três) meses, não havendo notícias sobre o cumprimento da prestação de serviço, oficie-se ao CAPS, requisitando informações.

Bonfim -RR, 09 de março/2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infração

007 - 0000364-89.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000364-2

Indiciado: Criança/adolescente

Pelo exposto, com fundamento no art. 126 do ECA, homologo a remissão concedida a (...) e determino o arquivamento dos autos, devendo o beneficiado ser informado que qualquer reiteração em ato infracional, tal benefício não lhe será mais concedido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se por edital o adolescente.

Dê-se ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Bonfim -RR, 09 de março/2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000352-41.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000352-4

Indiciado: Criança/adolescente

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 115 e 126, do Estatuto da Criança e do Adolescente, HOMOLOGO A REMISSÃO CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE, concedida a (...), como forma de exclusão do processo, e, desde já, determino o cumprimento de medida socioeducativa, consistente na prestação de serviço à comunidade, que deverá ser cumprida no Posto de Saúde da Comunidade XUMINA, à razão de 01 (uma) hora diária, ou 07 (sete) horas semanais, pelo período de 03 (três) meses.

Oficie-se ao Posto de Saúde da Comunidade XUMINA, para que dê à adolescente(...), atividade compatível com sua idade e, ao final do prazo de 03 (três) meses, informe a assiduidade da adolescente no cumprimento da medida convencionada.

Intime-se a adolescente para dar início imediato ao cumprimento da prestação de serviço.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao MP e a DPE.

Após, decorrido o prazo de 03 (três) meses, não havendo notícias sobre o cumprimento da prestação de serviço, oficie-se ao mencionado posto

de saúde, requisitando informações.

Bonfim -RR, 09 de março/2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000412-14.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000412-6

Indiciado: Criança/adolescente

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 115 e 126, do Estatuto da Criança e do Adolescente, HOMOLOGO A REMISSÃO CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE, concedida a (...), como forma de exclusão do processo, e, desde já, determino o cumprimento de medida socioeducativa, consistente na prestação de serviço à comunidade, que deverá ser cumprida no Posto de Saúde da Vila São Francisco, à razão de 01 (uma) hora diária, ou 07 (sete) horas semanais, pelo período de 03 (três) meses.

Oficie-se ao Posto de Saúde da Vila São Francisco, para que dê ao adolescente (...), atividade compatível com sua idade e, ao final do prazo de 03 (três) meses, informe a assiduidade do adolescente no cumprimento da medida convencionada.

Intime-se o adolescente para dar início imediato ao cumprimento da prestação de serviço.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao MP e a DPE.

Após, decorrido o prazo de 03 (três) meses, não havendo notícias sobre o cumprimento da prestação de serviço, oficie-se ao mencionado posto de saúde, requisitando informações.

Bonfim -RR, 09 de março/2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

010 - 0000169-70.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000169-2

Autor: M.P.E.R.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Acolho o parecer ministerial, pois diante do falecimento do menor (...), este feito, cuja finalidade era a proteção do infante, perde objeto. Assim, julgo extinto o processo.

Oficie-se à Delegacia de Polícia deste município, nos termos requeridos pelo MP.

Ciência ao MP.

P.R.I.

Após os trâmites legais, arquivem-se os autos.

Bonfim-RR, 11 de março/2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 15/03/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 0826714-30.2014.8.23.0010 – Guarda****Requerente:** M.D.O.da.S.

Defensor Público: Christianne Gonzalez Leite - OAB 160D-RR

Requerido: M.S.da.S. e outro

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: MARIA DIVINA OLIVEIRA DA SILVA, brasileira, casada, agricultora, filha de João Viana da Silva e de Esmerinda Oliveira da Silva, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento nos autos, sob pena de extinção.**2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) catorze de março de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo 0805457-46.2014.8.23.0010 – Busca e Apreensão****Requerente:** A.M.G.de.F. e outro

Advogado: OAB 165A-RR - Paulo Afonso Santana de Andrade

Requerido: M.A.R.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: ANA MARIA GOMES DE FRANÇA, brasileira, união estável, comerciante, filha de Antônio Gomes do Nascimento e de Maria do Livramento Dias de França, e **ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA LOPES**, brasileiro, união estável, empresário, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento nos autos, sob pena de extinção.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) catorze de março de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria Substituto

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 15/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE K.D.G., REPRESENTADO POR MARIA FRANCISCA DELGADO GOMES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0803749-58.2014.8.23.0010, AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO, em que figura como requerente K.D.G., representado por sua genitora, Srª. MRIA FRANCISCA DELGADO GOMES, CPF Nº 003.776.462-45. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 09 (nove) dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DE ISRAEL CHAGAS MEDEIROS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0818901-49.2014.8.23.0010, AÇÃO MONITÓRIA, em que figura como requerente LIRA E CIA LTDA, CNPJ Nº 05.936.844/0001-62 e parte requerida ISRAEL CHAGAS MEDEIROS, CPF Nº 543.467.202-00. Como se encontra a parte REQUERIDA, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de Citar a parte ré, para, no prazo de 15 dias, pagar a dívida, acrescida de juros e correção monetária, ou opor embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, título executivo judicial, cientificando-se, ainda, que, em caso de pagamento da dívida, ficará a mesma isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do § 2º do art. 1102, "c" do Código de Processo Civil.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 09 (nove) dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE L.M.S, REPRESENTADO POR JUCINARA SANTOS RODRIGUES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0713536-40.2013.8.23.0010, AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, em que figura como requerente L. M. S., representado por sua genitora, Srª JUCINARA SANTOS RODRIGUES, CPF Nº 916.470.702-44 e parte requerida AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS, CNPJ Nº 67.865.360/0001-27. Como se encontra a parte REQUERENTE, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 09 (nove) dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DE ROSEMAR CÂMARA VASCONCELOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 080.3752-47.2013.8.23.0010, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, em que figura como requerente VALDEAN PEREIRA DE SOUZA, CPF Nº 611.512.382-87 e parte requerida ROSEMAR CÂMARA VASCONCELOS-ME, CNPJ Nº 11.059.560/0001-38. Como se encontra a parte REQUERIDA, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a ação, sob pena de revelia e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 09 (nove) dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Expediente de 11/03/2016

EDITAL DE CITAÇÃO DE ROSA MORAIS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0709295-55.2012.8.23.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figura como requerentes MARCUS ALEXANDRE PEREIRA ORIHUELA e QUELI ROMANI CUJUI e parte requerida ARTHUR GOMES BARRADAS. Como se encontra a Srª ROSA MORAIS, confinante, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a ação, sob pena de revelia e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 11 (onze) dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DE SEBASTIÃO SUDÁRIO BRILHANTE FILHO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0901311-43.2009.8.23.0010, EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que figura como Exequente BANCO BRADESCO S/A e parte requerida SEBASTIÃO SUDÁRIO BRILHANTE FILHO, CPF Nº 035.381.172-68 E OUTROS. Como se encontra a parte REQUERIDA, SEBASTIÃO SUDÁRIO BRILHANTE FILHO, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, para a CITAÇÃO do executado acima identificado, para que pague à parte exequente, no prazo de 03 (três) dias, o valor de R\$ 26.953,98, mais acréscimos legais, bem como a INTIMAÇÃO da parte executada, do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer embargos.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 09 (nove) dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSÉ MARIA BRANDÃO CUNHA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0005462-58.2001.8.23.0010, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, em que figura como requerente JOSÉ MARIA BRANDÃO CUNHA, CPF Nº 223.196.022-87 e parte Requerida BANCO BMG S/A. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 11 (onze) dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Expediente de 14/03/2016

EDITAL DE CITAÇÃO DE AC REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0718795-50.2012.8.23.0010, AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULOS DE CRÉDITOS C/C CANCELAMENTO DE PROTESTOS E COM PEDIDO DE

ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA, em que figura como requerente COMERCIAL GAVIÃO E OUTROS e parte Requerida AC REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ Nº 08.295.409/0001-94. Como se encontra a parte ré, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, para que este, no prazo de 15(quinze) dias, contados da data da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 14 (quatorze) dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUIZ CLÁUDIO FERNANDES QUEIROZ, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0005391-56.2001.8.23.0010, AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que figura como exequente Luiz Cláudio Fernandes Queiroz, CPF Nº 150.662.074-49 e parte executada JOSÉ LUIZ ANTÔNIO CAMARGO, CPF Nº 255.202.539-00. Como se encontra a parte exequente, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 14 (quatorze) dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SERVS/BV FINANCEIRA-CFI BV FINANCEIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0709973-38.2013.8.23.0010, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como requerente **SERVS/BV FINANCEIRA-CFI BV FINANCEIRA** e requerida **FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA**. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 15 (quinze) dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SERVS/BV FINANCEIRA-CFI BV FINANCEIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0802130-30.2013.8.23.0010, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como requerente **A SERVS/BV FINANCEIRA-CFI BV FINANCEIRA** e requerido **ARIONILSON FERREIRA DOS SANTOS**. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 15 (quinze) dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0802089-29.2014.8.23.0010, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como requerente **AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A** e requerida **DOMINGAS DO ESPÍRITO S. S. DE ANDRADE**. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 15 (quinze) dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDNA SOUSA PIMENTA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0804799-22.2014.8.23.0010, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, em que figura como requerente **EDNA SOUSA PIMENTA** e requeridos **AYMORE CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A** e **PESSOA E SILVA LTDA ME**. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 15 (quinze) dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DE SIDILEIA MESQUITA DA COSTA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0702745-80.2011.8.23.0010, AÇÃO REINVIDICATÓRIA DE DOMÍNIO, em que figura como autor PAULO SERGIO DOS SANTOS COELHO e requeridos ROBSON FIGUEIREDO DA COSTA e SIDILEIA MESQUITA DA COSTA, que através do presente, como se encontra em lugar incerto e não sabido a requerida, SIDILEIA MESQUITA DA COSTA, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 15 (quinze) dias do mês de março de 2016.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 15/03/2016

**EDITAL DE CITAÇÃO
(30 DIAS)**

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 4.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0828319-74.2015.8.23.0010

Autor: DINALVA DA SILVA SALDANHA

Réu(s): SERGIO SANTOS DINIZ

FAZ SABER aos desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que : DINALVA DA SILVA SALDANHA e outro ajuizaram Ação de USUCAPIÃO, visando declaração de domínio sobre o imóvel sito à **Rua Tota Terêncio, nº 680 casa 02, Bairro Jardim Floresta**, nesta cidade, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 20 (vinte) dias, a fluir após o prazo de 30 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 15 de março de 2016.

MARIA P.S.L GUERRA AZEVEDO
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 15/03/2016.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.15017915-7**
RÉU(S): **LUIZ GONZAGA MORAES NETO**

A MM. Juíza Titular, Dr^a. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

LUIZ GONZAGA MORAES NETO, brasileiro, solteiro, pintor, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 01.01.1993, filho de Maria Marlene Rodrigues Moraes, RG nº 369377-5 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da Ação Penal nº **0010.15.017915-7**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas) e art. 329 do Código Penal Brasileiro**, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica **CITADO(A)** e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos quinze dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza Titular.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 15/03/2016

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 60 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.10.000617-7** no qual figura como réu **FRANCISCO DE OLIVEIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, auxiliar de laboratório, Rg nº 210.258 SSP/RR, nascido em 21.07.1986, natural de Boa Vista/RR, filho de Maria do Socorro Silva de Oliveira**, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de intimação, com o **prazo de 60 (sessenta) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 15 (quinze) do mês de março de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Vanessa Góis, técnica judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

Expediente de 15/03/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 60 DIAS

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.12.000409-5** no qual figura como réu **FRANCISCO DAS CHAGAS SALES LIRA, vulgo Louro, brasileiro, casado, caseiro, filho de Valdemar Jose de Sales e Terezinha Soares Lira, RG nº 545168 SSP/RR, CPF nº 860505322-49**, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de intimação, com o **prazo de 60 (sessenta) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 15 (quinze) do mês de março de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Vanessa Góis, técnica judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

COMARCA DE BONFIM

Expediente do dia 15/03/2016

**EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)**

A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Dr^a. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.11.000449-7 - Ação Penal

Autor: Justiça Pública

Réu: ELIVETE BRASIL DE PINHO

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu , **ELIVETE BRASIL DE PINHO**, brasileira, natural de Boa Vista/RR, nascida em 06/09/1969, RG 74.113 SSP/RR, filha de Francisco das Chagas de Pinho e Maria Neuza Brasil de Pinho, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO A RÉ**, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, **como incurso nas sanções do art. 217-A c/c art. 226, inciso II, ambos do CP, e art. 1º, inciso VI, da Lei 8.072/90**, bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 21 de janeiro de 2016. Eu, Ronieyson Clício Guivares (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 15MAR16

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 175, DE 15 DE MARÇO DE 2016**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 074, do dia 07 de janeiro de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;**R E S O L V E :**

Suspender o expediente do Ministério Público do Estado de Roraima, nos dias 23 e 24MAR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 247 - DG, DE 14 DE MARÇO DE 2016**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :Autorizar o afastamento do servidor **GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAUJO**, Chefe de Seção, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 15MAR16, com pernoite, para realizar serviço de manutenção nos equipamentos da Promotoria do referido município. Processo nº 156/16 – DA, de 14 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 248 - DG, DE 15 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz-RR, para o município de Rorainópolis-RR, no dia 15MAR16, sem pernoite, para abastecer veículo oficial, Processo nº 158/16 – DA, de 15 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 249 - DG, DE 15 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 04 (quatro) dias de férias à servidora **MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA**, no período de 29MAR16 a 01ABR16, conforme Processo nº 166/16 – SAP/DRH/MPRR, de 14/03/16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 250 -DG, DE 15 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder Recesso Forense aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Aurineide Fernandes da Silva	12	-	11/03 a 22/03/16
Raphael Rodrigues Pereira	02	21/03 a 22/03/16	-

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 251 - DG, DE 15 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o servidor **EDUARDO FÁBIO LOURETO DA COSTA**, para responder pela Divisão de Material e Patrimônio, no período de 11 a 22MAR2016, durante o afastamento da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 252 - DG, DE 15 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o servidor **LUCIANO DA SILVA RIBEIRO**, para responder pela Secretaria-Promotorias, nos períodos de 22 a 24MAR2016, 28MAR a 07ABR e 08 a 20ABR2016, durante o afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO	
PROCESSO:	125/2016 – D.A.
OBJETO:	Aquisição de suprimentos de informática, incluindo os serviços de garantia e assistência técnica, para atender às necessidades do Ministério Público de Roraima
FUND. LEGAL:	Art. 24, XVII, da lei 8.666/1993
CONTRATADO:	PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA. (CNPJ 08.228.010/0001-90)
VALOR:	R\$ 12.873,00 (doze mil, oitocentos e setenta e três reais)
RATIFICAÇÃO:	Elba Christine Amarante de Moraes Procuradora-Geral de Justiça
DATA:	14 de março de 2016
DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA Presidente da CPL/MPE/RR	

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 15/03/2016

DIRETORA GERAL**PORTARIA/DG Nº 057, DE 09 DE MARÇO DE 2016.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o REQUERIMENTO datado em 29 de fevereiro de 2016.

RESOLVE:

Conceder a servidora pública LIANE SARMENTO DE MELO, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 10 (dez) dias de férias, referentes ao exercício de 2015 a contar de 04 de abril de 2016.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 058, DE 09 DE MARÇO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o MEMO/JESP VDFCM/JMX Nº 03/2016 da servidora Rachel Porfírio de Almeida e acordo da chefia imediata;

RESOLVE:

Conceder a servidora pública RACHEL PORFÍRIO DE ALMEIDA, Assessora Jurídica II, 19 (dezenove) dias de férias, referentes ao exercício de 2013 a contar de 28 de março de 2016.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 059, DE 11 DE MARÇO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando a Certidão de Casamento da servidora Suzete dos Santos Chaves, do Cartório do 2º Ofício Daniel Antonio de Aquino Neto – Boa Vista-RR

RESOLVE:

Autorizar a servidora pública SUZETE DOS SANTOS CHAVES, Chefe de Gabinete de Defensor Público, a ausentar-se por 08 (oito) dias consecutivos em razão de casamento a contar de 04 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 060, DE 11 DE MARÇO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o requerimento da servidora e acordo da chefia imediata;

RESOLVE:

Conceder a servidora pública VIVIAN SILVANO, Assessora de Cerimonial, 20 (vinte) dias de férias, referentes ao exercício de 2011, a serem usufruídas nos períodos de 14 a 22 de março de 2016 e de 11 a 21 de julho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 061, DE 11 DE MARÇO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o ATESTADO MÉDICO datado em 07 de março de 2016.

RESOLVE:

Conceder a servidora pública LAYLLA TUYRA MEDEIROS MONTEIRO, Assessora Jurídica II, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, contar de 07 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 062, DE 11 DE MARÇO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o requerimento da servidora e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder a servidora pública ROSEANE DA SILVA, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 30 (vinte) dias de férias, referentes ao exercício de 2016 a contar de 02 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ

Diretora Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 15/03/2016

EDITAL 057

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a.: **GABRIELLE DE MORAES NEGREIROS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

EDITAL 058

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a.: **BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

EDITAL 059

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a.: **ALBENICE PESSOA CHAGAS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

EDITAL 060

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^o.: **REGINALDO PEREIRA DE CARVALHO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

EDITAL 061

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº.: **GARY COPPER BRITO PEREIRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 15/03/2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RONIERI LIRA ALVES** e **FERNANDA DE AZEVEDO FREIRE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 26 de outubro de 1988, de profissão bancário, residente Rua: Universidade Estadual de Roraima 1791 Q.169 LT. 468 Loteamento Universitário, filho de FRANCISCO DE ASSIS SILVA ALVES e de MARIA DO SOCORRO LIRA ALVES, residentes e domiciliados Rua: Universidade Estadual de Roraima 1791 Q.169 LT. 468 Loteamento Universitário.

A habilitante é natural de Manacapuru - AM, nascido a 13 de abril de 1991, de profissão técnica em IPL, residente Rua: Universidade Estadual de Roraima 1791 Q.169 LT. 468 Loteamento Universitário, filha de VALDEMIR DOS SANTOS FREIRE e de MARIA ALZENIR CORDEIRO DE AZEVEDO, residentes e domiciliados Rua: Universidade Estadual de Roraima 1791 Q.169 LT. 468 Loteamento Universitário.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DEDIEL RODRIGUES DOS SANTOS** e **NAIZA FERREIRA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 13 de outubro de 1990, de profissão militar, residente Rua: Amâncio Ferreira de Lucena 905 Bairro: Asa Branca, filho de RUBELMAR RAPOSO DOS SANTOS e de BENEDITA DIAS RODRIGUES, residentes e domiciliados Rua: Amâncio Ferreira de Lucena 905 Bairro: Asa Branca.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 1 de fevereiro de 1990, de profissão estudante, residente Rua: Amâncio Ferreira de Lucena 905 Bairro: Asa Branca, filha de JESUS PEREIRA DOS SANTOS e de ISABEL FERREIRA, residentes e domiciliados Rua: Amâncio Ferreira de Lucena 905 Bairro: Asa Branca.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ARISVAN SILVA FERREIRA** e **FRANCISCA ANDRÉIA CARDOSO DE ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Monção - MA, nascido a 15 de novembro de 1979, de profissão representante de venda, residente Rua: Lindolfo Bernardo Coutinho 1183 Tancredo Neves, filho de FLORIANO ALVES FERREIRA e de ANTONIA SILVA FERREIRA, residentes e domiciliados Rua: Lindolfo Bernardo Coutinho 1183 Tancredo Neves.

A habilitante é natural de D. Pedro - MA, nascido a 17 de março de 1980, de profissão secretária, residente Rua: Lindolfo Bernardo Coutinho 1183 Tancredo Neves, filha de JOSE FERREIRA DE ARAÚJO e de ANTONIA CARDOSO DE ARAÚJO, residentes e domiciliados Rua: Lindolfo Bernardo Coutinho 1183 Tancredo Neves.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALIS LEANDRO DA SILVA RODRIGUES** e **FRANCISCA DAS CHAGAS ARAMIDES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de São Félix do Xingu - PA, nascido a 26 de dezembro de 1988, de profissão cabeleireiro, residente Av. Benjamin Pereira de Melo 571 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filho de ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS e de EVA GOMES DA SILVA, residentes e domiciliados Av. Benjamin Pereira de Melo 571 Bairro: Dr. Silvio Botelho.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 7 de janeiro de 1983, de profissão fiscal de caixa, residente Rua: Benjamin Pereira de Melo 571 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filha de JOSÉ VAZ DA SILVA e de MARIA ELOIZA ARAMIDES DA SILVA, residentes e domiciliados Rua: Benjamin Pereira de Melo 571 Bairro: Dr. Silvio Botelho.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de março de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MÁRCIO LIRA DA SILVA** e **STEFANI YASMIN RIBEIRO GARCIA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 6 de junho de 1994, de profissão aux. de segurança, residente Rua: José Aleixo 2092 Bairro: Asa Branca, filho de MAVIAEL RODRIGUES DA SILVA e de MARIA DAS GRAÇAS SANTOS LIRA, residentes e domiciliados Rua: José Aleixo 2092 Bairro: Asa Branca.

A habilitante é natural de São João da Baliza - RR, nascido a 26 de julho de 1996, de profissão estudante, residente Rua: José Aleixo 2092 Bairro: Asa Branca, filha de ELOI PEREIRA GARCIA e de IRLANE VITORIA RIBEIRO CANTANHEDE, residentes e domiciliados Rua: José Aleixo 2092 Bairro: Asa Branca.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de março de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUIZ LENNON FERREIRA SALDANHA** e **ANA CASSIA DE ALMEIDA SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 12 de outubro de 1990, de profissão aux. de escritório, residente Av. Sebastião Diniz 2416 Bairro: São Vicente, filho de LUIZLENE GALVÃO SALDANHA e de MARIA GORETH FERREIRA, residentes e domiciliados Av. Sebastião Diniz 2416 Bairro: São Vicente.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 20 de fevereiro de 1994, de profissão recepcionista, residente Av. Sebastião Diniz 2416 Bairro: São Vicente, filha de SEBASTIÃO DA SILVA SOUSA e de VANDA SANTOS DE ALMEIDA, residentes e domiciliados Av. Sebastião Diniz 2416 Bairro: São Vicente.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de março de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCOS DA SILVA ADÃO** e **NYARA MOTA MORAES DA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 18 de dezembro de 1994, de profissão técnico de sistema eletrônico, residente Rua: HC-13 763 Bairro: Senador Helio Campos, filho de ESPEDITO ADÃO FILHO e de MARIA DO SOCORRO DA SILVA ADÃO, residentes e domiciliados Rua: HC-13 763 Bairro: Senador Helio Campos.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 19 de outubro de 1994, de profissão aux. administrativo, residente Rua: HC-13 763 Bairro: Senador Helio Campos, filha de AVELINO PEDRO DA COSTA e de MARLENE MOTA MORAES, residentes e domiciliados Rua: HC-13 763 Bairro: Senador Helio Campos.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de março de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAMON PATRICK OLIVEIRA GOMES** e **ANDREZA SCHARAMM MENEZES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de local ignorado, nascido a 12 de março de 1998, de profissão estudante, residente Travessa dos Macuxis 372 Bairro: Dr. Silvio Leite, filho de ORLEATAN DOMINICI GOMES e de MARIA DE FATIMA FERREIRA DE OLIVEIRA, residentes e domiciliados Travessa dos Macuxis 372 Bairro: Dr. Silvio Leite.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 5 de abril de 1998, de profissão estudante, residente Rua: Sebastião Ari Paiva 469 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de ANDERSON LIMA DE MENEZES e de ROBERTA KELLY SCHARAMM, residentes e domiciliados Rua: Sebastião Ari Paiva 469 Bairro: Dr. Silvio Leite.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de março de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JUSCELINO DA SILVA SOARES JÚNIOR** e **LORRAINA BORGES VIEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Picos - PI, nascido a 5 de fevereiro de 1985, de profissão militar, residente na rua:Luiza Malaquias nº1471,Bairro:Paraviana, filho de JUSCELINO DA SILVA SOARES e de ELIELETE BEZERRA MELO.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 1 de novembro de 1986, de profissão dentista, residente na rua Zacarias Mendes Ribeiro nº1425, Bairro:Paraviana, filha de CÍCERO VIEIRA JUNIOR e de ROSANA DE OLIVEIRA BORGES VIEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de março de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDINALDO GARCIA LAVOR** e **VANDA MAIA DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santarém - PA, nascido a 14 de setembro de 1967, de profissão mestre de obras, residente na rua. Expedido de Paula Rodrigues nº1042, Bairro:Alvorada, filho de GONÇALO DAMASCENO LAVOR e de FRANCISCA GARCIA.

A habilitante é natural de Santarém - PA, nascido a 13 de agosto de 1961, de profissão do lar, residente na rua. Expedido de Paula Rodrigues nº1042, Bairro:Alvorada, filha de ELIZIARIO NOGUEIRA MAIA e de CELINA MEDEIROS MAIA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de março de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANFRISIO TERMINELLI VIEIRA** e **LUANA RIBEIRO LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 15 de novembro de 1994, de profissão func.público, residente rua.Nivaldo da Conceição Guitierrez nº3440, Bairro:Senad.Helio Campos, filho de ANTONIO LUIS VIEIRA FILHO e de KÁTIA CILENE TERMINELLI.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 22 de fevereiro de 1997, de profissão estudante, residente rua.Nivaldo da Conceição Guitierrez nº3440, Bairro:Senad.Helio Campos, filha de JOSÉ MARIA DA SILVA RIBEIRO e de VAULEÂNDIA DO CARMO LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de março de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ETANIEL JONATHA PINHEIRO PAIXÃO** e **SARAH PASSOS DA CRUZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Belém - PA, nascido a 16 de outubro de 1992, de profissão estudante, residente rua.Engenheiro Carlos Geral nº485, Bairro:Centenário, filho de ETANIEL RODRIGUES PAIXÃO e de REGINA DE NAZARÉ PINHEIRO PAIXÃO.

A habilitante é natural de Itaituba - PA, nascido a 16 de novembro de 1995, de profissão vendedora, residente rua.Engenheiro Carlos Geral nº485, Bairro:Centenário, filha de HAROLDO BIZERRA DA CRUZ e de GRACINETE SILVA PASSOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de março de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANDERSON FABIANO BARROS COLARES** e **NOELMA BARBOSA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 12 de janeiro de 1977, de profissão Guarda Civil Municipal, residente Rua: Elifas Levi Veloso Filho 509 Bairro: Operário, filho de PEDRO MARQUES COLARES e de LEONILIA BARROS COLARES, residentes e domiciliados Rua: Elifas Levi Veloso Filho 509 Bairro: Operário.

A habilitante é natural de Uruará - PA, nascido a 20 de outubro de 1994, de profissão Autônoma, residente Rua: Elifas Levi Veloso Filho 509 Bairro: Operário, filha de ALBINO FERREIRA DOS SANTOS e de CARMELITA BARBOSA DOS SANTOS, residentes e domiciliados Rua: Elifas Levi Veloso Filho 509 Bairro: Operário.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de março de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RIDICLEY SILVA ARAÚJO** e **FRANCEILDA AGUIAR SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Bom Jardim - MA, nascido a 31 de maio de 1979, de profissão Comerciante, residente Av. Jardim 451 Bairro: Satélite, filho de JOSÉ DIOGO ARAÚJO e de BERNADETE SILVA ARAÚJO, residentes e domiciliados Av. Jardim 451 Bairro: Satélite.

A habilitante é natural de Itaituba - PA, nascido a 14 de setembro de 1986, de profissão Vendedora, residente Av. Jardim 451 Bairro: Satélite, filha de CELSO CARNEIRO DE SOUSA e de RAIMUNDA AGUIAR SOUSA, residentes e domiciliados Av. Jardim 451 Bairro: Satélite.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de março de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LEONARDO XIMENES DA SILVA** e **GLEYCIANNE SANTOS MOURA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 14 de outubro de 1993, de profissão Pedreiro, residente Rua: HC-05 782 Bairro: Sen. Helio Campos, filho de AILTON DA SILVA SOUZA e de ELIETE SOUSA XIMENES, residentes e domiciliados Rua: HC-05 782 Bairro: Sen. Helio Campos.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 20 de agosto de 1995, de profissão Estudante, residente Rua: HC-05 782 Bairro: Sen. Helio Campos, filha de JAQUES FE DE MOURA e de MARIA SONIA SANTOS NEVES, residentes e domiciliados Rua: HC-05 782 Bairro: Sen. Helio Campos.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de março de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WELLINTON DO NASCIMENTO MARTINS** e **EDHONAIRA SULAMITA AMORIM SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Itaituba - PA, nascido a 12 de agosto de 1990, de profissão mecânico, residente Rua: Flora 135 Bairro: Jardim Tropical, filho de **** e de FRANCISCA DO NASCIMENTO MARTINS, residentes e domiciliados Rua: Flora 135 Bairro: Jardim Tropical.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 19 de novembro de 1985, de profissão do lar, residente Rua: Flora 135 Bairro: Jardim Tropical, filha de OSVALDO DAS NEVES SANTOS e de FRANCELINA AMORIM SANTOS, residentes e domiciliados Rua: Flora 135 Bairro: Jardim Tropical.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de março de 2016